

VINÍCIO CARRILHO MARTINEZ

# Educação Constitucional

Educação pela Constituição de 1988





## **Universidade Estadual da Paraíba**

Prof<sup>a</sup>. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Prof<sup>a</sup>. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



## **Editora da Universidade Estadual da Paraíba**

Cidoval Morais de Sousa | *Diretor*

### **Conselho Editorial**

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

## **EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500  
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: [eduepb@uepb.edu.br](mailto:eduepb@uepb.edu.br)

**Vinício Carrilho Martinez**

**EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL**  
Educação pela Constituição de 1988



Campina Grande-PB

2024



**Editora da Universidade Estadual da Paraíba**

Cidoval Morais de Sousa (*Diretor*)

**Expediente EDUEPB**

***Design Gráfico e Editoração***

Erick Ferreira Cabral  
Jefferson Ricardo Lima A. Nunes  
Leonardo Ramos Araujo

***Revisão Linguística e Normalização***

Antonio de Brito Freire  
Elizete Amaral de Medeiros

***Assessoria Técnica***

Carlos Alberto de Araujo Nacre  
Thaise Cabral Arruda  
Walter Vasconcelos

***Divulgação***

Danielle Correia Gomes

***Comunicação***

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

M385e Martinez, Vinício Carrilho.  
Educação constitucional [recurso eletrônico] : educação pela Constituição de 1988 / Vinício Carrilho Martinez ; prefácios de Marcos Del Roio e Ingo Wolfgang Sarlet ; posfácio de Tainá Reis. – Campina Grande : EDUEPB, 2024.  
293 p. : il. color. ; 15 x 21 cm.

ISBN: 978-65-87171-44-9 (Impresso)  
ISBN: 978-65-87171-46-3 (5.000 KB - PDF)  
ISBN: 978-65-87171-45-6 (1.500 KB - Epub)

1. Educação Constitucional. 2. Cidadania. 3. Constituição Brasileira de 1988. 4. Educação Política. 5. Ciência Política. I. Título.

21. ed. CDD 344.07

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva – CRB-15/483

Copyright © **EDUEPB**

*A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.*

## SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO I</b> .....	<b>9</b>
<b>PREFÁCIO II</b> .....	<b>11</b>
<b>EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL - EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	<b>23</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>23</b>

### PARTE I

#### EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

---

#### CAPÍTULO I

<b>EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INCLUSIVOS E CIVILIZATÓRIOS</b> .....	<b>35</b>
<b>Educar pela Constituição</b> .....	<b>36</b>
<b>Princípios inclusivos e civilizatórios</b> .....	<b>37</b>
<b>Por outro prisma (Complementar)</b> .....	<b>43</b>
<b>35 anos da Constituição-Cidadã</b> .....	<b>48</b>
<b>Do reconhecimento constitucional</b> .....	<b>52</b>
<b>Toda educação é política (e principiológica)</b> .....	<b>55</b>
<b>Cada escolha, uma renúncia</b> .....	<b>58</b>
<b>Educação Política, porque a Constituição é política.</b> Estado moderno e a necessidade de uma educação para o poder .....	<b>60</b>

CAPÍTULO II	
<b>FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>69</b>
<b>Um ponto de partida: o meio ambiente e os povos originários</b> .....	<b>69</b>

CAPÍTULO III	
<b>EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO - UMA APROXIMAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ENSINO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>85</b>

CAPÍTULO IV	
<b>A CIÊNCIA NA CARTA POLÍTICA DE 1988 - TODA CONSTITUIÇÃO É POLÍTICA</b> .....	<b>117</b>
<b>Ciência da CF88. História, teleologia, epistemologia</b> .....	<b>131</b>

PARTE II

---

**DESAFIOS AOS OBJETIVOS ESSENCIAIS DA CF88**

CAPÍTULO V	
<b>TRANSMUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL</b> .....	<b>137</b>
<b>Não é a lei que impõe a Transmutação Constitucional</b> .....	<b>140</b>
<b>Da cultura que nem sempre é jurídica</b> .....	<b>143</b>

CAPÍTULO VI	
<b>A CARTA POLÍTICA CONTRA O PROJETO POLÍTICO DE ESTADO NECROFASCISTA</b> .....	<b>159</b>
<b>O Ovo de Páscoa que não compramos</b> .....	<b>162</b>

<b>Considerações sobre o pandemônio político</b> .....	<b>163</b>
<b>Poder Público</b> .....	<b>169</b>
<b>A educação é um fundamento da humanização</b> .....	<b>173</b>
<b>HÁ UM MILHÃO DE RAZÕES - mas, há um motivo óbvio</b> para sermos violadores .....	<b>177</b>
<b>Somos obrigados(as) à ciência</b> .....	<b>181</b>
<b>O homem médio em sua vida comum</b> .....	<b>185</b>
<b>Quais são os dizeres constitucionais acerca do</b> <b>Processo Civilizatório? Da ciência reinante na CF88</b> .....	<b>189</b>
<b>A Ciência da Carta Política de 1988 contra o obscu-</b> <b>rantismo - Nero contra a civilização</b> .....	<b>199</b>
<b>Häberle e o intérprete da Carta Política. Do clássico à</b> modernidade .....	<b>206</b>

## CAPÍTULO VII

<b>POR UMA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL. O DIREITO AO</b> <b>ESCLARECIMENTO</b> .....	<b>209</b>
<b>A prevenção é a melhor forma de ação</b> .....	<b>209</b>
<b>A Constituição é uma árvore e um fruto. A CF88 é uma</b> história retida na retina de todos nós .....	<b>214</b>
<b>Fascismo nacional - Antípoda da eticidade humana.</b> Antítese dos Direitos Humanos .....	<b>216</b>
<b>Crimes contra a Constituição</b> .....	<b>220</b>
<b>O Necrofascismo desmantela o Estado em Rede</b> .....	<b>223</b>
<b>Justiça Política Restaurativa no Estado Democrático</b> <b>de Direito</b> .....	<b>227</b>
<b>Da igualdade primordial</b> .....	<b>230</b>
<b>A Carta Política de 1988 e a defesa do social. Princípio</b> da não-Retrogradação Social ou Princípio do não-Ret- rocesso Social .....	<b>236</b>

## CAPÍTULO VIII

<b>DO GOLPE DE ESTADO AO ESTADO DE NÃO-DIREITO</b> .....	<b>243</b>
Terrorismo de Estado e <i>democídio</i> .....	248
Golpe institucional .....	253
Segurança Pública não é segurança nacional .....	259
Há um mix de terrorismo de Estado no Brasil? .....	265
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>271</b>
<b>NÓS, PESSOAS</b> .....	<b>277</b>
<b>POSFÁCIO</b> .....	<b>279</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>283</b>

## PREFÁCIO I

No momento em que a Constituição Federal cumpre seus trinta e cinco anos, o prof. Martinez propõe que esse documento seja ofertado ao modo de um texto indispensável para a Educação pública. Na verdade, essa é uma reflexão que ocupa as preocupações do prof. Martinez e faz muito tempo, mas nesse livro apresenta um produto maduro, que foi estimulado, sem dúvida, como reação aos inúmeros ataques desferidos contra o texto constitucional desde o dia seguinte a sua promulgação. É fato que os governos de Michel Temer (um constitucionalista de formação!) e de Jair Bolsonaro se empenharam na destruição da Constituição e se envolveram num projeto de radicalização do neoliberalismo na ordem econômico-social, que chegou às beiras de alguma forma de Fascismo do tempo de declínio do capitalismo.

Assim, até para que se defenda e preserve a Constituição de 1988 e seus princípios democráticos, a mesma deve aparecer como instrumento de educação política, de formação de uma cidadania democrática. Uma educação cidadã e democrática que deve começar desde a educação fundamental, algo que poderia parecer óbvio, mas não acontece na realidade educacional do País. A valorização da questão ambiental, articulada à questão dos povos originários é um ponto de partida para a justa apreensão dos fundamentos de uma cultura cidadã e essa é apresentada pelo professor Martinez de modo esmerado.

O que mais justifica a utilização da CF88 como obra didática é que se trata ao fim das contas de um trabalho científico, que tem uma epistemologia e tem a teleologia de um Estado democrático

permeado pelos direitos sociais. Acontece que as inúmeras emendas feitas à Constituição, produto da luta política e social subsequente, fizeram com que muitas dessas características originais fossem perdidas, até que o ataque contra a ordem democrática, fictícia ou não, fez da defesa da Carta constitucional um elemento da maior importância para que as liberdades democráticas continuassem a vigor no País.

Dessa situação é que emerge com maior clareza o valor da educação constitucional, a proposta que vem à tona do conjunto da pesquisa e reflexão do professor Martinez: contra o obscurantismo do projeto fascistizante devem ser invocados os valores da ciência e os valores civilizatórios contidos na CF88, em particular os direitos sociais. No entanto, com grande ênfase, o professor Martinez mostra como o Estado Democrático de Direito no Brasil tem sido uma ficção. A crise social alarmante, o racismo, a violência policial, a criminalidade e muitos outros sinais indicam como o fascismo – seja qual seja o seu significado – tem base social no País, não só na sua classe dominante, mas também nas camadas médias. Daí a urgente necessidade de se lutar contra essa situação e o uso da CF88 como instrumento de reforma intelectual e moral, nas circunstâncias em que se encontra o Brasil, é de grande pertinência.

**Marcos Del Roio**

*Professor titular em Ciências Políticas  
UNESP-FFC/Marília-SP.*

## PREFÁCIO II

**D**entre os demais direitos sociais básicos consagrados – pela primeira vez na condição de direitos fundamentais! –, no e pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF), também o direito à educação passou a estar sujeito ao (e fruir do) regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte. Especialmente mediante a previsão da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º) e pelo fato de passar a gozar da proteção privilegiada contra o poder de reforma constitucional, na condição de cláusula pétrea, de acordo com a por ora absolutamente dominante doutrina e jurisprudência do STF.

Relembre-se que a educação – embora não na condição de um direito fundamental no sentido atual do termo – foi merecedora de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu art. 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Apesar da supressão de tal direito do texto constitucional em 1891, a contar de 1934, o direito à educação passou a figurar de forma contínua e progressiva, em termos quantitativos e qualitativos, nas demais Constituições, ainda que com alguma variação, até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional na atual Constituição Federal.

Com efeito, além da previsão, como direito fundamental básico e de caráter geral, no art. 6º da CF, a educação (como complexo de deveres e direitos) foi objeto de regulamentação mais detalhada no Capítulo III (arts. 205 a 214), razão pela qual também aqui se coloca a questão preliminar de quais os dispositivos que efetivamente

podem ser considerados como fundamentais, à luz do disposto no art. 5.º, § 2.º, de nossa Carta Magna. Por outro lado, não há como deixar de considerar que a problemática da eficácia e efetividade do direito social à educação depende, em boa parte, de uma opção pela adoção do já lembrado regime jurídico reforçado aos diversos preceitos constitucionais que integram o capítulo da educação na Ordem Social, especialmente se está a se tratar de normas de direitos fundamentais, ou não.

Em suma, cuida-se de saber qual o complexo de normas que constituem o núcleo essencial do direito à educação, aqui tido no seu sentido amplo. Por essa razão, partiremos aqui da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (arts. 205 a 208), já que os consideramos como integrantes do que se poderá designar de complexo normativo constitucional essencial nesta matéria. Quanto aos demais dispositivos, poder-se-á sustentar que, pelo menos em geral<sup>1</sup>, constituem normas de cunho organizacional e procedimental, com *status* jurídico-positivo idêntico ao das demais normas constitucionais, assegurada, portanto, sua primazia em face do direito infraconstitucional.

Com efeito, constata-se que os arts. 209 a 211 estabelecem as condições, organização e estrutura das instituições públicas e privadas no âmbito do sistema nacional educacional, ao passo que no art. 212 se encontram regras sobre a participação dos diversos entes federativos no financiamento do sistema de ensino<sup>2</sup>. O mesmo

---

1 Uma exceção digna de nota poderá ser a previsão de um percentual mínimo de investimento público na seara da educação e da garantia da participação da iniciativa privada.

2 No contexto da pandemia da Covid-19, houve, contudo, um ajuste provisório no tocante às responsabilidades pela aplicação dos recursos na esfera da educação. Nesse sentido, de acordo com o disposto na EC n. 119, de 27.04.2022, foi determinada a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos respectivos agentes públicos pelo

art. 212, assim como o art. 213, contém normas estabelecendo metas, prioridades e diretrizes para a aplicação e distribuição dos recursos públicos na esfera educacional, enquanto no art. 214 se prevê a instituição do plano nacional de educação e seus objetivos. Além disso, é de se referir à letra A, inserida junto ao art. 212 pela Emenda Constitucional n. 108/2020, que ampliou o alcance e tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ademais de – dentre outras novidades – incluir o aumento gradativo da participação da União no Fundeb, estabelecendo novos critérios de distribuição dos recursos do Fundo.

Ainda que nem todas as normas integrantes do capítulo da ordem social, apenas pelo fato de guardarem relação direta com determinado direito fundamental social, passem a integrar os elementos essenciais de determinado direito fundamental, no caso, do direito à educação, isso não significa que os níveis de eficácia e efetividade de tais normas constitucionais sejam baixos, ou mesmo, como sempre há quem sustente, dependentes exclusivamente de intermediação legislativa. Será possível, por exemplo, sustentar que nem mesmo uma reforma constitucional poderá pura e simplesmente suprimir o dispositivo que assegura à iniciativa privada a possibilidade de participação na educação (art. 209) ou a previsão de um percentual mínimo da receita em matéria de impostos a ser aplicado em educação pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 212), seja por força da proibição de regressividade (retrocesso) em matéria de proteção e promoção de direitos fundamentais, seja por força, dentre outros aspectos, das exigências da proporcionalidade, mas em especial se estiverem sendo afetados, de modo indireto (não pela supressão direta de dispositivo

---

descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da CF.

constitucional), aspectos relativos ao núcleo essencial do direito à educação considerado como um direito em sentido amplo.

O art. 6.º da CF, tal como ocorreu com os demais direitos ali enunciados, apenas se limita a enunciar que a educação é um direito fundamental social e nada mais acrescenta que possa elucidar o conteúdo e alcance do direito, o que, como já sinalado, demanda uma interface com o disposto especialmente nos arts. 205 a 208, nos quais, adotando-se o critério referido, encontram-se delineados os contornos essenciais deste direito fundamental à educação. Basta lançar um breve olhar sobre estes dispositivos para que se percebam as contundentes distinções no que concerne à sua técnica de positivação, à sua função como direitos fundamentais, bem como – por consequência – à sua eficácia. Dada a finalidade deste texto, a afirmativa acima será ilustrada mediante referência a três exemplos.

Iniciemos pelo art. 205, que, ao dispor que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, assume uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo na condição de norma impositiva de deveres. Este, dadas as suas características (e sem prejuízo de a educação ser em primeira linha um direito fundamental exigível como tal), situa-se na esfera das normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Por outro lado, tais parâmetros podem servir de critérios para a definição do conteúdo do direito à educação como direito subjetivo, demonstrando que dimensão subjetiva e dimensão objetiva se retroalimentam.

Já no art. 206 da nossa Constituição, que contém normas sobre os princípios que embasam o ensino, encontram-se diversos

dispositivos que são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia. É o caso, por exemplo, da garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), que constitui concretização do princípio da isonomia, ainda que se possa – mesmo sem a referida norma – cogitar de um direito social derivado de igual acesso às instituições e ao sistema de ensino, deduzido com base no direito geral de igualdade (art. 5.º, *caput*)<sup>3</sup>. No mesmo contexto, pode ser citado o art. 206, II, que consagra a liberdade de aprendizado, de ensino, de pesquisa e de divulgação do pensamento, da arte e do saber, que, por tratar-se de autêntico direito de liberdade, gera, desde já, direitos subjetivos para os particulares<sup>4</sup>.

Também a norma contida no art. 206, IV, que prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não reclama qualquer ato de mediação legislativa, gerando um direito subjetivo à gratuidade (não cobrança) do ensino público. Todavia, no tocante à garantia da gratuidade do ensino público, instalou-se controvérsia que aportou no STF (RE 597.854/GO, rel. Min. Edson Fachin, j. 26.04.2017) envolvendo a possibilidade de cobrança de taxas (mensalidades) para frequência de cursos de especialização oferecidos por Instituições Públicas de Ensino Superior. O STF chancelou tal possibilidade, considerando, numa primeira linha de fundamentação, que existe um espaço de conformação assegurado

---

3 Ainda, quanto ao direito geral à educação, pode-se mencionar decisão proferida no âmbito da ADPF 699, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 24.06.2020, onde foi evidenciada a existência de uma relação entre as posições fundamentais concernentes ao direito à educação e o acesso igualitário à educação mediante a política de cotas, de modo que reduzir ou dificultar o pleno acesso de negros, indígenas, e pessoas com deficiência a cursos de pós-graduação é ilegítimo do ponto de vista constitucional.

4 Quanto à posição fundamental relativa à liberdade de ensino, por exemplo, vale mencionar a ADPF 467/MG, rel. Min. Ministro Gilmar Mendes, j. em 29.05.2020. No mesmo sentido, v. julgamento da ADPF 461/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.08.2020.

pelo constituinte, porquanto impossível afirmar, com base numa leitura estrita da CF, que as atividades em nível de pós-graduação estejam abrangidas pelo conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino para efeitos da destinação, com exclusividade, de recursos públicos, devendo ser avaliado se a garantia da gratuidade se aplica também aos cursos de pós-graduação. Segundo o STF, há margem para que as Universidades, no âmbito de sua autonomia constitucional, possam decidir quais cursos se destinam à manutenção do desenvolvimento do ensino. Ademais de não ser vedada em princípio a captação de recursos privados, sendo deferidas às Universidades, na esfera de sua autonomia didático-científica, sempre em harmonia com a legislação vigente, as atividades de extensão, passíveis de instituição de taxas (mensalidades).

Percebe-se, portanto, que, no âmbito de um direito geral à educação (compreendido como um direito em sentido amplo), coexistem diversas posições fundamentais de natureza jurídico-objetiva e subjetiva, ainda que se possa discutir em que medida se trata de direitos originários a prestações ou apenas de direitos derivados, ou seja, de igual acesso às prestações em matéria educacional disponibilizadas pelo Poder Público.

Para a assim chamada dimensão positiva do direito à educação, ou seja, educação como direito a prestações, indispensável um rápido exame do disposto no art. 208 da CF. Desde logo se impõe a observação de que também aqui não se podem descurar dos parâmetros postos nos arts. 205 e 206, no âmbito de uma interpretação sistemática. Enquanto o art. 205 enuncia que a educação é um direito de todos e obrigação do Estado e da família, o art. 206, em seus diversos incisos, estabelece uma série de diretrizes que devem ser observadas pelo Estado e pela família na realização do direito à educação, dentre as quais destacamos a já citada gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim como a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que nada mais consagra do que o dever específico de garantir a

igualdade de oportunidades nesta seara. Essa norma seguramente apresenta também uma dimensão impositiva de condutas ativas por parte do Estado, da sociedade e da família.

Tal aspecto, por sua vez, guarda relação com as assim chamadas políticas de ações afirmativas, que, a exemplo do que ocorreu em outros países (com destaque para o precedente dos EUA), também foram implantadas no Brasil e têm sido objeto de acirrada controvérsia, inclusive na esfera jurisdicional, resultando em decisões do STF reconhecendo a legitimidade constitucional do Programa Universidade para Todos (ProUni)<sup>5</sup> e de algumas políticas de cotas criadas em universidades públicas<sup>6</sup>. Em virtude de sua relação com o princípio da igualdade na sua vertente material, aqui não será desenvolvido o tema.

Verifica-se que, no art. 208, o constituinte cuidou de estabelecer certos mecanismos e diretrizes a serem adotados na efetivação de seu dever com a educação, salientando-se a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I). Além disso, o art. 208, em seu § 1.º, contém a inequívoca declaração de que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Cumpre referir, também, a norma que estabelece a possibilidade de responsabilização da autoridade competente pelo não oferecimento ou pela oferta irregular deste ensino obrigatório gratuito (art. 208, § 2.º). É justamente com apoio nesta constelação normativa que na doutrina não se verifica maior controvérsia quanto ao reconhecimento de um direito subjetivo individual a uma vaga em estabelecimento oficial, no âmbito do ensino obrigatório e gratuito. Levando-se em conta, por um lado, a obrigatoriedade do ensino fundamental e, por outro, ao mesmo tempo, a garantia expressa de se tratar de

---

5 ADI 3.330/DF (à qual foi apensada a ADIn 3.314/DF), rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 03.05.2012.

6 ADPF 186-2/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.04.2012.

um direito subjetivo público a este ensino obrigatório (e gratuito), outra conclusão não parece sequer possível.

Aliás, bastaria o caráter compulsório para que se pudesse deduzir, ainda mais em face do dever da família com a educação (art. 227), um correspondente direito subjetivo. A própria regra da gratuidade (ao menos para os que comprovadamente não dispõem de recursos) do ensino fundamental obrigatório pode ser tida como implícita nestas circunstâncias.

Além dos argumentos já colacionados, verifica-se que um direito subjetivo (inclusive originário) a prestações em matéria educacional, especialmente no campo do ensino fundamental, situa-se na esfera da garantia do mínimo existencial<sup>7</sup>. Especialmente naquilo em que este, como já sinalado no capítulo próprio, abrange uma dimensão sociocultural e não se limita a um mínimo vital. Tal fundamentação é amplamente prestigiada na doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, notável, por exemplo, em situações que abrangem o reconhecimento de um direito subjetivo de acesso à educação infantil em creches disponibilizadas pelo Poder Público para crianças de até cinco anos de idade<sup>8</sup>.

Especificamente no que diz respeito a um direito subjetivo das crianças de até cinco anos de idade de acesso ao atendimento

---

7 Nesse sentido, por todos, Zockun, Carolina Zancaner. *Da intervenção do Estado no domínio social*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 64.

8 Dentre os precedentes do STF que podem ser referidos em caráter ilustrativo, destaca-se, pelo seu pioneirismo, o RE 436.996/SP (DJ26.10.1995): reconhece a existência de um dever constitucional do Poder Público (notadamente do Município) em assegurar o atendimento gratuito de crianças até seis anos de idade em nível de pré-escola, a partir de uma compreensão ampla do direito à educação. Em sentido idêntico, v. RE 472.707/SP, DJ04.04.2006; RE 467.255/SP, DJ14.03.2006 e RE 410.715/SP, DJ08.11.2005. No que diz com o vínculo entre o direito à educação infantil e o mínimo existencial, v., em especial, o AgIn 564.035/SP (DJ15.05.2007) e, mais recentemente, a SL 1.314/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 16.04.2020.

em creches e pré-escolas mantidas pelo poder público, o STF, em 22.09.2022, no âmbito do RE 1008166, com Repercussão Geral, relatado pelo Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que tal direito, bem como o correspondente dever estatal, é de aplicação direta e imediata, e que independe de prévia regulamentação legislativa, ademais de estabelecer a possibilidade do manejo de ações individuais para reivindicar tal direito na esfera judiciária.

Importa agregar que, de acordo com a tese que acabou sendo afirmada pelo STF no julgamento referido e aqui transcrita,

(...) 1 – A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata; 2 – A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo; 3 – O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (STF, 2022, *online*).

Ainda no contexto mais amplo de um direito à educação como direito a prestações, situa-se a problemática do acesso ao ensino médio e superior. Diversamente dos casos do ensino fundamental e do direito à educação infantil, a CF, no art. 208, II, previu a garantia da “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (Brasil, 1988, *online*), além de assegurar o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” - art. 208, V (Brasil, 1988, *online*). Assim, pelo menos não expressamente, a CF não consagra um direito subjetivo a uma vaga no ensino médio gratuito (em estabelecimento

oficial de ensino), muito menos o direito a uma vaga em instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público.

No caso do ensino médio, a fundamentalidade da existência de um direito subjetivo “positivo” não é difícil de ser justificada. Entre outros argumentos, devido a sua relevância para o ingresso no mercado profissional e o próprio acesso aos níveis superiores, bem como considerando as crescentes demandas em termos de formação num mundo complexo e marcado pela utilização da tecnologia, a sua relevância para o exercício efetivo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e garantia de níveis de autonomia significativos para o indivíduo não pode ser desconsiderada.

No caso do ensino superior, a despeito da ausência de previsão expressa na CF, mas em sintonia com o dever de progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, dentre outros argumentos, é possível sustentar, além do direito subjetivo de igual acesso às vagas já disponibilizadas, um dever constitucional de progressiva criação de cursos e vagas ou da criação de outros meios de acesso efetivo ao ensino superior, como dá conta, por exemplo, considerando o seu impacto positivo em termos quantitativos e qualitativos, a experiência com o ProUni (Programa Universidade para Todos).

À vista das considerações precedentes, que, em traços muito gerais e de modo seletivo, buscaram apresentar os contornos nucleares do direito fundamental à educação no Brasil, é hora de aproveitar o contexto para dizer de quanto me senti honrado e gratificado quando recebi o convite, por parte do Professor Doutor **VINÍCIO CARRILHO MARTINEZ**, de lançar este singelo prefácio para a sua mais recente obra, **EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL - Educação pela Constituição de 1988**, texto que corresponde à parte das atividades de seu pós-doutoramento em Ciências Políticas junto a UNESP – Universidade Estadual Paulista, Campus de Marília, sob a competente supervisão do Professor Marcos Del Roio.

Quanto ao texto propriamente dito, sigo o meu lema de não adentrar a sua análise, pois isto, penso, apenas afastaria ainda mais o ávido leitor do livro e de seu autor. Todavia, dentre os muitos pontos a destacar, já pontificam o título e o fio condutor da obra, que não se limita a discorrer sobre os contornos dogmáticos e o papel do direito fundamental à educação na nossa CF, mas sim enfatiza a “educação pela constituição”, numa perspectiva pedagógica e propedêutica política, inclusiva, humanista e civilizatória, no sentido de viabilizar a construção de uma cidadania ativa, solidária e responsável, voltada, ao fim e ao cabo, para a luta permanente pela efetividade dos direitos humanos e fundamentais, portanto, completamente incompatível com um ambiente marcado pelos extremismos que anulam e invisibilizam o outro e a sua dignidade, ademais de aniquiladores do Estado Democrático e Social de Direito e dos seus princípios estruturantes.

Já por isso (visto que há muito mais – o que o próprio leitor irá descobrir), o trabalho de VINÍCIO deve ser lido por todos os que se ocupam, na Academia e fora dela, do direito à educação, de tal sorte que desejamos que a obra obtenha desde logo a merecida acolhida.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2024.

**INGO WOLFGANG SARLET**

*Professor Titular e Coordenador do PPGD da PUCRS*



# EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL - EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

*O mais importante meio para a conservação dos Estados, mas também o mais negligenciado, é fazer combinarem a educação dos cidadãos e a Constituição*

(Aristóteles).

O presente relatório sintetiza as pesquisas que realizamos e as participações colecionadas em vários ambientes, alguns não necessariamente acadêmicos. Esse é o texto, propriamente dito. A segunda parte, composta pelo resumo afixado no Lattes e que compreende o período de trabalho/produção entre março e outubro de 2023, consta de um anexo que se soma a este na entrega formal dos trabalhos produzidos neste período.

## **Introdução**

O objetivo deste estudo não é analisar o desenho, o destaque dado à educação na Constituição Federal de 1988, mas sim, o oposto, qual seja: a possibilidade de a Constituição ser objeto ofertado à educação pública. A Educação Constitucional é uma Educação pela Constituição (não “para” a Constituição) e, sendo a Constituição de 1988 uma Carta Política (Martinez, 2021), é uma forma de educação política ou de educação para o poder, porque o Direito é poder.

Pode-se ler este trabalho como um elogio à Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, e talvez um dos últimos retratos realizados desse modo – uma vez que o pragmatismo político já embriaga a mente cansada da política da maioria do povo, quanto mais se exigido a se manifestar em defesa da Lei que nem sabe ser sua. E, por isso, iniciamos com uma epígrafe, a de Aristóteles, e agora remetemos a outra.

*Não se tolera quem defende, nutre, instiga, propaga, alimenta, expande a ignorância constitucional*

Sabemos que não se tolera a intolerância, diz-se NÃO a quem só diz sim aos próprios interesses, por mais obscuros que possam ser. Então, tolerância é princípio e ação, afirmativa e negativa. Afirma-se o que se deve tolerar, o Bom Senso, a Ciência, a Educação Pública com sentido libertário, reflexivo e crítico; nega-se, sendo-se intolerante, a intolerância de quem prega o ódio, o racismo, os golpes institucionais, o desmatamento, o descaso que afronta a dignidade do povo pobre, negro e oprimido.

Nega-se, em ação concreta, politicamente, socialmente, culturalmente, sob o Princípio da Tolerância, quem nega a existência da Dor do Outro, exalada pela fome, miséria humana e social, pelo descabro da brutal divisão de classes sociais – exatamente por tudo isso reverberando a total insuficiência de sociabilidade,

---

9 Nossa Constituição-cidadã de 1988 é considerada extensa, pluralista e compromissória (com vários aportes ideológicos diferentes), programática, rígida – até mesmo com certa volubilidade, movediça. Além de se posicionar como Carta Política, com destaque para a dignidade, isonomia, equidade, inclusão, emancipação, participação, descentralização (que é uma desconcentração de poder). Mas, é nesse ecletismo que se configura perfeitamente como Constituição Política, cidadina e democrática, e ainda que tenha um “quê” de cesarista, ao pactuar uma mistura impura entre Governo e Estado (artigo 84).

interação e inteligência social. Ou seja, devemos ser absolutamente intolerantes com tudo e todos os incapazes da empatia.

Devemos ser intolerantes com a antipatia de quem prega o racismo, o capacitismo, a misoginia, o elitismo, a segregação, a desigualdade e o preconceito. Devemos ser tolerantes com as diferenças, acomodando-as em torno de algo em comum, um nicho agregador com vistas a ideias e ideais que possam ser compartilhados sem distinções de gênero, classe, cor, origem, nível de escolaridade.

A Educação para a Tolerância, portanto, tem duas missões: solidificar o princípio e a práxis da tolerância – observando-se seus elementos de formação/ação – e solapar todas as investidas intolerantes contra a própria tolerância. É uma educação do SIM (para quem já é tolerante) e do NÃO a todos e todas que promulgam de qualquer noção limitada às perspectivas segregacionistas, supremacistas, excludentes e aniquiladoras dos tolerantes.

Não é, portanto, de forma alguma, uma Educação (práxis) inofensiva, idealista, metafísica, muito menos será neutra, no sentido de que sua práxis é ontológica – por exemplo, nos julgamentos de Nuremberg e de Haia – e é teleológica: mira-se tanto a fabricação social de meios e de “valores-guia” quanto a restauração e/ou manutenção dos suportes sociais, institucionais, jurídicos e políticos, que, notadamente, preservem os marcos da tolerância.

Temos isso exemplificado no Pacto de San José, na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, da UNESCO<sup>10</sup>, na Constituição Federal de 1988 – no seu Preâmbulo, no art. 1º, inciso III, nos artigos 3º e 4º. O que nos falta é a prática social, com essa engrenagem em ação, com os valores passando à condição de hábito. Enquanto povo – com toda nossa estrutura social, institucional, estatal – poucas

---

10 <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 30/10/2023.

vezes soubemos o que é “harmonia na diferença” (tolerância) e “unidade na diversidade” (Direitos Humanos).

De nossa parte, dá para dizer e assegurar que temos outra chance histórica, a partir de agora, para mudarmos o rumo da nossa prosa enquanto povo. Quem são os que duelam violentamente em prol de seus interesses e que, por ventura, podem ser analisados pela ótica das práticas e aspirações da tolerância?

O sujeito da nossa história é o povo, não no sentido jurídico de que equivale ao conjunto dos eleitores, e sim como resultado de um composto orgânico formado de indivíduos, cidadãos e cidadãs, gentes, grupos, etnias, camadas, setores, classes e estratos que compõem a sociedade. O povo retratado aqui é um pouco de cada um de nós, quando somamos, dividimos ou multiplicamos esforços em busca do sentido público. Porém, uma vez que o povo não constitui uma massa hegemônica, muito menos harmônica, também veremos que essa relação de convivência, longe de ser pacífica, está marcada por interesses pessoais, grupais, de classes, e que são específicos e muitas vezes mesquinhos. Em outras palavras, as relações de convivência política, apesar do esforço de alguns para que prevaleçam o diálogo e a argumentação, são reguladas por meios, instrumentos, técnicas e práticas violentas.

A questão mais objetiva é a seguinte: **ninguém é livre para propor a indignidade**. Desse modo, nosso objetivo primeiro é divulgar a Constituição Federal de 1988 (CF88) no que traz de essencial – seu significado implícito de Carta Política. Muitos são aqui os aspectos realçados desse perfil da CF88, desde a prevalência da Justiça Social (artigos 3º, 170) à evidente defesa dos direitos fundamentais, em que se incluem a participação, a emancipação, a inclusão e uma Estrutura Constitucional que se assegura por meio do Processo Civilizatório (Preâmbulo, artigos 215 e 225) – para o futuro e o presente, como recuperação do nosso passado. Pode-se dizer que fora da Carta Política (um tipo de Pólis Constitucional) não há futuro, nem presente, porque não se observa desde o passado.

Portanto, a Educação Constitucional trata sobre propugnar uma Educação especial – Educação para a Constituição, como Carta Política – que permita reconhecer, defender e projetar (praticar) os direitos humanos fundamentais. De maneira a observar a teleologia da proposta, trata-se de educar para entender e propagar a óbvia e necessária restituição do Estado, da sociedade, de toda série de crimes cometidos contra a democracia, as instituições públicas – vide o 8 de janeiro, o vandalismo, a depredação contra os três poderes: o terrorismo –, na forma típica de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, educação e saúde pública (pró-societas).

Nossa premissa maior é de que a Constituição Federal de 1988 é uma Carta Política, em vários aspectos e por vários motivos; entretanto, nenhum de seus princípios basilares é superior ao Princípio do Processo Civilizatório. A CF88 não apenas alinha-se ao Processo Civilizatório como o destaca explicitamente e não em uma única vez. No sentido mais amplo, ainda podemos/devemos observar que o Princípio do Processo Civilizatório está angariado na Constituição Federal, no TÍTULO VIII - Da Ordem Social. Desse modo, pode-se avaliar que o princípio maior recobre toda a sociedade e inclui todas as formas de sociabilidade que, exatamente, performam a formação social brasileira. O artigo 214 da CF88 não deixaria dúvidas, especialmente o inciso V:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

V - **promoção humanística**, científica e tecnológica do País (grifo nosso).

É óbvio, portanto, que a CF88 daria abrigo sistemático – por meio do estabelecimento de obrigações públicas de fazer, ao Estado, evidentemente, e impondo-se garantias aos direitos fundamentais – em áreas especialmente sensíveis à sociedade como um todo. Basta-nos olhar a composição do Título VIII para efetivarmos a Segurança Constitucional quanto a isso, nas “áreas de cobertura”: Seguridade Social, Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Educação, Cultura, Desporto, Segurança Pública, Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Meio Ambiente, Família, Criança, adolescente e idoso, Índios (ainda que coubesse revisão do texto para “populações indígenas”)<sup>11</sup>.

A metodologia utilizada é conceitual e bibliográfica, bem como é intuitiva, no sentido de que recorta muitos aspectos mais ou menos presentes em nossa realidade – alguns mais submersos, outros bastante renitentes – e isto também nos permite avaliar que o realismo político é parte integrante da pesquisa. É uma pesquisa intuitiva no sentido de que procuramos articular (em polifonia) o Bom Senso, a experiência pessoal, a massa crítica, a prospecção e a leitura do realismo político, o complemento de referencial bibliográfico. No que tem uma certa dívida à proposição de Häberle (2008 e 2016). Poderia também ser uma investida contraintuitiva na pesquisa, no sentido de que não trataremos a Carta Política de 1988 de modo tradicional, muito menos o entorno que nos desafia sistematicamente.

Portanto, a análise também é (e deve ser) contraintuitiva, porque o senso comum tende a confundir o Texto Constitucional com a realidade brasileira, erro comum de quem também confunde soberania com autonomia ou governo com Estado. Por isso, essa proposta de Educação Constitucional ainda tem um curso que

---

11 Observamos que partes desse texto foram apresentadas em lives de discussão, cursos de extensão, palestras, na forma de artigos de divulgação e popularização científica e enquanto artigos acadêmicos, referenciados pelo sistema Qualis de produção.

podemos chamar de nomológico, com atenção para o que prescreve a Constituição Federal de 1988 para a sociedade brasileira. É, então, uma tentativa de transformação do senso comum em Bom Senso – e este, por sua vez, considera acima de tudo o conhecimento acumulado, a massa crítica formulada a partir das experiências de vida, a visão de mundo marcada pela alteridade e guiada pela teleologia.

Não é uma análise de conjuntura no sentido específico da nomenclatura, ainda que se valha de muitos pontos dessa realidade que se faz presente, mesmo sendo o passado que se ouve. É sob este último aspecto que se incluem (e se justificam) o que chamo de links do cotidiano, sempre referenciados nas notas de rodapé.

Com efeito, empregamos inúmeros links da realidade, no sentido de que o realismo político também pudesse ser demonstrado por meio de sua verificação cotidiana. De modo complementar, os links do cotidiano ilustram a proximidade conceitual com a realidade brasileira: não há descolamento teórico, nem deslocamento conceitual, sem reverberação concreta.

Ainda que se aponte a necessidade (ainda hoje) de um Positivismo Constitucional – afastando-se de toda forma de criacionismo, em que a exceção e o *fascio* são conviventes – este trabalho não se põe o encargo do positivismo metodológico, assim, as discussões, temáticas e conceitos estão espargidos ao longo dos capítulos. O texto recobre ideias-fortes que ocupam todos os capítulos, ainda que em algum momento mereçam um destaque mais pontual.

O trabalho é uma pesquisa de pós-doutorado em Ciência Política, não é uma tese de doutorado. Não se trata de manual de Ciência Política, nem de Direito Constitucional, mas sim da ideia central de que Ciência, Política e Direito podem/devem convergir (como algum conhecimento mais aprofundado) a uma possibilidade (de conteúdo) que abasteça e direcione uma Educação Constitucional – com forte conotação de que é preciso conhecer os autores clássicos e a realidade política que nos envolve.

É evidente que sem a mesma tonalidade ou profundidade aqui almejada, mas manuais didáticos da escola pública já dispõem de tópicos iniciais – para crianças e jovens – de uma Educação Constitucional. Esta abordagem especial de uma Educação Constitucional tem em conta que deva ser um aprendizado universalista, laico, político (Carta Política) e jurídico (aspectos da Constituição), que confronte todas as formas de negação do Princípio Civilizatório (Fascismo) e se fortaleça, também, enquanto Ciência da Constituição. De certo modo, este é o fio condutor da pesquisa.

Não é tarefa comum pensar-se uma Educação Constitucional, ao menos alguns elementos, ou mesmo traçar um inicial mapa conceitual – sequer as investidas nesse campo são muito regulares: não se pode dizer que seja um campo estabelecido. Por isso, nossos esforços foram no sentido de identificar/estabelecer (como pressupostos e premissas) apenas algumas ideias-chave, encontrar viabilidade conceitual para a proposição, como pontos de partida que possam facilitar aqueles que venham a pensar didáticas, métodos de ensino<sup>12</sup> adaptados ao próprio exercício da docência, e mais especificamente na escola pública. Neste conjunto, as palavras-chave seriam: Educação Constitucional, Carta Política, Estado Democrático de Direitos Fundamentais, Realismo Político, Fascismo (observando-se uma educação antifascista).

Como marco inicial, paradigmático, deste trabalho, e que resulta do aprendizado e da transformação pessoal deste pesquisador, é oportuno relembrar que a pandemia de 2020 nos obrigou a navegar por meios e recursos antes apenas retidos no plano do conhecimento. O isolamento nos trouxe a obrigação de nos aposarmos do meio virtual – especialmente para cursos remotos e salas de aula digitalizadas.

---

12 Especialmente, porque não é nossa área de formação, atuação.

Em 2021, criamos um canal do Youtube que atenderia a esta finalidade – a pandemia acabou, mas o canal prosperou com a articulação de inúmeras parcerias externas à universidade. Denominado exatamente de “A Ciência da CF88”, hoje, final de 2023, temos a oferta de um curso de extensão universitária (com mais de 600 inscrições) sobre o tema desenvolvido aqui neste trabalho. Em parceria com o Núcleo de Formação de Professores, da UFSCar, o curso tem o seguinte título: Educação, democracia e direitos humanos.

Porém, lá no início de 2021, em janeiro, iniciamos o primeiro curso de extensão desse canal do Youtube – denominado exatamente “Ler e debater a CF88 – integralmente”. E, de fato, fizemos isso – provavelmente ainda seja o único da internet neste modelo, pois lemos e debatemos a Constituição Federal de 1988, integralmente, em mais de 30 encontros.

O curso está disponível, bem como muitos outros neste endereço: <https://www.youtube.com/@ACienciadaCF88>. Este curso nos rendeu uma moção de reconhecimento pela Câmara Municipal de São Carlos. Atualmente, temos ainda um podcast na Rádio UFSCar, e que é homônimo: A Ciência da CF88. O endereço do podcast mensal é este: <http://www.radio.ufscar.br/vPodcast/a-ciencia-da-cf88>.

Por fim, sumariando este período de profundas transformações, criações, ressalte-se que foram publicados centenas de artigos, com esta temática, na forma de popularização/divulgação científica. Temos duas salas *Classroom* para atender a este objetivo maior da criação, divulgação, de uma Educação Constitucional, com mais de 1800 pessoas.

Cabe ressaltar que este trabalho não é um compilado, porém absorveu uma sistematização de outras produções que tivemos; ainda que o tempo possa ter contribuído para uma construção que recuperou e reorganizou pensamentos anteriores – interligados ao

presente, que é o foco em uma Educação Constituição – como Educação pela Constituição de 1988.

Para efeito didático, a pesquisa está dividida em duas partes e oito capítulos: de certa forma, na Parte I, do capítulo I ao IV, vemos o Objeto Positivo da Constituição de 1988<sup>13</sup> – sua essência – e, na Parte II, do capítulo V ao VIII, equivale a termos esse mesmo objetivo (positivo) afrontado, questionado, interpretado negativamente, em retrocesso moral e social, pelo que se pode chamar de realismo político – que é muito amplo e diversificado. Tradicionalmente, a Parte II estaria no início, mas isso deslocaria o objetivo da pesquisa para o final do texto – o que não nos parece muito adequado, uma vez que seria submetido a uma condição secundária.

Para nós, nossa comunidade, todo o conhecimento científico, artístico, filosófico e político será recebido e agirá como capacidade ética a fim de (e)levarmos a luta contra toda a incapacidade moral que ainda nos envolve no enredo e na pulsão de morte.

Não há revolução maior do que essa.

---

13 Dignidade humana, pluralismo político, diversidade cultural, inclusão, emancipação, igualdade, equidade, isonomia – além da defesa e promoção dos direitos humanos fundamentais, da separação/organização dos poderes, da cidadania, da democracia.

PARTE I

**EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL.  
EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988**



## CAPÍTULO I

# EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INCLUSIVOS E CIVILIZATÓRIOS

*Admirável Gado Novo*

**Zé Ramalho**

*Oh, boi!*

*Vocês que fazem parte dessa massa*

*Que passa nos projetos do futuro*

*É duro tanto ter que caminhar*

*E dar muito mais do que receber*

*E ter que demonstrar sua coragem*

*À margem do que possa parecer*

*E ver que toda essa engrenagem*

*Já sente a ferrugem lbe comer*

*Eh, oh, oh, vida de gado*

*Povo marcado, eh!*

*Povo feliz!*

*Eh, oh, oh, vida de gado*

*Povo marcado, eh!*

*Povo feliz!*

**N**este capítulo, apresentaremos a necessidade de se ofertar a Educação Constitucional no âmbito do ensino fundamental e médio – na essência, como veremos, trata-se de uma Educação Política. Este capítulo é introdutório, genérico, um tipo de mapa conceitual que será apresentado ao longo dos capítulos seguintes.

Na proposta específica, por sua vez, advogamos a necessidade de que a Educação Constitucional seja encaminhada por meio do

próprio texto da Constituição Federal de 1988 (CF88). Além disso, trazemos algumas possibilidades a fim de que isto ocorra, bem como apresentamos a Constituição de 1988 de forma mais específica, ou seja, sob a nomenclatura de Carta Política e isto, por si, nos remete ao fato de que a CF88 tem a matriz ou o eixo valorativo afirmado na cidadania, na democracia, nos direitos fundamentais individuais e sociais. Destaca-se ainda que a Carta Política, por óbvio, denota uma condição política e, assim, concluímos esta primeira abordagem com alguns aportes sobre “o quê” podemos entender por Política – esta Pólis que se inscreve na Constituição de 1988 pelos princípios da dignidade humana, da inclusão, emancipação, autonomia, participação, soberania popular.

## Educar pela Constituição

Educação Constitucional<sup>14</sup> significa educar para a compreensão da Constituição Federal de 1988 (CF88) – partindo-se da própria

---

14 Vejamos a obrigação inicial trazida já pela Constituição Federal de 1988, como direito ao acesso público ao texto da lei – no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil**” (grifo nosso). E que devemos ler em concomitância com o artigo 39 da CF88, como obrigação pública de aprimoramento da consciência institucional: “§ 2º **A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo** para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados” (grifo nosso).

CF88 – e, sumariamente, implica em educar para a cidadania, para a democracia, para o engajamento social e a participação social e política, como na defesa dos direitos fundamentais conquistados. No dizer de José Afonso da Silva (2008, p. 13): “...a Educação Constitucional é elemento indispensável à formação do cidadão e assim se reveste de decisiva importância diante da função formadora e civilizatória realizada pela educação humanística”.

Portanto, e, sobretudo, a Educação Constitucional concorre para a transformação social que defenda a erradicação das negações da dignidade humana e, assim, propicie um crescente volume de novos direitos adquiridos em conformidade com a ordem democrática, libertária, inclusiva, participativa e mais consciente das obrigações sociais e políticas.

## **Princípios inclusivos e civilizatórios**

As referências a seguir são iniciais, com base na Carta Política de 1988 e nosso intuito é simplesmente apontar uma possibilidade de abordagem da Constituição de 1988, no ambiente escolar. Apesar de bem ilustrativas do alcance da Educação Constitucional – ou Educação pela Constituição –, não têm o objetivo de serem extenuantes. Em nossa compreensão, seriam as bases para pavimentar uma Educação Constitucional e seriam tomadas em substituição, em oposição, ao ensino religioso, militar e à educação financeira nas escolas públicas<sup>15</sup>. É urgente a tarefa da efetivação do Letramento Jurídico, com participação dos estudantes, diante de sua realidade, com o objetivo de se formar a cidadania consciente e crítica dos próximos anos.

---

15 Há uma versão adaptada da Constituição Federal de 1988, pelo Senado Federal, para crianças e jovens – com acesso gratuito em PDF: <https://livraria.senado.leg.br/constituicao-em-miudos-i-4-ed?search=constituicao%20em%20mi%20anos>. Acesso em: 29.09.2023.

São os princípios que procuramos ler nas ações governamentais, no material didático, nos discursos e nas institucionalidades e também nas relações sociais, nas aulas, no ambiente de trabalho, nas falas de pessoas conhecidas ou na fila de desconhecidos. Veremos que, enquanto Carta Política, a CF88 é uma polifonia – como queria Häberle (2008).

O Preâmbulo da CF88 aponta muitas coisas, mas destacamos o que se pode denominar de Estado Democrático de Direitos Fundamentais.

No artigo 1º, II, III e IV, temos a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político – que, evidentemente, é muito superior à mera quantidade de siglas e de partidos concorrentes no processo eleitoral.

Os Princípios Democráticos e as inclusões pela cidadania participativa estão em muitos espaços, mas com destaque para o artigo 3º e o combate ao racismo, e no desenho do Estado Social.

O artigo 4º é quase uma dedicação à Kant, em sua Paz Perpétua, com um enorme apreço pela pacificação social e global.

A partir do artigo 5º, no *caput*, temos dois princípios em poucas letras: “todos são iguais perante a lei”. Estão claramente definidas a igualdade e a legalidade. Sempre é preciso destacar que, pela lógica, não há igualdade sem liberdade; então, efetivamente, temos três princípios em destaque – o da liberdade também está aí consagrado.

Ainda encontramos o Direito a ter direitos e que, para muitos, é o Direito por excelência: a própria Luta pelo Direito insurge no mesmo artigo 5º, LXXVIII, § 2º.

Somando-se o artigo 5º ao 6º e ao 7º, temos a essencialidade dos direitos fundamentais. E que se articulam com os artigos 170 e 193, da Justiça Social.

No artigo 14, III, temos a iniciativa popular – a se somar ao direito de todo cidadão e cidadã peticionar diretamente ao Poder

Público, como vemos no artigo 5º, XXXIV, *a*, além da capacidade admitida para a proposição de Ação Popular (artigo 5º, LXXIII<sup>16</sup>).

No artigo 19, I, encontramos a laicidade.

No artigo 23, I, vemos a incumbência comum de todos os entes federativos na defesa da Constituição, da democracia e do patrimônio público.

No *caput* do artigo 37 temos os pilares do Estado Republicano: LIMPE – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 60, § 4º, defende com primor as cláusulas pétreas do século XXI: “I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes<sup>17</sup>; IV - os direitos e garantias individuais.” (Brasil, 1988, *online*).

Com o artigo 205, da educação, observamos a universalidade e o dever conferido ao Estado e à família.

No artigo 206, além de ficarmos atentos à Educação Permanente (inciso IX), leia-se o rol necessário à educação com qualidade.

No artigo 207 verificamos, o Princípio da Autonomia.

No artigo 208, VII, § 1º, ainda se encontra o fato jurídico, mas também óbvio, de que a educação se recobre enquanto direito público-subjetivo. No inciso III, vemos a inclusão escolar das pessoas com deficiência.

---

16 “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (CF88, *in verbis*).

17 O golpe à Constituição, diria Bonavides (2009), depois de 2016, sempre retorna e persiste como rela Golpe de Estado: <https://exame.com/brasil/camara-protocola-pec-que-permite-ao-congresso-derrubar-decisoes-do-stf/>. Acesso em: 29.09.2023.

No artigo 215, § 1º, temos o Princípio Civilizatório carregando nossa história, a diversidade cultural e o povo brasileiro.

O artigo 218 destaca o Estado Cientificista, que, por apreço à ciência, já bastaria para afastar tudo que não diga respeito ao Estado Laico.

O artigo 225 é um modelo de Estado Ambiental, com designações para a Prudência: preservação, prevenção, recuperação. O mais importante, no entanto, é que seu conjunto nos dirige de acordo com o futuro almejado, isto é, estamos debaixo do guarda-chuva da teleologia. Enquanto a educação também retrata a educação ao longo da vida (idosos), o meio ambiente recobre as gerações ainda por virem. Com esta junção, é óbvio, a Constituição de 1988 apresenta-nos um “vir-a-ser”.

No artigo 231, conseguimos entender a presença do “Indigenato”, o princípio da preservação das culturas originárias, de suas tradições, como a ancestralidade e a obrigatória ontologia.

A necessária corresponsabilidade se manifesta por meio da descentralização; nos capítulos da segurança, saúde, jovens e crianças, idosos, da previdência e em muitos outros momentos, podemos verificar o Princípio da Corresponsabilidade entre indivíduos, coletividades e Poder Público, como recursos atuantes da inclusão para a participação.

Numa apresentação bem sintética, podemos almejar ao ensino de uma nomologia constitucional, de forma clara e inclusiva dos estudantes, e com o reforço inestimável da ontologia e da teleologia.

Esses seriam os princípios inclusivos e civilizatórios que traríamos para uma proposta de Educação Constitucional, ao alcance da escola pública, e que se reforçam com todas as menções sobre direitos humanos que a CF88 também ostenta, tais como:

**Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:**

I - independência nacional;

**II - prevalência dos direitos humanos;**

[...]

**[Artigo 5º] LXXIX** - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

[...]

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

**V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;** *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).* [...]

**XI – § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.** *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)* [...].

**Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*) (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

No **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 7º: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”** (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

A Constituição de 1988, portanto, está em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instituindo-se a Educação em Direitos Humanos desde seu preâmbulo:

*“A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”* (grifos nossos).

Com essas primeiras e breves menções, podemos avançar um pouco mais na perspectiva que empregamos nessa leitura da

Educação Constitucional – uma leitura pela Constituição de 1988 e não como “Educação para a Constituição”, ou seja, tratamos aqui de uma Educação pela Constituição. Marco de necessidade, oportunidade, se mantivermos em mente os simbólicos 35 anos da CF88, no dia 05 de outubro de 2023.

### **Por outro prisma (Complementar)**

Um tanto diferente desse caminho que apontamos e que, teoricamente, seria mais facilmente dirigido ao conhecimento e experiência acumulada dos estudantes das séries iniciais – aliás, em certa harmonia com o que veremos sugerido em livro didático destinado ao debate inicial sobre a Constituição de 1988 –, há uma proposição, digamos, mais orgânica e técnica, a partir de livro homônimo a esta pesquisa, Educação Constitucional, de Rodrigo Rangel (2008), ao nos direcionar para o debate que não foge à análise estrutural da organização dos poderes na CF88. Vejamos, em sua síntese:

Algumas noções gerais, elementares e introdutórias em relação à formação e constituição do Estado e da norma jurídica são necessárias como preparação básica para esta Educação Constitucional. Não se pode separar a Constituição do contexto teórico relativo ao ordenamento jurídico ou aos elementos constitutivos do Estado – que ela mesma define. Entretanto, em nosso entender, o foco central desta Educação Constitucional deve ser:

- conscientização dos princípios e regras constitucionais que estabelecem direitos e deveres fundamentais;
- compreensão básica da organização político-administrativa do Estado brasileiro;

- entendimento do Estado brasileiro enquanto República Federativa – cuja natureza jurídica é a de Estado Democrático de Direito. Na mesma direção, a Educação Constitucional deve almejar o adequado refletir sobre:
- princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º, da CF/88); assim como deve visar:
- à adesão do cidadão aos valores constitucionais e à defesa destes. Deve objetivar, também, a oferecer ao cidadão:
- o conhecimento dos Três Poderes, dos entes políticos, dos órgãos da administração direta e indireta;
- o entendimento mínimo dos mecanismos procedimentais de acesso à jurisdição e à administração pública, para o indispensável exercício dos direitos, deveres e para a coparticipação na fiscalização do interesse público, dentre outros (Rangel, 2008, p. 88).

São apontamentos muito interessantes em que se destaca o objetivo de se elevar a inclusão do estudante secundarista e do ensino fundamental ao âmbito da política e das condições de formulação conceitual e estrutural do Estado brasileiro. De fato, não há receita pronta, tanto podemos seguir nesta direção quanto divisando a inclusão, a corresponsabilidade social, a participação popular, nos muitos mecanismos e interstícios da Constituição Federal de 1988.

O fator principal é que tenhamos a Educação Constitucional – Educação pela Constituição – não somente como parte do voluntarismo propedêutico (ou transversal a outros conteúdos), sem que se destine uma valoração conceitual mais significada do que efetivamente devemos entender por Constituição e por direitos fundamentais. Na verdade, trata-se de obrigação pública de fazer e com isto se exige o esforço integrado do Poder Público com toda

a sociedade, em especial com a comunidade escolar, envolvente de educadores e de estudantes<sup>18</sup>.

Em sentido um tanto paralelo a esta conjugação sobre os arranjos do poder constituído – sem nos furtarmos a isto, evidentemente –, é possível destacar alguns dos Arranjos Constitucionais com vistas aos princípios que sustentaram a Constituição de 1988 nos seus 35 anos. Temos esta abordagem em proposta de livro didático para crianças e jovens (Dias e Bellusci, 2021), bem como também temos uma análise mais pontual sobre este trabalho didático. O mais interessante é pensarmos que já não são proposituras avulsas, desgarradas, sem norteamento claro ou objetivos específicos. Pelo contrário, há, inclusive, uma contribuição institucional (Senado Federal) acerca da Educação Constitucional – trata-se de uma organização da *Constituição em miúdos*, também para crianças, jovens e leigos. Os próprios objetivos dessa publicação já observam um horizonte na consciência política da Educação Constitucional:

---

18 “Abriga este direito fundamental, em nosso sentir, uma carga axiológica equivalente à daqueles princípios constitucionais fundamentais – na medida em que se origina deles, sendo pressuposto necessário para a eficácia dos mesmos. Ou seja, sem a efetivação desde direito à Educação Constitucional, todos estes princípios constitucionais fundamentais padecem de mínima eficácia e de falta de autêntica legitimidade [...] Neste compasso, na medida em que o cidadão é mantido, intencionalmente, na situação de ‘analfabeto constitucional’, toda a legitimidade democrática do nosso sistema político torna-se profundamente questionável [...] Assim, asseveremos que o direito à Educação Constitucional possui a natureza jurídica de direito fundamental social, mas com manifesta correlação direta com princípios fundamentais, o que lhe garante uma singular natureza híbrida de direito fundamental individual e social, ao mesmo tempo [...] Como se conclui, nenhum cidadão pode ser considerado apto e livre para o exercício de seus direitos fundamentais enquanto viver nas trevas da ignorância constitucional” (Rangel, 2008, p. 92-93).

- Proporcionar aos jovens um contato com os temas abordados na Constituição Federal, numa linguagem simples e acessível.
- Propiciar uma reflexão entre as garantias constitucionais e a realidade desses jovens.
- Despertar o interesse dos jovens e provocá-los para uma posição mais crítica, tornando-os mais atuantes (Macedo, 2023).

A maior diferença entre os materiais que recortamos para esta pesquisa, no caso da publicação do Senado Federal – Constituição em miúdos – está na prosa que apresenta. Enquanto a nossa poderia ser definida como conceitual, Madu Macedo (2023) traz uma história, um enredo propício ao entendimento desde o ensino fundamental. É um romance infantojuvenil em que crianças e jovens conversam sobre o significado e o conteúdo da Constituição de 1988. Todos os capítulos centrais da Constituição são apresentados, a partir do apelido recebido de Constituição-Cidadã. Vejamos uma breve passagem introdutória:

– Que lugar é esse?

– Aqui é um bom lugar! Seja bem-vindo! Meu nome é Danilo e essa é a Júlia. E seu nome, como é? – Henrique! Muito prazer! Muito simpáticos, Danilo e Júlia.

Foi então que nós três nos sentamos num banco, de frente para o mar. Júlia começou a me contar sobre a Lei Maior daquele lugar, a Constituição Federal, carinhosamente apelidada de Constituição Cidadã, que continha um compromisso com a construção de um País mais democrático e justo.

– Por que a Constituição recebeu o apelido de Constituição Cidadã?, perguntei. – Ora, Henrique, porque ela priorizou os direitos do cidadão, tais como os direitos civis, políticos e sociais!, respondeu Danilo.

Foi Júlia quem me respondeu: – Os direitos civis nos asseguram o direito à liberdade. Por meio deles, somos livres

para escolhermos os rumos que queremos dar a nossa vida. Podemos, por exemplo, escolher a profissão, a religião, a ideologia política que quisermos adotar. Podemos, ainda, nos expressar sem nenhum tipo de censura.

Danilo continuou: – A Constituição nos garante o direito à igualdade, promovendo o bem de todos sem preconceitos, quer seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Enfim, a Constituição assegura a igualdade de todos, quer dizer, garante que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais perante a lei.

Júlia completou: – Sabe, Henrique, por força da Constituição, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não houver uma previsão legal para isso;

E então Danilo, entusiasmado, interrompeu: – Já os direitos sociais são aqueles direitos garantidos e mantidos pelo Estado ao cidadão, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à assistência, à previdência social e ao transporte.

Júlia quis continuar: – E, claro, há também nossos direitos políticos de votar e ser votado, protestar e associar-se a partidos. Enfim, temos o direito de participar ativamente da vida política de nosso País, Henrique.

– Afinal, são objetivos fundamentais de nossa Constituição a construção de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária, além de pretender reduzir a pobreza, a marginalidade e as desigualdades sociais e regionais. E isso só é possível com a participação de todos, concluiu Danilo (Macedo, 2023)<sup>19</sup>.

Como se vê, num enredo direto, sem grandes formulações retóricas, é possível que o primeiro contato com esse tipo de material, especialmente crianças, seja agradável, bem dirigido e direto

---

19 Disponível em: [Constituicao\\_miudos\\_4ed.pdf\(senado.leg.br\)](#). Acesso em: 09/10/2023.

ao centro das atenções: a Constituição-Cidadã foi assim formulada porque o primeiro e maior compromisso é com a cidadania. Compromisso, aliás, que completou 35 anos, em 2023.

## **35 anos da Constituição-Cidadã**

No dia 05 de outubro de 2023, completamos 35 anos da Constituição-Cidadã – no mesmo ano em que houve tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (8 de janeiro) e 10 anos após a rebelião infantojuvenil (de 2013), na antevéspera preparatória do Golpe de Estado de 2016. Em si, os 35 anos já são marcos para destacarmos uma juventude constitucional que se quer longa na ordem democrática. Com idas e vindas, o núcleo da cidadania, da democracia, os baluartes da Constituição Federal de 1988 (CF88) estão intactos, seus pressupostos permanecem apontados para a dignidade humana, os direitos fundamentais, a capacidade teleológica do Processo Civilizatório.

Do mesmo modo está atuante o Esforço Constitucional em se reconhecer, defender e promover a diversidade cultural, o pluralismo político, a inclusão, a autonomia, a isonomia e a equidade, a liberdade e a igualdade, a corresponsabilidade social, a descentralização do poder com o ingresso de mais e maior participação popular.

O coroamento desse Fluxo Constitucional, ainda pulsante, nós também observamos na constitucionalização do Direito a ter direitos, e este é outro pilar de sustentação da Carta Política de 1988, articulando-se com as cláusulas pétreas que nos asseguram o reconhecimento, a defesa e a promoção dos direitos humanos e da cidadania, além de nos garantir a unidade federativa e a separação dos poderes constituídos<sup>20</sup>.

---

20 As limitações que o Legislativo tenta impor ao Supremo Tribunal Federal (STF) têm aproximações com a reforma instituída em Israel, nos moldes autocráticos ou de um cesarismo legislativo (Gramsci, 2000). Em:

Em que pese a reforma trabalhista que anulou o artigo 7º, sem que tenha sido revogado, além de outros problemas estruturais – como o artigo 142, tomado em leitura golpista como “poder moderador” e facilitador de uma inconstitucional aberração chamada de “intervenção militar”, e o artigo 84 que estimulou a confusão entre governo e Estado (*Kaiserpresidente*), especialmente entre o período fascista de 2018-2022 –, a Constituição de 1988 continua cidadã.

Portanto, considerando-se as críticas necessárias – algumas que apontamos – devemos ultrapassar os limites do empiriocriticismo em direção à crítica da crítica, se de fato almejamos formular nova síntese, na forma do entendimento, da revisitação e da formulação de novo arcabouço conceitual mais atinente ao que temos e ao que queremos. A crítica da crítica está para além da crítica técnica ou empírica: o empirismo é fundamental – desde Bacon (2005) –; porém, pouco se diferencia do concreto vivido pelo senso comum, meramente observador e, muitas vezes, limitado ao imobilismo: “sempre foi assim, assim será”. Ou, então, a crítica se limita, por exemplo, à quantidade de emendas constitucionais já impostas (nem todas negativas), sem se envolver com o núcleo civilizatório que se manteve e que desejamos ver posto como parte da realidade vivida por cada brasileira e brasileiro.

Outras modalidades de empiriocriticismo se direcionam ao “como fazer” – que é, evidentemente, o caminho a seguir por quem anseia por mudanças –, mas, esquecem-se do quanto é importante definir o objetivo: “o que fazer”. O objetivo que destacamos é, exatamente, resguardar e aprofundar o Objeto Positivo da CF88: a sua essência teleológica e civilizatória.

Dessa forma, com o devido conceito fixado na nossa tese (o Objeto Positivo da CF88: “teleologia civilizatória”), e visando à

---

<https://www.poder360.com.br/internacional/suprema-corte-de-israel-revisara-lei-de-reforma-judicial/>. Acesso em: 10/10/2023.

transformação da realidade que nega a dignidade humana, esse “o que fazer” é exigido pela massa crítica, pela reflexão aprofundada, equidistante do empirismo e mais próximo do concreto-pensado – considerando-se que o concreto é pensado conceitualmente, com base nas práticas submetidas à autocrítica, e não só referenciado pelo impacto do empirismo ou submetido à analogia ou comparação com realidades semelhantes.

A analogia e a comparação (método comparativo) podem ser ilustrativas, indicando onde falhamos e o que o vizinho fez de melhor; no entanto, a realidade é nossa e precisamos nos ajustar a ela para reajustá-la de acordo com as nossas necessidades e potencialidades. O exemplo do que ou de quem está ao lado ou distante ajuda, mas não é suficiente.

O nosso concreto-pensado, já em ampla superação daquela fase inicial do empiriocriticismo, exigirá outro patamar conceitual a fim de que as práticas sociais (iniciais) possam ser avaliadas, revistas, abandonadas ou transformadas, e isso só ocorre quando a essência é posta à prova: a essência, como Premissa Constitucional, ainda é validável?

Se sim, se a essência está vigente, em que a Premissa Constitucional é pulsante, o que fazer para garantir seu amadurecimento e assegurar seu contínuo processo de perfectibilidade? Se não mais vigora, perguntemos: o que fizemos de errado? O que fazer a fim de que seja retomado e, uma vez reconquistado, não mais seja perdido?

A democracia que desenhamos constitucionalmente pode não ser a melhor do mundo, pode ser um tátil com perspectivas de perfectibilidade, pode ser devedora – assim como a própria realidade nacional – de uma exigente fruição de direitos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 faz ressonância à Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em muitos sentidos. Um deles é exatamente o compromisso com o artigo 21 da Carta

de Direitos Humanos<sup>21</sup>, ao referendar a democracia e sua fluência como direito humano inegociável. Além do artigo 6º, quando acentua textualmente que todos temos Direito a ter direitos: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948, *online*). É preciso ter a clareza de que todo ser humano é sujeito de direitos, que não perdemos a natureza jurídica de pleitear ou de propor a instituição de direitos. É apenas neste sentido que o proposto Estado Democrático de Direitos Fundamentais será um conjunto de ações contundentes, uma propositura para além da letra fria da lei. E é somente no ambiente democrático que isto será possível.

Isso é crítica para além da leitura superficial – por mais bem intencionada que seja –, é crítica da crítica ou “consciência crítica”, em superação da “consciência transitiva” (Beisiegel, 1979,) e é isso que nos permite avaliar os 35 anos da Carta Política de 1988, promulgadora do que chamamos de Estado Democrático de Direitos Fundamentais, e afirmar que estão mantidos seus lastros, pois estão em pé, firmes, demarcados em prol da melhor segurança jurídica dos direitos humanos positivados (pelo Direito a ter direitos) em direitos fundamentais.

---

21 **“Artigo 21:**

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

## Do reconhecimento constitucional<sup>22</sup>

De acordo com o que viemos tecendo, para que ultrapássemos a crítica superficial do empiriocriticismo, é preciso atenção ao significado mais elementar do que é uma Constituição – em outro exemplo: “a Constituição não fez a reforma agrária”<sup>23</sup> –, é necessário (obviamente) que aceitemos as principais demarcações da Constituição Federal de 1988, para, em seguida, buscarmos seu aprofundamento, e aqui a própria história do direito constitucional teria muito a acrescentar, além do direito comparado (entendido em suas limitações). E como construir a crítica da crítica?

Paulo Freire sempre pensou que “o diálogo entre os homens é a essência da democracia”. Via na educação um foro privilegiado em que se formariam consciências críticas, envolvendo-se o povo ativamente no ideal do “autogoverno”, da participação com responsabilidade social e com a construção da “autoridade individual interiorizada”: a autonomia era (e é) necessária à autarquia.

Desse modo, o social seria “devedor” à educação enquanto formadora de “consciência crítica e ativa”: “A educação, em condições institucionais propícias, era o instrumento de formação e desenvolvimento dessa ‘consciência privilegiada’ na transformação do social” (Beisiegel, 1979, p. 39). Mesmo sob o impacto do ISEB, Paulo Freire passara desde logo a procurar delimitar, para melhor

---

22 Partes iniciais deste item constam de duas pesquisas embrionárias anteriores, quanto a este aspecto em especial que denominamos de superação da formulação crítica do empiriocriticismo (Martinez, 1997 e 1999).

23 A Constituição é uma lei, uma norma superior, não é um ente sobrenatural e nem um agente político dotado de ação política. A Constituição pode designar que seja feito (obrigação pública de fazer), mas ela própria, logicamente, não pode agir como se fosse autoridade, agente público. A Constituição pode até desenhar a governabilidade, com base na divisão dos poderes, mas a Constituição não é governo.

compreender, de que homem se falava e de que “tipo de consciência” se tratava:

A primeira, que denominou “consciência intransitiva”, era a consciência da existência bruta, do homem dobrado sobre si mesmo, quase demitido da vida, cujo raio de apreensão dos problemas estava limitado ao alcance dos sentidos, destituído de historicidade<sup>24</sup>. A segunda dessas posições, a “consciência transitiva”, situaria o homem acima dos interesses meramente vegetativos. O homem ampliava o seu poder de captação e de resposta às sugestões e às questões que partem de seu ambiente, aumentava o seu poder do diálogo com os outros homens, com o mundo [...] Mas esta “consciência transitiva” ainda não se confundia com a “consciência crítica” (Beisiegel, 1979, p. 40).

E o que é a “consciência crítica”? Esta viria apenas com educação e *condições históricas*: “A consciência crítica, nestas circunstâncias, somente poderia resultar de trabalho formador, apoiado em condições históricas propícias [...] A educação popular identificava-se com o esforço orientado para a formação da consciência crítica do povo” (Beisiegel, 1979, p. 40). Formação e educação se encaminhavam como fases sucessivas na formação da consciência: “intransitiva”, “transitiva”, “crítica”. É preciso ter paciência com a consciência e ciência de que sem conteúdo não se promove o conhecimento e muito menos se transforma as práticas (reiteradas) em práxis (transformação).

A passagem, em concomitância, das fases transitiva e crítica, pode indicar alguma correspondência com o Intelectual Orgânico

---

24 O quadro Abapuru, de Tarsila do Amaral, fornece boa imagem dessa fase procedimental de análise da realidade.

descrito por Gramsci (2000)<sup>25</sup>, no sentido de que o Homem político (politicado pela descoberta das raízes da opressão) apreende com radicalidade (raiz) “o que fazer”, ou seja, embrenha-se na tarefa de refletir continuamente sobre o real, na qualidade de suas próprias ações e na condição humana que vislumbra em seus concidadãos. O animal político está, portanto, em permanente desassossego diante do *status quo*, fazendo premir as possibilidades da mudança social. Neste ponto da inflexão, não é difícil intuir porque Paulo Freire procurou o direito e a educação, bem como soube associar ciência e política. Nossa escolha, pela Educação Constitucional, em defesa do Estado Democrático de Direitos Fundamentais, obviamente, é uma escolha profundamente política. É dessa premissa que parte a nossa análise em direção à realidade que nos move. É assim que

---

25 “...não existe trabalho puramente físico [...] **em qualquer trabalho físico**, mesmo no mais mecânico e degradado, **existe** um mínimo de qualificação técnica, isto é, **um mínimo de atividade intelectual criadora** [...] O **erro metodológico** mais difundido, ao que me parece, é em ter buscado este critério de distinção no que é intrínseco às atividades intelectuais, ao invés de buscá-lo no conjunto do sistema de relações no qual essas atividades (e, portanto, os grupos que as personificam) se encontram no conjunto das relações sociais **Por isso, seria possível dizer que todos os homens são intelectuais**, mas nem todos os homens têm na sociedade a função de intelectuais [...] A relação entre os intelectuais e o mundo da produção não é imediata, como ocorre no caso dos grupos sociais fundamentais, mas é “mediatizada”, em diversos graus, por todo o tecido social, pelo conjunto das superestruturas, do qual os intelectuais são precisamente os “funcionários” **Não há atividade humana da qual se possa excluir toda intervenção intelectual, não se pode separar o *homo faber* do *homo sapiens***. Em suma, **todo homem, fora de sua profissão**, desenvolve uma atividade intelectual qualquer, ou seja, é um “filósofo”, um artista, um homem de gosto, participa de uma concepção de mundo, possui uma linha consciente de conduta moral, contribui assim para manter ou para modificar uma concepção do mundo, isto é, para suscitar novas maneiras de pensar” (Gramsci, 2000, p. 18-53 – grifo nosso).

estabelecemos nosso posicionamento diante da luta pelos direitos humanos.

## **Toda educação é política (e principiológica)**

Em continuidade, em primeiro lugar, vamos acertar nossa premissa: Não é normal que se tenha apreço pela negação da realidade, mas isso também ajuda a entender a compulsão pela dor e pela morte.

É esse o ajustamento que a luta pelos direitos humanos traz para todos nós. É essa convicção a primeira a ser exigida, num tipo ou momento inaugural da consciência dos direitos humanos fundamentais.

Em seguida, é fácil perceber que a denúncia é uma espécie de segunda fase: quando não há mais dúvidas diante das narrativas de negação dos direitos humanos e, sim, na identificação e punição dos sádicos institucionais. Nesse encaminhamento, façamos uma comparação com o Chile: desmontar as institucionalidades criadas pela ditadura de Pinochet ainda é um objetivo – não é uma realidade. Veja-se que a Constituição chilena vigente, com reformas, é herança da ditadura: é a Constituição de Pinochet reformada que informa a realidade dos direitos humanos no Chile. Comparativamente, a nossa Constituição é de 1988.

É obvio que a luta pelos direitos humanos ocorre em todas as dimensões da vida – são direitos, inclusive, consagrados à natureza, agora tida como sujeito de direitos e não somente objeto tutelado pelo “Direito dos Homens” (essa era a expressão adotada em 1789, no bojo da Revolução Francesa). Lutamos por direitos humanos fundamentais no âmbito do trabalho, da saúde, da educação, da segurança pública. No Brasil, como referencial, leia-se o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (CF88), bem como os artigos 3º, 4º, 205, 206, 207, 208, 215, 225. Assim, observemos como é interessante configurar o capítulo constitucional sobre a segurança pública, que,

adstrito aos direitos humanos e à dignidade, deveria ter como marco conceitual a pacificação social, e não só a prevenção e a repressão.

Pois bem, outra observação nos levaria à consciência de que devemos reconhecer, defender e promover o conjunto complexo dos direitos humanos (das profundas mudanças climáticas aos encarcerados ou esquecidos pelo modo de produção capitalista). Nesta seara, a educação em direitos humanos se notabiliza, porque é capaz de formar, forjar, mentes e corações poderosos na defesa intransigente dos direitos fundamentais – mormente se pensarmos nos currículos escolares afinados desde o ensino fundamental. Desse modo, são (ou seriam) mentes e corações absolutamente intolerantes diante do que é intolerável – por exemplo: tortura, depravação institucional, degradação humana e ambiental. Simplesmente, não há como ser tolerante diante das desigualdades, da “dor do Outro”, sem que seja a nossa também.

Isso tudo, movendo-se entre conhecimento (ciência), consciência e ação, a luta pelos direitos humanos suplanta as fases iniciais e propositivas da denúncia – que, obviamente, são necessárias e contínuas – infelizmente as violações dos direitos humanos são diárias, e, então, as denúncias também não cessam. Porém, imediatamente após as primeiras constatações, atos concretos (individuais e coletivos) são iniciados.

Na educação, de modo mais específico, podemos partir das denúncias mais recorrentes para enveredarmos no “que fazer” e no que estudar. A luta pela conservação da afirmação histórica dos direitos humanos exige essa articulação entre a crítica social, institucional, a retomada da realidade, com o estudo dos direitos humanos e a investigação dos marcos, das bases de formação da própria sociedade em que estamos submersos. Ninguém vive acima da realidade, bem como a ninguém é dado o direito de se indispor contra os direitos humanos – é crime contra a humanidade.

De modo bem resumido podemos/devemos avaliar os conteúdos basilares, mas radicais, que estão presentes na “metodologia

da educação em direitos humanos”. A primeira noção a reter é que “educar em direitos humanos” implica em educar em conjunto, a partir de um nivelamento da realidade dos direitos humanos que é comum a todos. Desse modo, não se educa “para” os direitos humanos – como se estivesse ali ou acolá. Educar e educandos (em direitos humanos) estão no mesmo patamar. Educa-se fazendo, com envolvimento e colaboração coletiva. É claro que os docentes estão ali, na condição de docentes, por razões óbvias, e não devem estar desprovidos de estudo e de conhecimento prévio – o próprio conhecimento nos desnivela; contudo, a experiência, a vivência, o “lugar de fala”, nos nivela novamente.

Se fosse possível resumir ao máximo um conteúdo dessa amostragem de educação em direitos humanos – assim definida desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – diria que esses conceitos, pressupostos, devem ser averiguados, difundidos, denunciados em caso de violações. Quais sejam:

- **Inviolabilidade:** os direitos humanos não podem ser violados em estrutura, especialmente pelo Estado porque este deveria zelar por sua organicidade.
- **Imprescritibilidade:** ainda que sejam vistos em gerações sucessivas de direitos, garantias e liberdades, os direitos humanos não se perdem ao longo da luta política que os constituiu.
- **Efetividade:** como são dotados de garantias constitucionais, constituem-se em direitos que requerem eficácia imediata, plena, tendo o Poder Público o poder-dever de zelar por sua consubstanciação.
- **Interdependência:** na condição de superprincípios, os direitos humanos fundamentais não se excluem, exigindo convivialidade harmônica e observação de sua estrutura funcional.
- **Complementariedade:** os direitos humanos fundamentais visam atingir objetivos e valores constitucionais

democráticos, exigindo complementação legal dentro da própria natureza histórica que move sua condição de gerações de direitos. Por isso, não há que se falar em níveis ou graus de importância entre os seus princípios e marcos regulatórios.

- A isto, some-se a condição de que os direitos humanos são:
- **Naturais**, porque ligados à natureza humana e independentem de legislação própria e específica;
  - **Indivisíveis**, porque têm que ser conquistados em todos os campos;
  - **Essencialmente Públicos**, uma vez que, para sua garantia, é necessária uma intervenção pública: e sendo públicos, são reclamáveis;
  - e, como são **Reclamáveis**, pode-se exigir a garantia de autoridades competentes.

Finalizando-se este apontamento, observa-se que é esse o arcabouço teórico que nos desafia, hoje, sob o chamado Relativismo cultural, isto é, a discussão sobre o embate entre universal e o histórico (cultural), principalmente porque a **Universalidade** rege o respeito ao indivíduo em sua integridade física e psíquica.

Enfim, quem dirá o que é desumano, o que afeta a integridade física e psíquica, o que é Ético, suportável e condizente com a Emancipação, é a própria consciência que a Humanidade guarda e promove “de si e para si”. E escolhemos não renunciar ao Estado Democrático de Direitos Fundamentais e sua Carta Política.

### **Cada escolha, uma renúncia**

É obvio que ao escolher algo, um caminho, uma companhia, desfazemo-nos de outras; por isso, cada escolha traz sua(s) renúncia(s). Não há isenção porque não há simplicidade; ao contrário,

são condicionantes com implicações pessoais e políticas. Desse modo, ao escolhermos ou adotarmos um enfoque em cidadania e em direitos humanos, obviamente, temos que abandonar outro prisma ou, ao menos, relativizar sua presença.

Por sua vez, essa associação entre cidadania e direitos humanos também caracteriza uma escolha ou distinção – no nosso caso em especial, da Educação Constitucional – pela Constituição de 1988, com ênfase em cidadania e direitos humanos, dirige-nos para uma forma específica de se abordar a própria Constituição, que é a de se configurar como Carta Política. Não é o caso de se retomar toda essa configuração, em detalhes ou em profundidade, porém uma descrição sucinta já é forte sinalizador:

Esta vinculação entre direito e democracia equivale à natureza jurídica da Carta Política. A natureza política é a própria Pólis, a Política, o espaço público (e privado) de manifestação individual e coletiva, não-excludente, em que se forma o animal político em seu “fazer-política”. A verdadeira Política de inclusão, de afirmação do ser político que assim se socializa. Portanto, se a Política inclui, a natureza jurídica da Carta Política não pode ser diferente. Sua natureza jurídica deve incluir, como direito positivo, os discursos e as práticas emancipatórias de todo “fazer-política” democrático.

Esta é a primeira fase - afirmar constitucionalmente apenas direitos democráticos -, digamos assim, para que se inicie a base conceitual da Carta Política. Em seguida, com Força Normativa, a Constituição (como Carta Política) deve se servir integralmente do Princípio do Império da Lei a fim de que a democracia inclusiva (portanto, popular) seja jurídica e fática. Construindo-se pilares jurídicos e culturais (inclusivos e participativos) para

que a própria Constituição Democrática possa ser implementada, aprofundada e defendida com vigor. Como uma *virtus* democrática da *salus publica* (*virtù* republicana).

De tal modo, se bem reconhecermos que o direito democrático é de sua essência, isto é, fundamental à Constituição, logo entenderemos que os direitos humanos fundamentais têm exatamente a mesma correspondência para a “melhor virtude” da Carta Política. Assim, a Constituição Democrática, como Império da Lei Democrática (Preambular), efetiva-se tão logo se tenha um Estado Material de Direito, em que seja de legítimo direito a materialização mais profunda da democracia. Neste sentido, a Carta Política é radical, indo às extremidades mais profundas das raízes democráticas: em que o animal político se torna sujeito de direitos, na transformação do dissenso em consenso regulado pelo direito e pelo “fazer política” (Martinez, p. 187, 2021).

É notório, portanto, que construímos um caminho pela Política, como Pólis, e pela política, como um “fazer-se política”. Neste escopo, ainda seria oportuno referenciar brevemente de qual condição política estamos tratando aqui – seja para o “fazer-se política” enquanto sujeitos, seja na elaboração do Nexo Constitucional (da Carta Política).

### **Educação Política, porque a Constituição é política. Estado moderno e a necessidade de uma educação para o poder**

Foi Maquiavel, no livro *O Príncipe*, quem primeiro procurou expressar a ideia do Estado que busca a unidade e a centralidade. Como o conhecemos, Estado deriva de *stato* e este de *status* – designa uma estrutura política firme, forte, mas que também se traduz por

uma Constituição ou ordem política e jurídica interna. Além de unificar os centros de poder, o Estado Moderno (soberano) trouxe unidade às fontes jurídicas, enterrando-se o “pluralismo jurídico medieval” e inaugurando uma outra fase em que só o Estado seria considerado fonte jurídica legítima – o monismo jurídico<sup>26</sup>.

Quanto à estrutura básica do poder e ao raciocínio político que definem o Estado Moderno, já sabemos que passa a vigorar a ideia de centralidade e que atuam forças centrípetas<sup>27</sup>, atraindo todos os feixes individuais e sociais para o centro de comando e de decisão. O domínio passa do *ex parte príncipe* ao *ex parte princípio*<sup>28</sup> (momento em que ganham destaque a burocracia estatal e a unidade do poder): “Este poder do Estado foi chamado de *soberania*, e a definição tradicional de soberania, que se adequa perfeitamente à supremacia do Estado sobre todos os outros ordenamentos da vida social, é a seguinte: *potestas superiorem non recognoscens*” (Bobbio, 1992, p. 11). Não se pode reconhecer poder superior.

A soberania política (uma vez que o poder é soberano, uno, indivisível e inalienável) teria de ser acompanhada também da soberania e da supremacia legislativa. Não seria possível, àquela época, que o Estado quisesse centralizar a ação política sem que tivesse pleno domínio da ordem jurídica. Aliás, quando há revolta e se revira a legitimidade da ordem jurídica, quando não se aceita o Direito Vigente e Posto, é porque a instabilidade é tal que se está muito próximo da ruptura.

---

26 O mesmo monismo jurídico que permitiu a Hitler colocar toda a fé pública necessária à validação da Lei de Plenos Poderes e dela extrair os meios de exceção que lhe conviessem.

27 No Estado Medieval, pode-se ver que se sustentava com vagueza, sob a ação de forças centrífugas.

28 No caso, o princípio é a própria administração do poder e da soberania, tendo em conta o que é relevante, ou seja, o Estado soberano.

**É para este jogo complexo, complicado, muitas vezes com cartas marcadas, que devemos** nos preparar, educar, e estarmos atentos quando se postar o desafio do exercício do poder democrático e republicano.

Com este intuito, traremos aqui algumas observações acerca da importância de se ter no poder uma fonte de aprendizado. “Tudo que é político” ou “politizável” não constitui relações de poder? Então, a educação – sendo ou (se) instituindo como atividade de natureza política – não promoverá sempre uma relação de poder? Se há lógica política no exposto, por fim, resta-nos discutir as relações de poder que queremos instituir para nós e para a sociedade.

Antes, contudo, observemos alguns conceitos que – “assemelhados” – costumam gerar confusões:

1. **Político** (maiúsculo): série histórica das instituições.
2. **político** (minúsculo): indivíduo normalmente designado como “político profissional”.
3. **“animal político”**: conjunto dos indivíduos capazes que participam das relações políticas na Pólis.
4. **Política** (maiúscula): Pólis/espço público.
5. **política** (minúscula): “como se faz a política”.
6. **Realismo Político** (*Realpolitik*): meios, instrumentos e condições reais de se efetivar a *virtù* (dominação) ou a “virtus” política (direção). Porém, neste plano só interessa o desempenho: o empenho que se revelou vencedor na disputa política. O empenho infrutífero é sinônimo de derrota política e, neste caso, é preciso lembrar que em política o derrotado pode não ser apenas o adversário político (hoje perdedor), mas sim o inimigo político (eliminado).
7. **Poder**: relação de “dominação” (subsunção política) ou de “direção”. O poder é capaz de libertar ou de afligir a negação da igualdade e da liberdade (Fascismo).
8. **Poder Político** (maiúsculo): Estado.

9. **poder político** (minúsculo): condição exercida pelas lideranças no “comando político” de um conjunto de instituições políticas que servem ou à direção política e social ou à dominação política de determinados grupos.
10. **Lideranças políticas**: indivíduos com destaque político, ou pela *virtù* (posse e propriedade do poder) ou pela “virtus” (potencialidade de gerir o poder em prol da sobrevivência, conservação política), mas não jugo político.
11. **Partidos políticos**: representam aglomerados ou agremiações de poder, mais exatamente, representando “partes”, parcelas de interesses políticos.
12. **Grupos políticos**: colegiados específicos que disputam as “relações de poder”, forçando suas representações a se tornarem massivas (lobbies ou lobby político-popular).
13. **Sistemas Políticos**: o desenho, a maneira institucional, em que o poder político se desenrola.
14. **Poder Público**: instituições reguladoras do próprio Estado.
15. **Políticas Públicas**: institucionalização do poder de regulação da sociedade.
16. **Instituições políticas**: meios de regulação (dominação ou direção) do “fazer-se política”, contraíndo ou distendendo as relações de poder.
17. **Instituições públicas**: todas aquelas que, excluídas as de foro privado, participam direta ou indiretamente da execução dos meios de obtenção e de manutenção do poder organizado: via de regra o Estado. Um exemplo claro seria toda a engrenagem fática e simbólica do Estado de Direito (o direito é uma ficção), a divisão dos poderes, o conjunto das Liberdades Negativas, a atuação moderadora do Judiciário (no plano ideal), a liberdade de comunicação (individual e das mídias).
18. **Educação Política**: toda educação é política, por suposto, pois ou se pretende a formação política-crítica

(para além do “empirismo político”), a liberdade e a emancipação, ou o seu oposto: a negação política. Porém, quando se fala propriamente em Educação Política têm-se em mente um conjunto específico de informações/reflexões acerca de todo o cenário político (o pano de fundo da política, a conjuntura política, as iminências pardas) e de sua própria ontologia e epistemologia política. Fala-se, assim, de uma educação voltada à Ciência Política e à Teoria Política, como forma de melhor compreender-se as mesmas “relações de poder” que se demarcou no título do texto. Isto é, trata-se de uma “educação para o poder”, que se faz, alternadamente, mas em ritmo concomitante, tanto na formação teórica (embasamento político) quanto no exercício prático (militância política).

Está claro, então, que a educação não é neutra e, portanto, não é indefesa. Apenas não são confessáveis publicamente seus interesses e meios. A realidade social, mormente sob o Necrofascismo, continua a asseverar o darwinismo social: contundente, letal e racista<sup>29</sup> – fenômeno que segue a rotina da privatização da vida, desde o Império dos EUA, com abatimento muito maior de crianças negras e latinas, na pandemia da COVID-19<sup>30</sup>.

Mais do que nunca, necessitamos do conhecimento científico; em contraposição ao negacionismo que se espalha feito senso

---

29 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml?fbclid=IwAR1n-P10TWFnNYEoPi8EIZieAH0synhAJezp6MB-9WoFIbJErbyvfixKORso>. Acesso em: 30/10/2023.

30 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/09/16/estudo-criancas-negras-e-latinas-tem-mais-risco-de-morrer-de-covid-nos-eua.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

comum e em combate ao protofascismo erigido em movimentos anticência: um ridículo sem fim<sup>31</sup>. Isso nos assegura que ciência é poder e que uma educação humanista é essencial no combate ao Fascismo.

A educação para transpor a situação atual de negação da realidade e do óbvio, e da própria humanização, obviamente, deve ser dotada de uma qualidade crítica – quer dizer, deve ser baseada em cientificidade e capacidade analítica do envolvimento societal, com vistas a um agir político e “fazer-se política”: no espectro econômico, social, político e cultural – o que, por sua vez, implica dizer que deve ser uma educação ampla e permanente, não acanhada ou enfiada nos “campos de formação e de especialização”, mas, sim, direcionada ao contexto social. Isto é Ética.

Então, aqui já afastamos a especialização, a repetição de tarefas e de *slogans*, como rotina da vida pública do “animal político” (Aristóteles, 2001). Uma educação sem uma vasta cobertura de cultura geral jamais será crítica, a não ser que se entenda por crítica a eterna cantilena (chavões) de “aspectos críticos” sobre os mesmos olhares e as mesmas situações. Exemplo disso seria um aprendizado em matemática que levasse o sujeito ao caminho da lógica, ao reconhecimento ou formulação de postulados intrinsecamente coerentes (livre de tergiversações) e obrigatoriamente a partir de premissas válidas.

Se aprendermos a diferença entre o certo e o errado, no ensino fundamental e médio, já está ótimo. Isto é, tratar-se-ia de uma educação com racionalidade e sensibilidade social, com vistas aos fins sociais e republicanos, emancipadores e próprios à interação social.

O envolvimento societal, enquanto base educacional de formação permanente, por certo, passaria pelo incentivo inexorável

---

31 <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/10/04/medico-classifica-saida-de-trump-do-hospital-como-insano-e-teatro-politico.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

do intelectual orgânico das classes trabalhadoras ou subordinadas (Gramsci, 2000), diante da correia de poder. O próprio intelectual orgânico das classes trabalhadoras seria o principal motivador, a fim de que as classes trabalhadoras não mais se vissem reduzidas a um mero elo da correia de transmissão do poder.

Como sujeito ativo, o intelectual orgânico das classes trabalhadoras é exatamente o animal político dotado de sensibilidade e de responsabilidade social, que vive prospectivamente em benefício da Coisa Pública.

Com isso, avançamos a fim de realçar mais dois pontos: 1) a exigência de uma educação baseada no Bom Senso e na capacidade de superar o senso comum (ciência e crítica social); 2) o requerimento de uma educação para o poder popular. Neste segundo aspecto, haveria uma metáfora semelhante à ideia de um Poder Constituinte Permanente; e isso nos levaria à apresentação, ao ensino e ao debate da Constituição Federal de 1988 (enquanto Carta Política) a partir das primeiras séries do ensino fundamental. Daí o endereçamento de uma Educação Constitucional – pela Constituição de 1988.

Contudo, vale ressaltar, novamente, trata-se de uma educação prospectiva, ou seja, propriamente inquieta, motivada para e pela pesquisa, para a descoberta, e capaz de alimentar o sentimento da insaciedade: “para além do que se vê” – para que também possa ser propositiva, e não mais coadjuvante, reativa. Algo como a curiosidade que não abdica do Bom Senso.

Muito longe de manuais e de receituários decorativos (via de regra reducionistas), a formação permanente e prospectiva implicaria uma educação alicerçada nos principais marcos nacionais (sociais) e de acordo com o Princípio Civilizatório que objetivasse a autonomia e a capacidade singular de avaliação crítica da sociedade e da ciência.

Portanto, uma educação para além do Fascismo, após Auschwitz (Adorno, 1995), não pode estar contida em gaiolas de

curto prazo – ainda que seja a “gaiola de ferro” da racionalidade (Weber, 1979) e que a chegada ao poder do intelectual orgânico das classes oprimidas seja urgente. Deve-se afastar a educação popular do poder de qualquer verniz partidário. Isto também é Bom Senso, bem como obviedade.

Afinal, nem todo intelectual orgânico será um “*homem de virtú*” (Maquiavel, 1979) – que não corresponde às virtudes tradicionais. Porém, que todos saibam o que isso significa, seu alcance e suas responsabilidades, assim como estejam prontos para o exercício do poder enquanto liderança e organização.

Esta educação para o poder – prospectiva e permanente (arts. 205; 206, IX; 207) – tem equivalência na autonomia obrigatória ao “Cidadão Governante” (Canivez, 1991). Ter-se-ia do cidadão educado para entender o significado e o alcance do Estado de Direito Democrático (de 3ª geração) e, quem sabe, constituir estatura intelectual voltada à síntese dessa forma-Estado.

Nessa altura, deveremos observar um fenômeno que, vez ou outra, encontra um ensaio, fórmula projeções ou nos alerta para uma necessidade urgente, que é, basicamente, poder olhar a Pólis e verificar que absolutamente *ninguém escreve ao coronel* (Márquez, 2001).

Nesse momento, teremos alcançado um estágio no interior do Processo Civilizatório em que a (Carta) Política terá um nível condigno à dignidade humana do “animal político”, como demonstração de se haver superado (coletivamente) o realismo político que hoje é refém do realismo mágico. Para nós, então, é urgente uma Educação para a Pólis que convulsione e supere a antítese imposta pelo realismo político trágico.

Desse modo, educar cientificamente para o poder é uma ação voltada ao futuro, sob as condições materiais e subjetivas do Processo Civilizatório – que inclui a Utopia – e sempre a partir da teleologia, que precisa conhecer em profundidade a ontologia de seu povo, especialmente para que a teleologia seja mais relevante, principalmente no espaço público, do que a teologia.

Dentre as fórmulas atuais da teologia, que a educação científica para o poder seja capaz de negar – como antítese da tese negacionista do humano – o que se denomina de Teologia da Prosperidade: um tipo de caça-níqueis do Deus bárbaro do capital. Aqui retorna-se a Ética, com afinco, a fim de se anular as interfaces do Mal, do negacionismo, das “novas” formas de colonização, do Necrofascismo (Martinez, 2021b).

É o intelectual orgânico das classes trabalhadoras que poderia atuar como projetista e arquiteto da sociedade, e isso requer superação e transformação, muito além da aranha, que se adapta e modela suas teias conforme o ambiente. É a educação para a Ética libertária, que culmina na capacidade de anular os efeitos e da permanência do Fascismo, que fará do ser social o animal político transformado, num atuante intelectual orgânico das classes trabalhadoras. É este intelectual orgânico – num recorte específico, porquanto “legítimo intérprete da Constituição” (Häberle, 1997) – que nos ajudará não só a ler a Constituição de 1988 (de forma adequada, condizente aos seus pressupostos), mas, mais profundamente, nos auxiliará a tornar a CF88 uma realidade popular. É neste sentido que avançamos ao segundo capítulo.

## CAPÍTULO II

# FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

### **Um ponto de partida: o meio ambiente e os povos originários<sup>32</sup>**

**P**ela conjugação deste trabalho que se abre em esperança, luta, ciência e consciência, esperamos articular, indicar demonstrações plausíveis, por meio da educação, que se dirijam ao conhecimento técnico e humano acerca da Educação Constitucional, da democracia e dos direitos humanos fundamentais.

O que é democracia, como se impõe, como se avoluma e se defende? Como educar para este objetivo? O que podemos entender, efetivamente (conceitualmente), como educação para a democracia?

O que é Carta Política e Estado Democrático de Direitos Fundamentais (leiam-se direitos fundamentais individuais e sociais, para além do artigo 5º da CF88) e suas desídias e desconstruções, como vimos sob o jugo do Fascismo Nacional entre 2016-2022?

Na sequência, mas sempre de forma muito lógica, imbricada, a educação em direitos humanos surge como proposta de forma intrincada, sob o mesmo escrutínio, com os pressupostos, princípios e sustentáculos, da democracia como um direito humano (artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948).

---

32 Especialmente agora que o Supremo Tribunal Federal acabou de concluir a negativa civilizatória contra o assim chamado Marco Temporal, por nove votos a dois. Uma vitória acachapante do Indigenato, da ancestralidade, da cultura e da miscigenação originária do povo brasileiro.

Portanto, educação em direitos humanos, desde 1948, pressupõe fazer-se em conjunto, na prática política de quem luta pelos direitos humanos e enquanto conhecimento técnico, jurídico, histórico – posto que se trata de uma afirmação histórica dos direitos humanos, na teoria e na prática. Então, é uma educação que se aprende fazendo-se coletivamente (aprendendo-se), mas também se aprende inventariando, estudando, pesquisando.

Por sua vez, também a educação é um direito humano – para nós, na previsão constitucional de 1988, é um direito fundamental, erigido na forma de um direito público subjetivo; porém, não consta como abstração e sim realidade jurídica de um direito e de muitos deveres públicos de assim se fazer.

A escolarização fundamental é obrigatória e gratuita. Aqui caberia um ponto final, como se não fôssemos discutir a obviedade – e não vamos, mesmo, pois a educação que interessa ao povo pobre, negro e oprimido, é a educação pública de qualidade, emancipatória, assentada em bases científicas e civilizatórias – tal como podemos verificar associando os artigos 215 e 205, 206, 207 e 208 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

Voltaremos a isso algumas vezes, porque as relações político-jurídicas entre direitos humanos assim o exigem (vejam-se os artigos 1º, III, 3º e 4º, II, da CF88). Em nossas idas e retornos sempre teremos educação, Constituição, direitos fundamentais, política, isonomia, equidade, liberdades e garantias. Nosso objetivo sempre foi (e é) nos debruçarmos tanto nos livros quanto submergirmos na realidade – para daí irrompermos diferentes. A realização de um trabalho como este – um esforço por trazer as bases iniciais de uma Educação Constitucional –, em si, é suficiente a fim de demonstração, de quanto nós nos modificamos.

Pois, ou fazemos isso ou o próprio significado de educação não será posto na mesa de ações e de reflexões. Não há educação que não transforme, que não promova mudanças reais.

Não há educação que não conjugue duas metas que se interpoem e se elevam na própria demonstração, quais sejam as armações mais elevadas e sublimes entre ciência e consciência. O que também é fácil de se perceber – difícil é aceitar –, porque, pela natureza exigente do conhecimento, não há ciência sem crítica, e sem trabalho árduo, bem como dedicação à causa humana e aos bons livros.

Só se produz conhecimento a partir das críticas aos postulados previamente aceitos e, a partir desta capacidade crítica, obviamente, modifica-se a consciência de quem se relaciona com o objeto ou objetivo do conhecimento.

Ou seja, sem crítica não há ciência (só ideologia, “atualização do mesmo”) e sem descômodo com a repetição, com meros hábitos de quem repete, conformando-se à atualização do mesmo, a consciência não se expande. É observando-se novos objetivos, delimitando-se novos caminhos para uma longa jornada, que a ciência se apresenta apta a desvendar e a modificar a realidade. Notadamente as chamadas Ciências Sociais.

É isso que propusemos lá em 2020, na pandemia e no início do nosso trabalho de modificação pessoal e de divulgação de um conjunto de saberes que agora denominamos de Educação Constitucional. O que mais pretendemos é a nossa modificação, construção e não só continuidade, em conformidade com o mesmo, com o “sempre foi assim”.

Uma das revelações mais estimulantes – pelo nível e sofisticação da inteligência social demonstrada – implica na realização/promulgação legislativa em que o meio ambiente surge como o próprio sujeito de direitos, colocando-se para além daquela condição inercial do século XX, em que, na melhor das hipóteses, era mencionado como objeto de proteção legislativa. Agora o meio ambiente é sujeito de direitos e, mais especificamente, com toda a capacidade principiológica que recai sobre os direitos fundamentais (aqui, como direitos difusos). É tão sujeito de direitos quanto qualquer um de nós, os leitores e este que escreve.

Na cidade de Cáceres, Mato Grosso, mudanças na Lei Orgânica municipal consignaram o “status humano” para o meio ambiente, a natureza – no que segue outros cinco municípios: Guajará Mirim/RO, Bonito e Paudalho/PE, Florianópolis/SC, Serro/MG. Os principais destaques recaíram mais diretamente sobre a proteção do Rio Paraguai e nas nascentes que abastecem o Pantanal<sup>33</sup>. Trata-se do recorte unificador entre a Justiça Social (artigo 170, VI, da CF88) com os artigos 6º, 206, IX e 225 da Constituição de 1988: educação para o meio ambiente protegido enquanto direito fundamental social e como instrumento da Justiça Social, com atenção às gerações presentes e às gerações futuras.

Embora não seja uma criação nacional, a conferência do status humano ao meio ambiente (pode ser um rio) nos realinha às premissas do Estado Ambiental (Canotilho, 1999) já inscrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. E que, por sua vez, procura atentar com preceitos constitucionais (segurança constitucional) diante dos piores problemas da atualidade sob o chamado Capitalismo de Risco – que é fortemente agressor do meio ambiente e sério ameaçador da condição humana.

Entende-se que a famigerada crise ecológica do século XXI nada mais é do que a crise do próprio capitalismo: “A acumulação no capitalismo é centrada na exploração em grande escala da força de trabalho e da apropriação do trabalho não pago ou mal pago dos seres-humanos e da natureza” (Arbarotti & Reis, 2022, p. 52). Capitalismo e natureza devem ser encarados de forma integrada, pois o sistema é, antes de tudo, baseado na apropriação do trabalho humano e da natureza.

Martins (2006) afirma que na agricultura o que transforma a matéria-prima em mercadoria não é apenas o trabalho humano, mas

---

33 <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/08/16/mobilizacao-popular-humaniza-pantanal-e-garante-direitos-para-a-natureza.htm>. Acesso em: 25.08.2023.

sua combinação com o que chamou de ritmo biológico das forças naturais. Ou seja, na produção agrícola, por exemplo, existe um tempo de trabalho não humano crucial para a atividade. A partir daí depreende-se que há uma apropriação do trabalho gratuito ou mal pago dos seres humanos, do clima, do solo, das florestas, e dos oceanos.

Essa compreensão possibilita aquilo que Moore (2015) chamou de metabolismo singular, que é ver o ser humano dentro do tecido da vida. “A integração da dimensão ecológica na compreensão da crise econômica e das desigualdades sociais (classe, raça, gênero) a partir da análise de como o capitalismo organiza o tecido de vida permite, portanto, articular problemas que eram vistos como distantes” (Arbarotti; Reis, 2022, p. 53).

Nessa mesma via, o estabelecimento do status humano para o meio ambiente em algumas localidades no Brasil, assim como a previsão de um Estado Pluriétnico, no Equador e na Bolívia, sinaliza para a instigação dessa conquista jurídica do meio ambiente e que, pela lógica, beneficia a humanidade em sua sobrevivida.

Ensinar isso, o básico sobre direitos humanos fundamentais, a começar pela sobrevivida do Planeta Terra – do qual somos absolutamente dependentes e também os seus anteriores agressores –, é o início de uma Educação Constitucional com amparo no conhecimento advindo das leituras iniciais da Carta Política de 1988, bem como já traríamos uma base empírica (realista, concreta) tanto acerca do Capitalismo de Risco quanto sobre iniciativas (de fundamento crítico) no tocante ao enfrentamento desse mesmo estágio disruptivo do capital, especialmente no século XXI.

Com o andamento dessas discussões, numa fase um pouco a posteriori – em que teoria e prática jurídico-constitucional já estivessem mais alicerçadas –, poderíamos trazer outras reflexões alinhadas ao tema ambiental: tanto no aspecto da conservação, restauração, prevenção, quanto sobre o maior significado que obtemos lendo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

Neste ponto, estaríamos diante de uma discussão constitucional clássica, que é o chamado Estado Ambiental.

Com mais algum prosseguimento, nossas conversas trariam os “povos brasileiros” para dentro do meio ambiente e nos atariam ao próprio ambiente político e econômico. O exemplo mais claro aqui seria o tal Marco Temporal, esse que se propôs expulsar os povos originários das terras nativas e ocupadas desde sempre, a fim de se assegurar os interesses avidamente depreciativos do agronegócio, do extrativismo ilegal e imoral das reservas naturais, os garimpos poluidores com mercúrio da água que bebemos.

Ainda neste recorte, avançaríamos para o ingresso da questão racial – indígena e negra no Brasil – uma vez que as “reformas” ao atual Marco Temporal (piorando-se o que sempre foi muito ruim, na teleologia e na epistemologia) atingiriam as populações indígenas em cheio, mas também os quilombolas em seus assentamentos praticamente seculares<sup>34</sup>. É evidente que o Marco Temporal veio a atacar em nulidade os marcos do Processo Civilizatório (artigo 215 da CF88<sup>35</sup>).

---

34 Leia-se desapossamento, invasão de terras, mais violência no campo: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/16/mudancas-no-pl-do-marco-temporal-incentivam-invasao-de-terra-indigena-e-grilagem.htm>. Acesso em: 21.08.2023.

35 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Neste sentido mais tecnicista, e que deriva dos aportes da Ciência da CF88, inferimos que a aposta no Processo Civilizatório (*art. 215, § 1º, da CF88*) rechaça de plano qualquer postura negacionista e amparada em pensamento anticiência, bem como recusa-se qualquer retrocesso sociocultural.

*A Constituição estatui que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, destacadamente as populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Silva, 2016, p. 860 – grifo nosso).*

Reafirmamos que o pertencimento da cultura no Processo Civilizatório é uma constante, bem como o fato de que o pensamento negacionista não tem acolhimento na CF88, especialmente no escopo da formação cultural, como bem interpretou o STF:

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao gênero [arts. 23, V, 205,

---

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

208, 215 e 217<sup>36</sup>, § 3º, da CF]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte ao lazer são meios complementares a formação dos estudantes (STF, ADIn 1.950, rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 03.11.2005).

Assim, reafirma-se o preceito disposto no art. 215, § 1º, alocado no guarda-chuva civilizatório da Carta Política: “Dificilmente um projeto de justiça social para a nação brasileira terá sucesso se não for *culturalmente aceito*. Os objetivos e fundamentos estipulados na Constituição (cf. arts. 1º e 3º) *projetam* a identidade cultural do futuro” (Medina, 2014, p. 708).

O voto a seguir é extenso, mas absolutamente condizente nesse Arranjo Constitucional civilizatório em que devemos pensar de modo articulado tanto a cultura inclusiva, quanto a preservação do meio ambiente e o reconhecimento do Direito Originário (como *nomos da vida* indígena) – e para termos clareza do quanto regredimos no Processo Civilizatório, pois até os manguezais estão ameaçados pelo Poder Público<sup>37</sup>:

*Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não*

---

36 “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”.

37 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/parlamentares-vaio-ao-stf-para-derrubar-decisao-de-salles.htm>. Acesso em: 22.09.2023.

se dilui no convívio com os não-índios, *pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências*. Uma soma, e não uma subtração. *Ganho, e não perda*. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. *Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica*. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o *objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal*<sup>38</sup>, *assecuratório de um tipo de “desenvolvimento nacional” tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena*. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS [...] 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. *É*

---

38 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

*preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica.* A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das “fazendas” situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da “Raposa Serra do Sol”. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. *Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as «imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar» e ainda aquelas que se revelarem «necessárias à reprodução física e cultural» de cada qual das comunidades étnico-indígenas, «segundo seus usos, costumes e tradições»* (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). *Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia.* Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis,

e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal) [...] A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas [...] 12. DIREITOS “ORIGINÁRIOS”. *Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de «originários», a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como «nulos e extintos» (§ 6º do art. 231 da CF).* 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. *O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em “bolsões”, “ilhas”, “blocos” ou “clusters”, a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). (...)* (Pet 3388, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado

em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009  
PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO:  
DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC  
01-07-2010 EMENT VOL-02408-02  
PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049 –  
grifo nosso).

Essa prescrição está absolutamente de acordo com o referido art. 23, VI e VII, bem como com o art. 225 da CF88: a preservação do meio ambiente se desloca exatamente para o coração da CF88, onde se encontram a alma, o espírito, o xamã dos povos indígenas – o que se deslinda a partir do art. 231 da CF88.

Se o (e)leitor não consegue ler a Demarcação Constitucional, por óbvia, do Processo Civilizatório, do ser, então, podemos concluir que o problema não é mais de hermenêutica, mas sim de natureza ética. Pois, é no sentido emancipatório e alinhado ao Processo Civilizatório que se deve ler a CF88; sobretudo, o capítulo destinado ao Processo Civilizatório – e ao meio ambiente e aos indígenas (CAPÍTULO VIII).

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, «ad referendum» do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. *Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo* (Brasil, 1988, online, grifo nosso).

Vê-se claramente que se instituiu constitucionalmente os indígenas como “legítimos” para interpelar por seus direitos e até interpor contra o Estado e a chamada sociedade nacional (art. 232).

Internamente, devastamos a Floresta Amazônica com a desculpa do agronegócio e sem a culpa jurídica (na verdade dolo) porque a Bancada do Agronegócio é uma das mais poderosas (ricas) do Congresso Nacional. No plano global, corremos o risco de ter um planeta de plástico<sup>39</sup>. Em 2020, a queimada do Pantanal teve iniciativa criminosa para se ampliar a área de pasto – até o Poder Público chegou a esta conclusão intempestiva<sup>40</sup>.

Mais do que oportuno, sempre é necessário indagar o porquê do art. 225 da CF88 não ter protegido o cerrado, a caatinga e os pampas. Atualmente, os três deparam-se com um verdadeiro Estado de Emergência Ambiental. O cerrado, já em 1988, estava na mira do agronegócio, especialmente com a exploração da soja – e, talvez por isso, não constou da Constituição de 1988.

A caatinga, enquanto esteve sob a exploração tradicional, familiar, para obtenção de lenha e caça de subsistência, conseguiu se recuperar; porém, quando passou a produzir carvão conheceu a extração em escala e aí teve início o processo de desertificação.

Com os pampas gaúchos, o processo de desertificação não é diferente e, neste caso, não se obteve resguardo constitucional por força da indústria da pecuária. Nas três situações, a força do capital falou mais alto do que os princípios ambientais constitucionais. E, nas três, a interposição de gravidades ambientais e sociais implicam nas condições mínimas do Estado de Emergência Ambiental.

---

39 <http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/bbc/2017/07/23/poluicao-ameaca-tornar-a-terra-um-planeta-de-plastico.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

40 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/15/nao-pode-ser-acidente-diz-delegado-da-pf-sobre-incendios-no-pantanal.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

Afirmamos que a Política é o eixo essencial, fulcral, do meio ambiente construído pela cultura em que se (trans)forma a sociabilidade humana. Realmente, o caldo entornou<sup>41</sup>, mas foi por meio de genocídio programado, nesta fase do Necrofascismo de 2020. É desse modo que pensamos uma síntese de nós mesmos.

O que foi o Brasil em 2021/2022? Estado de Exceção, Estado Militar, Estado Paralelo? Há definição que satisfaça um pesquisador sério, sem se considerar as veleidades, afinidades eletivas ou ideologias – mesmo aquelas que se inclinam pela condução do Princípio Democrático como orquestração do Processo Civilizatório?

Se observamos, já de início o Objeto Positivo da CF88 – meios de inclusão, autonomia, participação que expandam a teleologia –, de outro modo, é importante reconhecer que há fatores que são o antípoda daquilo que propugnamos aqui: a negação ou objetivos negativos e opostos à Carta Política, à Pólis, à cidadania, à democracia, aos direitos humanos.

Para responder tais perguntas, vamos retroceder e compreender o direito no Estado de Sítio Político ou Estado de Exceção ou “normalização da exceção” como tivemos no Brasil desde o golpe de 2016. Também são as previsões contidas nos artigos 136 e 137 da CF88.

---

41 <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/11/caldo-entornou-diz-mourao-sobre-aumento-do-desmatamento-na-amazonia.shtml>. Acesso em: 30/10/2023.



### CAPÍTULO III

## **EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO - UMA APROXIMAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ENSINO FUNDAMENTAL**

**N**este capítulo, trataremos uma ideia prática e já estruturada no ensino público de nível fundamental e médio, sobre o que se entende por Educação Constitucional – uma Educação pela Constituição de 1988.

Iremos dialogar sobre alguns aspectos da Constituição Federal de 1988 (CF88) trazidos pelo livro didático ou de apoio, vinculado ao ensino fundamental ou médio (Dias e Bellusci, 2021). São recortes ou prints do que podemos chamar de essência da Constituição e dos direitos, garantias, liberdades e deveres ali consagrados. É preciso ter a clareza de que não nos propusemos o objetivo de debater, esmiuçar, os destaques trazidos pela Constituição Federal de 1988 (CF88) para a educação; posto que nosso objetivo é advogar o seu inverso, isto é, fazer incidir a Constituição de 1988 na educação pública.

No entanto, para avançarmos neste debate tão urgente da “Constituição na escola pública”, precisaremos retroceder um pouco, para 1985 mais especificamente.

A Constituição de 1988, na prática, começou a ser desenhada muito antes. Pode-se dizer que desde a Anistia (1979) os debates já exigiam uma adequação normativa condizente com o final do regime militar. Em 1985, houve uma eleição diferenciada, pois os parlamentares não executariam apenas as funções normais,

tradicionais do Poder Legislativo, uma vez que iriam formular uma nova Constituição.

Por isso, fala-se de um processo constituinte, um período mais alongado de tempo em que os grupos de poder, partidos políticos, movimentos sociais da sociedade civil organizada, resistências da classe operária, das universidades públicas, da intelectualidade progressista e os estratos de classes dominantes modulariam suas forças, seus recursos, suas militâncias para que, no Congresso Constituinte, suas pautas e interesses fossem representados na Constituição de 1988. Estaria em ação o Poder Constituinte, a partir da posse dos novos congressistas em 1986 e, neste caso, o próprio Poder Constituinte estaria em pleno funcionamento.

Do ponto de vista pedagógico, o mais interessante a observar foi o processo constituinte, especialmente em 1985, uma vez que a sociedade brasileira como um todo foi envolvida no mais amplo debate das últimas décadas, talvez a mais profunda discussão que se fez do Brasil em toda a história da política republicana. Porque, naquele presente, o passado que não se queria mais era revolvido, para ser removido, e o país que se queria para o futuro era apresentado em várias teses.

Como dissemos, movimentos sociais, partidos políticos, organizações profissionais, laborais, de empregados e de empregadores promoviam seus debates, incluíam formas de financiamento e de mobilização ou formação de quadros que pudessem militar em favor dos seus interesses. A sociedade brasileira fervia, as universidades não só tinham seus candidatos mais alinhados – por exemplo, em defesa da educação pública – como conduziram um debate sobre o poder jamais visto no país.

No entanto, não só as universidades, também a escola pública e o “chão de fábrica” foram mobilizados para a eleição congressional com papel constituinte. Jovens eram convidados a debater projetos de Constituição, cartilhas e livros específicos foram lançados para esclarecer e debater o que é liberdade, isonomia, equidade,

organização/separação de poderes<sup>42</sup>, direitos fundamentais, cidadania e democracia, além de aspectos técnicos e mais específicos acerca do próprio Poder Constituinte. Todos os recursos da época foram acionados, da grande mídia aos folhetos e cartazes, das palestras à publicação de livros técnicos ou mais ideológicos, como vemos em alguns exemplos abaixo:

- BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1985.

Esse debate foi tão profícuo que mesmo anos depois muitos cursos regulares, como Relações Internacionais e Direito, ainda mantinham em sua estrutura básica essa temática, como vemos a seguir:

- NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2002.

De certo modo, todas essas questões continuam povoando os debates populares ou os mais aquecidos pelo envolvimento político, nos momentos em que apontamos os limites (ou desvios) da Constituição de 1988, exatamente, por ter sido forjada como uma Constituição compromissória, isto é, repleta de compromissos nem sempre condizentes uns com os outros: a Constituição-Cidadã não é pura, isenta, neutra, é óbvio; contudo, o compromisso com a dignidade humana nunca se abalou.

---

42 Vimos a importância fulcral deste sentido na última vez em que um governante nos ameaçou (à democracia, em primeiro lugar) com um jogo “dentro das quatro linhas da Constituição”.

E é para este conteúdo do livro didático – prints ou slides – que passaremos agora um tempo de nossa análise inicial acerca do(s) significado(s) da Constituição de 1988. Nossa análise não seguirá uma ordem cronológica das páginas respectivas dos prints, mas, sim, uma abordagem conceitual que irá se ligando entre os comentários subsequentes a cada slide. Nas próximas páginas veremos alguns slides ou prints sobre a Constituição de 1988 da edição colecionada pela Editora Moderna (Dias e Bellusci, 2021), disponível gratuitamente, no seguinte link (a partir do volume 5 e da página 78 em diante):

- <https://www.calameo.com/read/00694021949142a83926a?authid=J1SX1nF7y1bG>. (Acesso em: 03/10/2023).

Também é oportuno indicar uma publicação do Senado Federal, acessível em PDF e intitulada Constituição em Miúdos, voltada ao público leigo e estudantes iniciais, no link abaixo (gratuitamente):

- <https://livraria.senado.leg.br/index.php?route=product/search&search=constitui%C3%A7%C3%A3o%20em%20mi%C3%BAdos>. (Acesso em: 03/10/2023).

Em seguida, podemos iniciar com uma pergunta bastante elementar: por que a CF88 foi denominada por Constituição-Cidadã, por Ulysses Guimarães?

A Constituição de 1988 foi designada como cidadã porque um dos seus dois grandes pilares é a inclusão, defesa e promoção da cidadania – o outro é o desenho do Poder Político e a segurança institucional advinda da organização/separação dos poderes. Em resumo, essas são as duas pernas da Constituição: cidadania e organização/separação dos poderes.

Quanto aos aportes e definições do que se pode entender como cidadania, e como vemos neste primeiro print, temos a afirmação da liberdade, a garantia protegida ao acesso à cultura e ao consumo,

## Destques BNCC

- O assunto explorado nesta página possibilita o trabalho com a habilidade **EF05HI04** ao apresentar os avanços trazidos pela Constituição de 1988 no que se refere à cidadania. Converse com os alunos sobre a importância para a sociedade brasileira de alguns termos estabelecidos por essa Constituição, como a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade racial, o combate ao racismo, o respeito às culturas indígenas e quilombola e a proteção delas.
- Os conteúdos abordados contemplam, também, o trabalho com a habilidade **EF05HI05** ao possibilitar que os alunos associem a conquista dos direitos estabelecidos pela Constituição de 1988 ao resultado da luta dos cidadãos brasileiros por direitos e à participação popular na elaboração dessa Constituição.

## A Constituição Cidadã

A Constituição de 1988 foi considerada a Constituição Cidadã por promover reformas que ampliaram os direitos políticos e civis. Além disso, ela foi a única a contar com a participação popular em sua elaboração.

Entre os principais direitos garantidos pela Constituição de 1988, estão:

- a liberdade de pensamento e de expressão;
- o acesso à saúde pública e de qualidade, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);
- o direito de defesa do consumidor;
- o acesso à cultura e a proteção dos bens culturais do país;
- a conquista de direitos trabalhistas, como licença-maternidade de 120 dias, seguro-desemprego e redução da jornada de trabalho para 44 horas semanais.

A Constituição estabelece também:

- a igualdade entre homens e mulheres;
- a igualdade racial (por meio de programas afirmativos para populações afrodescendentes, indígenas, quilombolas, ciganas e de comunidades tradicionais);
- o combate ao racismo (que passou a ser considerado crime inafiançável);
- o respeito e proteção à cultura dos povos indígenas e quilombolas, e o direito às terras tradicionalmente ocupadas por esses povos.

Apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito. É preciso que todos conheçam a Constituição para que possamos agir de acordo com nossos deveres e cobrar das autoridades nossos direitos.

Em sua opinião, todos os termos da Constituição de 1988 têm sido respeitados? Justifique sua resposta.

54

- Promova uma roda de conversa em sala de aula para que os alunos possam dialogar sobre a reflexão desse boxe. O objetivo do exercício é despertar o pensamento crítico dos alunos quanto às normas estabelecidas pela Constituição de 1988 e seu cumprimento. Eles podem comentar, por exemplo, que o preconceito racial e a desigualdade entre

homens e mulheres ainda estão muito presentes na sociedade brasileira. Da mesma maneira, os povos indígenas e quilombolas ainda lutam pela posse de suas terras, mesmo sendo esse um direito garantido pela Constituição. Além disso, alguns direitos como saúde pública de qualidade não são plenamente atendidos.

### Mais atividades

- Para complementar o trabalho com o tema das **Constituições**, selecione previamente alguns trechos da Constituição Federal e apresente-os aos alunos. Esse texto pode ser encontrado na Internet em **sites** oficiais do governo brasileiro. O contato com a Constituição Federal é fundamental para que os alunos possam, aos poucos, se familiarizar com a linguagem utilizada nesse tipo de documento, possibilitando, assim, que gradualmente tenham uma melhor compreensão do principal código de leis em vigor no Brasil.

1934

#### Constituição

Foi formulada por uma nova Assembleia Constituinte e promulgada pelo presidente Getúlio Vargas.



#### Cidadania

Nessa Constituição, a noção de cidadania foi ampliada. O voto passou a ser obrigatório e secreto a partir dos 18 anos. O voto feminino foi legitimado, mas analfabetos e mendigos continuaram excluídos do exercício democrático. Outra inovação desse período foi a criação das leis trabalhistas, que garantiam direitos básicos ao trabalhador.

1937

#### Constituição

No dia 10 de novembro, o presidente Getúlio Vargas fechou o Congresso, **revogou** a Constituição de 1934 e outorgou uma nova Constituição.

#### Cidadania

As eleições diretas foram canceladas e adotou-se a eleição indireta para presidente da República. Além disso, vários direitos dos cidadãos foram anulados, como a liberdade partidária e a liberdade de imprensa. Foram instituídos a prisão e o exílio de opositores do governo, além da pena de morte.

### Eleições

1946

#### Constituição

Elaborada por uma nova Assembleia Nacional Constituinte (formada pelos membros do Congresso).



#### Cidadania

Foram reestabelecidas eleições diretas para presidente da República. Os principais feitos dessa Constituição foram o estabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte.

52

revogou: anulou

bem como o Desenho Constitucional da Saúde Pública – o SUS. Ainda vemos o combate ao racismo, a busca pela erradicação da fome e da miséria, e a afirmação da igualdade entre homens e mulheres.

Como exercício de reflexão é interessante ouvir as ponderações de quem se aproxima desta temática, dentro ou fora da sala de aula. Entretanto, é preciso entendermos o momento histórico em que nos encontrávamos, com os militares tutelando a política de longe ou de perto. E os acordos ou compromissos necessários a fim de que o básico fosse assegurado. Se há problemas na própria Constituição de 1988, isso é fato, mas, pensemos por um momento que tipo de Constituição seria construída em 2018-2022 ou a partir de 2023, com a qualidade congressual que temos hoje?

Não seria muito mais grave a destilação de direitos? Se a Câmara e o Senado Federal querem emendar a Constituição para “rever” e anular decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), praticamente aniquilando a organização/separação dos poderes – em pleno século XXI –, qual seria a qualidade da Constituição revista ou refeita no atual cenário político?

Desse modo, não é difícil supor que a Constituição de 1988 é muito superior a qualquer projeto ou iniciativa de emenda ou “mini constituinte”, sobretudo, nesta fase em que a política é amplamente dominada e orquestrada pelo chamado Centrão.

Em suma, queremos dizer que a liberdade, a igualdade, a equidade, como são desenhadas na Constituição de 1988, prefiguram direitos fundamentais (ainda) mantidos e assegurados em face da divisão e da organização/separação de poderes: os pilares da CF88 estão ativos, firmes e dirigidos pelo futuro que queremos para o país. O “núcleo forte e estruturante” da CF88 continua rígido.

Talvez seja mais relevante levar a Constituição de 1988 para dentro da sala de aula, lendo-se com cuidado e calma parcelas previamente selecionadas e adaptadas ao estágio de conhecimento e de idade em que os alunos estejam. Aliás, neste caso em especial, parece-nos mais produtivo essa apresentação da Constituição

de 1988 (textualmente, falando) do que inventariar o histórico das constituições brasileiras. É fundamental saber o que temos, especialmente quando se investe tanta energia para negar o que conquistamos. Neste caso ou neste momento, a imersão no presente é mais salutar – notadamente se pensarmos na salvaguarda da própria Constituição de 1988 – do que rever todo o nosso histórico.

Além do debate sociológico que antecede e compõe as aulas e discussões sobre o Conteúdo Constitucional, exigindo-se que os docentes se preparem em termos de conhecimento prévio do texto legal, por vezes, ou ao final de um ciclo de leituras e de debates da Constituição de 1988, pode ser interessante uma conversa com especialistas, advogados, juristas ou estudiosos da Constituição de 1988. A ideia é assegurar um entendimento adequado, promover algum aprofundamento e instigar a curiosidade nos mais jovens para voltarem à Constituição sempre que possível ou necessário.

Como estaríamos no início da construção de uma Educação Constitucional – dentro da sala de aula, nunca seria demais trazer à tona o próprio significado do que é uma Constituição. E para este esforço pode ser muito útil rever algum dos clássicos, como:

**Constituição é um pacto juramentado [...]**  
**Para isso será necessário: 1° – Que a lei fundamental seja uma lei básica [...]** 2° – **Que constitua [...]** o verdadeiro *fundamento das outras leis* [...] 3° – **Mas, as coisas que têm um fundamento não o são assim por um capricho [...]** A ideia de fundamento traz, implicitamente, a noção de uma *necessidade ativa*, de uma força eficaz [...]. Os *fatores reais do poder* que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que *não possam ser*, em substância, *a não ser tal como elas são* (Lassalle, 1985, p. 10-14-15-16-17 – grifo nosso).



Observe-se que a edição citada é de 1985, o período efetivamente efervescente que pautou a reformulação do Pacto Constitucional brasileiro.

Como apontamos, a abordagem histórica das constituições brasileiras – no que incluímos a história, a sociologia, a ciência política, a antropologia que dê conta da formação social do povo brasileiro – é um fator que, em si, não precisaria receber tanta justificativa –, exatamente, pela sua relevância e necessidade urgente que se faz convertida em obrigatoriedade, tanto quanto o ensino aprofundado de um conjunto de disciplinas que compõem a esfera da propedêutica. Porém, para o caso específico dessa abordagem, da Educação Constitucional – ou Educação pela Constituição –, essas discussões nos mostrariam muito mais a condição das instituições políticas do que propriamente nos esclareceriam acerca da evolução/construção dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais. Mesmo a suposta Constituição de 1967 acaba por ser relativizada quanto à condição de ser uma Constituição; porém, um recorte histórico mais específico poderia ser alçado a partir do AI-5 (de 1968), em confronto com a condição intangível que a delimitação do Poder Político e dos direitos fundamentais sociais e individuais alcançaram em 1988 – e após esse marco também, lembrando que, em 2023, o meio ambiente já é tido juridicamente como sujeito de direitos e não mais, simplesmente, tutelado, na forma de objeto juridicamente protegido. Portanto, um salto nomológico (observando-se a estrutura interna da norma constitucional) em relação aos preceitos advindos do próprio artigo 225 da Constituição de 1988. Além do mais, o AI-5 (Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968) não pode ser considerado como uma Constituição subsequente, como uma “outra” Constituição. Do ponto de vista técnico, a junta militar – empossada como poder único e dissolutivo da isonomia dos poderes – não capitaneava a legitimidade requerida pelo Poder Constituinte originário. Na prática, não se produziu outra Constituição, apenas afirmou-se uma série de desvios que

vinham se acumulando nos Atos Institucionais anteriores – e, nessa situação, de poder reformador das próprias iniquidades constitucionais prostradas desde 1964; no máximo, podemos supor a atuação de um Poder Constituinte derivado, revisor. Então, se é um poder revisor da Constituição que vinha sendo desfeita, não há, por óbvio, lógica em se falar de uma “nova” Constituição: era somente a mesma Constituição de Jango sendo destruída e substituída por um conjunto de Atos Institucionais de poder opressor, aniquilador e violador de direitos humanos fundamentais.

No entanto, se o interesse desperto pela análise histórica das constituições no Brasil for desperto, é possível fazer-se esta jornada do conhecimento com o respaldo de um dos maiores juristas brasileiros de todos os tempos, neste livro:

- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- É certo que será um esforço de longa data, mas, se este é o intuito, o resultado com certeza nos traria muitos recortes do Brasil, especialmente porque estaríamos relendo com as perspectivas de 2023 em diante.

Uma dessas lições nos revelaria como avançamos tanto na Carta Política em 1988 – incluindo-se sobremaneira o Direito a ter direitos (artigo 5º, LXXIX, § 2º) –, criminalizando-se o racismo no alcance máximo do crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII), alongando-se os direitos sociais e trabalhistas (artigos 6º e 7º), e como retrocedemos desde 2016, com o Golpe de Estado que abriu brechas (ou foi sua motivação) à reforma trabalhista e previdenciária: um *status* de reforma trabalhista que tão somente retirou direitos e garantias da classe trabalhadora. Por isso se diz que o artigo 7º (dos direitos trabalhistas) foi anulado, sem que tenha sido revogado da Constituição de 1988. Lendo-se o artigo 7º, resta absolutamente claro que o problema não é constitucional, mas

## 1 Acompanhando a aprendizagem

### Objetivo

- Compreender as lutas por direitos na atualidade, desenvolvendo um olhar crítico sobre o tema.

### Como proceder

- Para acompanhar a compreensão dos alunos com relação aos temas abordados nestas páginas, peça-lhes que se dividam em grupos e conversem sobre os direitos fundamentais dos cidadãos na atualidade. Depois, oriente-os na confecção de cartazes sobre esses direitos. Comente que os cartazes podem conter textos, ilustrações ou imagens coladas. Ao final, organize uma exposição em sala de aula com os cartazes elaborados pela turma e convide os pais ou responsáveis para visitá-la. Outra sugestão é pedir aos alunos que preparem uma apresentação oral sobre o tema para ser realizada no dia da exposição. Aproveite o momento para avaliar a construção de conhecimento histórico dos alunos quanto aos conceitos de cidadania e direitos humanos.

## A luta continua... Veja nas orientações ao professor sugestões de uso desse conteúdo como instrumento de avaliação.

Mesmo após a aprovação da Constituição de 1988, muitos brasileiros continuam lutando para garantir seus direitos.

Isso ocorre porque nossa sociedade ainda tem muitos problemas. Leia a seguir alguns exemplos.



### Desrespeito às pessoas com deficiência

Embora algumas leis reconheçam a importância da inclusão e da acessibilidade às pessoas com deficiência, a discriminação ainda existe em diversos locais, como escolas e vias públicas.



### Racismo

A Constituição garantiu que o racismo fosse considerado crime, porém muitas atitudes racistas persistem em nossa sociedade.



### Desigualdade social

Enquanto a maioria da população sobrevive com uma renda mínima, um pequeno grupo de pessoas concentra grande parte da riqueza. Isso leva a uma situação de desigualdade social, que limita o acesso das pessoas a direitos básicos envolvendo a qualidade de vida.

## ATIVIDADES

1. Leia o texto a seguir, retirado da Constituição de 1988. Em seguida, responda às questões no caderno.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial de União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2020.

- a. Auxilie os alunos nessa identificação, orientando-os a observar as indicações como o Art. 231 e os parágrafos numerados. Explique-lhes que esses elementos são comuns nos textos de estatutos ou outras legislações.

### LER E COMPREENDER

- Que elementos presentes no texto auxiliam a caracterizá-lo como uma legislação?
- Esse artigo se refere a qual grupo da sociedade brasileira?  
*Aos povos indígenas do Brasil.*
- Os direitos são garantidos a essa população nesse artigo?  
*Os direitos à terra é a ter sua diversidade respeitada.*
- Em sua opinião, qual é a importância de ter esses direitos garantidos na Constituição? *Resposta pessoal. Comentários nas orientações ao professor.*

55

### Comentários de respostas

1. d. Espera-se que os alunos respondam que ter esse direito garantido por lei assegura às populações indígenas os direitos originários às terras que tradicionalmente

ocupam, além de ratificar que suas diversidades culturais sejam respeitadas, estabelecendo punições e denúncias em casos de desrespeito a essa lei.

### Destaques BNCC

- A atividade proposta nesta página contempla a habilidade EF05HI05 ao apresentar as leis que garantem os direitos dos cidadãos como conquistas de lutas sociais ao longo da história.

### Ler e compreender

- Nesta atividade, os alunos poderão localizar e retirar informações explícitas do texto, fazer inferências diretas, além de analisar e avaliar conteúdos e elementos textuais.

#### Antes da leitura

Discuta com os alunos sobre o gênero textual estatuto. Explique-lhes que se trata de um texto normativo e que tem como função estabelecer regras de funcionamento referentes a algum setor social ou instituição, por exemplo.

#### Durante a leitura

Certifique-se de que os alunos compreenderam o objetivo do texto apresentado e converse com eles sobre a importância da Lei n. 11.645. Ressalte que ela tem origem nas injustiças sociais sofridas pelos grupos que lutam pelo reconhecimento de sua importância social e histórica para o Brasil.

#### Depois da leitura

Pergunte aos alunos se eles conhecem outros textos com características semelhantes a esse, como algumas leis de seu município ou região e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

sim político e de revogação do próprio sentido datado em 1988. Constitucional, historicamente, avançamos muito na configuração do Estado Democrático de Direito, a ponto de ser possível afirmar que a Constituição de 1988 é a melhor, maior e mais profunda Carta Política de direitos fundamentais. Mas, na prática social e institucional movida e dissolvida em seus laços sociais mais extenuados, por outro lado, as garantias e as defesas desses mesmos direitos fundamentais sociais e individuais da cidadania são constantemente ameaçadas ou constrangidas (anuladas), no exemplo que tivemos da reforma trabalhista que ainda se agravou com a chamada terceirização, pejotização, uberização.

Desde 2016, nosso Estado Democrático de Direitos Fundamentais praticamente se encontra muito rareado, muito difícil de ser performado e definido.

Alguns desses instrumentos de respiro e de navegação pelo espaço público já foram recuperados e direcionados a seus fins maiores. O problema está em que a sociedade brasileira, cindida ao meio quanto à “crença nos valores democráticos e de respeito aos direitos humanos fundamentais”, não se reconduziu aos marcos e padrões civilizatórios de 2016.

O processo civilizatório (artigo 215, § 1º), em concomitância com o capítulo dirigido aos povos originários (artigo 231) está em conflito direto com os ataques sofridos disso que podemos chamar de capitalismo de barbárie. Também é preciso ter clareza de que nem todo arranjo capitalista é de barbárie, basta a comparação com o trabalho análogo à escravidão no espaço urbano ou nas áreas rurais (vinícolas, por exemplo), com o que dispõe a Constituição de 1988 para as condições minimamente salutares do trabalho.

Sendo assim, como vemos ainda hoje, o Fascismo Nacional não se recolheu ao esquecimento da história. Muito ao contrário disso, o capitalismo de barbárie alimentado pelo Fascismo Nacional do pós-2018, mais claramente, arvorou-se de propor “interpretações rancorosas” contra a própria Constituição de 1988.

1967

### Constituição

Em 1964, os militares tomaram o poder no Brasil e três anos depois enviaram uma nova proposta de Constituição, que foi aprovada pelo Congresso.



2. Essa Constituição promoveu mudanças, como o direito de voto aos cidadãos maiores de 16 anos e menores de 70 anos, instituiu o fim da censura, além de apresentar leis de proteção ambiental e trabalhistas. Seu objetivo é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### Cidadania

O voto para presidente da República voltou a ser indireto. Os direitos civis e políticos foram suspensos. Os meios de comunicação foram censurados e as reuniões políticas proibidas.

1988

### Constituição

Com o fim do governo militar, uma nova Constituição foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte.



3. Auxilie os alunos na produção da linha do tempo, comentando que os acontecimentos devem ser organizados de forma cronológica, começando pelo mais antigo e terminando no mais recente. Caso julgue necessário, para exemplificar e facilitar o entendimento, reproduza uma linha do tempo na lousa.

### Cidadania

A atual Constituição do país trouxe uma série de mudanças, como o direito ao voto a todos os cidadãos maiores de 16 anos e menores de 70 anos. Medidas como o fim da censura e a promulgação de leis de proteção ambiental e de leis trabalhistas foram realizadas. Um dos objetivos dessa Constituição é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Alguns dos direitos de cidadania conquistados com as Constituições brasileiras – entre eles o direito ao voto feminino, ao voto secreto e ao voto direto para presidente da República – foram resultados da luta e das reivindicações dos movimentos sociais.

1. Qual Constituição do Brasil foi outorgada?  
A Constituição de 1824.
2. Converse com os colegas sobre as mudanças promovidas pela Constituição de 1988 e explique quais são seus objetivos.
3. Organize uma linha do tempo sobre as Constituições do Brasil.

PNA

53

### Destques PNA

- A atividade 3 favorece o desenvolvimento de habilidades de numeracia ao propiciar aos alunos o trabalho com noções temporais, conceitos de antes e depois e de cronologia na composição da linha do tempo.
- Para realizar a atividade 1, é importante que os alunos leiam o glossário apresentado na página 51 com o significado da palavra outorgada.
- A atividade 2 pode ser realizada em uma roda de conversa na qual os alunos troquem ideias e possam comentar as opiniões dos colegas.
- Para ampliar o trabalho com a atividade 3, promova uma atividade de elaboração de linha do tempo em conjunto com os alunos. Entregue-lhes um pedaço de papel kraft, régua e canetas hidrográficas e peça a eles que montem uma grande linha do tempo das Constituições brasileiras. Para complementar a linha do tempo, instigue-os a pesquisar imagens de acontecimentos sobre os períodos históricos relacionados às Constituições, que poderão ser recortadas e coladas no papel kraft. Outra sugestão é orientá-los a elaborar desenhos. Eles podem incluir, também, pequenas frases informativas sobre cada período.
- O trabalho com a Constituição de 1988 possibilita reflexões envolvendo um tema atual e de relevância nacional, como é o caso dos Patrimônios Culturais do Brasil. Comente com os alunos que esse documento assegura a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico como dever da União, cabendo, assim, às autoridades públicas a garantia dessa proteção.

Esse é o caso evidente da proposta trazida pelo denominado Marco Temporal – um marco contra todos os povos originários, sua ancestralidade, uma ação deflagrada para aniquilar qualquer pretensão de “Indigenato” que se lê no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas para quem estudou o mínimo de história brasileira, e há menos dúvida ainda para quem lê o artigo 231 da CF88, sobre o pertencimento dos povos originários a suas terras, com suas tradições, com sua identidade e afirmação.

Num sentido mais grave – se é que podemos dizer assim –, com o Marco Temporal e a resultante expulsão dos povos originários e dos quilombolas de suas terras, nós estaríamos condenando o Brasil à perda de sua história e identidade enquanto povo e argamassa cultural. Basta-nos pensar: o que é o povo brasileiro sem a miscigenação? Nada, pois somos o povo pardo por excelência. A desconstrução de nossa identidade (“passando a boiada sobre a Constituição”) seria parte de um projeto político maior – como herdeiros da supremacia branca que se criou sob o pensamento escravista.

Talvez coubesse um paralelo com a experiência chilena atual, em que a campanha mais progressista venceu as eleições, e na sequência instaurou-se um processo constituinte – tendente a revogar a Constituição herdada da época ditatorial de Pinochet –, com a elaboração de uma nova Constituição que seria submetida ao plebiscito popular. Ironicamente, a Constituição foi recusada por ser progressista demais, em que pese o povo tenha elegido uma constelação de poderes mais progressista. A comparação histórica remeteria à análise de direito constitucional comparado entre a Constituição de 1967 e o AI-5 (1968), com a Constituição da era Pinochet, bem como na atualidade, entre a nossa Constituição de 1988 e, em linhas gerais, o avanço societal trazido pelo projeto de Constituição chilena. O reconhecimento de espaços de poder institucional às populações de origem indígena, a plena

igualdade entre homens e mulheres – nos assentos de poder –, entre outras questões também emprestadas da América Latina, como a constitucionalidade iniciada pela Colômbia e pelo Equador. Seria interessante, com paralelos históricos e culturais, aproximar o passado mais sombrio de negação dos direitos fundamentais com a atualidade, em que, por piores que sejam as experiências democráticas brasileiras, há uma Constituição (CF88) com sua essência ainda ativa e legítima: cidadania e direitos fundamentais. Também poderíamos aprender com a experiência latino-americana: desde a ideia de que a instabilidade política sempre nos atormenta ou nos alcança, efetivamente, até experiências muito próximas em que – baseando-se no Ideal Constitucional – as cortes supremas do Judiciário decretam a obrigação do Poder Executivo agir para o bem social. Esse procedimento que, em tese, escapa às funções previstas ao Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, são necessárias diante do descalabro social nitidamente observado, em compasso de espera remota de que o Executivo intervenha de maneira republicana (e não o faz, reiteradamente).

Ajuizou-se pela primeira vez com status de urgência em se obrigar o Executivo a agir de maneira que cumprisse o miolo humanitário da Constituição – qual seja: a dignidade humana – e, assim, decidiu-se que o barbarismo social encontrado em determinada situação, um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, não mais poderia continuar. É interessante pensarmos que o Judiciário agiu fora de seu escopo regular para, precisamente, obrigar o Executivo a se reparar e, desse modo, seguir a Constituição de 1988.

A cidadania, como a democracia, sem mais qualificações, adjetivações, pode falhar em sua comunicação mais precisa. É fato que são substantivos, na forma de valores e de ações que precisam se materializar e de recursos que garantam essa materialidade, daí falarmos em garantias constitucionais dos direitos fundamentais. São processos perfectíveis, que tendem a um aprimoramento

### Preconceito contra idosos

É muito importante respeitar e valorizar os idosos da nossa sociedade. Para garantir isso, foi criado o Estatuto do Idoso, com uma série de delimitações que visam garantir a qualidade de vida dessas pessoas. Contudo, esse grupo continua enfrentando diariamente inúmeras situações de preconceito.



Ilustração: Freepress - Freepress.com.br



### Desrespeito ao meio ambiente

A aprovação de leis e a fiscalização constante são formas de combater o desmatamento e o desgaste ambiental, problemas estes que persistem nos mais diversos biomas de nosso país. Portanto, é nosso dever como cidadãos garantir que as gerações futuras tenham um meio ambiente bem cuidado para viver.



### Reconhecimento aos quilombolas

As comunidades quilombolas ainda lutam para ter suas terras reconhecidas e seus direitos garantidos, como consta na legislação brasileira. Esses grupos compõem uma parte importante da herança afro-brasileira em nosso país.

57

- Sobre o tema das pessoas com deficiência, leia em voz alta para a turma trechos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Auxilie os alunos a perceberem essas pessoas sob uma perspectiva inclusiva, questionando-os sobre iniciativas de inclusão na escola ou no bairro onde moram. Se houver algum aluno com algum tipo de deficiência na sala, busque integrá-lo na discussão de forma positiva, incentivando-o a dar sua opinião sobre seus direitos e promovendo seu acolhimento na turma.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...]

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. [...]

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015, p. 1-3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

contínuo, bem como necessitam da vigilância da sociedade civil organizada a fim de que não se limitem à retórica jurídica. Essa vigilância política, no sentido positivo, da sociedade civil organizada que procura controlar o Poder Político e impor a efetivação dos direitos assegurados, consagrados, é efetivamente o que torna a cidadania e a democracia instrumentos de transformação social: é a Política (Pólis) que pressiona e institui padrões mais refinados e republicanos. Por sua vez, essas pressões participativas na base das relações sociais, com vistas à eficácia de modalidades políticas mais condizentes, são o que definirão ou trarão adjetivos com força de se tornarem outros substantivos.

É desse modo que a cidadania passiva – aquela que se contenta com o voto regular nos períodos eleitorais – se converte em cidadania ativa, requisitando-se o cumprimento de um direito fundamental estabelecido, mas negado pelo poder constituído, ou, então, pressionando-se desde a base, converte-se em força social exigente ao Executivo ou ao Legislativo: vimos isto com a Lei Maria da Penha e com a definição do crime de feminicídio. De outro modo, é a própria ideia de cidadania ativa que age propositivamente a fim de que sua vontade se converta em ação política e, depois, adquira “força de lei”. Estamos falando da iniciativa popular (artigo 14 da CF88) que se converte em lei específica – vimos isso com a Lei da Ficha Limpa. Neste sentido, a cidadania ativa fortalece e inaugura outro sentido – mais amplo e aprofundado – para a definição de soberania popular. Uma leitura obrigatória nesta seara é a obra de Benevides (1991) e que, a seu modo, guarda muitas proximidades conceituais com Arendt (1991) e, por seu turno, com Aristóteles (2001).

De modo geral, ainda temos que ressaltar a descentralização do poder, na Constituição de 1988, claramente fixada por meio da correspondência e corresponsabilidade social na condução/fruição dos direitos fundamentais – veja-se os capítulos sobre família, meio ambiente, criança e juventude, segurança pública.

## Mais atividades

- Para complementar o trabalho com a Lei Maria da Penha, peça aos alunos que elaborem um questionário no caderno com três perguntas sobre os temas discutidos na página 58, como a violência contra a mulher, o Ligue 180, o nome da Lei n.º 11.340 e a necessidade da existência dessa lei. O objetivo das questões é propor um diálogo com os familiares dos alunos sobre a lei e sobre os instrumentos de combate à violência contra a mulher. As questões devem ser redigidas pelos alunos individualmente e depois discutidas em conjunto com a sala. Peça aos alunos que levem os questionários para casa e façam as perguntas para dois de seus familiares ou responsáveis. Os alunos devem anotar as respostas no caderno. Por fim, converse com os alunos sobre as respostas obtidas durante a atividade realizada em casa. Incentive-os a comentar como foi realizar a atividade e quais foram suas impressões durante a resolução do questionário. Oriente-os a reconhecer a importância da lei e do combate à violência contra a mulher.

## A Lei Maria da Penha

Outro grave problema que atinge a sociedade brasileira e é alvo de lutas dos movimentos sociais é a violência contra as mulheres.

Em 2006, uma importante lei foi aprovada a favor dos direitos femininos, a Lei n.º 11.340 (também conhecida como lei Maria da Penha), que garante uma rede de proteção às mulheres que sofrem algum tipo de violência.

Essa lei também visa dar suporte a políticas públicas que desenvolvam ações de combate à violência, tratando especificamente dos crimes que atingem as mulheres. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que passou por muitas situações de violência e lutou para que seu agressor respondesse por seus crimes.

Leia a seguir um trecho dessa lei.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Brasil. Casa Civil da Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2020.



Cartaz de campanha promovida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres para divulgar o número do disque-denúncia no combate à violência contra a mulher.

Protesto em defesa dos direitos das mulheres realizado no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, em 2020.



58

- Comente com os alunos alguns aspectos da história de Maria da Penha, de modo a contextualizar a criação da legislação abordada nesta página. Além de agressões, Maria da Penha sofreu tentativas de assassinato e, para que seu agressor pudesse responder pelos crimes, precisou recorrer à Justiça Internacional. Em

2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por negligência e omissão em relação à violência doméstica no país. Em resposta a essa situação, a lei Maria da Penha foi aprovada em 2006.

Mencionamos acima a institucionalidade e a mudança de perspectiva social trazida pela Lei Maria da Penha e por outros dispositivos. Essa lei é ainda emblemática porque nasceu da história pessoal de graves violências e retrata a própria vida de uma mulher violentada e agredida brutalmente. É uma lei, portanto, com profundo lastro social. Toda lei deveria ser espelho de alguma nuance, recorte ou generalidade social, pois teria validade e legitimação desde o nascimento; porém, sabemos que não é assim. Além do fato de muitas leis não terem significação social, ainda são desafiadas continuamente: no Brasil, inclusive, diz-se que “a lei não pega”. E o que isso quer dizer? É como se disséssemos que está muito distante das necessidades ou da cultura geral que pavimenta a sociedade nacional. Não estamos dizendo que isso seja correto, nem sempre a lei é tão distante do dia a dia das pessoas, a ponto de ser ignorada. Pode-se dizer que a cultura brasileira não considera a formalidade, a institucionalidade como parte de sua rotina e da cultura geral. Com o combate à corrupção e defesa do patrimônio público se verifica algo assim. O ditado popular do final do século passado ainda é exploratório de nossas relações sociais, quando se dizia que “fulano rouba, mas faz”. E ele era eleito. As leis anticorrupção da época buscavam cercear atos e pessoas desse tipo, assim como as atuais – muitas, aliás, são as mesmas, a exemplo do crime de peculato (cometido por servidor público). Muitos também pensam e advogam que a educação pública seria uma arma efetiva para mudarmos padrões culturais indesejados e repreensíveis; o que é correto, apesar de somente a educação não ser suficiente para tal. Mas, com certeza, com o impacto de investimentos massivos em educação, por dez anos, nós formaríamos outra geração, já livre e antagônica aos padrões que não nos engrandecem enquanto povo. Uma dessas grandes e profundas mudanças sociais viria exatamente a reformular – punindo, evidentemente – todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres. A mulher negra, como se sabe, na estratificação social, está no rodapé do poder social. E

## ATIVIDADES

e. Resposta pessoal. Espera-se que os alunos adotem um posicionamento crítico em relação ao tema. Alguns exemplos de atitudes que eles podem citar: denunciar casos de racismo; respeitar as pessoas, independentemente de sua

1. Leia a manchete a seguir e responda às questões oralmente com os colegas.  
\*origem étnica e cultural; valorizar e divulgar as culturas de origem africana e afrodescendente; realizar campanhas; e participar de manifestações.

### Negros ainda lutam por direitos básicos, 30 anos após Constituição

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

- a. Qual é o tema principal da manchete?  
A luta dos afrodescendentes pelo reconhecimento de seus direitos básicos.
- b. Qual é o problema apresentado na manchete? Que, embora já exista uma lei contra o racismo, ainda há muito a ser feito para combater esse problema.
- c. Como a Constituição de 1988 contribuiu para o combate ao racismo?  
A Constituição classificou o racismo como um crime inafiançável.
- d. Faça uma pesquisa em sites de notícia sobre situações de racismo na região onde você mora. Para isso, veja as orientações a seguir.

- Verifique com o professor uma lista de sites de notícias confiáveis, que tragam informações sobre seu estado ou região.
- Depois de definidas as fontes de pesquisa, encontre o campo de busca do site e digite termos relevantes para a pesquisa, como racismo.
- Selecione alguns artigos, leia brevemente as manchetes e verifique se estão tratando de situações de racismo.
- Escolha uma das notícias e leia-a com atenção.
- Por fim, traga a notícia escolhida ou suas principais informações para um debate em sala de aula.
- Exponha aos colegas o que você encontrou e comente as notícias trazidas por eles.

Esta atividade visa explorar o contexto regional dos alunos no que

se refere às denúncias de racismo na atualidade. Auxilie-os no passo a passo e, por fim, proponha uma discussão em sala de aula sobre as notícias encontradas.

- e. Para concluir o debate com a turma, responda com os colegas: em sua opinião, como podemos combater o racismo em nossa sociedade?

- Na atividade desta página, é importante propor aos alunos uma reflexão sobre o racismo na atualidade. Busque incentivar o pensamento crítico dos alunos ao abordar a temática com a turma, comentando com eles que, embora existam leis antirracistas, atitudes de desrespeito ainda ocorrem frequentemente.
- Caso não seja possível realizar o item d com o uso da internet, proponha aos alunos que façam essa pesquisa oralmente com pessoas que sejam da família deles ou conhecidos.

## Destaques PNA

- O item d desta atividade favorece o desenvolvimento do componente **produção de escrita**. Oriente os alunos na produção do texto coletivo, instigando-os a dar suas contribuições para a composição textual. Eles podem sugerir palavras, frases e ideias, complementando as propostas dos colegas.

## Comentários de respostas

2. c. O objetivo desta questão é fazer com que os alunos reflitam sobre os motivos que levaram à criação dessa lei. Espera-se que eles reconheçam a importante contribuição dos povos africanos e indígenas para a formação da sociedade brasileira e a pouca atenção que essa contribuição recebeu no ensino de História até então.
- d. O objetivo é despertar o senso crítico dos alunos quanto à importância dessa lei. Espera-se que eles comentem o protagonismo dos povos indígenas, africanos e afrodescendentes nas lutas sociais e na formação étnica e cultural do Brasil.

2. As leis que garantem os direitos de cidadania são fruto da luta de homens e mulheres ao longo da história. Por isso, é preciso ler com atenção seu conteúdo e refletir sobre os motivos que deram origem a essas leis. Vamos ler a seguir um artigo da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.

Artigo 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".  
Diário Oficial da União, Brasília, 11 mar. 2008, p. 1. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei11645.htm)>.  
Acesso em: 21 dez. 2020.

- Agora, converse com os colegas sobre as questões a seguir.
- c e d: Respostas pessoais. Comentários nas orientações ao professor.
- a. Qual é o tema do texto?  
Uma lei que estabelece algumas regras a respeito do ensino de História.
- b. Pelo trecho selecionado, o que fica estabelecido pela Lei nº 11.645?
- c. Quais motivos você imagina que tenham dado origem a essa lei?
- d. Você considera essa lei importante? Justifique sua resposta.
- e. Junte-se aos colegas e, com a ajuda do professor, elaborem um texto coletivo comentando a importância da lei abordada no texto. No texto de vocês, elaborem uma introdução, alguns parágrafos de desenvolvimento com os argumentos e uma conclusão. É importante que façam também uma revisão final do que produziram, lendo em voz alta o texto com os colegas. Em seguida, verifique a possibilidade de publicar esse texto no site da escola, no blog da turma ou em outra mídia da escolha de vocês.
- Se não for possível a publicação em meios digitais, oriente os alunos a transcrever o texto em um papel a ser fixado em frente à escola ou em um local de circulação de pessoas.
- b. O ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas públicas e privadas do Brasil.

60

média do povo brasileiro. Muitas pessoas, não bastasse esse descabro, ainda querem a volta do trabalho infantil – precisamos dizer um milhão de vezes: lugar de criança é na escola!!

Realmente, as políticas de inclusão surtiram algum resultado, em que pese precisemos caminhar muito mais em muitas direções: da defesa das políticas públicas direcionadas a partir da mulher negra e pobre, até a defesa dos direitos fundamentais das crianças (mormente, as crianças negras e pobres).

Os movimentos sociais e históricos que resultaram em efetiva transformação social e cultural não fizeram recortes de estratificação ou com base em estratos sociais. Com isto, dizemos que as principais movimentações sociais são resultado de grande esforço de mobilização social em todas as classes, grupos, setores e camadas sociais. Não é difícil de percebermos isso, historicamente. Basta olharmos os movimentos das Diretas-Já, na luta pelo direito à democracia, o chamado #Elenão, em que o movimento feminista foi preponderante, e lá atrás, na história, o Abolicionismo.

Não há descompressão social e cultural em que homens e mulheres, brancos e negros, não estejam juntos. Afinal, nessa Luta pelo Direito – que sempre é uma luta política –, o que está subentendido é a necessária efetivação da igualdade, da isonomia.

Não há direitos fundamentais, de fato, e já como resultado da descompressão social, que não estejam pautados na igualdade, no reconhecimento de todas as pessoas como sujeitos de direitos. Não há direito, efetivamente, sem a igualdade. Sem isonomia não há direitos, mas sim privilégios e formas de exceção do direito, maneiras de opressão pela desigualdade.

Neste sentido, podemos afirmar que histórica e juridicamente, a Luta pelo Direito desconhece sexo, gênero, cor, nível de escolaridade e até mesmo condição econômica. Um exemplo recorrente, por ser um clássico moderno da Luta pelo Direito contra a escravidão, é o esforço de Thoreau (1966 e 1987), em dar voz à ação de homens brancos (julgados e condenados) por seu envolvimento direto nas

lutas pela abolição da escravatura nos EUA. No Brasil, não foi diferente. Portanto, a Luta pelo Direito (igualdade, isonomia e equidade), como luta política, sempre é, essencialmente, uma esfera da luta de classes. Não se vê, enfim, como “mais uma luta”, mas, sim, como luta pela sobrevivência. Sempre haverá uma luta entre Direito e Justiça – e a nossa própria consciência:

Não será possível que o indivíduo tenha razão e que o governo esteja errado? Aplicam-se leis pelo simples fato de terem sido feitas? Ou por que um certo número de pessoas as declararam boas, quando não o são de fato? [...] Terão os juízes de interpretar a letra em vez do espírito? (Thoreau, 1987, p.68).

O capítulo da Constituição de 1988 sobre o meio ambiente (artigo 225) é um dos mais sublimes, ali desfilam os direitos de todas as gerações, desde o sentido mais óbvio da prevenção (que nos acautela diante do “não-fazer”), como se fossem lições herdadas dos sábios do passado, de gente que viveu experiências que não deveriam ser replicadas no futuro, como real aprendizado de gerações e de tradições herdadas, até os direitos das gerações futuras.

Esse artigo 225 da CF88, uma polifonia de vidas, de passado e futuro entrecruzados, é o bastante para nos dizer o que significa o Estado Ambiental (Canotilho, 1999), como repositório e repertório de civilidade, de verdadeiro e aprofundado sentimento de pertencimento e de cuidados com a Humanidade.

Não é só um capítulo, talvez seja o mais importante de toda a Constituição de 1988, pela simples razão de que sem meio ambiente equilibrado, preservado, defendido, restaurado, não há como se manter a vida. Sem fauna e flora, nós não existimos – é simples assim. Não há interesse nacional que justifique colocar-se em risco a natureza, como no caso da exploração de petróleo nas proximidades da Foz do rio Amazonas. Não há interesse econômico que

## O QUE VOCÊ ESTUDOU?

1. Observe as imagens e converse com os colegas sobre as questões.

1. b. Sim, pois são atitudes que contribuem para a boa convivência em sociedade e para a preservação do meio ambiente.



1. c. Resposta pessoal. Espera-se que os alunos utilizem as imagens para refletir sobre o lugar onde moram e as ações cidadãs que eles realizam em seu dia a dia.

a. O que as pessoas estão fazendo nas imagens? 3. c. Possíveis respostas:

b. As imagens mostram exemplos de atitudes cidadãs? Por quê? *Liberdade de pensamento e de expressão, acesso à saúde pública, igualdade entre quilombolas.*

c. Você costuma realizar ações como essas em seu bairro? *homens e mulheres e respeito e proteção à cultura dos povos indígenas e quilombolas.*

2. Vamos gravar um vídeo sobre alguns assuntos que estudamos nesta unidade? Então, siga estas orientações. *Resposta pessoal. Comentários nas orientações ao professor.*

a. Montem cinco grupos na turma. Cada grupo deverá escolher um dos temas a seguir: cidadania na Grécia Antiga; Constituição dos Estados Unidos; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; conquista do voto feminino; e Constituições brasileiras.

b. Façam um roteiro do vídeo com as falas de cada um. Retomem os conteúdos estudados e escrevam pequenos textos sobre o tema escolhido.

c. Mostrem o roteiro ao professor e ouçam as orientações dele antes de iniciar a gravação.

d. Depois, iniciem as gravações com um aparelho celular ou uma câmera de vídeo. Peça a ajuda de um adulto para realizar essa parte da atividade.

e. Reproduzam os vídeos para outras turmas ou publiquem no site da escola.

3. Sobre a Constituição brasileira de 1988, responda às questões no caderno.

a. Por que ela é chamada de Constituição Cidadã? *Porque contou com a sua elaboração, garantindo, assim, muitos direitos importantes aos brasileiros.*

b. Como o racismo é abordado nessa Constituição?

*É considerado crime grave e inafiançável nessa Constituição.*

c. Escreva três exemplos de direitos garantidos nessa Constituição.

### 1 Sugestão de roteiro

1 aula

- Avaliação de processo.

### 2 O que você estudou?

1 Objetivo

- Refletir sobre o conceito de cidadania.

Como proceder

- Retome com a turma as páginas 32 a 35 desta unidade para sanar possíveis dúvidas sobre esta atividade.

2 Objetivo

- Compreender os diferentes processos históricos de conquista da cidadania.

Como proceder

- Os alunos devem reconhecer em seus vídeos a importância das lutas em defesa da cidadania, fazendo referência às fontes estudadas nas páginas 40 a 50 da unidade.
- Caso não seja possível a produção de vídeos, os alunos podem trabalhar uma proposta semelhante por meio de cartazes. Para isso, oriente-os a inserir imagens e textos sobre os conteúdos listados no item a e depois a reunir os cartazes para fazer uma apresentação na escola.

3 Objetivo

- Compreender a importância da Constituição de 1988.

Como proceder

- Para retomar esse conteúdo com os alunos, releia com eles a página 54 desta unidade e organize uma roda de conversa sobre o tema a fim de sanar possíveis dúvidas.



## Conclusão da unidade 2

Com a finalidade de avaliar o aprendizado dos alunos em relação aos objetivos propostos nesta unidade, desenvolva as atividades do quadro. Esse trabalho favorecerá a observação da trajetória, dos avanços e das aprendizagens dos alunos de maneira individual e coletiva, evidenciando a progressão ocorrida durante o trabalho com a unidade.

### Dica

Sugerimos que você reproduza e complete o quadro da página 11-MP deste Manual do professor com os objetivos de aprendizagem listados a seguir e registre a trajetória de cada aluno, destacando os avanços e as conquistas.

Objetivos	Como proceder
<ul style="list-style-type: none"><li>Compreender o que é cidadania.</li><li>Identificar e valorizar atitudes que refletem o exercício da cidadania.</li><li>Conhecer os principais deveres e direitos do cidadão.</li><li>Entender como funciona o processo de uma eleição democrática.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Organize com a turma uma discussão sobre alguns exemplos de normas de conduta de sua escola e como isso é importante para a convivência cidadã. Se na turma de vocês houver uma lista de regras ou uma organização de divisão de tarefas, comente sobre isso, exemplificando aos alunos a importância de cumprirmos nossos deveres para ser possível usufruir de nossos direitos. Retorne também sobre o processo de eleição democrática e como isso favorece a participação cidadã na política. Utilize essa abordagem próxima do contexto dos alunos para verificar se compreenderam o conceito de cidadania.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Identificar as principais características da democracia ateniense.</li><li>Compreender como funcionava o exercício da cidadania na Grécia antiga.</li><li>Reconhecer os grupos que não participavam das decisões políticas em Atenas.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Verifique a possibilidade de fazer uma leitura de um mito grego aos alunos. Proponha esse momento de leitura em um local externo da sala de aula para favorecer um ambiente mais descontraído e lúdico. Indague os alunos sobre o contexto da Antiguidade e a questão da democracia, possibilitando que os alunos conversem sobre o tema e comentem a história. Aproveite para averiguar suas compreensões sobre a democracia ateniense, o exercício da cidadania e como era a participação dos diferentes grupos sociais nas decisões em Atenas.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Identificar as principais características da noção de cidadania do século XVIII.</li><li>Relacionar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão às noções atuais de direitos humanos.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Produza com os alunos um painel na sala de aula com transcrições de alguns artigos dos documentos analisados nesta unidade, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Eles podem ilustrar o painel com desenhos e escrever os trechos que julgarem mais interessantes dessas fontes históricas. Nessa atividade, avalie a compreensão dos alunos sobre as noções de cidadania no século XVIII.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Conhecer as Constituições brasileiras e suas características no que se refere ao conceito de cidadania.</li><li>Compreender as razões que levaram a Constituição de 1988 a ser chamada de Constituição Cidadã.</li><li>Reconhecer os principais direitos estabelecidos pela Constituição de 1988.</li><li>Reconhecer que muitos direitos reconhecidos pela Constituição de 1988 ainda estão em disputa na sociedade brasileira atual.</li><li>Analisar a importância da Lei Maria da Penha, identificando essa legislação como parte de um processo de luta em defesa dos direitos das mulheres.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Proponha uma atividade em duplas, para que os alunos produzam uma história em quadrinhos sobre o tema da Constituição de 1988 e da luta dos direitos no Brasil, com destaque para a luta das mulheres, que culminou na criação da Lei Maria da Penha. Oriente-os a retomar os conteúdos estudados, a estruturar os quadrinhos, as personagens e suas respectivas falas. Auxilie-os nesse processo, verificando possíveis dúvidas sobre o tema. Além disso, em duplas, os alunos podem se ajudar mutuamente, favorecendo o processo de ensino e aprendizagem.</li></ul>

prepondera sobre a preservação do pantanal, da Amazônia, da Caatinga, dos Pampas, da Mata Atlântica.

É isso e muito mais o que vemos no artigo 225 da Constituição de 1988, um convite, um emblema, um libelo e um legado permanente para que busquemos por todas as formas de contenção do agronegócio devastador dos biomas, com desmatamento e poluição, além de promover a expulsão das comunidades locais. Ou de literalmente caçar os povos tradicionais da floresta, os povos originários, o povo adaptado à natureza, caboclo, quilombola, cafuzo, mameluco.

Essa obrigação é, acima de tudo, uma imposição social com dever de ser manifesta e cumprida por todos os cidadãos: é uma responsabilidade coletiva diante da afirmação de um direito difuso. O meio ambiente diz respeito a todos e todas, por isso é um direito que se espraia, difunde-se, em todo o tecido social. A poluição, a degradação do meio ambiente, como se diz, são democráticas, não ignoram, não poupam ninguém.

Se observarmos com atenção, nunca haverá conclusão de atividades e de reflexões sobre os tratados e os trâmites constitucionais. Cada capítulo, artigo, inciso e alínea abrem-se para uma comunicação com outros tantos direitos, deveres, garantias, liberdades, manifestos em toda a Constituição de 1988. A educação retrata o direito de ser ao longo de toda a vida, como firme propósito de se estender como Educação Permanente, e isto nos conduz ao meio ambiente que se quer para as gerações futuras. E ambos nos dirigem ao Direito a ter direitos que está assegurado no artigo 5º da Constituição de 1988.

Esta é apenas uma demonstração, como a relação que estabelecemos com o pensamento escravista – racismo e exploração do trabalho humano análogo à escravidão –, e que poderia se estender por muitas construções conceituais. Neste sentido, vale destacar dois princípios constitucionais e as suas variadas articulações – são eles: o Princípio da Unicidade Constitucional e o Princípio do não-retrocesso moral e social.

Não há como observarmos separadamente, sem que um interfira diretamente no outro. Por Unicidade Constitucional observamos que não podemos destacar, pinçar, pedaços da Constituição para construir uma análise válida. E se é assim que deve ser, logo, nenhuma análise legítima da Constituição de 1988 poderá ser empregada para obstaculizar, restringir, negar, o Princípio da Dignidade Humana.

Ou seja, não há interpretação ou emenda constitucional que possa ser justificável se, com isto, busca-se deturpar ou decidir contra os postulados, princípios e pressupostos da própria Constituição Federal de 1988. Num sentido bem popular, podemos concluir dizendo que não podemos usar o Texto Constitucional para afirmar um retrocesso moral ou social.

A Constituição de 1988 tem uma lógica interna, pautada na dignidade humana, e nenhum poder, nenhuma pessoa, nenhuma autoridade e nenhuma interpretação têm juízo de realidade válido para impor seus juízos de valor contrários ao sentido e Nexo Constitucional.

É inegável que a Constituição de 1988, em que pese, tenha recebido inúmeras modificações que procuraram sua desfiguração, com a perda de poderes e de alcance social, ainda mantém seu eixo condutor, nossa guia de cidadania. Nossa Constituição de 1988 recebeu inúmeros apelidos, codinomes, adjetivações e nem sempre foram positivos – diz-se, especialmente, que é muito comprida, longa e, por isso, não é cumprida. O que, evidentemente, é um abuso da lógica, porque a intenção de ser cumprida não está em sua extensão e sim na cultura social e política. Dito de outra forma, se fosse curta, enxuta – como a Constituição dos EUA – também seria desrespeitada. Como dizia Ulysses Guimarães, os traidores da Pátria são os mesmos traidores da Constituição. Fato, aliás, que sobeja no Poder Judiciário, quando se voluntaria a ser intérprete da Constituição, mas a interpreta contrariamente aos próprios Desígnios Constitucionais. Como é que os intérpretes da

### Destaque BNCC

- O assunto explorado nesta página possibilita o trabalho com a habilidade EF05HI04 ao apresentar os avanços trazidos pela Constituição de 1988 no que se refere à cidadania. Converse com os alunos sobre a importância para a sociedade brasileira de alguns termos estabelecidos por essa Constituição, como a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade racial, o combate ao racismo, o respeito às culturas indígenas e quilombolas e a proteção delas.
- Os conteúdos abordados contemplam, também, o trabalho com a habilidade EF05HI05 ao possibilitar que os alunos associem a conquista dos direitos estabelecidos pela Constituição de 1988 ao resultado da luta dos cidadãos brasileiros por direitos e à participação popular na elaboração dessa Constituição.

## A Constituição Cidadã

A Constituição de 1988 foi considerada a Constituição Cidadã por promover reformas que ampliaram os direitos políticos e civis. Além disso, ela foi a única a contar com a participação popular em sua elaboração.

Entre os principais direitos garantidos pela Constituição de 1988, estão:

- a liberdade de pensamento e de expressão;
- o acesso à saúde pública e de qualidade, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);
- o direito de defesa do consumidor;
- o acesso à cultura e a proteção dos bens culturais do país;
- a conquista de direitos trabalhistas, como licença-maternidade de 120 dias, seguro-desemprego e redução da jornada de trabalho para 44 horas semanais.

A Constituição estabelece também:

- a igualdade entre homens e mulheres;
- a igualdade racial (por meio de programas afirmativos para populações afrodescendentes, indígenas, quilombolas, ciganas e de comunidades tradicionais);
- o combate ao racismo (que passou a ser considerado crime inafiançável);
- o respeito e proteção à cultura dos povos indígenas e quilombolas, e o direito às terras tradicionalmente ocupadas por esses povos.

Apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito. É preciso que todos conheçam a Constituição para que possamos agir de acordo com nossos deveres e cobrar das autoridades nossos direitos.

Em sua opinião, todos os termos da Constituição de 1988 têm sido respeitados? Justifique suas respostas.

54

- Promova uma roda de conversa em sala de aula para que os alunos possam dialogar sobre a reflexão desse boxe. O objetivo do exercício é despertar o pensamento crítico dos alunos quanto às normas estabelecidas pela Constituição de 1988 e seu cumprimento. Eles podem comentar, por exemplo, que o preconceito racial e a desigualdade entre

homens e mulheres ainda estão muito presentes na sociedade brasileira. Da mesma maneira, os povos indígenas e quilombolas ainda lutam pela posse de suas terras, mesmo sendo esse um direito garantido pela Constituição. Além disso, alguns direitos como saúde pública de qualidade não são plenamente atendidos.

## ATIVIDADES

1. Leia o texto a seguir, retirado da Constituição de 1988. Em seguida, responda às questões no caderno.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/revista/leis/constituicao/leis.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2010.

a. Auxile os alunos nessa identificação, orientando-os a observar as indicações como o Art. 231 e os parágrafos numerados. Explique-lhes que esses elementos são comuns nos textos de estatutos ou outras legislações.

### LEIA E COMPREENDA

- Que elementos presentes no texto auxiliam a caracterizá-lo como uma legislação?
- Esse artigo se refere a qual grupo da sociedade brasileira?  
- Aos povos indígenas do Brasil.
- Que direitos são garantidos a essa população nesse artigo?  
- Os direitos à terra e a ter sua diversidade respeitada.
- Em sua opinião, qual é a importância de ter esses direitos garantidos na Constituição? Resposta pessoal. Comentários nas orientações ao professor.

55

### Comentários de respostas

1. d. Espere-se que os alunos respondam que ter esse direito garantido por lei assegura às populações indígenas os direitos originários às terras que tradicionalmente

ocupam, além de ratificar que suas diversidades culturais sejam respeitadas, estabelecendo punições e denúncias em casos de desrespeito a essa lei.

### Destaque BNCC

• A atividade proposta nesta página contempla a habilidade EF05HI05 ao apresentar as leis que garantem os direitos dos cidadãos como conquistas de lutas sociais ao longo da história.

### Leia e compreenda

• Nesta atividade, os alunos poderão localizar e retirar informações explícitas do texto, fazer inferências diretas, além de analisar e avaliar conteúdos e elementos textuais.

#### Antes da leitura

Discuta com os alunos sobre o gênero textual **estatuto**. Explique-lhes que se trata de um texto normativo e que tem como função estabelecer regras de funcionamento referentes a algum setor social ou instituição, por exemplo.

#### Durante a leitura

Certifique-se de que os alunos compreenderam o objetivo do texto apresentado e converse com eles sobre a importância da Lei n. 11.645. Ressalte que ela tem origem nas injustiças sociais sofridas pelos grupos que lutam pelo reconhecimento de sua importância social e histórica para o Brasil.

#### Depois da leitura

Pergunte aos alunos se eles conhecem outros textos com características semelhantes a esse, como algumas leis de seu município ou região e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constituição podem ler sim, onde está escrito não – e vice-versa? Isso não é interpretação, é abuso, descrédito, deturpação da própria língua portuguesa, da lógica, da capacidade cognitiva mediana. O Supremo Tribunal Federal (STF) jamais deveria atuar desse modo, a começar da mais alta Corte do país e, notoriamente, porque é o STF o guardião da Constituição – ou deveria ser. Com tantas variações de humor, de interpretações nocivas ao Texto Constitucional, não é de se estranhar que o povo o ignore. O trabalhador, a trabalhadora, a professora, o professor não são adeptos de sua leitura, nem mesmo quando falamos dos seus próprios direitos fundamentais. E assim com o jurista não será diferente, posto que não é adaptado em seu lar ao cultivo da Lei da Cidadania e, quando chega aos cursos de formação em Direito, não se modifica da água para o vinho: não há milagres, nem existe almoço grátis. Do mesmo modo, magistrados igualmente desfilam desconhecimento constitucional – muitas vezes com certo escárnio ou comprovando-se o analfabetismo constitucional – e é claro que ignoram, solenemente por vezes, em suas decisões (reformadas) a lição aprendida no ensino fundamental, como vimos nesses slides: a Constituição é a Lei das Leis. Queremos mudar isso? Se sim, nos apliquemos à Educação Constitucional, em todos os seus princípios e pressupostos, como efetiva Educação pela Constituição, e com grande destaque que se trata de uma Carta Política. Portanto, que ofereçamos ao povo brasileiro uma educação político-jurídica com destino à cidadania, à democracia, ao poder popular.

## CAPÍTULO IV

### A CIÊNCIA NA CARTA POLÍTICA DE 1988 - TODA CONSTITUIÇÃO É POLÍTICA

**E** como seria a composição desta Ciência da Carta Política de 1988?

Como orientação geral temos que ter presente que faremos uma subsunção às avessas, da Norma Constitucional à Política – ou à sua ausência. A consciência social exige que se faça esta conversão, da CF88 à Política, especialmente para que o “fazer-se política”<sup>43</sup> tenha um substrato jurídico-democrático.

Primeiramente, cabe lembrar a constatação óbvia de que o realismo político fez a CF88 ser *compromissória* (ainda que também seja compromissada com os direitos fundamentais), ou seja, os muitos recortes de classe que estão na formação social nacional migraram para o Texto Constitucional, como reflexo jurídico dos grupos e das forças políticas atuantes na época: daí as muitas limitações/contradições.

Ainda temos que retomar a observação de que, historicamente, sempre se mantiveram atuantes muitos dos poderes de César (1999) no Executivo: superpresidencialismo ou presidencialismo

---

43 Equivale a dizer que é na Política (Pólis) que o animal político se transforma em ser social e que, é assim, que nós somos o que somos, ou seja, por meio do “fazer-se política” nós constituímos mais ou menos sociabilidade e condições materiais de existência.

de coalizão<sup>44</sup>, ou ainda poderes de *Kaiserpresidente* – tal qual se depreende do artigo 84 da CF88, combinando-se chefia do Governo, do Estado e da Administração Pública. Atualmente, sob as maiores pressões e dominações do chamado Centrão (uma herança da Bancada BBB + bancos) temos um governo de colisão.

Por outro lado, seguindo-se ao sistema de freios e contrapesos – e ainda que pudéssemos pensar em fórmulas mais técnicas e menos partidarizadas – a CF88 distribuiu a lógica da separação do poder em vários capítulos. Um exemplo é o que dispõe o Art. 73, mais claramente, no seu § 2º:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional. (Brasil, 1988, *online*).

Os incisos I, II, III, IV, do § 1º, constam como regras de condução republicana:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

---

44 A própria CF88 é cesarista, no sentido de permitir tanto poder descontrolado ao Executivo, ao permitir a nomeação dos ministros do STF. A principal contradição, neste caso, é o fato de a mesma CF88 fomentar as formas variadas de emancipação e de mutualismo (desde, por exemplo, o referido art. 215, § 1º).

- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (Brasil, 1988, *online*).

No sentido geral replicam o senso republicano (a vocação pública) que segue um balizamento jurídico bem especificado:

De maneira geral, exercer uma função pública consiste em cumprir uma tarefa de interesse público (político, técnico, administrativo, judiciário) no âmbito de uma coletividade pública. Mas é o ponto de vista orgânico, mais restritivo, que chama a atenção do jurista: o direito da função pública é o direito aplicável à atividade profissional das pessoas que trabalham nas administrações públicas (Alland; Rials, 2012, p. 828).

Vimos que há uma tentativa de balanceamento na formação do avaliador, fiscal dos poderes. Mesmo imperfeita, neste caso, parece mais salutar do que as indicações/nomeações dos ministros do STF pela Presidência da República – isto sim parece afrontar o bom senso, uma vez que não deveria ser possível escolher os próprios juízes.

Vale ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é parte essencial da estrutura republicana que exerce controle sobre o poder no Estado de Direito. Nesse aspecto, a Constituição Dirigente, garantista e participativa é a tonificação a ser guindada. Frise-se que o art. 74 da CF88 reforça o sistema de freios, contrapesos e controle entre os poderes, e, no § 1º, estabelece e amplia as responsabilidades: “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento

de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de *responsabilidade solidária*.” (BRASIL, 1988, online, grifo nosso).

Bem como no § 2º assegura uma multiplicidade de atores da cidadania com o objetivo de se ampliar e assegurar a participação popular: “*Qualquer cidadão*, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.” (Brasil, 1988, online, grifo nosso).

Verificamos ainda que, sob a análise da Ciência da CF88, é importante desde já destacar a imposição dos direitos fundamentais como reserva limítrofe à definição do Poder Político:

A Constituição brasileira se reveste de uma forte dimensão prospectiva, na medida em que define um “horizonte de sentido”, que deve inspirar e condicionar a ação das forças políticas [...] *O sistema de direitos fundamentais é o ponto alto da Constituição [...] A Constituição cuidou ainda de proteger os direitos fundamentais do poder reformador, tratando-os, pela primeira vez na história constitucional brasileira, como cláusulas pétreas explícitas* (art. 60, § 4º). Além dos direitos universais, *a Constituição também voltou os seus olhos para a proteção dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, instituindo normas voltadas à defesa de mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, afrodescendentes, quilombolas, pessoas com deficiência e presidiários* [...] Neste sentido, tratou-se da primeira de nossas constituições a contemplar alguma abertura para o multiculturalismo, ao incumbir-se da proteção das diferentes identidades culturais e étnicas que compõem a Nação brasileira

(e.g., arts. 215, 216, 231 e art. 68 do ADCT<sup>45</sup>) [...] Além dos direitos fundamentais, o outro “coração” da Constituição de 88 é a democracia [...] Porém, a Constituição não se contentou com isso, propondo-se a democratizar não apenas o regime político, mas também as relações sociais, econômicas e culturais – tarefa ainda mais árdua e complexa [...] foi a primeira a atribuir expressamente a natureza de entidade federativa aos municípios, ampliando a sua autonomia (Neto; Sarmiento, 2016, p. 171-173 – grifo nosso).

Cláusulas pétreas são cláusulas de pedra, isto é, não podem ser removidas, alteradas, são insolúveis, perenes. Portanto, para uma Ciência da CF88, o Objeto Positivo da CF88 poderia ser referenciado como *Estado Democrático de Direitos Fundamentais*, com vistas à igualdade, liberdade e dignidade humanas<sup>46</sup>. Uma vez que condensaria na terminologia a forma-Estado e os direitos

---

45 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (*in verbis*).

46 “Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais. A compreensão material da igualdade, por sua vez, na terceira fase que caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, para um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, para o que se convencionou chamar de uma igualdade social ou de fato [...] De modo particularmente relevante para tal evolução, foi o modo pelo qual passou a ser compreendida a relação entre a igualdade e os valores (princípios e direitos) da dignidade da pessoa humana e da liberdade” (Sarlet, 2012, p. 527-528, grifo nosso).

albergados: “O sistema de direitos fundamentais é o ponto alto da Constituição [...] o outro “coração” da Constituição de 88 é a democracia” (Neto; Sarmiento, 2016, p. 171-173 – grifo nosso). Não se trata de um conceito, mas sim de uma metáfora empregada para efeito de visualização de uma retórica afirmativa da forma-Estado que se vislumbra na CF88.

Do princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo em geral (Sarlet, 2015, p. 464).

Vimos que as cláusulas pétreas – notadamente designadas à proteção dos direitos fundamentais – são uma potente Garantia Constitucional contra o uso deslegitimado dos meios de exceção e a subsequente imposição de alguma forma de regime de exceção. Desse modo, o próprio instituto da exceção requer análise jurídica: especialmente a partir da Constituição de 1937 e do AI-5, em confronto a de 1988. Este comparativo, por sua vez, é um modo seguro de afirmarmos que a Ciência da CF88 tramita com base na imposição epistemológica que salta à realidade política quando se observa a conquista histórica. Neste sentido amplo, as cláusulas pétreas são uma forma de exceção no conjunto da própria CF88, pois são eixos norteadores, balizas de firme orientação, sem possibilidade de que sejam removidas, pois, como alicerces e viga de sustentação, garantem todo o Edifício Constitucional.

No caso do processo de impeachment, como forte exemplo, note-se que se trata de outra exceção, mesmo no tocante à procedimentabilidade que se observa nos demais processos. Mais especificamente, é preciso saber que se trata de um processo

jurídico-político e que, aos demais processos, salvo as exceções (também), vigora a regra de que: “o que não está nos autos, não está no mundo”. Com ou sem exageros positivistas, trata-se de evitar conduções, apurações, decisões além das previstas na legalidade ou contra ela: *ultra petita*, *extra petita* ou contra os autos. O exemplo notório é a famosa Operação Lava Jato. Ainda referente ao embasamento do pedido de impeachment, ressaltemos a Previsão Constitucional:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (Brasil, 1988, online, grifo nosso).

Ressaltemos que o impeachment – processo jurídico-político e não o inverso – deve, como qualquer outro processo, obedecer a requisitos básicos, como: autoria e materialidade danosa. Em 2016, por outro lado, vimos que uma motivação política instigou a orientação jurídica do pedido, isto é, invertendo-se os procedimentos já teria perdido a legitimidade óbvia do rito necessário e, assim, impôs-se o impeachment como exceção (*exceptio*). E o que se pode entender por exceção?

*Derivado do latim exceptio, de excipere (executar, fazer ou alegar exceção) [...] Ora pode significar a reserva, em virtude do que se deixa de lado, ou não se inclui uma certa coisa, equivalendo mesmo no sentido de exclusão. Ora entende-se a derrogação de um princípio ou de uma regra, em virtude da qual se isenta o ato ou a pessoa da obrigação ou imposição nela contida. Revela-se, então, um privilégio, uma isenção ou mesmo uma exclusão. Mas, no rigor da técnica processual ou forense, e num sentido propriamente jurídico, é o vocábulo indicativo de toda defesa articulada por uma das partes, principalmente, do réu, ou para opor-se ao direito adverso ou para excluir à ação, seja temporariamente, seja para sempre. Dessa forma, como defesa, ou investe a exceção diretamente sobre a ação, opondo-se às pretensões do adversário, ou traz as razões para impedir o andamento do feito, dilatando-o até que se remova a causa excepcionada, ou se torne perempta a demanda, pelo reconhecimento da razão alegada (De Plácido e Silva, 2002, p. 330 – grifo nosso).*

De certa forma, em paráfrase, pode-se dizer que é legítima a ação que vise proteger a coisa pública, a democracia ou a própria CF88. Não deixa de ser uma espécie de ironia jurídica (muito fina, cheia de sutilezas) nós usarmos argumentos de *exceptio* em defesa da CF88<sup>47</sup>.

Em sentido conexo, mas muito diverso política e juridicamente, vemos que os institutos da intervenção (arts. 34 e ss.), Estado de Defesa (art. 136) e Estado de Sítio (art. 137) configuram outra

---

47 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/prisao-de-silveira-foi-marco-no-stf-e-na-camara-no-combate-ao-extremismo-diz-moraes.shtml>. Acesso em: 30/10/2023.

espécie de exceção, agora como poder adicional reservado à Razão de Estado. A principal diferença, como veremos, está na essência do que se pretende defender invocando-se os poderes de César: Estado de Direito Democrático ou Razão de Estado. Inclusive porque, sob essa bandeira da Razão de Estado, é a democracia a primeira a ser demovida. Ou seja, não há uma correspondência direta entre Estado e democracia, nem mesmo juridicamente.

Com base nessa primeira condição diferencial, pode-se dizer que a exceção tem conotação jurídica e política – ou político-jurídica, como se viu no Golpe de Estado de 2016 (Martinez, 2019). Sob o escopo do instituto jurídico que recobre os poderes adicionais da Razão de Estado, ainda podemos ressaltar os meandros da lógica jurídica, sua forma de apresentação e de operacionalização:

A existência da exceção só se deve à regra de direito. Segundo sua etimologia (*ex-capere*), ela é aquilo que está fora de apreensão. 1 / Pode escapar à regra ficando à margem desta sem a afetar diretamente; *ocupa um lugar ao lado da regra, mas em princípio permanece estranha a ela.* 2 / A exceção **também pode** ser integrada na regra e **assumir duas formas**: ou alternativa (dualidade de soluções prevista pela regra), ou a revogação (a autoridade que deve aplicar a regra suspende-a com base em motivos por ela apreciados – como urgência ou necessidade – e determina uma solução original ignorada pelo texto). 3 / **A exceção pode pôr em xeque a regra que não preveja alternativa nem revogação** (Alland; Rials, 2012, p. 739 – grifo nosso).

Desde a imposição da Lei Antiterror (2016) e no pós-golpe de 2016, nunca estivemos longe da aplicação do terceiro modelo: a exceção que pode fulminar a democracia. Tanto numa suposta “intervenção militar” – em interpretação oportunista do art. 142, de péssima redação, quanto, também, na construção “criativa” e

revogatória das cláusulas pétreas constitucionais de 1988 – que defendia a insurgência de um desiderato de “poder moderador”. No fundo, todas essas investidas sempre refletem as tentativas de abolir o Alicerce Constitucional apregoado como Estado Democrático de Direitos Fundamentais.

Por isso, a escolha da exceção, como forma de burlar ou anular o processo legislativo democrático é de extrema precisão e complexidade.

Como veremos, os meios de exceção não são meros editais de poder, editos de soberanos dos meios de exceção (Schmitt, 2006), são poderes extremos sim, contudo, são normatizados a fim de que possam ser normalizados de alguma forma pelos Recursos Constitucionais e democráticos. Neste sentido, tanto o Estado de Defesa quanto o Estado de Sítio guardam maior proximidade com os editos de poder conferidos a Caio Júlio César (famoso por ultrapassar o Rubicão) do que com a Constituição de Weimar:

Art. 47. O Presidente assume o comando supremo das forças armadas do Império.

Art. 48. [...] No Caso de perturbação ou ameaça graves à segurança e ordem pública no Império compete ao Presidente decretar as medidas com o recurso à força armada. Para este fim, *pode-se suspender, total ou parcialmente, os direitos fundamentais ...* (Miranda, 1990, p. 277).

Neste contexto, pode-se destacar que Weber teve um papel decisivo na formulação da Constituição de Weimar (1919) e que sua definição de democracia plebiscitária (construção de um saber nomológico, de leis gerais) ganhou muitos adeptos e seguidores.

Neste sentido, pode-se ainda dizer que a chamada dominação racional-legal é um suporte legal ao Estado de Exceção, uma vez que a regra jurídica pode ser simplesmente aquela afirmativa de que a exceção é a regra (Agamben, 2004). Portanto, o *Soberano é quem*

*decide sobre o Estado de Exceção Permanente* – e com esta sentença Carl Schmitt (2006) se destacaria como intérprete do artigo 48 da Constituição de Weimar. Também não é difícil de encontrarmos aí um Leviatã (Hobbes, 1983) e, mais precisamente, o Direito Penal do Inimigo (Jahobs; Meliá, 2005) aplicado pela Lava Jato.

O Polêmico art. 48, que assegurava, sob circunstâncias excepcionais, o estado de exceção e amplos poderes ao presidente, de suspender seções da Constituição e o próprio Parlamento e de intervir com a ajuda das forças armadas, transformando-se, de fator de facilitação da democracia em instrumento de legitimação da barbárie e da ascensão legal de Hitler ao poder, em 1933 (Dymetman, 2002, p. 93).

A Alemanha criaria a figura do *Kaiserpräsident*, como artefato de um colapso do sistema político-jurídico democrático. No entanto, esta figura é bíblica, literalmente falando:

36 Ele lhes disse: “Mas agora, se vocês têm bolsa, levem-na, e também o saco de viagem; e, *se não têm espada*, vendam a sua capa e *comprem uma*.”

37 Está escrito: ‘*E ele foi contado com os transgressores*’; e eu digo que isso precisa cumprir-se em mim. Sim, o que está escrito a meu respeito está para se cumprir”.

38 Os discípulos disseram: “*Vê, Senhor, aqui estão duas espadas*”.

“*É o suficiente!*”, respondeu ele. (Bíblia Sagrada, Lucas: 22, *online*)

Assim, da Bíblia a Weimar, a *não-negação explícita aos juízos de exceção* seria o prisma que se projetaria após a vitoriosa campanha eleitoral do Partido Nacional-Socialista na Alemanha pré-nazista (1933). Ironicamente ou em busca de precisão cirúrgica para o

dogmatismo nazista, a fim de se autorreferendar e também como mecanismo de autodefesa, não seria ninguém menos do que Carl Schmitt a sair em defesa da Constituição alemã de 1919 – não por ironia, mas porque queria dar ao poder o lugar de poder, do *Reichstag* ao *Reich*:

Não foi o texto escrito da Constituição de Weimar, mas seguramente o exercício prático da Presidência do *Reich* e do Governo do *Reich*, que, com a tolerância do *Reichstag* e o reconhecimento da Teoria do Direito do Estado<sup>48</sup> e de uma prática judiciária legitimadora<sup>49</sup>, ainda conseguiu impor, durante o último decênio, um terceiro legislador extraordinário na vida pública do *Reich* Alemão: o Presidente do *Reich*, a quem o artigo 48, § 2º, da RV confere competências para a promulgação de decretos (Schmitt, 2007, p. 71).

Todavia, o receio se tornou tão volumoso que a Constituição Alemã de 1949 (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*) teria de ser explícita quanto à criminalização dos atentados à ordem democrática:

A Lei Fundamental constitui a base para o desenvolvimento pacífico e livre do Estado alemão [...] Os autores da Constituição, depois da nefasta experiência com as violações do direito pelo Estado nacional-socialista, empenharam-se particularmente em salientar as características dum Estado de direito (1975, p. IV- VIII).

---

48 Seria uma alusão a Hans Kelsen?

49 Fest, 1976.

Como se intuiu, trata-se de alguma migração da Ciência Política ao próprio conjunto da Constituição, como parte da Ciência do Direito. Nesta análise, conjugamos duas composições clássicas, exatamente, por serem clássicas e performativas do pensamento científico moderno: Aristóteles (2001) e Maquiavel (1979). Frisando-se a Filosofia como a origem da ciência e da Ciência Política nascida com o florentino – se bem que, no caso do Príncipe, não há filosofia política à vista, a não ser o realismo político.

Toda fabricação humana, mais ainda uma Constituição, é resultado e reflexo do “fazer-se política”: não existe Constituição, desde as primeiras na Grécia antiga, que não seja política; não há Constituição que advenha do Olimpo. Porém, sem eficácia (ou astúcia, como Inteligência Constitucional, constitutiva), por mais que seja empuxo da Política, da Pólis, não frutificará. É preciso que haja manifestação clara e inequívoca de seu vigor ou força política: o “fazer-se política”. Portanto, sem veracidade – *verità effettuale* como ocorrência do realismo político, para Maquiavel (1979) – não há Força Normativa (Hesse, 1991).

Insistimos, finalmente, que ainda que se tenha recolhido espasmos do regime militar (art. 142) e incidentes do Estado de Exceção – intervenção federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio (aliás, como deve ocorrer com quase a integralidade das constituições modernas do pós-Revolução Francesa) – a CF88 manteve-se atada a uma Atenção Constitucional em defesa da imposição do controle democrático sobre os poderes de César. Isto é o que também dá forma a este Estado Democrático de Direitos Fundamentais.

Como ensinou Konrad Hesse, trata-se de impor garantias institucionais que contenham o próprio direito que não seja democrático; trata-se de obstruir qualquer possibilidade política de que o direito não seja democrático:

*Colaboração ordenada, procedimentalmente ordenada, torna ordem jurídica necessária, e,*

*precisamente, não uma discricional, senão uma ordem determinada, que garante o resultado da colaboração formadora de unidade e o cumprimento das tarefas estatais e que exclui um abuso das faculdades de poder confiados ou respeitados por causa daquele cumprimento de tarefas – em que tal garantia e asseguramento é, não só uma questão da normalização, mas, sobretudo, também da atualização da ordem jurídica [...] A coletividade precisa da sua, porque convivência humana sem ela não seria possível, de todo, na situação da atualidade que fundamenta a necessidade de ordem e coordenação objetiva ampla das condições e âmbitos da vida econômica e social. Como o Estado, essa ordem não está determinada em um direito supra-histórico, desprendido da existência humana e atividade humana existente em si e por si, ou nas objetivações de uma “ordem de valores” encontrada; senão ela deve, como ordem histórica, pela atividade humana ser criada, posta em vigor, conservada e aperfeiçoada [...] Ordem jurídica, nesse sentido amplo, não está dada como ordem por causa da ordem, senão como ordem determinada materialmente, “exata” e, por isso, legítima [...] Para poder determinar conduta humana, esse direito histórico carece, fundamentalmente, da “aceitação” que, por sua vez, assenta-se na concórdia fundamental sobre dação dos conteúdos da ordem jurídica – também lá onde tal aceitação somente contém o reconhecimento da obrigatoriedade de normalizações jurídicas, não, porém, aprovação livre para elas (Hesse, 1998, p. 35-36 – grifo nosso).*

Para o jurista português, o direito deve ser uma salvaguarda do Princípio Democrático e, como ordem jurídica, o próprio direito

democrático deve ser entendido como defesa da democracia<sup>50</sup> – para nós brasileiros, seria uma cláusula pétrea que não se abalaria senão em golpe constitucional (Canotilho, 1990, p. 286-287).

Na modernidade, a ordem jurídica traz uma coordenação objetiva e ampla das condições sociais e econômicas no mais amplo âmbito institucional. Neste sentido, a ordem jurídica é uma “ordem determinada materialmente”, exata, legítima. Portanto, a aceitação da ordem jurídica democrática se assenta na “concordia fundamental sobre a dação dos conteúdos da ordem jurídica”. Assim, configura-se o reconhecimento da obrigatoriedade de normalização jurídica – submetendo-se o Estado e os indivíduos à mesma ordem jurídica (Hesse, 1998).

Desse modo, desde a Constituição de Bonn (1949), os preceitos, recursos e meios democráticos constituem uma das reservas da democracia enquanto postulado dos direitos fundamentais, na forma-Estado que se vislumbra na CF88 – qual seja: Estado Democrático de Direitos Fundamentais.

### **Ciência da CF88. História, teleologia, epistemologia**

A Constituição Federal de 1988 (CF88) não nos prega nenhuma forma de teologia, não há direito divino, mas somente nos apregoa a teleologia e uma epistemologia política bem específica – consoante com a prevalência de uma leitura política do próprio Direito – e, por essas e outras razões, insistimos na urgência de realizarmos a Ciência da Carta Política de 1988.

Afirmamos a urgência em observarmos a CF88 sob uma perspectiva histórica, em que se faça uma análise prospectiva observando-se a conquista histórica. Desse modo, essa ciência da CF88 já ganharia mais um contorno em termos de metodologia:

---

50 O que apenas corrobora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 21.

*análise histórica como substrato do método prospectivo.* Sobre tudo para que se revelem, para nós, tanto a ontologia quanto a teleologia. O resultado, em parte indicado, demonstraria *uma epistemologia política para além da nomologia* e da “letra fria da lei” – essa mesma Letra Constitucional que se teima, à direita e à esquerda, subverter: ou em revisionismo ou em empiriocriticismo, criticismo a-histórico.

A Ideologia Constitucional, no mau sentido, apostou na possibilidade democrática que haveria de surgir na *alma brasílica*, a mesma que é herdeira do escravismo, da miscigenação forçada pelo abuso e pelo estupro coletivo, e que se projetou historicamente como “cordialidade”, na troca de favores, no negacionismo histórico e com amplo predomínio do Alienista de Machado de Assis (2014).

No bom sentido, se assim podemos dizer, a Ideologia Constitucional reforçou onde pôde – no contexto do realismo político de sua época – os meios, instrumentos e insumos da inclusão, emancipação, desconcentração, descentralização, equiparação e participação. Pois bem, é este mesmo núcleo duro da CF88 que a cegueira ideológica, do criticismo a-histórico, não consegue visualizar e, por isso, insiste em negar como conquista histórica.

A boa Ideologia Constitucional, como se vê, é abatida diariamente, à direita e à esquerda, quando se impõe o idealismo, o abstracionismo, o redentorismo dos apologetas do futuro perfeito, mas sem capacidade de se ver a luta histórica pelo Direito. No fundo, trata-se de um criticismo infantojuvenil: à direita, segue-se a sanha do barbarismo social; à esquerda, mesmo sob a imposição do Fascismo, corrói-se a CF88 com um esquerdismo que não passa de um suposto comunitarismo em estágio de perfeição alucinada.

De todo modo, o que a Análise Constitucional não pode abdicar é da referência conceitual, da teoria com força de massa crítica. Isso também é ponto pacífico. Entretanto, isto só será possível se entendermos, como cientistas sociais, que nenhuma análise será responsável desligando-se da conquista histórica. Em essência, sem história, a práxis não se confirma como social,

encaminhando-se em raso espontaneísmo ou voluntarismo atônito, perturbado pelas próprias ideias (ideais longínquos) ou pelo nevoeiro dos fatos.

Ignorantes da história, ainda que movidos por interesses diferentes, direita e esquerda (a sua parte confusa) são atraídos pela mesma encruzilhada: o empiriocriticismo. Encaminhando-se pouco além do empirismo da primeira impressão. Isto é, sem ontologia, a crítica não passa de um tipo de oncologia política.

Por fim, vale dizer que não existe Letramento Constitucional sem conhecimento histórico. Essa ideologia do jurista, mesmo que supervisionada pela boa-fé, não tem uma *super-visão*; pois, só faz recheiar o Inferno com boas almas. Definitivamente, não é porque vivemos num pântano jurídico que devemos mergulhar na areia movediça, puxando os cabelos, como o Barão de Münchhausen.

Com o intuito de manter essa discussão em foco, no próximo capítulo retornaremos aos achques da extrema-direita (Necrofascismo), e do uso/abuso de interpretações negacionistas da CF88, notadamente, no espasmo temporal de 2016/2018 a 2022, dirigidos ao eixo norteador da CF88: civilidade, dignidade, democracia e cidadania expandida.



PARTE II

**DESAFIOS AOS OBJETIVOS ESSENCIAIS  
DA CF88**



## TRANSMUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL

A CF88 como “paradigma” de uma análise de conjuntura ampliada. “Utilizam”, ou invertem, a letra fria da lei para aniquilar o Espírito da Constituição.

Neste capítulo, iniciamos uma abordagem que procura recuperar algumas fases do retrocesso moral, político, social, que nos exerceu domínio entre 2018 e 2022: alguns dos abusos cometidos contra o povo, a sociedade, a República. E que se vestem de instrumentos de exceção.

Que formas a exceção pode assumir? Muitas, com certeza. Algumas mais sutis e outras bem embrutecidas – e tem aquelas que embrutecem a cidadania, apesar de soarem sutilezas.

Exemplo da última – e que tem se tornado um modelo adotado na Transmutação Constitucional que se abrigou na Ditadura Inconstitucional, no pós-2016 – é a ação do Judiciário interpretando (melhor dizendo, criando) leis, mas ao arrepio da própria lei.

Neste caso, o Judiciário praticamente se converte em legislador, uma vez que interpreta e aplica uma determinada lei em sentido inverso ao previsto no Espírito da Constituição. Este procedimento é adotado desde o impeachment de 2016.

Uma dessas atuações reacendeu o priorado de 2016: em discurso de posse no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>51</sup>, em 2018,

---

51 <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/02/08/chefe-do-tse-afrota-a-lei-ao-defender-que-ha-candidatos-irregistraveis/>. Acesso em: 30/10/2023.

o ministro do STF Luís Fux alegou que lá havia candidaturas “irregistráveis” – independentemente do curso de seus processos e do desfecho encontrado.

Neste caso, as ações de excepcionalidade que marcaram a estrutura do Golpe de 2016 reanimaram a fórmula original: a inexistência de vínculo entre materialidade e autoria no crime de responsabilidade.

Todavia, em consonância com esta interpretação (transmutação), além de não se saber se há vínculo entre materialidade e autoria nos casos pendentes e futuros do TSE – uma vez que há inocência até prova (em juízo) em contrário –, admite-se um suposto vácuo legal. Suposto apenas, porque o preenchimento é político.

Revivida a fórmula adotada em 2016, portanto não mais se preocupam com a CF88, com os limites do que se convencionou chamar de Positivismo Constitucional. Ou seja, o juiz – na divisão dos três poderes – deveria apenas aplicar a lei, interpretando-a de acordo com a Constituição. No exemplo concreto, o Judiciário interpreta contra a Constituição Federal de 1988.

Em sua prática judicial – e que não é exatamente jurídica – o Judiciário teoriza sobre a República<sup>52</sup> e se utiliza de uma contabilidade “Ética” surgida com a “criminalização da Política”, para em seguida, e em desconformidade, decidir contra as mais elementares prescrições constitucionais, como a legalidade e a dignidade. A operação Lava Jato foi ímpar em todos esses quesitos.

A ética que embala a Transmutação Constitucional, igualmente, independe do decurso final da aplicação do direito aos casos concretos: a subsunção é tão abstrata que evaporara o Positivismo Constitucional.

---

52 <http://eleicoes.uol.com.br/2018/noticias/2018/02/08/tse-decidira-sobre-liminares-que-liberam-condenados-nas-eleicoes-diz-fux.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

Pois, ainda que a postura monocrática pudesse ser refeita, a mera alegação da possibilidade de se violar a CF88 já emociona o Direito Ocidental que deu origem e sustenta o Estado de Direito.

Com decisões graves contra a Política e a CF88 – proibitivas do direito político – sob o condão interpretativo (ao revés da Constituição) de um-só, ou que seja de um colegiado de magistrados, e mesmo que sob a vara legal de uma possível eticidade, é fato que “irregistrável” esteve a representação política, como vimos em 2018, além da democracia participativa e do respeito ao Império da Lei.

Isto tem um nome e se chama *exceptio*: na forma-Estado da exceção jurídica regressiva e repressiva. Se ou quando esta evolução anticonstitucional progredir, legalmente ou ilegítimamente, poder-se-á denominar de Estado de Exceção: quartelada, Estado de Sítio, intervenção militar e outras agremiações do mesmo gênero. Vimos isso em 2016, em 2018 (sob a prisão política na Lava Jato – a mesma que seria declarada inválida pelo mesmo STF) e vimos a mais séria tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito no 8 de janeiro de 2023.

A ação em confronto direto à Constituição, a partir de uma tomada de poder ilegítima e antipopular, em 2016, denominou-se **Ditadura Inconstitucional**. Conceitualmente, a Ditadura Constitucional está prevista nos artigos 136 e 137: – “Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, ‘devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta’ (Brasil, 1988, online, grifo nosso) – e segue as demais ressalvas e limites assentados nos artigos 138, 139, 140 e 141 da CF88.

Entretanto, como temos um conjunto de ações institucionais, dos três poderes, sobretudo na violação de preceitos constitucionais fundamentais, configura-se como **Transmutação Constitucional**; pois, a CF88 parecia não estar em vigência em 2016 ou em 2018/2022.

## Não é a lei que impõe a Transmutação Constitucional

É necessário reafirmar que – quando nos referimos ao Positivismo Constitucional –, não nos enlaçamos na retórica esvaaziada desde os anos 1950: quando se afirmava que o “único direito legítimo é (ou era) o que provém (ou provinha) do aparato estatal”.

Nossa argumentação é de que a Ciência da CF88 revela uma Força Normativa Democrática e assim deve ser cumprida por todas e todos: indivíduos, sociedade, Estado, povo, grupos, segmentos, estratificações, classes, camadas sociais, minorias ou majorias. Apenas a título de explicação, referimo-nos ao Estado como a instituição pública originada da ação direta de um povo em um determinado território – e de modo soberano.

O próprio reconhecimento internacional da soberania seria discutível. Entretanto, a trilogia povo, território e soberania é inclusive afirmada pelo Direito Internacional – desde a Convenção de Montevideú. Quando assim prescreveu, em 1933:

Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

I – população permanente;

II – território determinado;

III – governo;

IV – capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Art. 2º O Estado federal constitui uma só pessoa ante o direito internacional.

Art. 3º **A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados.** Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços

e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional (CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS, 1933, *online*, grifo nosso).

De todo modo, deve-se ter atenção maior a fim de não se confundir Estado com Direito (ou Constituição) e nem soberania com autonomia. Muito menos podemos imiscuir Estado com governo, e bastaria termos em consideração que o Estado tende à perenidade e o governo (ainda que ditatorial ou como dinastia) tem um limite temporal.

Veja-se, também inicialmente, que todo indivíduo é capaz de “dar normas a si mesmo”, isto é, de exercer a proposição de autonomia; mas que só o Estado é soberano. Tanto é assim que não cabe superlativo, do tipo, soberaníssimo, pois ou o Estado é ou não é soberano.

Na verdade, a própria instituição de autonomia – como temos no art. 207 da CF88 – pertence à instituição, no caso, a Universidade Federal. Ninguém é autorizado a colar ou plagiar na escola, não há margem de liberdade para isso – e tanto não há liberdade, um consentimento social, que a infração deve resultar em penalidades. Também não se assegura que a relação social, sexual, deve ser consentida? Este consentimento não é um freio à suposição da liberdade de outrem?

Ainda podemos pensar que o lema “é proibido, proibir”, é só um lema, de conotação liberal e propositiva de direitos; tem forte sinalização política e emancipatória, sem dúvida; porém, nunca será restritiva dos direitos dos outros e das outras, que requerem, exatamente, alguma forma de consentimento. Nenhum direito, por mais liberal que seja, poderá abdicar da liberdade dos outros

dizerem não – e assim imporem alguma limitação ao pretendido “direito de agir com liberdade”, do outro sobre todos nós.

O mesmo raciocínio se aplicaria a uma determinada *sharia*, uma obrigação de fazer ou deixar de fazer regulamentada por lei amparada em códigos ou nas validações tradicionais, mas sempre carregada da imposição de sanções – ou da “força de lei”, para a sociedade moderna do Ocidente. É óbvio que colar ou não colar, e desse modo estudar, ou roubar e violar são atos individuais (com reflexos sociais) e, portanto, impõem-se como “livre arbítrio”, em última análise.

Contudo, como não somos seres sociais livres da relação espaço-temporal, são missões individuais destinadas em razão de escolhas nem tão livres assim: porque acarretam reações individuais ou coletivas ou porque podem sofrer sanções institucionais ou do próprio Estado. Isto é, observe-se que uma possível livre escolha, “dar normas a si mesmo”, de modo bem preciso, tem/guarda dependência à função ou ao papel social exercido (*status*). Exemplo típico é o de que a ninguém é dado o direito de negar socorro, ou não-denunciar um crime, ou alegar a ignorância da lei – inclusive as que nos obrigam a tudo isso.

Em sentido semelhante, a reciprocidade pode ser orientada por uma valoração pessoal ou até constar de um código político, partidário, mas a hospitalidade, em outro exemplo, é uma atribuição pertencente às tradições, e são tradições com “força de lei”; assim como a tal cordialidade brasileira – e que em nada tem a ver como honestidade de proposições, uma vez que, via de regra, essa inaudita “cordialidade” desemboca em corrupção da relação pública.

Indivíduos cordiais podem ou tendem a ser supremacistas, com tendências isolacionistas e até racistas, excludentes ou hegemônicas; todavia, nem mesmo a hegemonia lhes caberá, tanto quanto a hegemonização não é da alçada de um partido ou de segmentos sociais isolados ou isolacionistas.

No mínimo, a hegemonia de um processo social, político, ou da tomada de poder, é condição explícita de um Grupo, ou melhor, de um Grupo Hegemônico de Poder, representativo de uma classe ou de algumas classes, ou de frações de classes sociais organizadas em face de projetos políticos comuns ou assemelhados.

## **Da cultura que nem sempre é jurídica**

Vejam os casos do PRI (Partido Revolucionário Institucional), que dominou o Executivo por 70 anos, no México, e cuja nomenclatura já abriga termos contraditórios: não se trata de um partido hegemônico, é um aglomerado de forças econômicas, inclusive dos chamados *narcos*, e que manipulou a cultura e as tradições como “representação institucional” de outros favores.

No entanto, e de forma geral, o Estado retificado no século XX, é capaz de produzir legislação autônoma e a CF88 é exemplar nisto: o Estado Espanhol é mais autônomo do que o nosso, sem dúvida; entretanto, basta-nos verificar a iniciativa popular para visualizarmos alguns caminhos de “autonomia compartilhada” (mesmo que a iniciativa popular tenha recebido fortes limitações constitucionais). De qualquer modo, nenhum Estado ou indivíduo será soberano a ponto de se esquivar do Direito Internacional, em mais um exemplo.

Por outro lado, ainda que o Estado arrogue a si o monopólio legítimo da produção legislativa – e que também se denomina de monismo jurídico: uma só esfera produtora do Direito –, em seguimento à própria ideia da dominação racional-legal, burocracia e legislação que formam o Estado de Direito (Weber, 1979), o Poder Político (ou Estado) não é mais o único legitimado juridicamente. A Desobediência Civil, como demonstração conceitual – e clássica (Thoreau, 1966) – afronta esta capacidade soberana do Poder Político a todo instante. Entretanto, como todos sabem, a autonomia de afrontar a “força de lei” tem muitas consequências.

Aliás, o próprio Estado – enquanto organizador da institucionalidade ou assim denominado enquanto “a instituição por excelência” – reconhece seus pecados e sua falibilidade, ao estender sua capacidade de homologação jurídica a outras formas de legitimação das relações sociais e jurídicas. Neste sentido, haveria uma ponderação interessante entre soberania, legitimidade e autonomia.

Este é o caso preciso da antiga Lei de Introdução ao Código Civil e hoje denominada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>53</sup>, de 1942, em redação repaginada em 2010, ao afirmar em seu art. 4º, que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1942, *online*, grifo nosso)”.

Então, analogia, costumes e princípios gerais do direito congregam legitimidade para se imporem obrigatoriamente – ou sob o constrangimento da “força de lei” (Derrida, 2010) –, além do fato de que a magistratura deve considerar sua própria jurisprudência e a doutrina (*alhores*) em seu embasamento e na formação de sua consciência.

Veja-se, ainda, que nem mesmo a convicção do juiz é livre e isenta, no Estado-Juiz, posto que o Estado legalizado não comporta “fortes convicções” em apanágios na forma de sentenças judiciais. Tão somente cabe o embasamento legal, moral, constitucional. Afinal, todo ditador tem “fortes convicções”, mas apenas o Estado de Direito Democrático tem convicções legítimas para se impor enquanto legislatura aceitável, predizível legitimamente, pois, além de tudo, a convicção de todas e de todos deve ser republicana.

A Guerra Civil espanhola pode nos guiar neste exemplo – exatamente, ou infelizmente, porque a derrota dos republicanos implicou na ascensão fascista de Francisco Moro: lá, os republicanos combatiam os nacionalistas, isto é, os falangistas. Tanto quanto no

---

53 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm).

Acesso em: 30/10/2023.

Brasil nós combatemos o Fascismo miliciano e as falanges que se impõem na forma de um Estado Paralelo – um Estado dentro do Estado.

E isto, é obvio, assim como a história não perdoa (e nem o povo), a lei não escusa a ninguém do seu cumprimento, como temos, outra vez, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Brasil, 1942, *online*).

Ainda observemos a obrigação legal que atinge a toda magistratura: “Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum (Brasil, 1942, *online*, grifo nosso).

Por certo, isto não está em desuso. Não é preciso dizer que a magistratura tem obrigação de conhecer a lei. A magistratura que descrê da CF88 é negacionista, é a mesma que barganha o Direito de todos.

No mais, seguindo-se a Regra da Bilateralidade da Norma Jurídica, no dizer do clássico Carré de Malberg (2001), ou em outras palavras (“suportas a lei que criaste”), será o Estado – enquanto Poder político – quem primeiro se submeterá aos seus próprios desígnios e atos declaratórios com força legislativa. Deve-se dizer que, de modo simples, é óbvio que o agente político não pode se escusar ao cumprimento da lei.

Isto quer dizer, além de tudo, que o Estado é obrigado (na forma de uma obrigação pública de fazer) a pautar-se como servo da Constituição. Nem sua suposta soberania desobriga o Estado desse cumprimento formal e lógico. O que nos assegura este suporte, técnico e teleológico, é a mesma Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º e, igualmente, nominado na CF88. No dizer da lei supracitada:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (Brasil, 1942, *online*).

No Dizer Constitucional (art. 5º, XXXVI): “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Com isto, reforçamos o sentido empregado aqui para nosso esforço de Positivismo Constitucional, como Afirmção Constitucional de que a ninguém é conferida uma suposta autonomia para alegar desconhecimento da Lei Maior, e muito menos é conferida a capacidade jurídica de se interpretar a CF88 (como ato de afronta), provocando-se seu descumprimento e assim submetendo-se as relações sociais ao estágio desumano da instabilidade institucional (caos sanitário, por excelência) e muito menos impor-nos a insegurança constitucional.

Se os atos institucionais e políticos não ocorrem de forma legítima e republicana, sob esta nossa alegada Segurança Constitucional, e por analogia à segurança jurídica – como previsibilidade e espera de que a lei de amanhã seja a mesma praticada hoje (ou sua interpretação não salte de galho em galho, toda vez que se moverem as peças do poder) – , neste exato percurso, insiste-se, não se reporta aqui a nenhuma falha genealógica da Constituição e nem a qualquer fadiga do material jurídico ou de seus princípios. Trata-se, de outro modo, de problema político,

cultural (acostumar-se, por exemplo, à corrupção) ou da ausência inegável de um padrão ético, mínimo e urgentemente necessário, ao aprofundamento do Princípio Civilizatório.

Assim, diremos mais uma vez, não é a CF88 que recomenda a troca de favores no Congresso Nacional (hoje denominado de “semipresidencialismo, com o Centrão se ocupando do centro do poder decisório), nem é a Constituição que determina furar a fila, colar nas provas, trocar o voto por uma pilha de tijolos ou empreguinhos, ou se negar à vacinação, colocando-se em grave risco a saúde pública.

Aliás, diante da saúde pública, a ninguém será conferida uma suposta autonomia de não se vacinar, obviamente, porque a desídia de uns poucos coloca em risco a vida de muitos. Cabe, mais uma vez, a noção republicana, amparada no Princípio Geral do Direito (Occidental); trata-se do Princípio da Prevalência do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Quem se promove de modo refratário ao Bom Senso, em grave violação ao Bem Jurídico Maior (a vida pública), pode muito bem procurar albergue num alegado livre arbítrio, numa entoada autonomia, e normalmente são as mesmas que seguem à margem da lei republicana e que, por fim e ao cabo, aninha atos perversos e de muita corrupção da coisa pública.

Como se sabe, no Brasil, antes da Expectativa do Direito, há uma tentativa de direitos – ou tentativas de violação dos direitos, e mais ainda se forem direitos fundamentais sociais.

Isto nos parece uma anomalia, algo muito para além do normal, mas foi, no mínimo, considerado absolutamente normal por 30% do povo brasileiro, em 2021; um tipo de “novo normal” em que a anormalidade absurda se naturaliza. Diga-se de passagem, retrata-se um normal muito antigo, incrustado na carapaça da hipocrisia, do cinismo, do descaso com a coisa pública, aderente à servidão voluntária (La Boétie, 1986) e em descompasso absoluto com a Humanidade. Infelizmente, essa régua imoral da cultura

brasileira não tem limites no interior das classes sociais, de todas as classes sociais. No rodapé dessa estruturação cultural e social, há uma rebarba de casta social: os apinhados privilégios (leis privadas) conferidas ao Poder Judiciário (como auxílio moradia para magistrado que possua casa própria) e que vemos tão bem nas famosas pérolas de pequeno poder: “sabe com quem está falando?”.

Podemos pensar que o Direito, a sua interpretação oficial na forma da jurisprudência e a força de lei daí decorrente sejam a purificação dos males humanos e sociais, que a magistratura e outras instituições obedientes ao Poder Político, via regra confundida com o governo (Executivo), são demonstrações de um tipo de oficialato (coronelato nas polícias militares) dos ilegítimos intérpretes da CF88 – como querem seguidores de Derrida (2010). Também podemos pensar como Benjamin (2013), ensinando ao mesmo Derrida (2010), que o Direito é violência burilada, ou melhor, escondida/expandida em forma de teologia (e negação da teleologia) que se submete aos Grupos Hegemônicos de Poder. No entanto, jamais o Direito será santificado e isento de maldades.

Uma das piores maldades que se pode cometer, por exemplo, é tratar a Constituição Federal como ficção, obra aleatória que se lê embaixo da árvore e depois embrulha-se peixe. Não que seja proibido ler a CF88 embaixo da árvore: a não ser que isto seja prova de indigência humana, social e econômica; portanto, uma situação imoral e desacreditada em dignidade humana. O que não se pode, certamente, é, depois de ler a CF88, usá-la para embrulhar peixe.

A CF88 protege os peixes, as matas, a floresta, os povos da floresta, os animais, os lagos, os rios, a fauna e a flora, e a todos nós humanos que habitamos este país: indígenas, negros, brancos, pardos, pretos, cafuzos, quilombolas, mamelucos e todas e todos os filhos da imigração e da miscigenação. A CF88 é uma árvore frutífera de direitos, garantias, liberdades.

Essa lição vale tanto para o homem médio em sua vida comum, como é uma obrigação funcional para aqueles que lidam

diretamente, entremeios, com o espaço público. Essa lição é básica à cidadania, assim como é um pré-requisito para quem se arvora defensor da ética pública – como costumes republicanos, identitários – e, por isso, é uma obrigação pública de fazer: como mulheres e homens públicos que vivem sob a égide da vocação para a vida pública.

Na prática política nacional, do século XXI, vemos como resultado um combo completo nutrido desde 2005 – com o Mensalão e as teorias de responsabilidade atribuídas pelos crimes cometidos por outrem, especialmente servidores públicos e agentes políticos, e mesmo que você seja outra pessoa. Este processo, repleto de procedimentos antiéticos, teve forte empuxo em 2016, e se concluiu na agraciada criação de Transmutações Constitucionais.

Este tipo de apoplexia interpretativa da CF88 é atroz, sem dúvida, e é capaz de gerar pânico em Kafka (1997), à medida em que, no exemplo da Lava Jato (2014–2021/2022), deu-se origem a um Código de Processo Penal alternativo, e que nem os russos aceitariam<sup>54</sup>. Isto é, sob o Necrofascismo, não há apenas intercorrência de “sinais de corrupção da democracia”, posto que se impôs decretos milicianos em todas as esferas de poder: social ou institucional<sup>55</sup>. Neste curso, o Fascismo é um projeto político (Martinez, 2021). Neste sentido, o Brasil já é o México (dos *narcos*) de ontem.

De um modo ou de outro, não se verá na CF88 a autorização para a compra de votos, de consentimentos, de apreciações, de interpretações parciais e benéficas a um ou outro interessado, seja o indivíduo isolado em sua mesquinharia, sejam os agentes políticos.

---

54 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/09/gilmar-mendes-voto-stf-vaza-jato.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

55 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/doenca-infantil-do-lavajatismo-pode-estar-prestes-a-acabar-mas-nao-a-lava-jato-diz-fachin.shtml>. Acesso em: 30/10/2023.

A cultura jurídica que se destaca, ao aplicarmos a ciência da CF88, ensina que os livros devem ser preservados – não rasgados ou queimados em fogueira santa –, assim como a CF88 precisa ser lida. A cultura jurídica divisada pela Ciência da CF88 também inibe o ritual do copiar/colar, seja em lição de estudantes (e muito pior se forem dos cursos de Direito), seja em decisões de magistrados. Afinal, a mesma honestidade pública requerida aos agentes políticos é esperada, enquanto honestidade intelectual, de quem quer construir uma base racional e ética que suporte a dignidade humana.

Diremos, neste caso, que a dignidade humana precisa de livros e de comida, para início de conversa. No segundo nível dessa Conversa Constitucional, diremos que há três componentes básicos da cidadania: alimentação, educação e perspectiva. Normalmente, a escola atende ou deveria atender a essas três condições. Além de se diferenciar da família por proporcionar o coletivismo, a escola ainda tem livros e, certamente, um desses livros deve ser a CF88: nem todas as casas têm livros, muitas não têm recursos mínimos, algumas rejeitam, outras demonizam o ato de estudar, ler, ensinar e aprender. No nosso caso, o nosso Livro Constitucional, entre outras coisas, preceitua um Estado Social, a cidadania e a própria educação – mormente a educação pública.

Pois bem, do sentimento de coletivismo possibilitado no interior da escola pública, derivam muitos outros elementos políticos, a contar da formação integral do indivíduo (com menor índice de egoísmo, com mais empatia), a perspectiva – além do seu congêneres jurídico, denominado de “expectativa do direito”: uma possibilidade real de ocorrência do fato jurídico pretendido – e, na base de todos, ainda prefiguram-se tanto a isonomia quanto a equidade: sendo essas, por sua vez, as condicionantes reguladoras do Princípio Civilizatório.

Digamos, ainda, que aqui estão os aportes da cidadania democrática: sociabilidade, respeito mútuo, interação social e, é claro, a perspectiva social ontológica e teleológica. Com a notável

diferença de que agora essa perspectiva tem um nome próprio e coletivo, denominando-se de teleologia do Princípio Civilizatório. No exemplo concreto do art. 19 (Estado Laico), não é difícil ao cientista social compreender porque a Carta Política se construiu por meio da teleologia e não da teologia, do ensino religioso ou de qualquer outra forma (negativa) de se contabilizar credences sob a mesma Régua Constitucional que se quer postar a integralização do humano genérico nacional.

Em síntese, enquanto súpula política e racional, a CF88 diz que a escola não se ocupa de religião e sim de educação laica, científica e libertadora. Por mais que se diga que a CF88 seja um oceano ou uma Bíblia, pela extensão, a Complexidade Constitucional é de matriz racional; a CF88 não é mitológica, nem crente do salvacionismo redentor. A Constituição precisa de ação para que assim se efetive como força normativa.

Diferentemente do salvacionismo, e como não poderia ser de outro modo, a Carta Política de 1988 instiga à Luta pelo Direito, desde Ihering (2002), “perspectiva” essa que sempre é parte de uma luta política, no bojo da luta de classes. Nosso Livro Constitucional nos ensina que a condição humana é política e não divina. Até porque são muitos os deuses do Olimpo jogando dados a essa altura: um deles é Ares, na Grécia Clássica, o outro é Marte, na Roma Antiga. E, neste momento, o nome do jogo (ainda) pode ser Clerical-Fascismo.

Então, como vimos nesta ciência da CF88, um só livro, um livro diferenciado, reúne duas condicionantes fundamentais: obriga a todas e todos, enquanto regra e obrigação de ser cumprida (chamemos de nomologia), e performa a coletivização de perspectivas humanizadoras – a referida teleologia.

É este conjunto que nos permite chamar a Constituição Federal de 1988 de Carta Política – essencialmente por que aponta para a Pólis, a Política integradora e emancipadora, como realização plena do “animal político”. Como queriam os gregos clássicos, é

no Rio Eufrates que se senta para o Banquete dos Deuses – e não impondo-se leitura religiosa em escola pública.

O que a escola pública, laica, de qualidade e racional, nos explica, é que, todos nós ignoramos muitos conhecimentos, é óbvio, especialmente porque somos seres incompletos da natureza e porque nossas perspectivas são moventes. Isso é ponto pacífico. Na verdade, tudo isso está acatado na CF88, e basta-nos procurar com a lente correta, com a lupa do cientista social e não com algum cálice sacramentado.

Para concluir este ponto, selecionamos a ótica do *discrímen*, da discriminação positiva, da diferenciação para melhor resguardar e assim incluir. Destacamos a prevalência da equidade, sobre a isonomia, notadamente quando a desigualdade de gênero se faz objeto de apreensão na CF88 – exatamente porque se revela de forma absolutamente abjeta na realidade da sociedade nacional.

O que vemos, portanto, é uma Constituição Política que poderia ter ido além, mas que foi muito mais longe do que aquilo que se propôs depois dela, e, por ter ido tão além, consegue-se ainda hoje inferir a lisura de preceitos e de princípios, a exemplo do art. 37, *caput*, e também de se ajustar aos desígnios da resolução das desigualdades sociais e regionais (art. 43 – e que ressoa o art. 3º, III) ou na forma do art. 40, III, no que se refere ao tratamento desequilibrado; porém, que se impõe como restrição à desigualdade material entre homens e mulheres.

O exemplo concreto traz o cuidado em estabelecer outras formas de equiparação entre homens e mulheres, pois a isonomia não impediu o constituinte de adotar o tratamento diferenciado, para alguns casos particulares. Mais especificamente em três situações, que não excluem muitas outras: 1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença paternidade (art. 7º, XVIII e XIX); 2. incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas

protetoras (art. 7º, XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, III; 203, I)<sup>56</sup>.

Pode parecer que não, contudo, a CF88 é inclusiva e feminina:

- A igualdade
- A liberdade
- A mulher
- A servidora pública
- A discriminação positiva
- A expectativa do direito
- A obrigação pública
- A fruição das políticas públicas
- A natureza
- A fauna
- A flora
- A educação
- A saúde pública
- A dignidade humana
- A eficiência...
- A própria Constituição!

Bastaria observarmos isso para empreender uma análise significativa da CF88, especialmente para que as críticas de esquerda e de direita não tivessem o mesmo foco e efeito. Do mesmo modo, é preciso saber, claramente, que não há teleologia sem perspectiva histórica. Não há futuro para quem desconhece o passado, não porque se repetem os mesmos erros, mas simplesmente porque não se sai dos erros. Para quem ignora a história, o erro, o errar, não é um meio, é um fim em si.

Esta breve compilação ainda nos permite pensar que a CF88 determina o aprofundamento do Estado de Direito Democrático

---

56 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30/10/2023.

de 3ª Geração (arts. 1º; 4º; 225). Sem dúvida, isto implica no Positivismo Constitucional, sob a regência de um formato republicano, democrático, inclusivo, emancipatório, justo e equilibrado, e de acordo com as exigências do Processo Civilizatório.

Como se viu, a CF88 não é mesquinha, muito embora os maus-tratos recebidos em interpretações criativas (como as contabilizadas pelo poder corrupto) ocorram em elevadíssimo desnível. Somente para efeito de reflexão final deste item: é correto que youtubers e clérigos, de qualquer tipo, tenham supremacia diante de cientistas?

Essa resposta está na Ciência da CF88. Assim como **não é impossível – aliás**, nem é difícil – observar que a CF88 trata a discriminação positiva (*discrimen*) no pendor dos direitos fundamentais. Pois, ao se investir o Princípio da Justiça, a igualdade formal deixa de ser um obstáculo à Justiça Social ou um estímulo à desigualdade real, assim como a isonomia se submete à equidade: ofertar mais e melhor, exatamente, a quem mais necessita.

A homilia do cientista da CF88 é outra, nosso Santo Graal é muito diverso da ética protestante, sobretudo daqueles que só protestam pela engorda do bezerro de ouro. Nossa crença está bem distante do neopentecostalismo de resultados econômicos e desse espírito neocolonialista que, de dízima em dízima, vai dizimando a vida pública.

A principal justificação desta proposta é auxiliar na afirmação da CF88 e no desmascaramento dos crimes institucionais cometidos “em seu nome”. O método de demonstração e de avaliação mais simples tem-se mostrado muito eficaz: o recorte de alguns artigos da CF88, afirmativos de sua conotação enquanto Carta Política, é seguido de uma síntese da realidade social e política – sobretudo no pós-2016.

Com esta comparação entre a Nomologia Constitucional (premissa maior) e a síntese societal, vê-se claramente que o problema não é constitucional. Mas, sim, de ordem do Poder Público

inclinado – sob o Fascismo Nacional (Necrofascismo) – a destruir as garantias, os direitos e as liberdades asseguradas na CF88. Por exemplo, em nome da “liberdade de expressão” propaga-se a mentira e se alimenta o negacionismo das obviedades.

Se cabem críticas ao excesso de competências atribuídas ao Poder Executivo – como referendo do Kaiserpresidente (Weber, 1985) –, não obstante, precisamos rever alguns passos: 1) a CF88 atribuiu, sobremaneira, autonomia e competência ao Legislativo e ao Judiciário – quando observamos as constituições anteriores; 2) para arrefecermos os poderes executivos, obviamente, teríamos de lastrear mais autonomia aos Estados Federados e aos municípios; 3) O que seria do país, em 2018/2022, com um maior e mais profundo enraizamento do caudilhismo e dos chamados “poderes locais”?; 4) Qualquer proposta de Emenda à Constituição, sugerida no bojo do Fascismo Nacional de 2016-2022, não tem o interesse público por objetivo.

São muitas ações que tornam feroso o Estado Militar e de Exceção e que minimizam o Estado de Direito Democrático (de 3ª Geração), no Brasil de sempre, acirrado em 2021 sob um real Estado Militar, mas destaquemos algumas:

- A Constituição Programática, especialmente na garantia dos direitos fundamentais sociais, é relegada aos limites do pragmatismo e/ou oportunismo político, balizado pela cláusula/barreira jurídica da “reserva do possível” – o que torna impossível a Justiça Social.
- O Princípio da Oportunidade administrativa é substituído pelo oportunismo político.
- A política volta a se tornar caso de polícia (e de CPI).
- A miséria que alimenta a guerra civil traveste-se de “combates assimétricos de rua”: numa linguagem técnica do Estado Militar.

- Há crescente criminalização das relações sociais (a cada dia há uma nova lei penal ou inquérito contra lideranças sociais); há endurecimento das penas e prisionização em massa – ao invés de se observar o Direito Penal Mínimo (prisão para os casos reais de sociopatia). Também é fervorosa a ideologia da privatização dos presídios.
- O aprisionamento social seletivo não é capaz de recuperar/ressocializar – o que eleva à reincidência criminal.
- A “vitimização das vítimas do poder” (pobres de todo gênero) alimenta a indústria da privatização dos recintos penitenciários.
- Vê-se a completa negligência estatal diante do Princípio da Culpabilidade (quando o Poder Público, por ação ou omissão, é responsável pelo incremento da criminalidade social).
- Sistematiza-se a desconsideração, deteriorização judicial, pelo Princípio da Insignificância penal: O STF julga *habeas* de furto de barra de chocolate.
- Confunde-se, propositalmente, segurança nacional com segurança pública.
- Imiscui-se Estado e governo.
- Confunde-se, propositadamente, Razão de Estado, justificativa de uso e emprego de recursos/meios de governabilidade (incluindo meios de exceção em casos graves), e desejo ou projeto de poder.
- Diante da guerra civil patrocinada pela miséria e indignidade humana e pelo caos social, resguarda-se no Palácio do Poder um pacote jurídico, antiético, apelidado de Lei Antiterror ou de Lei Anticrime: que autoriza a utilização de provas ilegais.
- Os adversários políticos são convertidos em inimigos de Estado: manifestantes políticos

de oposição são presos com base na lei do crime de Associação Criminosa (em reais tribunais de exceção). A oposição política, para o Poder dominante, não faz política, posto que comete crime de natureza política.

- Ao invés de se desmilitarizar o espaço público, cresce a ideologia fascista na base do “um cidadão, uma arma”.
- Instaure-se/revigore-se uma nova era jurídica – talvez sem precedentes – em que se fortalecem e se refinam as chamadas Ditaduras Civis ou Ditadura Inconstitucional (Martinez, 2020).

Entretanto, esta militarização do Estado, criação de repartições e estruturas legais em torno da noção de segurança nacional, é de longa data. Ou seja, o Estado Militar no Brasil do século XXI tem um *déjà vu* da Guerra Fria:

- 1947 → EUA conhecem o Ato de Segurança Nacional, que criou a Comissão Nacional de Segurança e a Central Intelligence Agency (CIA).
- 1947 → Inglaterra decreta o Ato sobre conduta e disciplina de funcionários públicos.
- 1948 → Chile cria a Lei de Defesa da Democracia.
- 1949 → Portugal institui Conselho de Segurança Pública.
- 1950 → Bolívia, Austrália, África do Sul, Canadá aprovam leis anticomunistas.
- 1950 → EUA: a Lei McCarran de Segurança Interna autorizou o presidente da República a ordenar a prisão, sem julgamento, de acusados de atividades subversivas<sup>57</sup>.

---

57 Datam da Constituição Francesa de 1793 as primeiras bases do Estado de Exceção, ou seja, são do pós-absolutismo, inaugurando-se a modernidade jurídica. Também não configuram uma cópia do Direito Romano: Durante a República, o título de *imperator* sinaliza apenas um “comandante das forças

No Brasil, a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, deslocou os “crimes contra a segurança do Estado” do Código Penal para uma legislação especial, militarizando-se os crimes políticos, porque seriam julgados pela Justiça Militar. Com a Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953, as penas foram reduzidas e extinguiu-se a pena de morte, restabelecendo-se o foro comum para os crimes políticos. Contudo, a Constituição Federal de 1988 prevê o nosso Estado de Sítio (artigo 137).

O Estado Militar de 2021, entre nós, fez reviver o famigerado “crime de vadiagem”, que só se aplicava a ex-escravos, revigorando-se sob as vestes da Tolerância Zero do capitão do mato. A estrutura societal brasileira converteu a luta de classes clássica em guerra civil contra o lumpemproletariado e é esta fração de classe que alimenta o crime (des)organizado<sup>58</sup> e avança, institucionalmente, na criação de uma bancada evangélica e miliciana, no Congresso Nacional.

---

militares” e não Imperador (Agamben, 2004). Hoje, é a base jurídica das modernas ditaduras civis (Martinez, 2014). Nem mesmo o *dictator* romano se assemelhava aos fascistas resistentes, renitentes, do século XXI.

58 <http://jus.com.br/artigos/30326/revolucao-iluminista>. Acesso em: 30/10/2023.

## CAPÍTULO VI

# A CARTA POLÍTICA CONTRA O PROJETO POLÍTICO DE ESTADO NECROFASCISTA

Este capítulo reafirma o que podemos chamar de uma perspectiva de avaliação pontual, um contexto produtor de abusos e que, até em 2023, ainda respingam tanto sob os efeitos da pandemia COVID-19 quanto do jugo do Fascismo Nacional. Assim como os capítulos V, VI e VIII encontra-se no entrechoque do Objeto Positivo da Constituição de 1988 com o realismo político.

O *Necrofascismo* (Martinez, 2022) resulta de uma luta entre civilização e barbárie, com ampla sedimentação no cesarismo retrógrado e repressivo (Gramsci, 2000). Além da falência política no uso dos meios de exceção – a exemplo do rechaço internacional –, este tipo de cultura de corte fascista (ou “coorte” e “fascio”) aponta para uma redenção salvadora, no passado remoto: não é à toa que certos discursos foram e são medievais ou propriamente nazistas: Goebbels, especialmente.

Em seu curso diário, apresenta-se como uma conduta de Estado ao mesmo tempo em que é expressão de uma parcela da cultura popular: “usar máscara é sinônimo de fraqueza e falta de fé”. O antiliberalismo está atuante no controle moral dos costumes, na afirmação da “família tradicional” (“cidadãos de bem e de bens”) e na condenação dos direitos fundamentais: dos ataques aos povos indígenas à homofobia. O discurso médio ainda ressoa as palavras divinas do poder: “as minorias devem se curvar à maioria”. Em outro caso, muito presente em 2023, na guerra Israel x Gaza,

muitos brasileiros evangelizados afirmam ser o povo judeu o povo escolhido por Deus e, portanto, com todo o direito de massacrar a Faixa de Gaza.

*De modo geral, no entanto, podemos dizer que O Necrofascismo é negacionista, autocrático, místico, racista, genocida, fáustico:* responde ao capital mais autoritário e predatório, num tipo de volta à acumulação primitiva do Renascimento. Por negacionismo entendemos desde a recusa da ciência (isolamento) até a negação da racionalidade mediana: “os trabalhadores da saúde provocavam pânico e não permitiam o desenvolvimento do país”. Vimos esse discurso tanto no comando do Estado quanto no povo revoltoso contra a vacina.

As proposições autocráticas e o culto à personalidade remontam à colonização, e foram expostos no processo eleitoral (2018); porém, houve inúmeras tentativas de se perpetuar a esteira do “golpe dentro do golpe” – a partir de 2016 –, propondo-se, entre outras, intervenção no Supremo Tribunal Federal (STF) e a prisão dos seus ministros. Ao Poder Político, sob o cordão autocrático, juntaram-se milícias reais e virtuais, prometendo-se vingança contra os infiéis: na lógica binária fascista (amigo x inimigo), os antifascistas foram perseguidos pelo Poder Público<sup>59</sup>, entre dossiês e ações policiais repressivas.

Levou-se ao pé da letra a teologia da prosperidade, sendo infiéis (inimigos) os que se colocassem contra o avanço (messiânico) do capital predatório. Este fluxo combinava o desflorestamento da Amazônia, a total pejotização e uberização do trabalho urbano: do home office ao entregador do fast-food.

Também não é à toa que esses entregadores, desguarnecidos de qualquer proteção legislativa trabalhista, são atacados fisicamente ou verbalmente: as classes médias introjetaram a negação da

---

59 <https://economia.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2020/08/17/mj-mendonca-dossie-entrega-stf-pgr-cria-grupo-de-trabalho.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

civilidade e assim replicam a cultura disruptiva (elitista e racista) do capital predatório ou fáustico. Até este momento as medidas trabalhistas não foram repactuadas, recuperadas de acordo com os moldes do pré-golpe de 2016.

Nesta fase, não há traços do capital, do Direito ou do Estado como insumos do Processo Civilizatório – no que seriam partes de um cesarismo progressista – 2023 é um alento, mas repleto de contradições e contrassensos institucionais. Aliás, no que coincide com a própria Constituição Federal de 1988 – a serviço de um capital progressista, inovador, inclusivo, especialmente para se elevar o consumo das classes trabalhadoras e minimizar a miséria humana ditada pelo capital financeiro e pela extrema concentração de renda – se e quando o artigo 7º da CF88 for minimamente recuperado em termos de vigência.

Este rebaixamento do *status* do próprio capital prevalecente (financista e disruptivo), no auge da pandemia de mais de setecentas mil mortes, fez ressurgir comportamentos sociais típicos da auto-preservação – como “homem, lobo do homem” – e isso permitiu que antigos capitães do mato requeressem protagonismo e poder político: entre atavismo, escravismo, paroquialismo e patrimonialismo.

O racismo, no auge da pandemia, levou diaristas – especialmente mulheres negras – a trocarem um prato de comida por um dia de trabalho. E assim voltamos à classe média, empregadora do trabalho doméstico e que ainda tem um “quarto para a empregada negra”: o racismo, no Brasil, não é só racismo, é escravismo também. Do mesmo modo que negros são baleados nas costas, sobretudo homens e jovens, pela polícia, o Poder Político acionava as milícias virtuais e reais para garantir a subtração de recursos da saúde pública – no mesmo instante em que “lamenta” o número exponencial de mortos pela COVID-19. Isto foi propalado pelo marketing, mas é alimentado pelo capital disruptivo que não se importa com a natureza e com as vidas humanas. Em 2023, não está muito diferente, apesar das promessas de um Processo Civilizatório.

No geral, a imagem negacionista que reflete perfeitamente o Necrofascismo é a do Fausto pondo fogo na casinha do casal de idosos – porque, por ali, o progresso e a ordem deveriam passar sem contradição de interesses e interrupções. Tanto quanto a Ilustração afirmativa está no Fauno, na Utopia libertária que colocará a “focinheira da razão” (a Jaula de Ferro) na sociopatia vicejante e genocida.

Por isso, pode-se dizer que o Necrofascismo se veste como a morte ceifadora (“viva la muerte”, dizia o comandante de Franco), para atormentar e conquistar pelo medo, terror, as almas e os corpos dos seres sociais que já não devem sentir-se como animais políticos. O Necrofascismo é parasitário, contudo, faz da morte seu fluxo de caixa. Vejamos em poucas frases o que combatemos mais avidamente entre 2018/2022, ainda que atualmente esteja bem vivo:

### **O Ovo de Páscoa que não compramos**

1. O desumano é desonesto.
2. Não há Humanidade se prospera o desumano.
3. Não há meia honestidade, só desumanidade.
4. Não há honestidade no meio desonesto.
5. Não há fim certo, se o caminho é tortuoso.
6. Não há decoro sem respeito à coisa pública.
7. Não há República com a privatização do público.
8. Não há convencimento fora da legitimidade.
9. Não há legitimidade sem equidade.
10. Não há equidade sem Justiça.
11. Não há justiça com desamor.
12. Não há ética quando sobrevive a estética da miséria.
13. Não há estética que compense a injustiça social.
14. Não há dignidade com injustiça.
15. Não há justiça sem igualdade.
16. Não há igualdade entre desiguais.

17. Não há diferenças entre desiguais, só a desigualdade.
18. Não há liberdade se um é desigual.
19. Não há liberdade sem isonomia.
20. Não há solidariedade sem inclusão.
21. Não há felicidade com exclusão.
22. Não há inclusão se há violência.
23. Não há sentido na violência.
24. Não há sentido sem o Direito, só a violência.
25. Não há democracia à base da violência.
26. Não há contraditório sem democracia.
27. Não há vida social sem política de emancipação.
28. Não há justiça social sem políticas públicas.
29. Não há cidadão se não há consciência de si e para si.
30. Não há Política sem cidadania.
31. Não há negociação fora da Política.
32. Não há Carta Política sem respeito à Constituição.
33. Não há verdade sem esse conhecimento.
34. Esses pensamentos nos rondaram muito neste período de tempo, de mergulho profundo nas condições mais sombrias da sociedade brasileira, um período denominado por muitos de junção entre a pandemia e o pandemônio. E isto sempre trouxe uma série – diria múltipla ou quase infinita – de outras considerações.

### **Considerações sobre o pandemônio político**

As frases ou pensamentos são um pouco marcadas pela época, no entanto, ilustram muito bem o perigo resistente – e basta-nos olhar para a Argentina, Suíça, para termos a clareza de que o Necrofascismo sempre procurará se aproveitar das limitações da democracia representativa. Vejamos:

- *Assim, considerando-se todo o exposto.*

- *Considerando-se que a distopia política, jurídica, social, cultural é parte ativa e definidora do Fascismo, como “lugar ruim”, em antagonismo à Utopia, um não-lugar a ser edificado*<sup>60</sup>.
- *Considerando-se que praticamos prisões políticas, desde 2016, com base em notícias de jornais.*
- *Considerando-se que duas centenas de entidades se queixaram contra o Fascismo Nacional, em Haia*<sup>61</sup>.
- *Considerando-se que não há Estado Laico, porque a Revolução Francesa não se faz presente no Brasil e assim se descumpra ordem judicial a fim de que uma criança de 10 anos venha a abortar e interromper a gravidez – porque a credence do Bezerra de Ouro vê pecado no aborto, mas não no estupro de crianças.*
- *Considerando-se que tem incremento a cultura negacionista e que há refluxo na cultura protetiva dos Direitos Humanos e no Estado Democrático de Direitos Fundamentais.*
- *Considerando-se que vigora um arrivismo judicial – em oposição ou complemento ao ativismo judicial? –, em que “operadores do Direito” operam o interesse público de acordo com interesses pessoais, políticos ou econômicos, fazendo-se uso ampliado da regra despudorada de que “os fins (pessoais ou do regime fechado da casta judiciária) justificam os meios”.*
- *Considerando-se que se perpetua um Judiciário racista, confessor de seus próprios pecados e dolos hediondos em decisão judicial*<sup>62</sup>.

60 <https://tab.uol.com.br/faq/um-mundo-de-sofrimento-e-autoritarismo-o-que-e-uma-distopia.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

61 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/08/13/com-pt-e-psol-200-entidades-ampliam-queixa-contrabolsonaro-em-haia.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

62 <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-raza-da-sua-raca?fb>

- *Considerando-se que a culpa não é da CF88 e nem do Direito, mas, que bem pode ser da política miúda, do realismo político-jurídico.*

Considerando-se isto, em sentido liminar, deve-se apontar que a construção da autocracia é um marco que se globalizou neste breve século XXI. Limitando-se o recorte a poucos anos (2020/2023), vamos do Brasil à Polônia, da Turquia à Hungria, e a vários países africanos<sup>63</sup>. Pode-se dizer que desfilam inúmeras variações de *exceptio*, da Ditadura Inconstitucional brasileira (Martinez, 2019) ao golpe de Estado, dentro do golpe originário, ou, então, impõe-se resumidamente um Estado de Sítio sem data de término. As fontes e formas de destruição da Política não cessam, germinam em cores e em formatos diferentes, mas, como diria Brecht, “estão sempre no cio” (Martinez, 2023).

O que apresentam em comum, na prática do realismo institucional e inconstitucional – violando-se frontalmente o Princípio do não-Retrocesso –, é a “força coercitiva” imposta contra os mais fracos economicamente, *enforce de law* racista, e instituinte de um genérico e ampliado cesarismo regressivo (Gramsci, 2000).

Pode-se dizer que há uma verdadeira fixação pela imposição de forças políticas retrógradas e genocidas – incluindo-se vetos presidenciais<sup>64</sup> ao uso obrigatório de máscaras em locais públicos e de assistência às populações indígenas –, em casos mais graves,

---

clid=IwAR3u-NAUoVeg92\_bkXEeUndctDUdMZS6L5edrY0LGH-4c1dMj-6Nk2sZyUsg#.XzPq4sxy57t.whatsapp. Acesso em: 30/10/2023.

63 Há aproximadamente 17 conflitos bélicos no mundo, especialmente na África – país esquecido pelo Ocidente: <https://www.metropoles.com/mundo/nao-sao-so-russia-e-ucrania-mundo-tem-mais-17-paises-em-guerra>. Acesso em: 29/10/2023.

64 <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/ao-vivo-congresso-analisa-vetos-de-bolsonaro-2/>.

a exemplo do Brasil e do genocídio dos Yanomami. Em 2023, a questão indígena está muito longe do seu desfecho positivo, a lembrar todo o imbróglio do Marco Temporal<sup>65</sup>.

No conjunto, os meios de exceção (Agamben, 2002) se amalgamam como estruturas fascistas de aparelhamento estatal, sob a ação miliciana, dentro e fora do Estado. Este aparelhamento estatal agiu com vistas ao genocídio – sem nenhuma ética de responsabilidade republicana (Weber, 1979), fixando-se enquanto meios de apropriação de poder autocrático: notadamente racista –, é o que denominamos, em síntese, por Necrofascismo.

Sobretudo se pensarmos que o país não teve sequer seringas, quanto mais se organizou para adquirir as vacinas contra o novo coronavírus, no tempo que seria necessário a fim de se evitar centenas de milhares de mortes. Obviamente, não houve um plano emergencial para atender à população, uma vez que o art. 196<sup>66</sup> da CF88 parecia não existir para o Palácio do Planalto<sup>67</sup>. O referido artigo que deveria ser zelado por meio da participação e distribuição de funções, competências e responsabilidades:

A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem [...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e

---

65 <https://diplomatieque.org.br/o-brasil-verde-amarelo-e-um-pais-sem-cor/>. Acesso em: 29/10/2023.

66 “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (in verbis).

67 <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/12/11/vacinas-em-purram-descaso-para-o-codigo-penal.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

196 [...] Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196) [...] Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos (STJ, DJU 4.92000, p. 121, ROMS 11.183-PR, Rel. Min. José Delgado).

Consideramos que o projeto do Necrofascismo brasileiro (como um vulcão ativo, mas com baixas labaredas atualmente), instado a uma crescente construção institucional desde 2013-2016, previu o aparelhamento do Poder Político por forças repressivas e regressivas do ponto de vista do Processo Civilizatório – como se viu, por exemplo, na série de dossiês políticos contra os denominados antifascistas, em típico manuseio de polícia de Estado<sup>68</sup>, como política institucional típica de Terrorismo de Estado.

Observamos, ainda, em medida complementar, o total desmantelamento do Estado Social e de suas políticas públicas, especialmente as relacionadas à saúde pública<sup>69</sup>, à educação e ao

---

68 <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2020/08/17/dossie-antifascista-entregue-aos-eua-cita-jornalistas-e-professores.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

69 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/17/governo-teria-usado-apenas-xx-do-valor-anunciado-no-combate-a-pan-demia.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

amparo e financiamento da ciência e da autonomia da universidade pública<sup>70</sup>. Há que se notar que, sob este processo, já não se fala de Estado Mínimo, mas sim da minimização do Poder Político de forma a equivaler ao papel institucional de Estado Gendarme<sup>71</sup>. Outra grave situação se deve ao uso personalizado dos serviços de inteligência do Estado, em benefício pessoal ou familiar<sup>72</sup>.

Tratou-se, portanto, da instituição de um Estado anticientificista no plano federal e estadual, bem como da ampla difusão de cultura política de “coorte fascista”. Neste caso ocorreu, literalmente, uma advocacia antirrepublicana, aliada ao corporativismo classista desagregador do Direito Ocidental, inquisitorial na base do processo sem provas que criou e manteve presos políticos e tribunais de exceção (num evidente flagelo constitucional). Manipuladores de uma processualística anticonstitucional, ambos instituintes de coortes e de seus fascios. O Necrofascismo pratica a arte da guerra com as táticas da “terra arrasada”.

O Estado Gendarme, ou Estado Guarda Noturno – destinado unicamente à segurança (Locke, 1994), é um projeto político do liberalismo que apenas acirrou-se na contramão civilizacional do neocolonialismo e do neoliberalismo. No entanto, no século XXI, ao se associar às práticas reconhecidamente fascistas do século passado, sobretudo, de ataque à Política – a Pólis, ao espaço público e às suas instituições republicanas –, às políticas públicas, de sérias e repetidas tentativas de desacreditar a ciência e a racionalidade mediana,

---

70 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/19/projeto-de-lei-joao-doria-estatatais-privatizacoes.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

71 <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2020/08/a-boiada-que-doria-quer-passar-deixara-ricardo-salles-e-bolsonaro-com-inveja.shtml>.

72 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/11/sindicato-nacional-abin-flavio-bolsonaro-receita-federal.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

de perseguição política de opositores (transformados em inimigos públicos), reverbera o Estado Gendarme na forma de coorte e de fascio, interpretando-se o Poder Político como *longa manus* das forças sectárias, inquisitoriais e que desfilam o infundável apetite do capital financeiro disruptivo e predominante – e ainda que a este fluxo de capital financeiro se alinhem forças retrógradas, de notório caráter de barbarismo, primitivismo e atavismo, a exemplo das que assassinam pobres, negros, indígenas<sup>73</sup>, seletivamente, e ateam fogo, literalmente, na Amazônia.

Isto ocorre a partir de decisões e de ações do Poder Público, mas também indiretamente por gerência de milicianos, capangas, sicários<sup>74</sup>, sob a proteção desse mesmo empenho do Estado Fascista. Não há realmente racismo no país que mata crianças negras com tiros de fuzil<sup>75</sup>?

Foi este o desafio, o inimigo da civilização, algoz do povo pobre, negro e oprimido que mobilizou forças democráticas pelo país todo. Foi com o objetivo de se restaurar a democracia e a cidadania que milhões se empenharam na recomposição do Poder Público.

## **Poder Público**

Partirmos da premissa de que o projeto neoliberal e neocolonial de deformação e desinstalação do Poder Público ataca frontalmente a CF88 e tem início na primeira era do governo FHC – a emenda

---

73 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/08/17/onu-con-testa-vetos-de-bolsonaro-em-lei-para-protoger-indigenas-da-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30/10/2023.

74 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/17/ex-ver-eador-marielle-franco.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

75 <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/12/06/o-choro-pe-las-criancas-que-vaio-morrer-a-tiros-de-fuzil-como-emily-e-rebeca.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

da reeleição é um exemplo efetivo. No dizer de Paulo Bonavides (2009), ali tem início o projeto de abate do Estado Social previsto na Carta Política – e, então, é definido como “crime contra a Constituição”. E antes disso, antes de 2002, Paulo Bonavides já nos alertava para o arranjo de fortes poderes que atentavam contra a CF88 e o Estado Social<sup>76</sup>:

Não resta dúvida que em determinados círculos das elites vinculadas a lideranças reacionárias está sendo programada a destruição do Estado social brasileiro [...] Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra a Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição antigoverno e anti-Estado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no poder (Bonavides, 2002, p. 336).

Historicamente, o Estado de Direito Social é um modelo que nasce em meio à contradição histórica, pois se afirma em três experiências políticas e institucionais diferentes (dissonantes ou até mesmo opostas) e tem como resultado direto a produção de

---

76 “Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social” (Bonavides, 2004, p. 186).

três documentos também diversos entre si, mas complementares e de grande consonância. Portanto, é claro como desde a origem a dinâmica histórica é contraditória, mas apresentando resultados complementares. Os momentos históricos mencionados são a Revolução Russa de 1917, a reconstrução da Alemanha após a Primeira Grande Guerra e a Revolução Mexicana e suas consequências (como a fundação do PRI – Partido Revolucionário Institucional).

Já os três documentos resultantes são: a Constituição de Weimar de 1919 (um ícone social-democrático); a Constituição Mexicana de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária (socialista), de 1918. **E assim definem-se, constitucionalmente, os direitos sociais e trabalhistas como direitos fundamentais da pessoa humana, sob a proteção do Estado.** Desta fase em diante, pode-se dizer, estão dadas as bases do *garantismo social*: o Estado como provedor de garantias institucionais aos direitos sociais e trabalhistas – portanto, com um perfil fortemente marcado pelo protecionismo social.

Desse modo, pode-se entender a sequência de fatos no Brasil, desde 2013 – exemplo clássico da conversão de uma possível Primavera Árabe em “revoltas juvenis coloridas” – até 2018/2019, passando pelo golpe de 2016 e o sufrágio irascível de 2018 – sob a pandemia COVID-19 e com uma conclusão imperfeita em 2022.

Entretanto, mesmo sob o ataque frontal à mínima necessidade de controle e de alternância do poder, em modelo reconhecidamente de superpresidencialismo (e liquidado com o “semipresidencialismo” do Centrão) e dispensado de reflexão pela emenda-FHC, a seguir a Carta Política de 1988, o que se deve entender por Poder Público?

A Descrição Constitucional é clara no art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Em consonância ao Princípio da Unicidade – e em contraste aos efeitos da coisificação do Direito e do Poder Público pelo capital especulativo e de barbárie social e ambiental – devemos reler desde o Preâmbulo, seguindo-se pelo art. 1º, 2º, 3º e 4º da Carta Política de 1988. Disto decorrem obrigações públicas de fazer e de não-fazer: o Poder Público deve ser republicano, por óbvio, atender às necessidades do Povo, auferir meios eficazes de inclusão e de atendimento ao interesse público e do cidadão. Bem como o Poder Público está restrito, por ação da Liberdade Negativa – restrição às ações públicas –, a qualquer prática e ação política que sejam invasivas e restritivas ou negativas aos direitos, garantias e liberdades da cidadania.

O Poder Público não pode violar o Direito Público, por óbvio, mas também não pode negar-se aos direitos da cidadania:

**“Não atende nem cumpre os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da probidade administrativa a autoridade que busca confundir o contribuinte ou o cidadão, criando-lhe entraves para valer-se do direito, também constitucional, de defender-se e de utilizar-se do Poder Judiciário para buscar aquilo que julgar do seu direito”** (Barroso, 2003, p. 324 – grifo nosso).

A fim de que se obtenha mais um exemplo da previsão trazida na Carta Política, vale destacar que o Poder Público – sob o reinado do Estado de Direito Republicano e Democrático (art. 1º da CF88) – não abdica do Princípio da Dignidade Humana; estando essa em contrapartida prevista no inciso III, e sob o guarda-chuva da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (acolhido congressionalmente em 1991), da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (acolhida em 1989), da Convenção Interamericana para prevenir e punir

a tortura (acolhida em 1989), da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (acolhida em 1989) e outros documentos internacionais de direitos (Tavares, 2005, p. 2).

Retomaremos nossa constituição teórica e conformativa de valores e de preceitos, como não seria diferente, a partir da Constituição Federal de 1988. Faz-se urgente, portanto, não perder a premissa que advém do recorte democrático, seguidor do Processo Civilizatório (art. 2015, § 1º da CF88) e não da autocracia tutelada por militares, de saída, para a cultura<sup>77</sup>, a arte, a história e a ontologia que nos acompanha como parte do *nosso* Processo Civilizatório.

A Constituição Federal de 1988 é uma Carta Política, no sentido lato de tornar a preservação da Pólis uma garantia constitucional e uma “obrigação pública de fazer”, e, num aspecto mais distinto, por promover meios de desenvolvimento humano, como nos casos singulares de tornar os direitos civis fundamentais, bem como os direitos sociais e trabalhistas. A aposta no Processo Civilizatório, involutivo, está prevista desde o preâmbulo e o art. 1º e, em destaque renovado, é explicitada no art. 6º: a educação.

## **A educação é um fundamento da humanização**

O acesso à cultura e à arte, ao conhecimento, à ciência e aos meios de racionalidade são, em sentido lato, o cerne do Objeto Positivo da CF88; atua, constitucionalmente, como forte aposta de que, na Pólis, sob condições razoáveis de esforço de racionalidade (razoável, predizível, teleológico) dos princípios e dos valores humanos democráticos e republicanos (direitos humanos), não iremos – enquanto povo – propugnar pelo Mal maior: regimes de Exceção (Agambem, 2002); Fascismo (Martinez, 2020); embolia

---

77 <https://noticias.uol.com.br/colunas/diogo-schelp/2020/09/14/nem-na-ditadura-a-funarte-foi-presidida-por-militar.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

moral e social propícia à erupção da barbárie (Martinez, 2020). Sim, sob o guarda-chuva de uma Carta Política emancipadora, a CF88 é Iluminista e, por isso, realçou o racismo como crime hediondo (art. 5º, XLII)<sup>78</sup>.

Um dos meios de acesso ao conhecimento científico (racional, razoável, responsável socialmente) é, justamente, elevado no direito à educação (artigos 6º, 205 a 214 da CF88), bem como no próprio Portfólio Constitucional nos assegura que – como povo e Nação – o acesso à ciência (artigos 23, V<sup>79</sup>, 24, IX<sup>80</sup>, 218 da CF88) deve seguir o plano de elevação cultural, consoante o Princípio Civilizatório (art. 215, §1º).

Vê-se, pois, que enquanto o art. 205 também assume a feição de norma impositiva de tarefas e objetivos aos órgãos públicos e, em especial, ao legislador, servindo, além disso, como parâmetro obrigatório para a aplicação e interpretação das demais normas jurídicas, a garantia institucional contida no art. 207, que, a toda evidência, constitui norma plenamente eficaz e diretamente aplicável, atua como limite expresso contra atos que coloquem em risco o conteúdo essencial da autonomia da instituição protegida, atuando, assim, como direito fundamental de natureza defensiva [...] No mesmo contexto pode ser citado o art. 206, II, que

---

78 “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. O Processo Civilizatório desabriga toda forma de sujeição (La Boetie, 1986).

79 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

80 “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

consagra a liberdade de aprendizado, de ensino, de pesquisa e de divulgação do pensamento, da arte e do saber, que, por tratar-se de autêntico direito de liberdade gera, desde já, direitos subjetivos para os particulares [...] Aliás, bastaria o caráter compulsório para que, ainda mais em face do dever da família com a educação (art. 227), pudesse deduzir-se um correspondente direito subjetivo [...] Mais adiante, no art. 227, §3º, I e III, no âmbito do direito (fundamental) à proteção especial por parte da criança e do adolescente, bem como no art. 229 (dever dos pais de criar e educar os filhos menores), esta obrigação do Estado, da família (e dos pais) foi alvo de especial atenção pela Constituição Federal (Sarlet, 2012, p. 680-681).

Este caminho escolhido pelo constituinte, ontologicamente, já indica a escolha científica e mais próxima possível do gigantesco processo de humanização. Afinal, desde antes do Neolítico (Lévi-Strauss, 1989)<sup>81</sup>, acessar a Política (Aristóteles, 2001), as artes (cultura) e a técnica é uma ação/fabricação da essência humana. Não há Pólis, isto é, não há sociabilidade, humanização, sem esse aporte contínuo de representação/afirmação (efetividade) humana: o que ainda confirma e reforça o Princípio da Superioridade (anterioridade) do Público sobre o Privado<sup>82</sup>.

---

81 Há de certa maneira uma referência ao fato de que a Humanidade – no Neolítico – desenvolveu ou aprimorou mais ou menos ao mesmo tempo a arte, a técnica e a própria política. Em seguida surgiram os primeiros Estados, no Vale do Úr – uma parte do Iraque.

82 “A excelência em si, *arete* como a teriam chamado os gregos, *virtus* como teriam dito os romanos, sempre foi reservada à esfera pública, onde uma pessoa podia sobressair-se e distinguir-se dos demais. Toda atividade realizada em público atingir uma excelência jamais igualada na intimidade; para a excelência, por definição, há sempre a necessidade da presença de

Bem como a *techné* e a “localização no mundo”<sup>83</sup>, pode-se dizer, reafirmam a jaula de ferro da racionalidade contínua (Weber, 1979). De certa forma, ao despontar esta Racionalidade Constitucional, o constituinte reservou um capítulo específico à educação.

Como direito fundamental e sob a condição técnica, igualmente específica, de se reportar como “direito público-subjetivo”, a educação – ato inerente à liberdade de ensinar e de aprender (art. 206, II; 22, XXIV<sup>84</sup>) – foi distinguida, elaborada, como construção social: coletiva e complexa.

Constitucionalmente, portanto, a educação não se reduz ao ato pedagógico que se esgota na sala de aula. Trata-se de um verdadeiro Princípio de Corresponsabilidade Pública; observando-se, em pormenor, que a responsabilidade pública alcança o Estado e as instituições formais (Ministério da Educação, Secretarias de Educação) ou instituições sociais (família), mas o supera mediante o prognóstico apostado pelo Princípio Republicano.

---

outros, e essa presença requer um público formal, constituído pelos pares do indivíduo; não pode ser a presença fortuita e familiar de seus iguais...” (Arendt, 1991, p. 58).

83 “Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que nele habitam em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor; pois, como todo intermediário, o mundo ao mesmo tempo separa e estabelece uma relação entre os homens [...] O que torna tão difícil suportar a sociedade de massas não é o número de pessoas que ela abrange, ou pelo menos não é este o fator fundamental; antes, é o fato de que o mundo entre elas perdeu a força de mantê-las juntas, de relacioná-las umas às outras e de separá-las [...] Encontrar um vínculo entre os homens, suficientemente forte para substituir o mundo, foi a principal tarefa política da antiga filosofia cristã; e foi Agostinho quem propôs educar sobre a caridade não apenas a <irmandade> cristã, mas todas as relações humanas” (Arendt, 1991, p. 62-63).

84 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”.

A responsabilidade quadripartite (Estado, família, indivíduo e sociedade) imposta à educação ilustra como a Carta Política de 1988 dialoga profundamente com Cícero<sup>85</sup>. Quanto ao Estado, em escrutínio mais técnico, a educação exerce o efeito de uma “obrigação pública de fazer” (art. 212 da CF88), pela singular observação de que a educação é um direito público-subjetivo protegido pela força normativa dos direitos fundamentais sociais (art. 60, § 4º, IV, da CF88). Em suma, desde o ensino fundamental, deveríamos estar atentos à resposta do porquê devemos respeitar a Constituição e assim propugnarmos por uma Educação Constitucional – como educação que se construiria pelo próprio Texto Constitucional. O que, infelizmente, ainda está distante da realidade.

### **HÁ UM MILHÃO DE RAZÕES - mas, há um motivo óbvio para sermos violadores**

Anomia, expressão de origem clássica, quer dizer “ausência de normas”, de regras claras e comuns, generalizáveis. E, nesse caso, impera o jogo do vale-tudo, prevalece a vontade do mais forte. É

---

85 A Retórica não-republicana não é confessável publicamente e muito menos ocuparia espaço neste texto. Então, já segue aí a primeira regra da Retórica: tem que ser pública. A próxima normativa e que persegue nossa conclusão – especialmente para o pandemônio de 2028/2022 – assegura que: Podemos ensinar (e aprender) sobre a formação social do país, na pegada da Sociologia Clássica, debater O que é a Constituição e O que é (ou não) o Direito, ou a natureza da Política, do “fazer-se política”, para ficarmos nos temas que ocupam os jornais diários. A prova disso é que Cícero recusaria drasticamente confundir Retórica com sofisma. A última observação, que já é óbvia, mas que vemos em ação, nos diz que a Retórica clareia o público, com convencimento a partir de dados e fatos demonstráveis, racionais, e que os indefesos caem vítimas apenas diante da Ideologia. Todavia, distinguir Retórica de Ideologia foi um esforço do Renascimento e não cabe no escorço deste texto. Enfim, cabe ainda explicar que Retórica vai em maiúsculo por que se referenda na República.

certo, outrossim, que regras ilegítimas produzem distopia, ausência de sentido compartilhável, sem utopia repartida.

Porém, no caso desse texto, afastemos ao menos inicialmente as duas hipóteses, para que possamos nos verter à ideia chave de que a Constituição de 1988 precisa de respaldo, de sustentação, porque sem a Lei Fundamental – toda Constituição que se baliza na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – não haverá vida social organizada que não seja dirigida pelo *fascio*.

Assim, o Império da Lei Fundamental está para a civilização como sua negação está para a barbárie. O que se confunde, comumente – por implicação do senso comum (ignorância constitucional) ou do oportunismo –, é ineficácia com inexistência constitucional, distorção (distopia) constitucional pelos interesses políticos de plantão, com uma suposta revogação da própria Constituição; além de que, por óbvio, dizer-se que “a Constituição não é cumprida” não carrega o sinônimo de que deve ser desacreditada ou aniquilada de vez.

O problema, igualmente óbvio, não é jurídico, mas sim político; a “desacreditação da Constituição” não se deve a alguma insuficiência ou negatividade da Lei, mas sim do realismo político – especificamente da “desgovernança” – que lhe nega emprego mínimo. O fato de as cortes judiciais superiores corroborarem este típico emprego distorcido, negado, violado, da Lei Fundamental, só reforça o argumento.

O problema da Constituição não é jurídico – enquanto base positivada dos direitos humanos – mas sim político, como relação política que nega a Política, a emancipação, o espaço público, a Pólis em que se exercita a cidadania. O problema da Constituição não é a Política (a Pólis) mas a política miúda ou, mais precisamente, a inexistência de condições para que vigore integralmente a Política: em que o cidadão não seja um servo voluntário ou ídion (“idiotes”).

Se houvesse a tal “vontade política”, ou interesse em não sabotar a Constituição ou ser desorganizador social oportunista, a Lei

Fundamental seria lida, interpretada, aceita e cumprida por qualquer homem médio em sua vida comum. O trabalhador seria o intérprete legítimo dos direitos trabalhistas (não o capital financeiro), os professores e os estudantes dariam um rumo adequado ao direito à educação – e não os analfabetos e revoltados consigo mesmos. Do mesmo modo, o direito à saúde seria gerido por pacientes e servidores da saúde pública e não pela agulha mercadológica que administra o conhecido “ato médico” (indústria farmacêutica). É provável, ainda, que neste dia o Judiciário não mais “faria leis” (independentemente da desculpa), mas as cumpriria como toda cidadã e cidadão.

Portanto, o fato de a Constituição não ser cumprida, como se vê nos tribunais e no botequim, não é um problema constitucional (jurídico), mas sim ético e político. É ético, o problema, porque se mantém uma clara intenção pelo Mal – a começar pelas negativas à soberania popular e nacional – e é político por uma razão simples: criamos um neoliberalismo fascista detonador dos direitos fundamentais.

Quem não vê isto, o faz por duas razões básicas: ou não se “lê” a política ou joga-se contra a Política. Para ambos, a cobrança não será divina, mas sim da história. De qualquer modo, não cumprimos a Lei Constitucional porque ela é muito melhor do que nós pudemos ser até este momento.

Enfim, por tudo isso, continuamos defendendo a prevalência da Constituição, dos direitos humanos, da cidadania, da democracia, da República, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Processo Civilizatório (equivalentes da Carta Política), ou seja, de tudo que coube perfeitamente no texto da nossa Lei Fundamental de 1988.

A CF88 superou décadas de regime militar e do vigor do direito de exceção – o AI-5 é apenas um exemplo, talvez o pior, se a própria Lei de Segurança Nacional (absorvida) não for tida como de pior gravame. Neste sentido dizemos que a conquista

histórica da CF88 é o que nos permite analisar a democracia e a própria Construção Constitucional emancipatória. Aqui o mais sintomático curso da Constituição Cidadã nos assegura a liberdade de expressão e combate o anonimato – o direito não pode, nunca, permitir ameaça ou associação criminosa contra a CF88, por exemplo, e não precisa ser um movimento armado.

Do mesmo modo, o passado violador de direitos fundamentais – da dignidade humana – não encontra guarida na CF88. Salvo a péssima redação do art. 142 – e outras reminiscências – o passado militar não está escondido, embutido na CF88. Não é um passado vibrante, é póstumo. As conquistas foram efetivadas no passado-presente de 1988; um passado que é presente porque a CF88 e seus valores não caducaram, juridicamente. Como estão atuantes, essas conquistas históricas – notadamente do Princípio Civilizatório – apontam para a Teleologia Constitucional. Aqui novamente se insere a conquista histórica, como Legado Constitucional, uma vez que sem história não há futuro.

Em uma frase, queremos reafirmar que, quem não observa na luta política pelo Direito – no miolo da luta de classes – as principais conquistas históricas, todos e todas essas, estão fadados(as) a viver no obscurantismo do mesmo passado que sempre foi seu cárcere.

Nesse ponto, cabe a questão central colocada ao cientista, como temos nesta recuperação que Bachelard (1985) faz do enigma de Willian James:

A ciência é um produto do espírito humano, produto conforme às leis de nosso pensamento e adaptado ao mundo exterior. Ela oferece dois aspectos, um subjetivo, o outro objetivo, ambos igualmente necessários, visto que nos é tão impossível mudar o que quer que seja nas leis de nosso espírito como nas do Mundo (Bachelard, 1985, p. 11).

Então, diante da conquista histórica reafirmada na luta política pelo Direito, no meio da luta de classes, nós nos posicionamos como realistas ou racionalistas? Como juristas e cidadãos intérpretes da CF88 também somos, além disso, idealistas ou empiristas? Mas, não temos ainda interpretações criacionistas, reducionistas? Não contamos ainda com o espontaneísmo e o ativismo – bons de aparência?

Alguns tratam de mudancismo, mas nem sempre analisam o que é Mutação Constitucional – especialmente quando o realismo político é caótico – enquanto outros, neste mesmo caos institucional, anunciam Mutação, mas entregam verdadeira Transmutação Constitucional.

Afinal, com quantas ciências se faz o Direito – ou com nenhuma?

### **Somos obrigados(as) à ciência**

A ciência é complexa, não há respostas fáceis e nem garantias definitivas. Há até certa ironia em seu fazer, pois, se toda atividade científica se baseia em princípios sólidos – verificação, inclusive, antes dos impactos (Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução), testagem controlada, modelagem racional –, o mesmo não se pode dizer dos seus resultados: nem sempre o produto da ciência traz equivalentes de segurança, controle, confiabilidade. Como se diz, popularmente, muitas vezes “o tiro sai pela culatra”. Às vezes, muitas vezes, a criatura de Mary Shelley desafia a criadora. Há muito Frankenstein à solta. Sempre houve. Aliás, tantos quantos o Dr. Jekyll and Mr. Hyde sempre permitiram (em suas faces) – ou Mengele.

Mas, o que é ciência para os (e)leitores comuns, digamos assim? O que o Homem Médio em sua Vida Comum pensa sobre a ciência? Será que se pergunta para que serve a ciência? Será que se vê a ciência no dia a dia?

Alguém poderia iniciar sua resposta assim: Ciência é tudo, sem ela não temos um futuro; sem pesquisa, sem remédios, sem cura para doenças, não teríamos nada – nem mesmo a descoberta de novos planetas. Sem ciência não teríamos como combater o aquecimento global ... A ciência estuda a Humanidade, a história, o passado, e, assim, podendo, prevê catástrofes e o nosso próprio desenvolvimento. Temos tecnologia graças à ciência (inovação também), temos robôs e carros que não usam combustível fóssil. E podemos ter um futuro para as próximas gerações muito melhor. Podemos, se os governantes deixarem a ciência cumprir seu papel. Enfim, sem ciência, seríamos como homens e mulheres das cavernas.

De certo modo, essa resposta é complexa e compreende as perguntas básicas que formulamos. Também é interessante notar que essa ideia de “ciência em tudo” lembra a lógica humana de que “a política está em tudo e em todos”. Esta relação, digamos integrada, em que ciência e política são demarcações do “fazer-se humano”, é humanizadora e credita à teleologia – “futuro para as gerações presentes e futuras” – a força do Princípio do Processo Civilizatório.

Ciência só se produz com Educação. Pelo fato angular de que sem Educação não há Conhecimento. Tanto quanto, de início, é preciso destacar que a Educação proposta deve ser pública, universal, de qualidade, laica, ética e crítica. Pública quanto à legitimidade, ao acesso e permanência, e ao necessário referendo do Poder Público. Que seja universal no alcance, porque não se faz Ciência para determinados grupos de interesse ou classes sociais. Pode-se ter um monte de maquinações, mas não ciência se pensamos dentro do umbigo do ego e do capital.

A Educação que só informa e não transforma, não revela Conhecimento, então, tampouco, faz ciência – não há Ciência sem movimento, sem mudança. Sem poder de síntese – portanto, crítico – a informação mantém o *status quo*. Sem reivindicar a insurgência

do novo, não há Ciência, mas sim informação deslocada do eixo educacional, extensão de saberes aprisionados ao tempo pretérito. Não há ciência sem dialética, sem refutação das teses, sem superação das antíteses, sem olhar histórico e teleológico.

Educação, neste compasso, é a consciência necessária ao transporte que ultrapassa o simples ato de reprodução. Pois, preparando o ser humano para pensar, questionar, faz-se um tipo de Ciência que modifica. No que, evidentemente, será uma Educação Política – como avaliação criteriosa, inclusiva, procedimental do que serve à Humanidade ou crítica e demovente do que apenas abastece aos Grupos Homogêneos de Poder e determinantes de quais saberes são relevantes (ou não).

Inicialmente, propõe-se uma perspectiva de que a Ciência (Política – no “fazer-se”) advogue os seguintes termos: *sociabilidade externada, capacidade de interação com o diverso, respeito às decisões divergentes, atenção às regras democráticas (inclusivas)*. A Educação para a Ciência, neste matiz, compreende a Política (Pólis), como integralização do ser social que se faz politicamente, fortalecendo pontos de vista e negociando instrumentalidades para sua realização.

Do que se desprende que se trata de uma Educação para a Ciência com Consciência (Morin, 2000). A bem saber, a Ciência e sua Consciência não se promovem com marketing, mas sim com a (co)elaboração Ética (colaboração) da convivialidade e com o emprego de meios adequados aos fins globais. Desse modo, é imperiosa a consciência de que a Técnica deve se fazer com Ética. A regra do proselitismo político – “os fins justificam os meios” – deve ser repelida prontamente, bem como negar a paternidade de Maquiavel.

Assim, a Consciência Científica exhibe, por substrato: *responsabilidade* (o que, como, onde, quando e para quem “estou sendo e fazendo?”), *prevenção* (avaliar pormenorizadamente antes de agir), *precaução* (muitas vezes apenas não fazer) e *restauração* (refazer o malfeito).

Nas relações de convivialidade – Ciência, Política, Direito – a regra que deve ser confirmada e, assim, seguir-se, é inversa ao oportunismo, pragmatismo, fisiologismo. O oposto nos revela que “os fins determinam os meios”. Porque não se constrói vida com meios de morte; não se faz o justo, com o injusto; o certo não advém do erro presumido.

A Ciência, portanto, exige extrema Consciência do manuseio dos meios, a fim de que os fins sejam, efetivamente, éticos, no sentido de universais. A Consciência da Ciência exige, sempre, uma ação direta para que se repilam e excluam os meios já excludentes.

Não se faz Ciência para um grupo, classe, camada, estrato social ou poder especificado. Ou se adota o Princípio Universal – com regra excludente dos meios exclusivos – ou não se trata de Ciência. Fora desse alcance, a “ciência” não Ilumina, não-Esclarece. Ao contrário, abastece interesses diversos da Ética e da Consciência, e que devem ser coletivas e difusas no tocante ao alcance do próprio Conhecimento que se tem por uso.

Conhecimento, enfim, nada mais é do que Ciência com Consciência – dos usos, dos meios empregados, do alcance projetivo, das implicações práticas e coletivas, dos fins universais almejados, isto é, do Bom Senso. Há esperança para todas e todos com consciência ambiental e social – emprego de tecnologias inteligentes: “carros que não usam combustível fóssil” – e cobrança à responsabilidade institucional: “se os governantes deixarem a ciência cumprir seu papel”. Haverá esperança enquanto essa perspectiva fluir no cotidiano.

Ainda podemos ressaltar que há um apeço à racionalidade – especialmente em momentos de negacionismo e apeço a estultices: terraplanismo, antivacina, Fake News – e uma excelente Utopia que possa fortalecer nossa presença na Política, na Pólis. Repetimos, só há Utopia válida (validável cientificamente) com responsabilidade social, ambiental, institucional e, acima de tudo, com capacidade de aprimoramento da própria Humanidade. Este aspecto, para quem se apoia na história (ontologia), mais uma vez, corrobora o

Princípio do Processo Civilizatório. Esta é a crença de quem vê na Política e na ciência o caminho que pode/deve pavimentar a odisseia humana, entre passado e futuro.

Desse modo, vamos redescobrir, junto com o Homem Médio em sua Vida Comum, quem foi Prometeu (Ésquilo, 2001) e, nessa jornada que nos pica “a mosca azul”, temos chances reais de fechar a Caixa de Pandora. Nosso principal desafio ou Utopia válida, retomada em 2023, está em debelar o insucesso da Humanidade e a desumanização progressiva, retrógrada, repressiva, regressiva.

### **O homem médio em sua vida comum**

A sustentação do Direito à Consciência se deve à mais ampla e integral amplitude garantida pela Carta Política de 1988. A saber, partindo-se do preâmbulo, o Princípio Republicano, o Estado de Direito Democrático, a constância da igualdade e da liberdade, isonomia e equidade, emancipação, formação e participação político-popular são garantidos pela descentralização, desconcentração do poder e, por sua vez, estão referendados em todos os artigos e incisos que reportam a participação como direito-dever multidimensional (saúde, assistência social, segurança, educação, meio ambiente, família e outros), bem como mediante a democratização do espaço público e a existência/resistência adjudicada em todos os fóruns, sessões, comitês e audiências públicas. No entanto, mormente sob a cultura fascista, vimos o reino dos juristas hobbesianos – que “fazem”, cada um a seu modo, a própria constituição diariamente, agora diminuída em relação à CF88 e por não serem, adequadamente, Interpretações Constitucionais, mas sim leituras do Leviatã e de sua Razão de Estado.

Por fim, a resposta antipolítica – no sentido de negação do espaço público democrático –, e não só no caso brasileiro recente, tem sido o fortalecimento de golpes institucionais: no Brasil, o STF inventou a “reserva do possível”, isto é, a chancela de que os

direitos fundamentais sociais são impossíveis de serem tratados como determina a Carta Política de 1988; Honduras, em 2012, ao dar esboço inicial à forma-Estado do que se pode denominar de Ditadura Inconstitucional (Martinez, 2019); novamente, no Brasil, em 2018 e, em 2020, sob os ameaços de Estado de Sítio – que, por sua vez, fariam coro ao Estado de Exceção, plenamente excepcional, já autenticado no Equador, Belarus, Nicarágua (de 2019), Bolívia, Hungria, Turquia e, em 2023, em muitos países africanos.

Se olharmos ao redor do globo, a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlin, a meca neoliberal – plantada desde Pinochet, na triste ditadura chilena, veremos incontáveis projetos, tentativas e implantações de Estado de Exceção sob variadas argumentações, mas com o foco na sedimentação de um sistema financeiro especulativo, disruptivo do Processo Civilizatório, e que se configurasse apto aos anseios neoliberais e neocoloniais. Nem é de se questionar se serviços secretos e agências provocadoras de instabilidade sistêmica estão presentes neste cenário, porque é óbvio que sim. A presença de tais organizações, OTAN, CIA, FMI e outras – depois legalizadas pelo Fórum de Davos –, revelam um real nódulo político-jurídico: a “democracia liberal” sofre acometida do mal da negação ao liberalismo e ao republicanismo desde a origem. Um mal “ab ovo” da democracia representativa estadunidense e congêneres (Losurdo, 2004).

Ao revés disso, a Cultura em Direitos Humanos deve confrontar a cultura do Fascismo baseada na violência e na negação dos direitos humanos fundamentais e reafirmar-se como Processo Civilizatório guardado na Carta Política de 1988. Como contraprova do que alegamos, nesta parte do mundo, presidido pelo Necrofascismo, centenas de milhares de pessoas morreram por uma “gripezinha”, há ocorrência de “chuva preta”<sup>86</sup> – provocada

---

86 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/14/moradores-relatam-chuva-preta-no-rs-fogo-no-pantanal-pode-ser-a-caoa.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

pela queimada que faz inveja a Nero – e, especialmente, porque os pobres são vistos como “lixo humano” na principal capital do país<sup>87</sup>, São Paulo: que forjou bairros como Higienópolis, bairros que ainda hoje promovem uma “higienização social” e que, em seu atual governo estadual, projetara praias paradisíacas nos materiais escolares destinados à escola pública. Na contramão de qualquer pressuposto científico propício ao Processo Civilizatório, praticamos a anti-ciência, o anti-humanismo criado pelo darwinismo social dissociativo e disruptivo da dignidade humana.

Outras questões preliminares, como isonomia entre brancos e negros<sup>88</sup>, e igualdade de gênero, entre homens e mulheres, permanecem à sombra de melhores peticionamentos por realização efetiva. A realidade social, mormente sob o Necrofascismo, continuou a asseverar o darwinismo social: contundente, letal e racista<sup>89</sup>. Fenômeno que segue a rotina da privatização da vida, desde o Império dos EUA, com abatimento muito maior de crianças negras e latinas, na pandemia COVID-19<sup>90</sup>.

Mais do que nunca, necessitamos do conhecimento científico, em contraposição ao negacionismo que se espalha ainda hoje (Fake News) feito senso comum e em combate ao profascismo erigido

---

87 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/14/populacao-em-situacao-de-rua.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

88 <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/16/paradoxo-na-ciencia-inovadores-negros-e-mulheres-sao-raros-na-academica.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

89 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml?fbclid=IwAR1n-P10TWFnNYEoPi8EIZieAH0synhAJezp6MB-9WoFIbJErbyvfixKORso>. Acesso em: 30/10/2023.

90 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/09/16/estudo-criancas-negras-e-latinas-tem-mais-risco-de-morrer-de-covid-nos-eua.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

em movimentos anticiência: um ridículo sem fim<sup>91</sup>. Se é fato que a ciência não resolve todos os problemas – se o passado é uma conta aberta sob a força da Modernidade Tardia – é certo que o apego ao “passado redentorista” e ao futuro descompromissado, pelo mero consumismo/negacionismo da ação presente, não nos ofertará um futuro como construção da Humanidade: “A prudência é a insegurança assumida e controlada [...] devemos exercer a insegurança em vez de a sofrer [...] *Duvidamos suficientemente do passado para imaginarmos o futuro, mas vivemos demasiadamente o presente para podermos realizar nele o futuro*” (Santos, 2018, p. 98-99 – grifo nosso).

A regra de Maquiavel não seria diferente: *Vertù contra furore / Prenderà l'arme, e fia 'l combatter corto*<sup>92</sup> (Maquiavel, 1979, p. 94). Esta seria uma parte da reserva de consciência científica, de paciência com a ciência, construindo-se o legado da prudência (por isso, as vacinas demoram anos a serem construídas) ou, mais próximo ao senso comum, a todos, bastaria “paz e ciência”: “Trata-se de armar cada mente no combate vital rumo à lucidez” (Morin, 2000, p. 14). A ciência, definitivamente, não precisa de mitos ou ideologias, mas sim de utopias realizáveis – inclusive porque construir a partir do “não-lugar”, do desconhecido, é o papel do cientista criativo. Mas, certamente, não basta o mito do poder (Bacon, 2005)<sup>93</sup>.

---

91 <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/10/04/medico-classifica-saida-de-trump-do-hospital-como-insano-e-teatro-politico.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

92 O valor tomará armas contra o furor; que a luta se espraie bem depressa!

93 Bacon é tido como pioneiro entre os modernos, na ciência, e o último dos antigos: fundador da Ciência Moderna. Mas também recebeu críticas, como sendo oportunista. Sua vida reflete os conflitos da civilização ocidental da época. Viveu a consolidação do absolutismo na Inglaterra, experimentou ao renascimento e a expansão do Capitalismo. No *Novum Organum*, vê-se que a retórica não é própria do cientista (Bacon, 2005, p. 38). Por isso, cientificamente, é preferível a interpretação à antecipação. É preciso chegar à pesquisa direta, às coisas (Bacon, 2005, p. 39). Vai utilizar-se da

É preciso dar tempo ao conceito (Adorno, 1995) e *ter ciência de que precisamos de paciência com a consciência*. Assim, explicar é reproduzir discursivamente as “verdades postas à venda”, entender é decifrar, desalienar (“trazer de volta para si”) o significado abafado pelo lastro do mercado. Como verdadeiro filósofo procura deslindar, entender/explicar, o sentido das coisas.

### **Quais são os dizeres constitucionais acerca do Processo Civilizatório? Da ciência reinante na CF88**

O “sentido das coisas” é o que se poderia esperar para a análise da Política e seu recorte constitucional – ou seu emprego como Educação Constitucional – e, assim, deveríamos deserdar reconhecimento a toda e qualquer decisão que se interpusesse, restritivamente, à CF88, especialmente, no que se refere à educação laica e à cultura expansiva e inclusiva. Diz-se com acerto e erro que a cultura é “nossa segunda pele” – a formação individual e social que recobre a “natureza” da nossa epiderme, a socialização a que todo mundo se submete, com mais ou menos assertividades, sendo o resultado do amplo e complexo Processo Civilizatório.

A cultura do Fascismo, por exemplo, é ensejada de violência e de negação do que entendemos por cultura; no entanto, não deixa de ser a encarnação sofisticada da cultura de barbárie, da “cultura presente nas hordas de conquista”, da “ação pela ação”, de negação da filosofia, do conhecimento crítico e da autonomia. O Fascismo traz uma cultura – típica das hordas de Gengis Kan ou espartana,

---

*ACATALEPSIA* dos gregos, como *incompreensibilidade (se usado apenas o intelecto – sem a prática)*. *A razão deve gerar um ceticismo*, ou seja, no caso de Bacon a teoria dos ídolos leva-nos à ideologia. *Propõe-se a EUCATALEPSIA – seu propósito é amparar os sentidos e dirigir o intelecto*. Seu método deveria ser aplicado a todas as ciências. Diz expressamente quanto à lógica, à ética e à política (Bacon, 2005, p. 95).

jacobina – que só não corresponde aos valores da cultura indicativa da dignidade humana.

Neste sentido, a violência externada pelo indivíduo fascista corresponde, em ação concreta, à “natureza beligerante” e à condição negativa do ser social: ambas introjetadas em si. Ou seja, trata-se da “cultura do não-ser”. Nisto ainda distorce ou nega todo o Suporte Constitucional trazido pela Carta Política de 1988. Quando de fato, deveríamos nos dedicar à Seção II – DA CULTURA –, Capítulo III:

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*  
§ 1º *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

2º *A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

3º *A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

I *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*

II *produção, promoção e difusão de bens culturais;*

III *formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*

IV *democratização do acesso aos bens de cultura;*

V *valorização da diversidade étnica e regional.*

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à*

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

...

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, *organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes*, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, *tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano*,

*social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.*

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - *diversidade das expressões culturais;*

II - *universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*

III - *fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*

IV - *cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;*

V - *integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;*

VI - *complementaridade nos papéis dos agentes culturais;*

VII - *transversalidade das políticas culturais;*

VIII - *autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;*

IX - *transparência e compartilhamento das informações;*

X - *democratização dos processos decisórios com participação e controle social;*

XI - *descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;*

XII - *ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (Brasil, 1988, online, grifo nosso).*

Em resumo, além de explicitar o *Processo Civilizatório* – como visto no art. 215, § 1º, da CF88 –, a Ciência da Constituição de 1988 indica claramente 12 caminhos, valores e princípios que fazem a CF88 ser uma construção efetiva enquanto Carta Política (os 12 incisos do artigo 216-A).

Não é à toa que o Fascismo ataca a cultura e a arte, e a educação pública, em primeira ação regressiva, exatamente porque aí

se colocam as vanguardas e a fonte da formação crítica e criativa. O que reforça o lema central dos direitos humanos (a unidade na diversidade), e a retomada da Constituição antifascista de 1988, em que ressoa preciso e claro na cola dos princípios resguardados pela Carta Política de 1998 em relação à cultura/sociedade: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação; IV - cooperação; V - integração e interação; VI - complementaridade nos papéis sociais; VII - transversalidade; VIII - autonomia; IX - transparência e compartilhamento; X - democratização com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada; XII - ampliação progressiva dos recursos.

No que se consubstancia a previsão do Art. 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença...”. Com a óbvia ressalva de que aí não se prefigura uma suposta Autorização Constitucional para se defender a negação da própria Constituição e dos valores humanos: todas e todos respondem criminalmente pelo excesso.

É preciso ter clareza, sempre, que ao afirmar a autonomia, a CF88 rechaçou qualquer lapso ou apêndice de possível fascínio com o Fanatismo, ligação religiosa ou ação permissiva ao Estado a fim de se imiscuir em qualquer tipo de seita política, religiosa ou ideológica.

Portanto, isto nos exige observar *a Ciência da CF88 como uma construção interligada, um conjunto complexo* entre ciência e inovação, educação e pluralismo político, arte e cultura, comunicação e liberdade, diversidade social e inclusão democrática dos direitos de cidadania. Contudo, é preciso ter clareza absoluta de que, sem laicidade, não há conhecimento científico, filosófico ou arte e cultura com liberdade, nem educação com autonomia. Por isso, reforçamos o entendimento do art. 19 da CF88:

Art. 19. *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si* (Brasil, 1988, online, grifo nosso).

A Carta Política de 1988, com base na dignidade humana, reservou ao foro íntimo a escolha da religiosidade, religião ou sua abstenção. Desse modo, entende-se por Estado Laico um posicionamento distante das questões da fé, uma atuação de neutralidade, uma vez que nem o Estado professa uma religião ou acolhe alguma para seu benefício ou para se beneficiar – ou ataca qualquer outra divergente –, nem prega ou instiga o ateísmo. Não se trata de Estado religioso, teocrático, muito menos de Estado Ateu.

A Ciência da CF88 – como teleologia, ontologia e Ética Constitucional (para além da nomologia praticada) – deve ser laica, indistinta, equidistante, às cores religiosas ou ideológicas de qualquer grupo ou partido que detenha o comando do aparato estatal. A rigor, o preceito do pluralismo político bastaria para fazer esta baliza. É a mesma base que se destaca dos artigos 205 e 206, I, II, III, sob o preâmbulo do pluralismo social.

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

III - *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

...

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Além de muitos princípios – como a Educação Permanente (inciso IX, na emenda de 2020), a CF88 reservou ao artigo 205 o princípio da corresponsabilidade social, ética, como interstício do próprio Processo Civilizatório – este que vemos fluir no art. 215, parágrafo único.

Mas, ainda há subvenção do art. 19: o Estado Laico. O Estado Laico deve se postar de forma a corresponder à tolerância religiosa (Locke, 1987) e, portanto, política, salvo diante das manifestações e das pregações de intolerância, ou seja, o Estado deve ser intolerante – em seguimento à CF88 – com quem professa a intolerância e faz uso instrumental da religião, para criar, acirrar atitudes de discriminação e de intolerância às práticas culturais e religiosas que a ninguém discriminam.

O art. 19 da CF88, Princípio da Laicidade Pública, é óbvio na defesa da liberdade e da diversidade, pois, além da obrigatória laicidade, vê-se o inciso III garantir a recusa de qualquer ato público com vistas a provocar desídia, dissolução, desigualdade, diferenciação preconceituosa ou discriminação de qualquer natureza. Isto ainda é o que se depreende da decisão monocrática de ministro do STF ao liquidar iniciativa do governo federal em extirpar alíquotas de importação de armas – com a afirmação constitucional de que

tal portaria executiva viola e afronta diretamente a vida, no cenário público, e a segurança dos indivíduos<sup>94</sup>.

Nesta seara, a Garantia Constitucional interposta ao/pelo Processo Civilizatório (art. 215, § 1º) deve-se pautar, ainda, pelo Princípio da Universalidade – o mesmo que recobre os direitos sociais (art. 6º da CF88) e é constante na educação pública (artigos 205 e 206 da CF88) – e por uma série de conquistas de direitos atrelados ao próprio fluxo do Processo Civilizatório.

Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos arts. 215-216, que merecerão, ainda, exame mais aprofundado no título da ordem social (Silva, 2016, p. 317-318).

Por desdobramento do Princípio da Unicidade, esta mesma Engenharia Constitucional deve ser observada, não sob efeito residual, em concomitância com outras Rubricas Constitucionais, a exemplo do artigo 23:

Art. 23. *É competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - *zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

---

94 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/12/14/fachin-suspende-isencao-de-imposto-para-importacao-de-revolveres-e-pistolas.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

II - *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

III - *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

IV - *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

VII - *preservar as florestas, a fauna e a flora;*

VIII - *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

IX - *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

X - *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

XI - *registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

XII - *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (Brasil, 1988, online, grifo nosso).*

Observa-se, portanto, que se trata de responsabilidade comum, compartilhada.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

II - *orçamento;*

III - *juntas comerciais;*

- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, *conservação da natureza*, defesa do solo e dos recursos naturais, *proteção do meio ambiente* e controle da poluição;
- VII - *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*;
- VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*;
- IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Compete, concorrentemente, em necessidade de ação ou responsabilidade compartilhada, ou seja, corresponsabilidade. No que se referencia, em confirmação, nos artigos acerca da Ciência e da Inovação – como critério de reafirmação do Processo Civilizatório:

Art. 218. *O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Sob este conjunto de afirmações constitucionais, deve-se observar o Princípio Civilizatório e também todo esforço de construção de conteúdos que sejam direcionados à Educação Constitucional. Visto o Processo Civilizatório como oposição sistemática do obscurantismo.

### **A Ciência da Carta Política de 1988 contra o obscurantismo - Nero contra a civilização**

Em decorrência, já podemos observar que a Ciência é um dos conteúdos técnicos específicos e é um dos pilares da CF88, como vemos, por exemplo, no artigo 218, § 1º: “A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação” (Brasil, 1988, *online*)<sup>95</sup>.

---

95 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

O Princípio do Pacto Federativo também é imperativo categórico na CF88 e, assim, temos esta objetividade proposta na CF88, no que se refere à produção científica:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei (Brasil, 1988, *online*).<sup>96</sup>

Com isto, podemos destacar alguns princípios e algumas conexões entre Política e Constituição e, neste sentido, objetivamos concluir com alguns apontamentos acerca de uma Ciência Constitucional ou, dizendo de outro modo, enquanto Ciência da CF88. Häberle (2008) nos oferece um tripé analítico, como suporte de sua perspectiva jurídica – sempre como Multiculturalismo, Constitucionalismo Democrático e Federalismo. No entanto, é preciso firmar a convicção de que o Pluralismo Constitucional não deve ceder aos regionalismos, a fim de se constituir como real reflexo do interesse público e que suporte o Estado de Direito Democrático de 3ª Geração.

Pelo mesmo exemplo já destacado do Homem Médio, observamos que: se não há consciência jurídica do Fenômeno Constitucional, por outro lado, tem-se consciência social acerca do mesmo fato. Então, é de se supor que a consciência jurídica se subordina à consciência social, mas a consciência social não é imediata e nem explicativa da consciência jurídica:

---

96 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

*A única verdadeira consciência é social. É ela que torna os dados sociais fundamentais transmissíveis, já que eles constituem o essencial da orientação do homem [...] No que respeita ao conhecimento do direito em si, existem dois tipos: 1) conhecimento do direito: direitos concretos do indivíduo, direito em vigor<sup>97</sup>; 2) conhecimento social do direito, avaliação da situação geral socialmente definida<sup>98</sup> (Arnaud, 1999, p. 142 – grifo nosso).*

Isto nos leva a outra questão:

O que é consciência social?

Como diz o próprio Marx no famoso *Prefácio*:

*Na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral [...] A transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura. Ao*

---

97 “Na qualidade de conhecimento do direito em vigor, a consciência de *lege data* surge, inicialmente, sob a forma de sentimentos, de representações e de informações sobre o sistema concreto de regulação jurídica das relações sociais...” (Arnaud, 1999, p. 143).

98 “A consciência *lege ferenda* se manifesta através de sentimentos, de emoções, de comportamentos, de representações, de concepções, de teorias e de atos que estão, no fim das contas, sempre orientados em direção a uma criação do direito” (Arnaud, 1999, p. 143).

considerar tais alterações é necessário sempre distinguir entre alteração material – que se pode comprovar de maneira cientificamente rigorosa – das condições econômicas de produção, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência deste conflito, levando-o às suas últimas consequências (Marx, 2003, p. 5 – grifo nosso).

Do que decorre mais uma constatação:

- Há subsunção da consciência jurídica à consciência social.

Neste sentido, inverte-se o postulado positivista da subsunção jurídica: tradicionalmente, no mundo jurídico, vai-se dos fatos sociais às normas jurídicas.

Em relação à CF88, pode-se dizer basicamente o mesmo:

- Não há Consciência Jurídica e, desse modo, ignora-se por completo qual seria a Ciência da CF88.

Então, qual seria essa *Ciência Constitucional*?

Em primeiro lugar, diremos que se trata do (re)conhecimento da Carta Política e isto exige um esforço constitucional e político:

1. Conhecer, tomar ciência da CF88.
2. Ter ciência de que se trata de uma Constituição Antifascista.
3. Reconhecer, portanto, que há uma Carta Política.
4. Reconhecer que há uma Ciência na CF88.
5. Reconhecer que o Conhecimento Constitucional é ontológico e teleológico: humanizador, socializador.
6. Reconhecer que a Política contida na CF88 é expansiva, inclusiva, libertária, emancipatória, igualitária, progressista.
7. Reconhecer que a Carta Política guarda uma Utopia Constitucional – qual seja, transformar a desigualdade e

a miséria humana em um “*u-topos*”, um não-lugar existencial entre nós.

8. Conhecer a Política para garantir, revigorar, aprofundar a Carta Política e para melhor se reconhecer nessa mesma Política.

Basicamente, é assim que trazemos um debate qualificado acerca da CF88 e de seu conteúdo revelador enquanto Carta Política. Portanto, é desse modo que teremos “nossa” Ciência da CF88 – ou Ciência da Carta Política.

Com isto ainda reafirmamos que o *constitucionalismo cultural* de Häberle (2008) se ajusta como concepção privilegiada no combate ao autoritarismo, Fascismo e à depreciação social e humana, bem como à Carta Política e à Ciência Constitucional humanista e democrática (Martinez, 2019).

Diremos ainda que se trata de uma forma específica de avaliar a realidade baseada na capacidade de argumentação, verificável e validável como lógica, coerente – ainda que especulativa –, ou de comprovação fática, empírica, experimental ou demonstrativa de um determinado fenômeno.

Um argumento (“raciocínio”) que advogue o pseudo direito de se acreditar no que quiser, como Papai Noel e Terra plana, ou, igualmente injustificável, como “a CF88 não presta, não fez as reformas necessárias”<sup>99</sup>, é imprestável do ponto de vista científico, exatamente, porque são ilógicos e sem nenhuma conexão com a realidade dos fatos. Por conseguinte, a primeira tarefa é encontrar um objeto válido, validável.

Neste sentido, o dicionário jurídico especializado traz uma observação interessante, pois ter ciência de algo equivale a não poder alegar-se ignorância sobre a mesma – equivale a estar ciente

---

99 Quem faz ou não qualquer reforma ou mudança é o agente político e não a lei – a lei pode prever, regulamentar, obrigar, punir, mas não fazer nada.

(de Plácido e Silva, 2020, p. 168). Cientificamente: estar ciente da realidade – ao menos do “entorno” do cientista e dos contornos de sua própria realidade.

Pode-se dizer, então, que esta abordagem da ciência também tem alguns dogmas: 1º) O que vamos observar, analisar, “testar”, pensar, deve ser real, algo realmente possível de se acreditar, em validade e oportunidade, ou seja, não se trata de qualquer “coisa”; 2º) Dada esta premissa, resta saber como faremos isso, e só pode ser de modo crítico, pois a ciência sem crítica é ideologia, isto é, apenas reafirmação do que sabíamos antes de iniciarmos as “investigações”; 3º) A conclusão dessas fases iniciais tem uma motivação, um porquê de assim ser, e a única hipótese possível é de que sejam instrumentos validáveis e eficientes – por meios técnicos ou reflexivos –, e que estejam a serviço da construção do conhecimento e como aporte/suporte à felicidade da Humanidade.

Häberle (2008) intenta constituir um *modelo jusfilosófico* (axiológico) da cultura, notadamente nas sociedades modernas altamente racionalizadas<sup>100</sup>. Evidentemente, sob um escrupuloso respeito à diversidade cultural, seria como um ideário a constituir numa sociedade multicultural e multiétnica. Certamente um desafio ao Estado Social que, além das dificuldades inerentes à ordem da cultura, ainda deveria fazer resistência ao neoliberalismo.

Juridicamente, equivaleria a ter o pluralismo como pressuposto jurídico-filosófico da Democracia Constitucional – equivalente a uma dimensão intercultural e jurídica da democracia social. Essa forma de ver o multiculturalismo – ou respeito às mais variadas intersecções culturais – empresta ao direito uma generosidade constitucional ao mesmo tempo em que se busca uma articulação *jusfilosófica* da cultura.

---

100 A partir daqui retomamos alguns aportes de trabalho anterior, no que se refere a Häberle (Martinez, 2019).

Assim, Häberle (2008) incorporou ao contexto jurídico a música e a literatura, a arquitetura, as artes cênicas e a pintura, os *clássicos*. Esse esforço lhe valeu uma visão policrômica, multifacetada, democrática, transdisciplinar e, como queria o autor, *transcultural*.

A luz conceitual procura fortalecer uma visão de duplo alcance: *subjetivo individual; objetivo institucional*. Seu intento é verificar na cultura os laços próprios à legitimação constitucional, como um processo político no interior de um amplo conceito de pluralismo (como axiologia e hermenêutica). Trata-se, portanto, de um *pluralismo constitucional não-dogmático*. Politicamente, essa hermenêutica constitucional traz o Princípio da Dignidade Humana e é receptiva a pontos de vista angulares e até opostos ou contraditórios. Sua perspectiva prima pela inclusão não-excludente, combatente da lógica dos meios jurídicos de exceção, em que se inclui a exclusão.

A Constituição axiológica e deontológica é pluralista, opondo-se ao modelo constitucional totalitário, integrista e fundamentalista; em que não fiquem à sombra valores como: diversidade; cidadania ativa; soberania autonômica. Desse modo, sua obra acaba por se converter num gigantesco poema-sinfônico do constitucionalismo democrático (uma “reserva teoricamente, tecnicamente, eticamente possível”).

Häberle vê o vigor ou a força normativa subjacente à Constituição, como se fora sua síntese cultural. De onde também transborda o eixo de sua base conceitual: “*realidade; possibilidade; necessidade*”. Há um nítido esforço por resultar em uma mescla entre cultura e direito (Justiça Política e Constitucional), informando as formas e os limites em que atuam, realisticamente, a normatividade jurídica constitucional concernente ao Estado Democrático de Direito e à sua cidadania.

No geral, por fim, teríamos perpassado pelos princípios da Constitucionalidade – dos quais decorre o Princípio da Unicidade Constitucional – e do não-retrocesso social/moral.

## Häberle e o intérprete da Carta Política.

### Do clássico à modernidade

Häberle é um clássico contemporâneo e assim deveria ser lido por professoras e professores que aceitem o convite da Educação Constitucional. Entretanto, o que são clássicos na Ciência da CF88?

Clássico vem do latim *classis* – classe em variados significados: classe de militares (estratocracia) ou proletariado. Também derivou *testis classicus* (testemunha de especial credibilidade) e *scriptor classicus*: escritor modelar (Häberle, 2016, p. 44).

Todos os clássicos interessam à cultura jurídica e a sua doutrina, uma vez que os clássicos são reinvenções do passado na modernidade. Atemporais, os clássicos sugerem revisitarmos constantemente o aprendizado, o acumulado pela Humanidade na cultura geral e as máximas que funcionam como chaves de abertura para o futuro: adquirem uma influência fática, concreta, movedora, como legitimidade emprestada à normatividade:

[clássicos] *Vigem com especificidade cultural no contexto de Constituições [...] no sentido da amplitude do pluralismo dos intérpretes da Constituição e da profundidade de uma cultura [...] textos clássicos instauram paradigmas no sentido de Thomas S. Kuhn. Nomeiam problemas [...] Cada Constituição de um Estado constitucional tem seus imprescindíveis textos de clássicos [...] os textos clássicos são um enriquecimento da vida das Constituições e um “conceito de crescimento” [...] Textos clássicos fazem com que Constituições sejam uma herança cultural e uma tarefa para todos nós, sejam um “patrimônio vivo” [...] Nós somos o sujeito de referência do que é clássico [...] a qualidade de um clássico não é apenas retrospectiva, mas também prospectiva, para o futuro. Assim, não existe uma sociedade fechada dos clássicos no*

*Estado constitucional* (Häberle, 2016, p. 37-40 – grifo nosso).

A Constituição, como normatividade ascendente historicamente, ultrapassa a limitação positivista como tendência de se avaliar comumente na forma de Lei Maior. Ou seja, como Carta Política a Constituição é muito mais do que um resguardo “maior” em que se defende o conjunto de leis: ontologicamente, portanto, a Constituição não se limita ao resguardo do Império da Lei – e ainda que esta seja uma salvaguarda essencial:

Isso significa: devemos nos beneficiar da experiência dos clássicos, não apenas da sua experiência no trato de determinados problemas, mas também da sua experiência com a experiência [...] *Esse uso da experiência, esse enfoque de ciência empírica, por exemplo com relação à tentação do ser humano pelo abuso do poder, coloca os textos dos clássicos numa posição sui generis: eles NÃO são citados com intenção meramente ornamental* (Häberle, 2016, p. 105 – grifo nosso).

Trata-se inicialmente de um *conatus* (Hobbes, 1983) – como aprendizagem a partir dos sentidos empregados – ou do empirismo de Bacon (2005), e, no caso específico, do aprendizado acumulado histórica e culturalmente. Ou seja, o empiriocriticismo deve sofrer o inquérito da massa crítica, da consciência do leitor e se submeter ao crivo da história, como “crítica da crítica”, ou superação, síntese que abre outras teses.

Assim, sem a força normativa dos clássicos, sem a marca da Carta Política que aciona o Princípio Democrático, a Constituição programática do Estado Constitucional não se sustenta como catalizadora da ação constituinte do processo civilizatório: a Constituição não se faz cultura, não se defende do Fascismo Nacional, senão em constante aproximação epistemológica com a Carta Política. Daí a função normativa precípua dos clássicos:

1. *Em primeiro lugar, o valor da ocupação com os clássicos da teoria política e do Estado constitucional reside no fato de que tal estudo serve como pré-escola da reflexão constitucional [...] Na formação de juristas, promove-se, por intermédio do estudo dos textos de clássicos, uma propedêutica do Direito Constitucional e da teoria constitucional [2.] as controvérsias, hoje tão atuais como antes, em torno da “compreensão clássica dos direitos fundamentais”, da relação entre Estado e sociedade, do “estado de sítio reprimido” assentam em discussões sobre questões de princípios [...] Sem o conhecimento de recepções específicas de Hobbes pelas escolas jurídicas, que se orientam mais pela “razão de Estado” do que pela “razão da Constituição”, as controvérsias atuais afiguram-se-iam menos claras do que são [3.] Por fim, a reflexão sobre os clássicos na vida das Constituições possui uma terceira dimensão, de crítica da ideologia [...] O retorno aos clássicos na vida das Constituições depois de 1945, mas também na Ciência Política, mediante a invocação da Ciência Política clássica, é expressão da crise (Häberle, 2016, p. 125-6 – grifo nosso).*

Em síntese, pensamos que a Educação Constitucional é, sobretudo, política – no sentido expresso de que se vale, inicialmente, do marco referencial da Carta Política de 1988. E desse modo é profundamente ética, tendo-se por premissa que o Estado Democrático de Direitos Fundamentais só é validável mediante o elo inquebrantável afirmado no Princípio da Dignidade Humana.

## CAPÍTULO VII

# POR UMA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL. O DIREITO AO ESCLARECIMENTO

### **A prevenção é a melhor forma de ação**

Se na vida comum do homem médio vale uma espécie de regra básica, de guardar segredo para si, quando se refere ao fato consumado dele mesmo, isso, por óbvio, tem efeito enquanto o dito segredo não é revelado. Nesse momento, torna-se refém de outrem, pois se não for confidente probro será chantageado e o segredo logo se fará fofoca. Se no direito constitucional reina o princípio e a garantia do Direito de Livre Pensar e de assim se manifestar, com ampla liberdade, por outro lado, o mesmo condicionamento constitucional de 1988 veda solenemente o anonimato (art. 5º, IV).

Na especificidade da Administração Pública, além de vedar o anonimato – como Liberdade Negativa que atinge o cidadão, obrigação de não-fazer, em vista da defesa da Democracia –, a Constituição Federal de 1988 obriga à transparência e lisura dos atos públicos (art. 37, *caput*). Como é de conhecimento prévio, a Administração Pública deve ser regida pela transparência e publicidade de seus atos – sendo o secretismo uma exceção e a publicidade, faz-se sua regra.

O secretismo sem limitações conduz, no âmbito do espaço público, ao obscurantismo e à malversação dos instrumentos político-institucionais a cargo do aparato estatal. Quando se faz

necessário, com o devido registro de sua natureza, por exemplo diante de investigação sigilosa, processo com trâmite em sigilo a fim de se resguardar direitos de privacidade e de incolumidade de hipossuficientes, ou de interesse voltado à segurança nacional, o sigilo deve ser acompanhado por uma rubrica que lhe ateste a obrigatória necessidade e que se manifeste de acordo com a CF88.

No mais, o secretismo – ao contrário do sigilo necessário à Democracia – é um dos mecanismos do Estado de Exceção, visto que na autocracia são as clausuras do poder que, efetivamente, detêm e manifestam o poder autoritário, ilegítimo e ilegal. Não é desconhecido de ninguém que o abuso de poder e de autoridade em regimes autocráticos e fascistas ocorre fora do alcance, em paralelo, e contra o Estado de Direito. Entendido este Estado de Direito como está prescrito na Carta Política de 1988: Estado Democrático de Direito.

Neste momento, observamos que não se trata de “mera” questão conceitual, pois o Executivo nacional investiu seriamente contra o Direito de Livre Acesso à Informação, com iniciativa legislativa (Medida Provisória) que não só ofende a lisura dos processos político-administrativos como também pretendia ferir de morte a Carta Política de 1988 e os direitos fundamentais – medida barrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após provocação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A recusa de acesso aos bancos de dados, notadamente, da saúde pública, comprovara o nível da gravidade diante da pandemia ou reforça o esclarecimento da inépcia do Poder Público? Ou o bloqueio e a maquiagem dos dados indicam que se trata a pandemia do coronavírus com base em Fake News?<sup>101</sup>

---

101 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/26/coronavirus-pesquisadores-tem-dificuldade-para-acessar-dados-do-governo.htm>. Acesso em 30/10/2023.

A imagem de irresponsabilidade estatal e manuseio da informação como meios de morte apresentaram forte rejeição nas redes sociais<sup>102</sup>. No Estado Penal, tudo é policialesco – como vimos na Cracolândia, nas chacinas policiais em São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro. Isto é, a questão sempre foi e é social, cultural, política e econômica. No básico dessa crise, não serve o mero emprego da polícia, mas do reforço dos profissionais da saúde, da assistência social e outros serviços públicos<sup>103</sup>.

No Estado de Exceção, o secretismo concorre em apoio às práticas fascistas de esconderijo dos reais intuitos de poder: dominação cruel, corrupção dos atos administrativos, abusos de toda sorte e ilegalidades como regra. Portanto, nada mais ofensivo à democracia e ao Estado de Direito Democrático do que o secretismo na seara pública (ressalvadas as legítimas exceções), sobretudo, porque ainda se manifesta enquanto sincretismo de público e privado – levando-se o interesse público a coabitar e se submeter aos caprichos e veleidades dos interesses privados. Neste tom, é mais do que óbvio, inverte-se o principal instituto da Coisa Pública, em seu intento comum, publicizável e compartilhável: “Prevalência do Interesse Público sobre o Interesse Privado”.

É com esse caminho de Esclarecimento que devemos ler e pautar as ações governamentais (do passado recente) no tocante ao enfrentamento da mais grave pandemia que afligiu não só o país, pois o Povo – instituição fundadora da República – tem o direito fundamental de ser bem informado do que se fez (ou não), na

---

102 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/26/corona-le-va-bolsonaro-a-pior-momento-nas-redes-discurso-une-grupos-a-favor.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

103 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/26/coronavirus-sp-avalia-usar-policia-para-fiscalizar-idosos-que-saem-as-ruas.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

perspectiva estatal, na ação e na prevenção fitossanitária e de saúde pública, visando seu bem-estar e a segurança de todas e de todos.

Portanto, a prevenção é a melhor forma de ação, tanto na defesa da Democracia quanto na contenção do vírus – e na detenção da corrupção pública. Defender a democracia do obscurantismo e do fascismo lancinante equivale a defender as vidas humanas dos milhões de brasileiras e brasileiros sofredores da pandemia descontrolada da COVID-19.

Do mesmo modo que retomar a leitura clássica do poder minimamente salutar (Justiça, Prudência, Valor Ético, Eficácia) deve nos guiar em todos os momentos de crise, se não por intermédio estatal, inepto, que sempre nos sirva como guia de cidadania, cada um em seu campo de ação, luta e consumação da ética nas entrelinhas da vida privada – ou societal, uma vez que, o combate ao Fascismo se faz nos hospitais, no trabalho, nas ruas, no largo público e nas redes sociais. Em todos esses graves momentos de crise – política, institucional, econômica, de saúde pública –, de pandemia societal, o pandemônio institucional não pode, em hipótese alguma, arvorar-se do *arcana imperii* (segredos de Estado).

Há uma suposta aceitação/adesão até meio incontestado de que tem de ser assim, a fim de que o Estado para se proteger, tem de omitir informações importantes dos cidadãos, e há uma clara leniência com a mendacidade<sup>104</sup> deste anti-Estado (ou não-Estado, como vimos). Na lógica da exclusão, no entanto, não é difícil de se compreender, pois o anti-Estado provoca um anti-sentido, um *non sense* proposital, instrumental: a mentira traz a verdade; a regra contém e guarda (vela) a exceção; o provisório se torna permanente<sup>105</sup>. Porém, o próprio Estado corre sérios riscos e a conta

---

104 Falsidade, hipocrisia, “pequenas ou grandes mentiras”.

105 A Medida Provisória da CPMF, no Brasil, perdeu por mais de uma década.

do poder pode ser bem alta, como adverte Bobbio (na lição do Maquiavel republicano):

Ao contrário, onde o sumo poder é oculto, tende a ser oculto também o contra-poder. Poder invisível e contra-poder invisível são as duas faces da mesma moeda [...] Onde existe o poder secreto existe também, quase como seu produto natural, o antipoder igualmente secreto ou sob a forma de conjuras, complôs, conspirações, golpes de estado, tramados nos corredores do palácio imperial, ou sob a forma de sedições, revoltas ou rebeliões preparadas em lugares intransitáveis e inacessíveis, distantes dos olhares dos habitantes do palácio, assim como o príncipe age o mais longe possível dos olhares do vulgo. Ao lado da história dos *arcana dominationis* poder-se-ia escrever, com a mesma abundância de particulares, a história dos *arcana seditionis*<sup>106</sup> [...] Nos *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*, Maquiavel dedica às conjuras um dos capítulos mais densos e longos, que começa assim: “Ele não me pareceu do tipo dos que deixam para trás a consideração das conjuras (...) porque se vê que muito mais por elas príncipes perderam a vida e o estado, do que por guerras abertas [...] É usual a comparação com o médico que esconde do doente a gravidade da doença. Mas é igualmente usual a condenação do doente que engana o médico e, não dizendo a ele a gravidade do seu mal, o impede de curá-lo (Bobbio, 1986, p. 95-96).

---

106 Numa clara referência aos lícitos e ilícitos meios de sedição, mas que também poderiam ser de sedução e de exceção dos mecanismos de poder.

O *anti-Estado* congrega um *antipoder* e esta congregação de negações acaba por levar a uma afirmação: o *direito de sedição*. Aliás, a clara lição de Bobbio foi tomada de Maquiavel: “evitar as conjuras” para afastar os “falsos amigos” (ou bajuladores) e levar a clareza mínima, necessária à Razão de Estado. Esta clareza e transparência (as famosas *glasnost e perestroika*) do Estado Republicano são essenciais, até mesmo como princípio jurídico definidor de seu Estado de Direito.

Vale lembra que, em Dante, são virtudes centrais: *força, justiça, prudência, temperança* (Dante, 1998). A estas ainda se somam as virtudes teológicas da fé, esperança e caridade. Para Maquiavel (1979; 1994), são modernos os conceitos de *virtù* e de “fortuna”: sorte, acaso, influência das circunstâncias. Portanto, *são virtudes cardeais (virtù)* para o bom exercício do poder, *a coragem, o valor, a capacidade e a eficácia política* (Bobbio, 1985). Assim, mesmo as virtudes essenciais não lhes são comuns. Desse prisma não há paridade e nem piedade ao poder usurpador, autocrático, irresponsável e ávido pela desorganização da vida civil.

## **A Constituição é uma árvore e um fruto.**

**A CF88 é uma história retida na retina de todos nós**

Com o impreciso descolamento de retina para ver o horizonte – ou “para além” dos limites políticos – alguns empiriocriticistas (que tiram conclusões apenas com as primeiras impressões dos fatos) entendem a palavra “praticamente” como se fosse uma dosagem de tempo (e de obrigações práticas: pragmatismo) e não como condição da substância e da existência. Não entendem, por exemplo, que a história é um recolhimento de práticas (em paráfrase a Benjamim) e que seus personagens, por mais remotamente ligados e adormecidos, são atuantes exatamente para nos manter distantes dessa “história”.

Esses personagens, em sua ação e inação, constroem seus atos, documentos, instâncias e instituições – praticamente – em

práticas e ideários. E é certo que tanto a Política quanto o Direito são ilustrações dessas personagens – nem todas personalidades – e, mais especificamente, a constituição da Constituição é um desses atos de fabricação humana.

Aliás, a Constituição é Ética e práxis tanto quanto a história, a comunicação – o “grito primal”, ultrapassando os decibéis dos uivos do Lobo Solitário –, o trabalho (o 1º Ato Histórico, diria Marx), a técnica, a arte e a política: esses advindos do Neolítico.

É neste sentido que se diz que a Constituição é histórica, como som que se propaga nos dizeres, práticas, *ethos*, e práxis de diferentes culturas, nacionalidades e interesses. A nossa Constituição de 1988 não é diferente, é igualmente histórica, mas não no sentido de longa, talvez longitudinal, “interseccionando-se” entre negociações e projeções do passado e do futuro.

Neste mix de “ser-assim” e “dever-ser assim” (“fazer-se política”, porquanto é uma Carta Política), a CF88 é produto e produtora (representante e refém) da chamada Modernidade Tardia. A CF88 tem condições do passado, teses e contradições, de um passado negociado com as elites políticas, outrossim, também nos permite almejar a antítese projetiva, as práticas políticas que pudessem (e) levar seu próprio status presente.

Esta história conta o nosso fazer, refazer, desfazer, a exemplo da era que se iniciou em 2013/2016. Contudo, é nossa história, não é só história constitucional, sem as narrativas dos seus atores: mais acordados ou dormentes. É a história do cidadão governante mais ou menos sonolento (Canivez, 1991) e do cidadão do sofá: como sempre descreveu Maria Victória Benevides (1991).

A Ética Constitucional de 1988, portanto, como insumo e propagação do passado e do futuro, não se limita ao manual de sociologia. É a Filosofia Constitucional em mutação, em andamento. É certo que, nos últimos anos, temos retornado a tempos que se queria soterrar na vala do julgamento histórico. De regresso ao “passado sombrio”, é igualmente certo que experimentamos uma

Transmutação Constitucional: regressiva, repressiva. Outra lição diz que o Fascismo, praticamente, é intempestivo.

Então, por essas e por outras, a Ética Constitucional é uma práxis política – como “concreto pensado” – e uma ação/interposição jurídica. É muito difícil não perceber na Ética Constitucional a “ação histórica” (desde 1948) e não compreender que na Força Normativa da Constituição (“erga omnes”) estão subsumidos o niilismo, o empiriocriticismo, a negação teórica.

Afinal, como “produto histórico”, a Constituição Federal de 1988 nos obriga – enquanto “obrigação pública de fazer” –, praticamente, a “fazer história, fazendo-se política”. Desde que se sabe que não há e nem houve nenhum agrupamento humano desconhecedor do Direito (das práticas sociais reguladas), pelo menos desde que Lucy se apresentou, na Constituição de 1988 a Ética é exigida com a potência do “enforce de law”.

Assim, praticamente, não soa estranho que possamos aprender uma das inúmeras lições de Maquiavel, quando assevera em ressonância a Petrarca e diante da ação política: age como a espelhar a “vertú contra furore”. Como toda árvore, que um dia foi semente, a Constituição é uma virtualidade, um *virtus*, mas é acima de tudo “*virtù*”, uma força da potência do vir-a-ser político-jurídico em defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

Urge, pois, que o combate em defesa da CF88 se espraie bem depressa.

## **Fascismo nacional - Antípoda da eticidade humana.**

### **Antítese dos Direitos Humanos**

É sob esses auspícios que pensamos que Educar em Direitos Humanos, de forma aguda, também é educar para a sua negação. Se a afirmação histórica, ético-social, política, dos direitos humanos implica efetivamente na conquista do Direito que advém da luta política, isto implica, igualmente, no desalojamento e desconforto de

estruturas e instâncias de poder que, anteriormente, eram assentadas e afirmativas do controle e do domínio.

Então, se toda ação na Luta pelo Direito, afirmativa de “novos” Direitos Humanos, provoca a reação dos que antes só estabeleciam deveres, ação e reação caminham em paralelo com afirmação e negação de direitos e de deveres. Pode-se dizer, neste prisma, que a mais tentadora forma de combate aos direitos humanos deriva do Fascismo, porque é um surto negativo de direitos construído silenciosamente, vagarosamente, até que se torne a fonte do poder opressor. Por isso, o Fascismo tende a ser uma forma regulamentar (“normalizando-se” em violência) e regulamentadora, especialmente porque se ocupa do Poder Político para “normatizar” outras regras de direito e administração da vida social e política (Martinez, 2020).

O Fascismo, em forma populista e perversa, tende a colonizar a “mente” dos seguidores, notadamente pela “exaltação da ignorância”, e tem como suas principais vítimas iniciais, não por acaso, a educação, a ciência, a cultura, as artes, a comunicação, as formas de interatividade social desbloqueadas do medo, do controle antiético, agora por ação/inculcação do atavismo, do moralismo, pelas religiosidades controladoras, enfim, pelo poder central manipulador, regressivo e repressivo. Desde sua apresentação clássica, a partir da Itália de Mussolini, a ideia de caos, desordem, conturbação, tem sido a bomba operatriz da manipulação popular.

Neste caldo fascista, do passado e do presente (quer seja como profascismo), o ativismo democrático, participativo, instaurador da Política (Pólis) e da civilidade – pelo engajamento social e popular nas causas dos múltiplos Direitos Humanos –, subverte-se em atavismo, um tipo de eterno retorno da inconsciência, do misticismo, das credências.

- Se o ativismo exige reconhecimento político da causa, o atavismo trabalha duro para que a Política seja desfeita;
- Se o ativismo eleva a desmagração (como “desencantamento do mundo”) e a necessária racionalidade processual

(a exemplo do próprio Direito), o atavismo é complacente com a subsunção dos anteriormente declarados, democraticamente, imaculados direitos humanos fundamentais, individuais e sociais;

- Se o ativismo faz da ação propositiva e não só reativa um elo fundante da consciência social e política, porque a práxis revê e revigora a concepção política original (teoria e tese), como parte sólida do mundo concreto em que se vive e atua, e a ser ele próprio repensado (antítese), o atavismo refuta qualquer perspectiva desse “mundo concreto-pensado”, porque não se pode, não se quer “pensar” para despossuir o domínio abusador;
- Se o ativismo traz a Ideia de Síntese (inclusiva de Direitos Humanos), o atavismo é a antítese, o antípoda, dos mesmos Direitos Humanos que deveriam ser a síntese social;
- Se o ativismo é projetivo, fertilizador do futuro (teleologia), a descortinar-se não-opressivo, o atavismo é arcaico, retrógrado, regressivo e repressivo.

Hoje, porém, o Fascismo pode apresentar-se em formatos mais ou menos acentuados pelas características técnicas do século XXI, como é o caso da assim chamada “pós-verdade”, a partir do sobrepeso das mídias oficiais (tornadas reféns como Diário Oficial televisionado), das Fake News bijetoras das redes sociais de interação, das vontades e (in)determinações resultantes da consciência imagética – em que, efetivamente, uma imagem (manipulada ou não) vale muito mais do que mil reflexões –, do aceleração das postagens do indivíduo/individualizado (que desconhece o Outro e a Outra) e do viral de si mesmo a ser compartilhado e dirigido pela inteligência artificial. Nesse caso, não deixa de ser profunda ironia a constatação de que a inteligência artificial, como quintessência da inteligência humana, seja utilizada exatamente para obnubilar qualquer criação inteligente e criativa.

Numa análise mais sofisticada sobre 2018/2022, talvez pudéssemos dizer que o lumpesinato empossou a estratocracia: governo militar movido por Fake News e ignorância bruta. Se em 1964 havia um discurso nacionalista, de 2018 a 2022, vigorou só a boçalidade, a bestialidade, a violência, o embrutecimento.

O objetivo era dispersar a realidade, gerar despreendimento da segurança, mais o medo, a dissociação, o pânico plantado, a desorientação com muita paranoia, simplesmente porque são engrenagens psicossociais de dominação dos aterrorizados ou “servos voluntários”. Sob a regência, obviamente, da mais grave dissonância cognitiva, do emburrecimento complacente, admirou-se o pó e a sujeira.

Unimos o ultramoderno ao mais arcaico: a melhor tecnologia digital do século XXI foi associada ao pior rebotalho terceirizado da história do sistema capitalista. A classe média das duas, uma: ou aderiu em frenesi ou fez voto inútil.

Na democracia mínima, especialmente quando as forças políticas são equivalentes ou se organizam no mesmo espectro político, pode-se escolher ou se abster. No cenário fascista, entre barbárie e civilização, não existe o voto do tipo “ninguém me representa”. Na pior das hipóteses seria um voto e militância “por exclusão”. Porém, nesses tempos sombrios, apenas tolos e cínicos se esquivaram da análise e da práxis antifascista. Esta seria uma das mais claras lições da educação antifascista (Adorno, 1995).

Nesta novíssima modalidade golpista (Guerras Híbridas), o Judiciário nobiliárquico com seus rapapés atuou para criminalizar a Política (Pólis – espaço público) e a mídia oficial injetou a vandalização e a demonização da esquerda, dos direitos humanos, do processo civilizatório, da convivialidade democrática.

No *non sense* criado, desde 2013 – com anarquistas caminhando lado a lado com as camisetas da CBF –, houve um crescente fluxo de desordem cognitiva, ética e cultural, a exemplo de bolsistas defenderem a privatização das universidades públicas.

A isto ainda podemos acrescentar o fenômeno da Ditadura Civil e/ou militar – ou ditadura civil militarizada, em que os tanques de guerra não mais precisam ocupar a Avenida Paulista –, bem como a adesão carreirista do mundo jurídico, alguns porque veem somente a atividade economicista (advocacia) e outros (Magistratura e Ministério Público) porque se ocupam do poder para fazer carreira na administração pública. Entretanto, é justamente desse lodo de distopia e negação da vida, imposição do caos, que ressurgem a luta e a transformação libertadora que impõem politicamente a inclusão dos Direitos Humanos, tanto na pauta do poder central quanto na vida comum do homem médio.

## **Crimes contra a Constituição**

Por muito tempo, quase todos os dias, vimos e vemos crimes cometidos contra a Constituição Federal de 1988 e, praticamente, pelos três poderes que agem em conjunto para este feito. A longa história de graves violações ou golpes contra a CF88 principia na década de 1990: o governo PSDB foi da negação (programada) da pragmática constitucional de políticas públicas inclusivas e sociais à emenda da reeleição. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu – outra vez – se aplicaria a criatividade a fim de se inverter o disposto textualmente na CF88, e mais uma vez a matéria fora a reeleição: da presidência da Câmara e do Senado. Se não bastasse que outros poderes atentem contra a CF88, em 2020 tivemos (outra vez) o STF negando textualmente a Carta Política.

A esteira é longa, infindável, passando pelo Mensalão, movimentos infantojuvenis de 2013 – com pregação de golpe à democracia –, Lava Jato, Golpe de 2016, reforma trabalhista que aniquilou o art. 7º da CF88 – sem que tenha sido revogado –, defesa de autogolpe militar (com leitura estrábica do artigo 142 da CF88), além de 2019 que nos deu o recorde histórico mundial. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem agido,

algumas vezes, em defesa da unicidade da CF88 – a exemplo de negar provimento a quem pretendia ver o artigo 142 como válvula de escape ao poder moderador imperial – ou em discursos em defesa da Carta Política<sup>107</sup>, especialmente nas eleições de 2022.

Enquanto denegação de fundamento educacional, no entanto, há uma em especial que devemos destacar e se refere à suposta desobrigação de se investir e manter cursos de Filosofia e de Ciências Sociais nas instituições públicas, especialmente nas Universidades Federais.

Porém, antes do argumento constitucional, precisamos indagar quanto teria custado à Alemanha a formação de apenas dois de seus maiores pensadores (Kant e Hegel)!?

Além de Max Weber e de Hannah Arendt, para não espicaçar os incautos com Karl Marx. Inclusive porque eles acreditam em terraplanismo e em “marxismo cultural”.

Será que os alemães não fariam tudo de novo para garantir a partida dobrada como eixo funcional da Ética Protestante e das roldanas do capitalismo moderno? Se os neopentecostais soubessem disse não apoiariam tais ações.

Por outro lado, tem como medir o custo/benefício de um juiz de direito que nada sabe sobre sociabilidade, interação social, ressocialização, porque em seu curso não teve aulas de sociologia?

Provavelmente, Arendt diria: é o Fascismo instalado. E não haveria de ser diferente, quando uma liderança política da Namíbia, negro, é batizado de Adolf Hitler<sup>108</sup>.

Ainda devemos dizer que este processamento disfuncional começou com Fernando Henrique Cardoso (PSDB) e a

---

107 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/10/flux-toma-posse-na-presidencia-do-stf.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

108 <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/12/03/politico-batizado-como-adolf-hitler-e-eleito-na-namibia.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

desregulamentação profissional da sociologia. Assim sendo, o fato é que, além da desinteligência, o art. 207 da CF88 é claro, e óbvio, quando define a “autonomia universitária”<sup>109</sup>.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Brasil, 1988, *online*).

E também é óbvio que, se um governo não repassa recursos de custeio a esses cursos, está obrigando, na prática, a que as universidades públicas descumpram a Constituição.

O objetivo de se anular tais cursos é, igualmente, simples: demover a formação de massa crítica, militante e progressista no meio universitário. Querem formar lideranças, trabalhadores e profissionais obsequiosos, tementes a um deus-mercado e acalmados na miséria humana e social.

Já se disse que um dos mais obtusos resultados dessas práticas é a “naturalização do ridículo”: a crença na distopia. A falta de sentido, de raciocínio lógico diante dos fatos, a troca da “verdade construída” pela mentira contada pela mídia corrompida, a adoração de Fake News nas mensagens de WhatsApp, é o que leva a aderir à desnaturalização do pensamento crítico. Certamente, há muitas formas de se atacar a educação pública. De 2016 (golpe de Estado) ao 8 de janeiro (tentativa de golpe), tentou-se validar alguma interpretação autoritária da Constituição de 1988.

---

109 <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/04/27/proposta-de-bolsonaro-para-humanas-fere-constituicao-dizem-especialistas.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

## O Necrofascismo desmantela o Estado em Rede

Como o projeto de se tirar da cartola uma Constituição autocrática não vingou, deu-se início ao desfazimento do próprio Estado. O que também se observava na CF88, e de forma inequívoca desde o início de 2019, com investidas desmanteladoras das estruturas defensivas e propositivas de um tipo de Estado em Rede – em rede de assistência social, de promoção dos direitos fundamentais de populações já debilitadas pelo processo histórico, de minorias<sup>110</sup> e de temáticas específicas que traziam reportagens definidoras do papel do Poder Político na edificação do Processo Civilizatório.

Apenas a título de exemplificação, pelo decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, em ação monocrática, o governo federal decretou o fim da Constituição Federal de 1988 (CF88). Se pensarmos bem, com o decreto, decretando a inexistência de *Colegiados* públicos e sociais, populares e com “participação ativa” da iniciativa pública e privada, como Conselhos, Comitês, Comissões, Grupos, Juntas, Equipes, Mesas, Fóruns, Salas e “qualquer outra denominação” (art. 2º, incisos I a X), o governo federal pôs fim ao Princípio da Legalidade. Se os Colegiados decorrem de imposição constitucional e se foram criados por “força de lei”, pela lógica da pirâmide jurídica, não poderiam ser liquidados por um decreto. A título de ilustração segue uma breve descrição dos Colegiados atingidos e extintos, logo após a posse em 2019:

1. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).
2. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT).
3. Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

---

110 <https://noticias.uol.com.br/colunas/balao-do-kotscho/2020/08/17/dinheiro-que-falta-para-a-educacao-sobra-para-os-militares.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

4. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH).
5. Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.
6. Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (Cnaeja). Comissão Nacional de Florestas (Conaflor).
7. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).
8. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad).
9. Conselho Superior do Cinema (CSC).
10. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI).
11. Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC).
12. Conselho das Cidades (Concidades).
13. Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças.
14. Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC).
15. Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).
16. Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau (CDAC).
17. Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP).
18. Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec).
19. Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).
20. Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp).
21. Conselho de Relações do Trabalho (CRT).
22. Conselho de Representantes dos Brasileiros no Exterior (CRBE).
23. Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (Conit).

24. Comissão Especial de Recursos (CER).
25. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD).
26. Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio).
27. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).
28. Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros (Cadara).
29. Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI).
30. Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).
31. Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO).
32. Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados (Cnatre).
33. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Pois bem, a CF88 prescreveu exatamente ao contrário do decreto de extinção dos Colegiados, promulgando deveres sociais e responsabilidades públicas. Frisando-se que esses artigos, pelo mínimo de escolhas, são obsoletos sem a participação frutífera dos Colegiados:

- Art. 144 – Segurança Pública.
- Art. 187, VI – Política Agrícola.
- Art. 194, VII – Seguridade Social.
- Art. 198, I, II e III – Saúde.
- Art. 204, I – Assistência Social.
- Art. 205 e 206 – Educação.
- Art. 225 – Meio Ambiente.
- Art. 227 – Família.

Sem o juízo de valor político-ideológico – que possa escapar ao alcance da lei – observamos aqui apenas o desfazimento da Constituição Federal de 1988. Como Carta Política – e também

só como ilustração –, os artigos selecionados não podem ser contabilizados sem a observância e a fruição das ações políticas e institucionais no formato dos Colegiados, uma vez que requerem a ação tripartite ou quadripartite. Além de se constituir em ação com obrigação pública de fazer ou de obrigatória participação “de todos”, da sociedade ou da família. Nenhum Colegiado jurídico pode quedar inofensivo diante de tanta quebra institucional, com evidente violação ferina da Carta Política de 1988.

No Fascismo, ocorre, instrumental ou estrategicamente, uma confusão deliberada entre Estado de Direito e de uma concepção de que a justiça, necessariamente, só seria válida se identificada com o aparato estatal: chama-se *Estado Judicial*. Esse Fascismo ainda buscava prover a moral oficial<sup>111</sup>. Com as medidas extremas do poder público, aniquilando as liberdades civis e a ética jurídica, o que não muda é a realidade de exclusão e de miséria social<sup>112</sup>.

---

111 Os ideólogos dessa atualização da *Razão de Estado* na Modernidade Tardia, em exemplo mais do que simbólico, alegam suposta legalidade do Estado de Direito Internacional (confundida com legitimidade conquistada sob o jugo do Império) para justificar a eliminação de Bin Laden em ação violadora da soberania nacional do Paquistão e o desinteresse pelo direito internacional.

112 Neste campo, o que temos em comum é o crescimento do lumpemproletariado (os totalmente excluídos da economia, do mercado de trabalho, das redes de inclusão social e política) à frente da violência sistêmica. Além de ser a pior crise de militarização da sociedade que se vê desde o fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que, é bastante óbvio, todos os Estados envolvidos tomaram medidas de exceção, incluindo-se o Brasil e os “campos de concentração” criados para deter cerca de 3.000 pessoas de origem alemã, italiana e japonesa em sete Estados brasileiros (PA, PE, RJ, MG, SP, SC e RS). No Egito, o Golpe de Estado levou ao Estado de Sítio Político (“amparado em lei”) e, no fundo, é apenas o eterno retorno do Estado de Exceção, revelando suas forças subterrâneas e extenuantes, autocráticas, intransigentes. Ironicamente, no Egito, contra o Fascismo da Irmandade Muçulmana – que quer impor sua religião pela violência –, o Exército age

É também sob este sentido que o Estado de Sítio Político, igualmente, apresenta-se como estado latente da metamorfose do poder absoluto e que mantém um sobrenome na suposta regularidade jurídica.

## **Justiça Política Restaurativa no Estado Democrático de Direito**

Há dúvidas se enfrentamos um Estado de Exceção (2019/2022), se protagonizamos um jeito particular de Fascismo, ou se a extrema-direita representativa do capital financeiro tomou o poder (direta ou indiretamente). De qualquer modo, precisamos de posições enérgicas contra os assaltantes do poder: em parte o STF vem julgando e condenando alguns dos agentes do 8 de janeiro.

Isto chamamos de Justiça política restaurativa: entendemos a necessária punição de quem atenta contra o Estado Democrático de Direito, no máximo rigor da lei os que buscaram atacar o Estado Democrático de Direito<sup>113</sup>, quer seja no âmbito do direito penal, quer seja em processos de reeducação dos apenados, a fim de que conheçam o que é democracia e República, e reconheçam a validade dos direitos humanos fundamentais.

---

como mandante de uma força político-militar que é igualmente fascista. Todo Golpe de Estado e, a posteriori, o Estado de Sítio Político, é avesso à ordem jurídica democrática e, é lógico, não podem ser democráticos.

113 Art. 1º *A República Federativa do Brasil*, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Fez-se algo assim no pós-Segunda Guerra Mundial, na Alemanha que precisava se reumanizar. Não se trata de “vingança pública”, mas sim do cumprimento da própria Constituição<sup>114</sup>. Então, em suma, trata-se de punição e de reparação dos danos perpetrados aos bens públicos, ao patrimônio público (material e imaterial), aos interesses públicos. O que não deixa de ser uma ilustração do que Saviani (1989) denomina de “curvatura da vara”<sup>115</sup> – uma guinada de 180 graus na ideologia dos terroristas institucionais, em direção ao respeito institucional republicano, federativo e democrático<sup>116</sup>.

Por sua vez, este sentido que emprestamos do direito penal (justiça restaurativa) e que já socorre populações, grupos, minorias sociais<sup>117</sup>, seria entendido de forma extensiva, no âmbito do direito constitucional, para que o melhor resultado pró-societas (em favor da sociedade) fosse alcançado. Em si, isto já configura algum esforço

---

114 Artigo 5º da CF88: “XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

115 No contexto político adotado, a educação corresponde a toda forma de luta contra a monocracia, sendo capaz de superar o formalismo, a burocracia excessiva, o ensino bancário e “formação tecnicista”. Outrossim, é preciso saber que a curvatura da vara ideológica não se declina espontaneamente do senso comum (Saviani, 1989), entendendo-se que sem o acesso de qualidade ao conhecimento construído pela Humanidade o bom senso é prisioneiro da mesmice, dos fatalismos e dos modismos.

116 Também já se diagnosticou crimes contra a Federação: <https://aterraerondonda.com.br/a-cronica-movedica-do-precipicio/>. Acesso em: 25.08.2023.

117 [https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2023/08/21/justica-restaurativa-e-violencia-de-genero-6-perguntas-feministas-urgentes.htm#:~:text=Christie%2C%20de%201977.-,Ela%20pode%20ser%20aplicada%20em%20casos%20de%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero,abordar%20o%20tema%20da%20misoginia](https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2023/08/21/justica-restaurativa-e-violencia-de-genero-6-perguntas-feministas-urgentes.htm#:~:text=Christie%2C%20de%201977.-,Ela%20pode%20ser%20aplicada%20em%20casos%20de%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero,abordar%20o%20tema%20da%20misoginia.). Acesso em: 25.08.2023.

realista quanto ao Princípio Pedagógico possível, alcançável, em termos de ressocialização, reeducação, voltada ao reingresso dos apenados (indivíduos e empresas) no seio social.

De outro modo, de forma esclarecedora (de real Esclarecimento), emancipatória, civilizatória, e já a partir do ensino fundamental, o ensino da Constituição Federal de 1988 (CF88) – notadamente como Carta Política, Constituição destinada ao espaço público (Martinez, 2021) – atuaria como vacina político-jurídica contra ataques e terrorismos futuramente; pois, desde cedo, as crianças e os jovens aprenderiam que o Estado Democrático de Direito é anseio social e deve ser protegido e promovido por toda a sociedade. No fundo, também estaríamos falando de uma forma de educação destinada ao convívio no espaço público, de forma republicana, democrática, em respeito à Federação brasileira, ao Processo Civilizatório e à diversidade cultural.

É possível pensarmos essa questão de modo teórico e prático, por meio de demonstração e de consolidação dos princípios aí envolvidos? Sim.

Desse conjunto de críticas, poderíamos avançar para a proposição de processos educacionais que tanto trouxessem marcos inquestionáveis quanto à autonomia, isonomia, equidade, Justiça Social, quanto para métodos e aforismos constitucionais igualmente consagrados: falamos aqui dos pressupostos da CF88 e de seus princípios basilares.

A autoridade baseada no conhecimento destaca legitimidade porque o saber é constituído de forma compartilhada, dialogada, intervindo o contraditório. Com o conhecimento social produzido com a aproximação entre as pessoas e as comunidades, os aparelhos repressores de Estado se veem modificados em instrumentos institucionais de negociação: a presença ostensiva se converte em presença constante.

A meritocracia (hierarquia do conhecimento), ao contrário, não resolve por si a questão, uma vez que sem as mediações dos

sujeitos, formas constitutivas de mecanismos de comunicação aberta, a hierarquia destacada pelo “saber acumulado” denota elitismo e estratificação. Compartilhar o conhecimento é estabelecer o princípio democrático, erigido pela isonomia dos discursos. A lógica presente na mera imposição hierárquica na ordem de comando (Segurança Pública e demais aparelhos repressivos do Estado) não condiz com a expansão horizontal do conhecimento, porque também acumula “segredos de Estado”.

A lógica própria à Razão de Estado não admite a comunicação e divulgação, de tal modo que os discursos são aprisionados na estrutura mecanicista do comando, via de regra ofuscado por suposto mérito. Assim, a ideia de uma segurança comunitária é inovadora e pode fazer frente ao Estado Penal – como sinônimo de repressão e de criminalização. Em suma, o conhecimento político está para a democracia horizontal (formulado em meio à troca de mensagens políticas livremente postadas no cenário público), assim como a meritocracia está para a acumulação provinda de um saber compartimentalizado. Aqui aprendemos que a educação fortalece elos entre equidade e isonomia, igualdade e liberdade.

## **Da igualdade primordial**

O direito à igualdade é um postulado resultante da luta política e ocorre no bojo da luta de classes e, por si, não é só Direito – como se costuma entender o direito público-subjetivo, até porque a igualdade não é uma subjetividade. Ou é objetiva ou objetivada, a exemplo do cumprimento da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º) e das políticas públicas que um dia daí decorreram, ou é um tipo de “imperativo” que se cumpre se quiser. Isto é, como subjetividade, a igualdade “deixa-de-ser” ou simplesmente “nunca-foi”.

Também por isso o princípio e o direito à igualdade ou é real, como um “dever-ser” (ainda que na forma de um vir-a-ser teleológico

que se objetiva na luta política), e aí sim constitui-se na forma de direito fundamental (com “força de lei”), ou é quimera, placebo que em nada fere as estruturas do racismo, machismo, misoginia, elitismo. E é desse placebo antijurídico que se espriam as formas variadas, intercambiantes, do Fascismo: forçosa seleção natural, darwinismo social, eugenia, segregação, guetização, *apartheids* da vida pública, solução final.

A igualdade não pode ser um direito subjetivado, mesmo que público, simplesmente porque a dignidade humana é a raiz do direito democrático; assim como, outrora, esteve a violência (base do efeito coercitivo) na origem do próprio Direito. De outro modo, princípios, direitos e garantias à liberdade (isegoria), igualdade (isonomia), equidade (justiça), dignidade, ou são objetivados com real expressão normativa, constitucional, ou não são fiduciários do direito democrático e humanizador.

Essa transformação da subjetividade em fato objetivo é, concomitantemente, o predicado e o resultado da luta política. Ou assim se faz, enquanto *nomos* da terra democrática, tensionado pela via política, ou permanece como “fato social”; porém, distante, apartado, da vida real e comum do homem médio. Esta também seria uma das diferenças da ideologia (do Direito enquanto ideologia) e do Direito com fundamento social e científico.

Esta, igualmente, será a principal diferença entre os aparatos legais opressivos, manipuladores, esfumaçantes dos meios de manutenção da desigualdade (madrinha do racismo e pai do fascismo), e o Direito como meio (*medium*) apto à substituição total da violência social e agente da emancipação humana. Esta ainda será a real diferença entre a ideologia jurídica (“dominação racional”, mas de fundo racial) e a luta política pelo direito – no âmago da luta de classes.

Por isso, a emancipação é ampla, profunda, radical (nas raízes da desumanização) ou a ideologia jurídica se mantém como “ficção jurídica”; só que não no sentido da ficção que leva à crença (tipo

contrato social), como liame social desejado, como “esperança de justiça”, mas sim no formato do “discurso de autoridade” que aos gritos cancela o esforço histórico de homens e de mulheres, sobretudo de mulheres e, muito mais especialmente, de mulheres negras e pobres: na linha de front do racial-fascismo.

Não há outra forma de entender a Constituição de 1988, no tocante aos preceitos e direitos humanos fundamentais, a não ser como Carta Política destinada à emancipação, à desocupação das raízes fincadas nos calabouços, nas senzalas que vicejam a céu aberto em pleno século XXI. Certamente este foi o maior desafio plantado em 1988, desabrigar do poder e do controle social as ideologias e as práticas senhoriais, racistas e fascistas, que sempre segregaram e destruíram a dignidade do povo.

Esta também é uma das grandes diferenças de quem lê a CF88 com apego simplificado às tecnicidades (sem olvidar da importância da Técnica Constitucional), todavia, em desprezo da própria História Constitucional. A Constituição, a fim de se enraizar como Esperança Constituição (vir-a-ser, “assenhorando-se”), só é possível como Carta Política, ou melhor, como efeito da Política Constitucional: a Política (da Pólis) que se faz enquanto corpo jurídico. Esta é a natureza jurídica, a nomologia editada em 1988 para fins de salvaguardar direitos humanos fundamentais, como *húmus* da dignidade humana – e inseparável que é da liberdade, da igualdade e da Justiça Social.

Este é o escopo constitucional protetivo e prospectivo (a perfectibilidade da democracia social), afirmado na Carta Política de 1988, que devemos ter em mente, se objetivamos “objetivar” o combate ao racismo/fascismo; bem como deverá ser o guia político-jurídico de todo o nosso esforço. Faz-se aqui, portanto, uma proposta analítica, prospectiva e crítica dos enredos e das tramas sociais que afligem e vitimam diretamente mulheres, negros, indígenas, pobres, trabalhadores, hipossuficientes de todo gênero e oprimidos de todo tipo.

Sem o caráter promotor de dignidade, a Carta Política é só uma Constituição de Papel – sem validação humanitária – e até antijurídica. A dignidade, por óbvio, pressupõe a não-exclusividade ou, pelo contrário, a inclusão normativa que assegure a isonomia política, a defesa da democracia, a igualdade no “fazer-se política”, a promoção das minorias que podem vir a ser maioria constitucional (contra majoritárias) e, também obviamente, um tratamento de “equidade” que faça alinhar os pratos da Justiça Social.

Como princípio jurídico, a tutela da dignidade humana (também na sua irradiação sobre direitos fundamentais específicos) é um dado prévio para o “Estado” e o “povo”, assim como para todas as derivações do governo e de nexos de responsabilidade ou de “legitimação” *entre o povo e os diversos órgãos e funções do Estado* (Häberle, 2007, p. 21).

Pois é a dignidade que inclui, limita e legitima a própria soberania popular. Isto é, tudo pode a soberania popular, desde que avolumada pela dignidade humana, e tudo pode na quadratura da Política, da Pólis, do espaço público inclusivo e emancipador: “Dotada desse critério de aferição, a dignidade humana como direito à participação na definição da política (cf. agora os arts. 21 a 24 da Constituição do Estado de Brandenburgo) é um direito fundamental à democracia” (Häberle, 2007, p. 23).

E esta é exatamente a substância da Carta Política, ao passo em que constitucionalizam as Liberdades Negativas, restritivas ao Poder Político de se constituir em autocracia. Alimentando-se o Estado Constitucional contra disposições autoritárias ou totalitárias, pode-se assegurar que só há dignidade humana se houver fruição do direito à participação na definição da Política. Sem isso – isonomia

na Política – nem há o direito como universalidade cultural, como experiência vivida<sup>118</sup>.

O intérprete legítimo da Constituição (Häberle, 1997), neste viés, está autorizado a se valer dos “direitos fundamentais à democracia” para fazer o Bem Constitucional – vetor inclusivo na Política – tanto quanto está obrigado (“obrigação de fazer política democrática”) a refrear a má constitucionalidade, em combate ao Fascismo, à autocracia, à exclusão, as manobras, chicanas e transmutações constitucionais que aprofundam a desigualdade e a injustiça.

A “soma” desses titulares de direitos fundamentais enquanto pessoas individuais significa, num sentido ideal, também uma soma de direitos fundamentais que são constitutivos para o povo no Estado Constitucional [como] direitos fundamentais à participação democrática [é] a configuração concreta da “camada” da cidadania ativa na cláusula da dignidade humana [*pois*] o nexo interno entre a dignidade da pessoa – compreendida também em termos políticos – e dos direitos eleitorais democráticos é especialmente estreito no Estado Constitucional. Localiza-se na sua “raiz<sup>119</sup>” (Häberle, 2007, p. 24).

---

118 A Política é uma causalidade da Carta Política, assim como os direitos políticos positivados são uma garantia à ordem democrática – contrária aos juízos autocráticos: “Do lado da estatalidade constituída, faz-se mister analisar os procedimentos e instrumentos da democracia direta (e indireta): iniciativas populares, referendos e plebiscitos, eleições (os assim chamados direitos populares na Suíça, outros direitos políticos), mas também os *ombudsman* (originários da Escandinávia, posteriormente também instituídos no México)” (Häberle, 2007, p. 25).

119 “Com esse espírito, o art. 1º, § 2, da nova Constituição do Paraguai (1992) preceitua: ‘La República Del Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada em el reconocimiento de la

A isonomia (antes política, do que jurídica), em lição clássica, sobretudo na seara das relações políticas, não se efetiva sem o “direito de dizer não” (isegoria). Tendo-se em conta que só é legítimo “dizer-não” ao antidemocrático, além de ser obrigação de servir à democracia.

Na fase seguinte à experimentação da Ágora, outros direitos à democracia foram insculpidos (tanto pelo liberalismo e sua teoria democrática, quanto pelo socialismo): “O conceito de ‘liberdades de comunicação’ [...] principia com a tríade da liberdade religiosa, artística e científica” (Häberle, 2007, p. 25). Todavia, sem as liberdades políticas, como fruição da Política, não há liberdade alguma – especialmente porque, vale frisar, não há liberdade sem isonomia, ou seja, sem dignidade.

O Estado de Direito, na Carta Política, por sua vez, mais do que uma série de definições do próprio Poder Político, é uma segurança política dada às garantias constitucionais de que a Política não será esvaziada e nem o Direito será posto a serviço de práticas políticas oligárquicas, excludentes e de *exceptio*.

[...] ...o Estado de Direito, juntamente com muitos dos seus detalhamentos, tais como a separação dos poderes, a independência do terceiro poder, a proteção de minorias e sobretudo a assim chamada “cláusula pétrea” (.g. art. 59, § 3, da Lei Fundamental *normatiza um limite para todas as formas da democracia*). Nas esferas centrais, a justiça e o direito (“Estado de Direito”) não estão disponíveis para o assim chamado

---

dignidad humana’. Nesse sentido, o documento do encontro de Copenhague da Conferência na Europa de 29 de junho de 1990 [...] afirma em I, nº 5, : ‘entre os elementos [...] os seguintes [são] essenciais para a expressão abrangente da dignidade inerente à pessoa [...]: eleições livres serão realizadas em períodos adequados [...]’. Em sentido similar, o Cap. 2, no 7, § 1, da Constituição da República Sul-Africana (1996)...” (Häberle, 2007, p. 24).

“governo do povo”. Como elemento cultural, são literalmente anteriores ao povo como grandeza de orientação: “governo do *Direito*”. Dito de forma esquemática: nem todo o Direito emana do povo, mas todo e qualquer Direito deve ser pensado a partir da dignidade humana! [...] Uma conquista do Estado Constitucional desenvolvido em muitas gerações consiste precisamente em literalmente “prescrever” uma grande parcela de “Direito”, como “grandeza de orientação” [...] Justamente na defesa contra sistemas totalitários, os limites da democracia liberal tornam-se sempre de novo necessários (Häberle, 2007, p. 27 – grifo nosso).

O Estado de Direito, como visto – histórica e epistemologicamente –, no bojo do Estado Constitucional está a cargo da promoção da Política, da Justiça Social, do Direito verdadeiramente democrático.

Por todo o exposto, a Carta Política, como constitucionalização da democracia e dos direitos humanos fundamentais, é uma conquista da Humanidade e não pode ser conjurada, remediada, alterada – por reformas, mitigações, negações, tergiversações – sem que se cometam graves crimes contra a Humanidade.

### **A Carta Política de 1988 e a defesa do social. Princípio da não-Retrogradação Social ou Princípio do não-Retrocesso Social**

Mencionemos três assertivas ou premissas:

A Constituição Federal é programática.

Os direitos sociais fundamentais são guardados por cláusula pétrea.

O Princípio do não-Retrocesso Social não pode ser abolido, nem mesmo modificando-se a CF88 ou, sequer, submetendo-a a

interpretações oportunistas do Texto Constitucional. Porque é um princípio geral do direito democrático e humanizador, que decorre do conjunto complexo dos direitos humanos e assim consta como conquista jurídica da humanidade.

E há ainda uma assertiva inicial do Estado Democrático de Direito que precisa ser enunciada e fixada com a “força da lei”: o direito democrático e justo não permite a desregulamentação ou a flexibilização (menos ainda a terceirização) da solidariedade e da justiça social. Simplesmente porque a CF88 nasceu com o selo da dignidade da pessoa humana, prontamente apta em princípios a ser um guia constitucional do Princípio Civilizatório. Como Carta Política, a CF88 foi promulgada com o objetivo reto (a menor distância para a justiça) de promover a socialização.

Porém, se assim é, por que proibirem as pesquisas e avaliações públicas sobre a chamada reforma da Previdência Pública ou reforma trabalhista (terceirização plena, pejotização, uberização)? Será que o povo, mais ainda os mais pobres, não deve saber o que o Estado sabe ou o que, efetivamente, o Estado pretende com isso?

Desta negação constitucional, praticada desde 1990, sobreveio o que podemos chamar de Golpe à Constituição Cidadã: a chamada “reserva do possível”, reservadamente, continuamente, desobrigou o Estado a atender aos direitos sociais como direitos fundamentais, resguardados como cláusulas pétreas.

O que foi convencionado como “reserva do possível” – na prática não cumprir a Constituição, em sua “obrigação pública de fazer”, de acordo com o interesse social – não pode, por óbvio, impor uma reserva de isenções que tornem impossível ao social ser um espaço público em que o Poder Político deve agir, pragmaticamente, a fim de debelar a injustiça social e a miséria humana.

O resultado é simples: esta inversão constitucional acabou por retirar a primazia de que a CF88 é uma Constituição Social (de justiça social) e tratou-a, na prática economicista, como uma Constituição que deve servir ao mercado, e não mais à sociedade.

Como Carta Política, a CF88 teve em sua matriz – em que pese todas as lutas políticas para sua feitura – uma opção sistêmica (“opção preferencial”) para erradicar a miséria e a pobreza indigentes, e uma opção sistemática para a inclusão política e para a emancipação da cidadania. Portanto, quando agem em contrário a todo o histórico que se desenvolveu em seus 35 anos de promulgação, apenas reanimam e reforçam os golpes constitucionais de longa data e que, a partir de 2016, desembocaram numa real Transmutação Constitucional: uma metamorfose político-constitucional que virou a Constituição Cidadã no seu avesso – e num sentido negativo, de oposto, contraditório, contrário, como expressão antagônica ao previsto desde 1988.

Cabe ainda mais uma reflexão. O preâmbulo se ampara no fato de que a Constituição Federal de 1988 é programática, ou seja, além de desenhar o Estado de Direito, a CF88 tem a obrigação constitucional de promover a erradicação da miséria e da pobreza aviltantes de seu povo: foi programada para isso. Portanto, todas as ações/inações em contrário, ou em favor exclusivo do mercado financeiro ou especulativo, são inconstitucionais desde a origem.

Se os direitos sociais fundamentais (art. 6º da CF88) são cláusula pétrea, todas as políticas públicas já alcançadas, além de aprimoradas, devem ser estendidas – e jamais restringidas –, elevando-se a capacidade de o Estado cumprir com seus princípios-deveres (artigo 3º da CF88). A CF88, enquanto mapa teleológico, deve ser um guia, uma bússola moral, para que o cipoal seja retirado da frente das políticas públicas.

A prevalecer a CF88, o Poder Público deve estar em equilíbrio institucional, mas não em pódio centrista, pendendo ou podendo cair do muro em qualquer dos lados que arregimente mais poder ou sob judice da “lei do mais forte” (Mészáros, 2015). Neste momento, ao contrário de 2020/2022, tendentes à barbárie fascista, com enorme constrição de direitos e de garantias fundamentais, a partir de 2023 tentamos pautar a Justiça política restaurativa no bojo do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, ao contrário dos piores períodos recentes, a CF88 é expressa a fim de que Hamlet (Shakespeare, 2004) não nos coloque como o “não-ser”. Esta opção não é válida à vida humana e social. Foi assim que se desenhou o artigo 225 da CF88, a Amazônia, o Pantanal e os manguezais (também os Pampas, o Cerrado, a Caatinga): prioridade – para que “sendo”, também possamos ser.

- Como patrimônio nacional – natural, social, cultural (artigo 225, § 4º, da CF88 – a preservação do meio ambiente nos inclina diretamente ao Processo Civilizatório (artigo 225, *caput*).
- Assim, a teleologia é esta bússola moral que nos preserva enquanto vida social, garantindo-se que o presente e o futuro das próximas gerações sejam uma realidade e não uma evidência.
- O meio efetivo, o mecanismo político-jurídico, de Segurança Constitucional ao Processo Civilizatório também está inscrito na Carta Política de 1988: trata-se da integridade do patrimônio genético e a ativação do Princípio da Diversidade (artigo 225, II da CF88).
- Quando isto não ocorre, como diz Hamlet, é porque há algo de muito podre no Reino da Dinamarca e mais ainda no Brasil de 2016-2022.
- Enfim, concluindo-se parcialmente este aspecto, pode-se dizer que precisamos expandir o direito à consciência que nos permita entender que toda Constituição tem uma unidade política; todavia, como Carta Política, na CF88 prefigura-se uma utilidade política, notadamente, para que nenhuma cidadã, nenhum cidadão, pergunte-se se é ou não sujeito de direitos.

O que fazemos ao buscar orientação para uma ciência da CF88 não deixa de ser a aplicação de uma técnica ao próprio Texto Constitucional. Entretanto, tanto esta forma de abordar, inquirir,

a CF88, quanto o próprio Objeto Positivo da CF88 – Princípio da Inclusão dos Direitos da Cidadania – são manifestações culturais; não são técnicas ou ciências positivistas no sentido específico de obtenção de neutralidade ou equidistância do conhecimento. Pelo contrário, trata-se de conhecimento técnico, político-jurídico, a serviço da militância em favor dos direitos de cidadania (Borja, 1998, p. 115).

Do mesmo modo, sob o alcance do Objeto Positivo da CF88 (pluralismo, mutualismo e multiculturalismo<sup>120</sup>), técnica e ciência aplicadas à CF88 são de natureza político-jurídica, e isto quer dizer que se autorreferenciam como inclusão e manifestação cultural do Conteúdo Constitucional (Borja, 1998, p. 115). De tal sorte que, à frente do realismo político, deve-se diferenciar os direitos políticos quando se observa a análise do cientista político e do jurista – propriamente dito (Borja, 1998, p. 118).

No que se refere ao Processo Civilizatório em destaque na CF88 – desde os artigos 4º, IX e 215, § 1º – já fica sobrestado também que deve receber auxílio, nesta inicial Ciência da CF88, da Filosofia (ou Filosofia Constitucional), da Sociologia, da Antropologia Política, da Ciência Política, das Teorias do Estado, notadamente quando se referenciam os povos da floresta e todas as populações marginalizadas pelo próprio Estado de Direito, uma vez que só reconhecem o poder do giroflex.

Desse modo, reforçamos as diretrizes da CF88 e o emprego de uma metodologia constitucional que devemos fixar nesta leitura

---

120 “A Constituição enuncia também alguns direitos de solidariedade. Estes são projeções recentemente identificadas dos direitos fundamentais. Deles estão na Lei Magna o direito ao meio ambiente (art. 225) e o direito da comunicação social (art. 220). Esses direitos são difusos, na medida que não têm como titular pessoa singularizada, mas “todos” individualmente. São direitos pertencentes a uma coletividade enquanto tal” (Ferreira Filho, 2009, p. 310).

da Ciência da Carta Política. Neste sentido, entendemos que a Ciência da CF88 é mais devedora das Ciências Sociais e da Filosofia Constitucional do que de uma nomologia positivista – ainda que seja essencial enquanto conhecimento técnico a contribuir com a Luta pelo Direito. Uma leitura apurada dos direitos fundamentais individuais e sociais revela que a CF88 é inclusiva, emancipatória, cultural e expansiva.

A Ciência da CF88 traz as marcas do Constitucionalismo Moderno – Estado de Direito Democrático de 3ª Geração (por exemplo, com a internacionalização do direito à soberania: um tipo de internacionalização da liberdade negativa) – e, no caso em tela, da Ciência Política (ou mais precisamente da Teoria Política) e da Filosofia Constitucional, da própria Ética Constitucional, da Antropologia Política (fortemente cultural) e de outros substratos e constituições – por analogia, comparação, dedução.

Esta forma de metodologia angaria-se da História, sobretudo da História Constitucional, e da indução, sobremaneira quando pensamos que referências apostas aos artigos. 4º, IX e 215, § 1º, são mais do que divisores de valores; antes de tudo, são indutores de padrões civilizatórios que devem guiar (constitucionalmente) a sociedade, os indivíduos e o Poder Político. Se isto não ocorre, como se sabe, o problema não é constitucional, mas sim da condição social e do realismo político enfrentando no país, mormente, sob os ganchos do Fascismo Nacional ou Necrofascismo.

Assim, afirma-se uma abordagem da CF88 que repudia todo sentido autoritário, a exemplo daqueles que defendem o artigo 142<sup>121</sup> como afirmação de um suposto “poder moderador” a dar base a uma Constituição Cesarista. Pela imposição do Princípio

---

121 “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia

da Unicidade Constitucional<sup>122</sup> e pela interposição do Princípio do não-Retrocesso Social, esse tipo de hermenêutica é ridicularizado.

Ao contrário disso, a Ciência da CF88 deve perceber, ressaltar que se trata de uma Constituição Antifascista, anticesarista, e isto ainda revela muito do que seja a Ciência da CF88 – como Carta Política decisiva à socialização e ao humanismo. É obvio, portanto: apregoarmos que o Processo Civilizatório só se faz presente com garantias efetivas às gerações futuras (artigo 225) e mediante a compreensão de que a Ciência da CF88 enfatiza o patrimônio cultural, ambiental, institucional, social. De outro modo, os ataques e achaques à democracia, aos direitos humanos, ainda apresentam um vasto arsenal, como veremos no último capítulo.

---

dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (*in verbis*).

122 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (*in verbis*).

## CAPÍTULO VIII

### DO GOLPE DE ESTADO AO ESTADO DE NÃO-DIREITO

Neste capítulo, que, tradicionalmente, deveria ser o primeiro – um tipo de mapa social, político, uma análise de conjuntura – traremos o cenário societal, jurídico também, de alguns dos mais graves atentados à Política, à democracia e à Constituição. Esta mesma consideração se aplica ao último capítulo.

Invertemos a ordem porque o cenário, inclusive conceitual, tem uma sofisticação maior e poderia perder-se no foco do objetivo central deste trabalho – trazer elementos de reforço e de embasamento a uma proposição de real Educação Constitucional – educação pela Constituição. No entanto, e a fim de mantermos o elo com o objetivo central, também traremos apontamentos da Constituição de 1988 que de algum modo se articulam com essa “análise de conjuntura” altamente disruptiva da realidade nacional.

O poder traz materialidade ao direito, apesar de negá-lo, pois esta negação é transitória e instrumental, e não da ordem da consecução prática. E isto leva a crer que a “essência manifesta” do direito é mesmo o poder. Pode-se dizer que o direito se afirma ao se autoexcluir, exatamente porque sua essência é o poder e ao se autoexcluir (o direito) deixa transparecer seu *núcleo quente*: o poder. E isto faz do poder, o soberano, e da lei o seu castelo: “É precisamente o soberano quem é capaz de atribuir força de lei à vida, ao puro poder, que é capaz de impor a fé, a fé absoluta em seu monopólio sem lei [...] A soberania é uma potência radical,

uma vontade de ampliação de possibilidades” (Ghetti, 2006, p. 294-295 – grifo nosso).

Em resumo, como se vê na citação, “o direito é o puro poder”. Esta luta do Estado contra a sociedade, receberá o nome já tornado clássico de *Estado de Sítio Político*. Conceitualmente, Estado de Sítio significa um regime jurídico excepcional a que uma comunidade territorial é temporariamente submetida. As circunstâncias perturbadoras que costumam dar lugar a tal situação são geralmente de ordem política, podendo também advir de acontecimentos naturais, como terremotos, epidemias<sup>123</sup>.

O Estado de Sítio pode resultar em simples “medidas de polícia” (por exemplo: suspensão de reuniões) ou outras medidas cautelares. O Estado de Sítio assume configurações diversas, mediante as condições reais em que tem lugar: distinguem-se sobretudo os casos de guerra explícita (externa ou guerra civil) de outras situações de emergência interna (até mesmo de ordem econômica: “estado de emergência econômica”).

Os problemas de Estado de Sítio se inserem na questão mais vasta dos poderes de guerra, enquanto que a ideia de *Estado de Sítio civil* ainda carece de uma referência melhor apostada. Nos ordenamentos anglo-saxões, por exemplo, não há diferenças claras quanto aos tipos de Estado de Sítio bélico e civil. Por isso, têm-se consagrado a expressão *Estado de Sítio Político*, uma vez que a simples soma do substantivo com o adjetivo já revelaria seu sentido mais recôndito: há suspensão dos direitos em nome do poder (Bobbio, 2000).

O *Estado de Sítio Político* é, portanto, uma *atualização* desse antigo lastro da soberania do Estado (supostamente, legitimado, sob a Razão de Estado): em virtude da rigidez do poder, não há o gozo dos direitos (é o que veremos ao longo do trabalho). Com a

---

123 Ainda que aqui o mais correto seja denominá-lo de estado de emergência, como condição análoga à “calamidade pública”.

perda da autoridade ocorre que se movimentam *forças subterrâneas* que buscam *impor o poder soberano de forma incontestável*, agindo com poderes de exceção.

O golpe de Estado (que se tentou protagonizar em 8 de janeiro de 2023, por exemplo) nada mais é do que o Estado de Sítio clássico, postulando-se para fora (além) dos limites jurídicos (judiciais) estabelecidos anteriormente. Às vezes, pode ocorrer de, contra o golpe de Estado (ou, mais acertadamente, a guerra civil), impor-se o Estado de Exceção – a maneira absolutista de se impor a Razão de Estado: “A sociedade da informação nos transformou em eternos suspeitos” (Dupas, 2007). O que ainda permitiria pensar que o Estado absorve formas de poder ocasionalmente, oportunamente não legais.

Na atualidade do século XXI, os golpes de Estado, denominados golpes institucionais, a exemplo do que perpetraram Egito e Paraguai (ambos em 2012), retomam temas políticos clássicos. Mais do que um problema jurídico, se cometidos dentro ou fora do Estado de Direito, implicam envolvimento político muito mais profundos: uma intrínseca relação entre a Razão de Estado e o capital (não é à toa que os EUA enviam bilhões de dólares anualmente ao Egito: interesse estratégico).

O golpe militar perpetrado no Egito, com a deposição do presidente Mohamed Mursi ligado à Irmandade Muçulmana, é um típico de Golpe de Estado militarizado com apoio popular. No Egito, é claro, há muitas variáveis e nuances a serem analisadas, mas é certo que o golpe serviu para abalar a incidência de movimentos muçulmanos mais radicais e intransigentes – um golpe em defesa do Estado Laico. Em todo caso, assim como em muitos outros casos, trata-se de Golpe de Estado que serve como antessala para impor-se um Estado de Sítio Político.

No golpe institucional, tal qual ocorre desde a chamada Comuna de Paris, em 1791, e mais recentemente no Paraguai (e no Brasil, de 2016), esquece-se que o *medium-direito* precisa ser

entendido como parte da luta do “mundo da vida” ao requerer/enfrentar o monopólio legislativo e coercitivo, em benefício da globalidade dos interesses sociais, exigindo-se muito mais legitimidade do que a mera legalização.

O Estado de Sítio tem uma origem eminentemente política, como analisara o pensador Karl Marx (1978) a partir de 1848, na França e na Europa *insurreta* contra a Comuna de Paris. Sua forma jurídica foi instituída na Revolução Francesa, num decreto de 8 de julho de 1791; portanto, na análise de Marx, já era instrumento jurídico de defesa do poder absoluto. O nazismo é outro grande exemplo desse instituto, perdurando por 12 anos. O ponto fulcral é a referência ao uso constante dos *meios de exceção* e do chamado Estado de Emergência. Neste caso, trata-se de emergência política e, no nazismo, de emergência econômica, pois foi a crise econômica que serviu de justificativa à Solução Final.

Esta mesma modalidade de regimes de exceção ainda se expressa como *Estado de Emergência Econômica*, como visto em países de *terceiro mundo*, e a exemplo da guerra civil no Mali, país africano. Neste caso, pode-se ter na economia a justificativa para a decretação da suspensão dos direitos democráticos fundamentais. Contudo, conceitualmente, Estado de Sítio significa um regime jurídico excepcional a que uma comunidade territorial é temporariamente submetida à negação de direitos fundamentais.

As circunstâncias perturbadoras que costumam dar lugar a tal situação são geralmente de ordem política, podendo também advir de acontecimentos naturais, como terremotos, epidemias, pandemias. Ainda que aqui o mais correto fosse denominá-lo de Estado de Emergência, como condição análoga à “calamidade pública”. O Estado de Sítio pode resultar em simples “medidas de polícia” (por exemplo: suspensão de reuniões) ou em soluções cautelares mais contundentes, como na “suspensão de direitos civis e políticos”.

O Estado de Sítio assume configurações diversas, mediante as condições reais em que tenha lugar: distinguem-se, sobretudo,

os casos de guerra explícita (externa ou guerra civil) de outras situações de emergência interna. Não se confunda, entretanto, com o chamado *estado de alerta*, decretado pela Defesa Civil em casos graves de “intempéries” ou outros problemas de origem natural e que ameacem seriamente à população civil. E muito menos se faça referência do lockdown, interposto na maior parte do mundo, diante da pandemia da COVID-19 – e mesmo que o filósofo italiano Giorgio Agamben (2004) o tenha sublinhado como Estado de Exceção.

Na prática, as diferenças entre o *Estado de Sítio Político* e o Estado de Necessidade (e que deveriam ser de espécie e de gênero) acabaram reduzidas ao *grau* – no lugar da qualidade, a “quantidade de tempo” em que os direitos fundamentais sofrem de irrestrita mitigação. É como se a Razão de Estado e o Estado de Exceção fossem o lado quente e o lado frio do poder, respectivamente.

Em nome da salvaguarda do Estado, vê-se a sociedade ser vitimada em suas garantias básicas e sem “garantia ao próprio direito à vida”. O *Estado de Sítio Político* será a *espécie*, o próprio processo de transformação da Razão de Estado. Os efeitos naturais são intencionalmente politizados e assim o Estado de Sítio Político acaba pouco diferenciado dessa *condição de necessidade*: a calamidade natural se avizinha da calamidade política. Historicamente, a necessidade foi “naturalizada”, naturalmente transformada em Estado de Necessidade.

Por sua vez, a Razão de Estado está presente na formação da *primeira modernidade*, nos séculos XV e XVI, sob a justificativa das *lutas pela autoconservação* – de lá para cá, para se debelar a guerra civil foi instituído um “novo” regime jurídico em que se nega, exatamente, o direito. Na versão mais atualizada, o Estado de Exceção tanto se vê nos séculos XVIII e XIX, quanto é válido o sentido adotado contemporaneamente do golpe institucional e na ditadura militar egípcia.

O *Estado de Sítio Político*, como Estado de Exceção, é, portanto, uma *atualização* desse antigo lastro da soberania do Estado: em virtude da rigidez do poder, não há gozo e fruição de direitos essenciais. Com a perda da autoridade ocorre que se movimentam *forças subterrâneas* que buscam *impor o poder soberano de forma incontestável*, agindo com poderes de exceção.

O Golpe de Estado nada mais é do que o Estado de Sítio clássico fora (além) dos limites jurídicos (judiciais) estabelecidos anteriormente. A possível controvérsia jurídica reside no fato de que, no Estado de Sítio Político, é a política que impõe claramente a exceção como violação da liberdade, da democracia, da própria segurança jurídica de todo cidadão. Do ponto de vista institucional hegemônico assim se opera a transformação da Razão de Estado na legalidade pretendida ao Estado de Exceção.

Por isso, diferentemente do Golpe de Estado, *o Estado de Sítio Político não é uma ilegalidade*, uma vez que tem previsão legal. Nunca é demais lembrar que uma das máscaras mais comuns ao Estado de Sítio Político é exatamente a alegação de que se age com *poder brutal*, em decorrência das necessidades de preservação do poder e do *status quo* e, por fim, como tábua de salvação amparada pelo ordenamento jurídico. De certa forma, os ataques à democracia, as Fake News e a tentativa de golpe de 8 de janeiro de 2023 poderiam ser analisados também sob a ótica de negação do Objeto Positivo da Constituição de 1988.

## **Terrorismo de Estado e *democídio***

Algumas das combinações abaixo nós vimos especialmente em 2022. E outras propriamente terroristas foram empregadas no fatídico 8 de janeiro, de 2023, contra a democracia, contra a Constituição de 1988.

Para especialistas, trata-se de uma nova doutrina, apelidada de “guerra de pressão direcionada” (com o intuito de deixar o

adversário paralisado, utilizando a tática do *Titan Rain*: um programa especial conhecido como “Chuva de Titã”). A tática invasiva tem fases elaboradas, tipo passo a passo:

1. *Escolha de alvo*: *hackers* identificam computadores suscetíveis à invasão. Os EUA são o alvo central por causa de seu próprio “gigantismo”: operam 3,5 milhões de computadores em 65 países.
2. *Formas de ataque*: a) *força bruta* – *hackers* invadem os sistemas e descobrem as senhas centrais; b) *oportunistas* – aproveitam-se de falhas já existentes com o intuito de invadir os sistemas. Costumam invadir computadores periféricos meramente administrativos para, em seguida, aproveitar de suas deficiências e pular aos demais que articulam a cadeia de comando.
3. *Objetivo*: não apenas invadir os sistemas para “roubar” dados, mas principalmente para levar esses sistemas ao colapso. Esse *hacker* altamente especializado infecta e procura adquirir o controle de milhares ou milhões de computadores domésticos, “escravizando-os”, para que sejam redirecionados ao alvo central do ataque. Esta força multiplicada, aliada a programas invasivos de última geração, sobrecarrega o sistema e o leva à falência das operações.
4. *Consequências*: parte da rede do Pentágono travou por sete dias, numa “batalha silenciosa” que durou meses. A meta principal tem duplo efeito: *obter informações e destruir comunicações*.
5. *Doutrina*: esta modalidade de guerra pela hegemonia da Razão de Estado está montada na surpresa e na capacidade inicial de invadir e neutralizar bancos de dados. Em seguida, procura-se impedir o funcionamento dos recursos de comando e controle, criando insegurança e decepção na população, ante um “inimigo invisível”.

6. *Suposições*: acredita-se que algo em torno de 120 países estejam envolvidos na tentativa de avançar nesta modalidade de “guerra cibernética” (com destaque também para Arábia Saudita que não “criminaliza” a ação *hacker*). A China espera dominar a guerra no ciberespaço em 2050<sup>124</sup>, tendo criado um “exército especializado”<sup>125</sup> (Norton-Taylor, 2007).
7. *A Guerra do Futuro*: “Pense bem: um dia os 11 milhões de clientes dos bancos de Londres acordam e encontram suas contas esvaziadas. Horas depois, é a energia que desaparece sem explicação. No fim da tarde será o caos – e a batalha terá sido vencida sem um só tiro” (Godoy, 2007).
8. *Razão de Estado ou ciberterrorismo*: além dos tradicionais ataques e contra-ataques, dos segredos de Estado, do próprio terrorismo de Estado, há a eterna mania persecutória (por vezes anti-industrialista: o que é irônico) e amplamente baseada no conservadorismo (ou anti-intelectualismo). No fundo, seguem um resumo do pensamento fascista: o futuro precisa de ordem e o presente de controle<sup>126</sup>. Porém, já em Mianmá, a junta militar iria se

---

124 Em 2007, os gastos militares “não-convencionais”, em alta tecnologia militar, elevaram-se a 17,8%, num total de US\$ 45 bilhões, e já disponibilizam uma outra unidade de guerra de informação.

125 A China já testou mísseis antissatélites e os EUA já têm “aviões de guerra não tripulados”.

126 É como pode-se ler esta declaração do chefe de polícia de Nova Iorque: “A Internet é o novo Afeganistão”, disse Kelly, ao divulgar um relatório sobre a ameaça dentro do país de extremistas islâmicos. ‘É o terreno de treinamento de fato. É uma área de preocupação.’ O relatório concluiu que o desafio para as autoridades ocidentais foi identificar e prevenir ameaças domésticas, o que é difícil porque muitos dos eventuais terroristas não costumam cometer crimes em seu caminho para o extremismo. O relatório identificou quatro estágios até a radicalização, como a pré-radicalização,

deparar com uma avalanche de “contra-ataques tecnológicos” e que fez a base do terror tremer de medo. Pois, não lidava mais com o mundo antigo, como na revolta de 1988, em que os monges massacrados não tiveram repercussão e apoio internacional:

Costumava ser mais fácil: fechar as fronteiras, montar os bloqueios de estrada, parar os trens, cortar as linhas telefônicas e então reprimir seu povo com impunidade [...] Na semana passada, quando um soldado atirou e matou um repórter japonês, Kenji Nagai, alguém no alto de um prédio filmou a cena [...] Elas enviaram mensagens de texto SMS, e-mails e postaram em blogs diários, segundo alguns dos grupos de exilados que receberam as mensagens. Elas postaram anotações no Facebook, o site de rede social. Elas enviaram mensagens minúsculas em e-cards. Elas atualizaram a enciclopédia online Wikipedia. As pessoas também usaram versões de Internet de “pombos-correio” - os repórteres mensageiros que no passado transportavam filmes e notícias, entregando o material para embaixadas ou organizações não-governamentais com acesso a conexões de satélite [...] E então, na sexta-feira, o fluxo de imagens parou [...] “Eles finalmente perceberam que este era seu maior inimigo e o abateram”, disse Aung Zaw [...] Seu site foi atacado por um vírus, cujo momento sugere a possibilidade de que o governo militar conte com alguns poucos hackers habilidosos em suas fileiras [...] Mas *em uma batalha pela alma de seu país e pelo apoio do mundo,*

---

a autoidentificação, a doutrinação e a ‘jihadização’. Ele diz que a Internet é o veículo desse processo”. Em: <http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI1833475-EI4802,00.html>.

*a junta está perdendo mesmo enquanto vence*, disse Xiao Qiang, diretor do Projeto Internet China e um professor adjunto da Escola de Doutorado em Jornalismo da Universidade da Califórnia, em Berkeley [...] “Ao derrubarem a Internet eles mostraram estar errados, que têm algo a esconder”, ele disse. “Nesta frente, mesmo um blog desativado é um blog poderoso. Mesmo o silêncio na Internet é uma mensagem poderosa” [...] “Hoje, todo cidadão é um correspondente de guerra”, disse Phillip Knightley, autor de “The First Casualty” (a primeira baixa), uma história do jornalismo de guerra que começa com as cartas enviadas por soldados na Criméia, nos anos 1850, à “guerra na sala de estar” no Vietnã nos anos 70, quando pessoas puderam assistir uma guerra pela televisão pela primeira vez. “Os celulares com vídeo com capacidade de transmissão possibilitaram a qualquer um noticiar uma guerra”, ele escreveu em uma entrevista por e-mail. “Basta apenas estar lá” (MYDANS, 2007, *online*)<sup>127</sup>.

9. *Mundo da vida*: a sensação é de que realmente vivemos uma espécie avançada, sofisticada, com regras, lógicas sedutoras que nos levam direto à “colonização do mundo da vida”, com extrema xenofobia, uma eterna sensação de vigilância e castração.
10. *Terrorismo de Estado*: a Razão de Estado, alegando “a questão da segurança nacional” tanto usa das armas convencionais, como expõe táticas e estratégias de “guerrilha cibernética” em seu menu: “plantar dúvidas e falta de confiança”. O mais interessante é que isto é descrito como

---

127 <http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/herald/2007/10/04/ult2680u572.jhtm>. Acesso em: 30/10/2023.

um achado da América, de uma “inteligência maquínica superior” aos pobres *hackers* e “guerrilheiros virtuais do Islã”, como se o excesso de confiança não fosse uma vulnerabilidade<sup>128</sup>. Há uma guerra de quarta geração, em que se debatem o Império e as forças contra-hegemônicas, em luta acesa por sobrevivência econômica e ideológica.

Neste sentido, também se pode falar de um verdadeiro cardápio de novas tipificações sociais excludentes e punitivas, bem como de verdadeiro atentado aos princípios do Estado Democrático de Direito. No Brasil, é claro, o maior atentado à Constituição ocorreu em 2016, com verdadeiro Golpe de Estado.

## **Golpe institucional**

Os efeitos do golpe de 2016 ainda estão visíveis: quando há confissão de “golpe dentro do golpe” – no pós-2016, desembocando em 2018 –, especialmente porque o próprio beneficiário declara as benesses recebidas pelo Poder Judiciário; mormente o que se

---

128 “Não é possível capturar, matar ou encarcerar ideias’ (sic), disse o tenente coronel Joseph Felter, diretor do Centro de Combate ao Terrorismo na academia militar em West Point [...] Frank Cilluffo, diretor de segurança da Universidade George Washington, disse que a Internet criou um ‘grande mundo sem fronteiras’. ‘Salas de bate-papo na Internet estão suplementando mesquitas, centros comunitários e cafés como pontos de recrutamento e radicalização de grupos terroristas, como a Al-Qaeda’, ele disse. Para combater isso, Cilluffo apontou táticas para invadir as comunidades online e utilizar sua própria natureza como vantagem para os Estados Unidos. ‘É possível que um oficial de inteligência se passe por um simpatizante e se infiltre em uma comunidade extremista, por exemplo’, disse o diretor. ‘Confusão, dúvida e falta de confiança também podem ser plantadas para destruir os laços entre os indivíduos extremistas e impedi-los de se transformarem em um grupo coeso e perigoso”. Em: <http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI1592998-EI4802,00.html>.

convencionou chamar de Operação Lava Jato. Neste caso, não só não-foi imparcial, como o Judiciário escolheu deliberadamente um lado, uma frente política, literalmente, tomou partido: “É evidente o ativismo político do Judiciário ... A Lava Jato tirou o Lula da eleição”<sup>129</sup>. Ressalte-se que isto foi declarado por alguém que se beneficiou do procedimento político e antijurídico que antecipou o resultado da eleição de 2018. Não será, obviamente, por outro motivo que parcelas significativas do Judiciário se amotinam contra cursos de formação social, sobretudo, quando vinculados à “ideologia” antirracista e antifascista<sup>130</sup>.

A CF88 trouxe autonomia ao Judiciário e ao Ministério Público, estadual ou federal. Essa autonomia é essencial ao Estado de Direito; no entanto, sempre nos cabe repetir a máxima de que “autonomia sem auditoria é autocracia” (Martinez, 2019). No Estado de Direito, a auditoria dos três poderes e de seus agentes políticos e servidores públicos é uma obrigação moral republicana e decorre dos Princípios Gerais do Direito. Logo, ninguém está acima da lei, menos ainda a magistratura e o Ministério Público, especialmente se recordarmos que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição.

O Estado-Juiz, na Constituição de 1988, merece análises especializadas, uma vez que o desenho institucional acabou por fortalecer uma estratificação no serviço público baseada em privilégios e como negação da ordem democrática – muitas vezes a demonstração de força se assemelha à estrutura de castas sociais. O fato de termos milhares de juizes só nos serve de diagnóstico da injustiça social e é revelador do fato de que parte ativa e significativa

---

129 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/11/lider-do-governo-ve-parcialidade-e-evidente-ativismo-judicial-na-lava-jato.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

130 <https://noticias.uol.com.br/colunas/fabiana-moraes/2020/11/21/a-justica-e-cega-mas-nao-em-um-bom-sentido.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

do problema social é de ordem política, ética e econômica, ou por derivação da luta de classes, se assim preferirmos. Afinal, como atuam parcelas significativas dos vários segmentos da magistratura, neste que é um dos países mais injustos do mundo?

A resposta deveria ser encontrada na CF88, no chamamento nacional para que a sociedade passasse a exigir aplicações e interpretações sociais da lei e não como se vê, salvo exceções, tendentes à defesa do direito injusto, patrimonial. As reformas administrativas, por exemplo, não podem excluir de seu alcance os militares e a magistratura, atuando o Executivo como se o Estado Democrático de Direitos Fundamentais tivesse sido sequestrado pelo capital de barbárie do século XXI. Esta, sem dúvida, é uma forma de corruptela do Direito Justo e que, infelizmente, muitos e muitas ainda não se dão conta.

Em quase todo o mundo “civilizado”, pode-se apontar uma certa promiscuidade entre poder público e grupos criminosos. Todos os exemplos de “máfias” poderiam ser aqui alegados — tendo-se como símbolo a conhecida Operação Mãos Limpas, conduzida pelo juiz italiano Giovanni Falcone:

Resume-se em poucas frases: devemo-nos resignar a fazer investigações excessivas, a recolher um máximo de informações, úteis e inúteis, a serem colhidas largamente no início; depois, logo que se têm à sua frente os pedaços do puzzle, então, se pode construir uma estratégia [...] O nosso trabalho de magistrado consiste, portanto, em possuir também uma importante grade de interpretação dos sinais; para um palermitano como eu, isso faz parte da ordem natural das coisas (Falcone, 1993, p. 42-43).

Isto não evidencia a análise de que temos a erupção constante de interesses próprios a um regime de castas sociais<sup>131</sup> – e, o que talvez ainda seja pior, com a expressão ainda mais ativa de estratos sociais dentro da casta? Afinal, por que razão – a não ser a clivagem da divisão de classes sociais – 38 (trinta e oito) milhões de pessoas, dentre os mais pobres, ficaram sem acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia COVID-19?<sup>132</sup>

Do mesmo modo, não se explica pela lógica mediana que advogadas e advogados possam defender outro regime político que não seja a democracia, notadamente porque na autocracia não vigora o Princípio do Contraditório. Logo, sem democracia não há liberdade e direito à defesa, e nem função social para a advocacia.

É importante destacar que a CF88, do artigo 101 ao 126, regula e disciplina o Poder Judiciário – exatamente para que exista fonte legal de disciplinarização e controle democrático, sobre erros reiterados e abusos, e a fim de que os tribunais de exceção sejam absolutamente refugados, tal como previsto no art. 5º, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Do mesmo modo é fundamental assinar algumas das principais funções e atribuições do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

---

131 <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/10/04/reforma-so-para-quem-ganha-menos-mantendo-casta-de-privilegiados-e-imoral.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

132 <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/os-invisiveis-do-auxilio-emergencial/index.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988, *online*).

No que também corresponde à advocacia, como binômio de representação do processo jurisdicional – ressaltando-se que suas prerrogativas são amparadas pela CF88:

### SEÇÃO III DA ADVOCACIA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Brasil, 1988, *online*).

Isto já se anunciava em obra específica dedicada ao(à) Advogado(a), assegurando-se suas prerrogativas funcionais. Porém, ironicamente, teremos dois “poréns”:

1. Advogados e advogadas que defendem os regimes de exceção e autoritários, desconsideram a lógica rudimentar, uma vez que sem democracia não há contraditório. Afinal, a ninguém será ofertada a ampla defesa se nem mesmo a liberdade puder ser defendida e, assim, o defensor do Direito e das garantias vê-se sem função jurisdicional ou emprego.
2. Chega a ser cínica a alegação de que *a ninguém será permitido alegar ignorância da lei*. Como já dizia Henri Robert (1997, p. 72): “É ali, diante dessa ignorância, por vezes desconcertante, das mais elementares noções jurídicas,

que se pode medir bem toda a cruel ironia deste axioma famoso de nosso direito

3. A lição, muito básica, ainda indica que devemos conviver no ambiente político, a fim de vivermos como animais políticos (Aristóteles, 2001) e não como abutres da República. Do mesmo modo, a educação será a base para se manter o Estado coeso: **“O mais importante meio para a conservação dos Estados, mas também o mais negligenciado, é fazer combinarem a educação dos cidadãos e a Constituição”** (Aristóteles, 1991, p. 218 – grifo nosso).

No plano técnico-teórico, ainda de acordo com o exemplar caso brasileiro, em que a maioria absoluta dos eleitores está condicionada à faixa que se denomina de *analfabetos funcionais* e uma outra grande soma é constituída de analfabetos totais, como exigir o reconhecimento da lei? A Educação Constitucional não seria um instrumento eficaz na luta contra o “analfabetismo jurídico” e os abusos cometidos em razão disso? Ou melhor, como se pode esperar o reconhecimento da lei sem educação? E mais: é possível haver Direito sem Bom Senso?

A própria ideia de justiça, como princípio de imparcialidade, de regulação do poder e do poder da comunicação, ainda parece trazer desde a formação de seus agentes ou operadores do direito a ideia de que o próprio poder oprime, soma, e não liberta, comunica ou divide.

Temos dois casos exemplares como rescaldo do regime militar que se inseriram como princípio de exceção, no miolo do Objeto Positivo da CF88: os capítulos das Forças Armadas e da Segurança Pública. Assim, vejamos onde se coloca o Objeto Positivo – neste caso, afirmado como compartilhamento entre Direito e corresponsabilidade pública, sobressaindo-se neste negrito do *caput* da Segurança Pública:

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos* (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Agora, vejamos o princípio da exceção que se incrustou negativamente ao mesmo Objetivo Negativo do referido artigo 144 e também sublinhado:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988, *online*, grifos nossos).

Note-se que se trata de emenda constitucional (nº 104) de 2019, impositora de clara subjugação da Segurança Pública como “força auxiliar do Exército”, em evidente alusão ao conteúdo repressivo e beligerante das polícias – em oposição à necessária e pretendida prevenção e pacificação social.

## **Segurança Pública não é segurança nacional**

Podemos traçar os dados essenciais do conceito/realidade da segurança pública que se encontra, por exemplo, no Japão (Polícia Comunitária), nos EUA (Estado Penal: criminalização social associada ao terrorismo social), no México (Estado Militarizado: segurança pública = segurança nacional), no Brasil (Estado Paralelo: violência social, crime organizado). Também relacionamos com a formação de uma base miliciana de poder, sob uma total ausência

de ideal que se requer para a segurança pública, como equilíbrio social para a convivência e interação social mínimas.

A segurança tem sido vista como resposta imediata à violência social (e suas formas de criminalidade) e, por isso, não raras são as vezes em que a força física é destacada como remédio para o controle social. A crescente violência na vida social e a resposta de força do poder público tem como desenvolvimento imediato a militarização da sociedade e a própria insegurança.

Por sua vez, a militarização provoca um estranhamento entre Estado e sociedade, na confluência da crise social e sistêmica (a violência que ameaça a vida, no espaço público e privado) e de uma crise institucional: o Estado, como instituição *per se*, não é capaz de produzir hegemonia social, vê-se cada vez mais questionado, sobretudo quanto à segurança, além de tratar o controle social unicamente com a receita da violência institucional.

O que outrora fora atributo exclusivo do Estado, a força física garantidora da Razão de Estado, é hoje disputada por atividades privadas em empresas de segurança particular e pelo crime organizado (este que não deixa de ser uma empresa organizada), pois ambos se baseiam na rentabilidade, com contabilidade capitalista por “partida dobrada”.

Na lógica da partida dobrada, a violência gera violência, com duas formas empresariais nas pontas da produção social da insegurança. Porém, não é difícil de se ver que se trata de uma soma-zero, porque não há lucro, aproveitamento, enriquecimento das formas de vida social. Esta lógica econômica também é provocadora da crise de civilização, como negação das formas tradicionais da vida social, e ainda esboça uma parte significativa do terrorismo social.

Devido à crescente pressão social gerada pela quebra da hegemonia (controle social listado pelo consenso) e do monopólio da força física, o Estado perde base na própria soberania. Esta ameaça à Razão de Estado, à medida que a soberania não é mais una e indivisível, põe em alerta todas as reservas de poder. Este

uso excessivo dos estertores do poder como violência vê-se claro na associação entre segurança pública e segurança nacional.

O Estado Penal responde empregando este conjunto de força física, como se a ação policial se voltasse ao combate de verdadeiros inimigos de um Estado em guerra. Então, pela lógica da militarização social também não é difícil perceber que o criminoso é recepcionado pelo tipo penal do inimigo público. O direito penal é cada vez mais um direito militar e o crime organizado recebe o *status* e o tratamento estratégico de guerras assimétricas das ruas.

Uma forma de racionalidade social, embasada na legitimidade (reconhecimento) e na autonomia (consciência, engajamento e formulação social de alternativas “dentro do sistema”) pode ser um antídoto ao moto-contínuo de que “a violência gera violência”. A mudança não pode ser apenas “por dentro” do sistema, mas sobretudo “por fora”, com a entrada em cena de novos atores sociais que destruam e construam outros sentidos e significados. Como alertava o pensador:

O caráter destrutivo só conhece um lema: criar espaço; só uma atividade: desejar. Sua necessidade de ar fresco e espaço livre é mais forte que todo ódio [...] O caráter destrutivo está na *front* dos tradicionalistas [...] O caráter destrutivo não vê nada de duradouro [...] O que existe ele converte em ruínas, não por causa das ruínas, mas por causa do caminho que passa através delas (Benjamin, 1987, p. 236-7).

Segurança, portanto, não é o antípoda da criminalidade social, mas sim da violência social/institucional. A segurança será construída a partir das ruínas que produzimos até hoje. Esse posicionamento subserviente aos princípios de exceção e negação do Objeto Positivo da CF88, por sua vez, ainda se afirma como retrocesso do Processo Civilizatório. Pois, além de ser óbvio que se institui como controle e repressão – em contradição às características

de prevenção, ainda se afirma que o militarismo é detentor de um poder acumulado, somando-se as polícias e os corpos de bombeiros aos meios de guerra (talvez de guerra civil).

Ainda é curioso pensarmos que, historicamente, desde a Grécia Antiga e sua Pólis, a polícia se vestia como *Politia*, como desdobramento de *politikos* (política), em alusão à formação de grupos sociais incluídos e participativos. Pelo fato de que a polícia nada mais era do que uma função exercida pelos mesmos membros da Pólis, magistrados ou políticos. Portanto, a Política, a Pólis e a *Politia* não se desvinculavam.

O que não está distante dos romanos quando nomeavam a *civitas*. Nem mesmo para Maquiavel (2006), havia junção de controle social, repressão e forças armadas – aliás, é por isso que defende a instituição de formas armadas regulares. Naquele contexto, chamadas de milícias – e que não se referem às nossas, por óbvio. E é por isso que em muitos países (Turquia, por exemplo), a polícia é chamada de Pólis.

Essa contramão ainda surgiria no capítulo destinado às Forças Armadas – contramão inclusive diante das proposições de Maquiavel (2006), em seu máximo receio à *Guerra Civil*. Todavia, vejamos o nosso caso:

Art. 142. *As Forças Armadas*, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e *destinam-se* à defesa da Pátria, *à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem* (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

O grifo em itálico é, precisamente, o recorte que fomentou uma “leitura” torta, destrutiva, disruptiva dos objetivos constitucionais mais elementares – a começar pelo fato de que os propósitos e

fundamentos da Constituição Cidadã não coadunam, sob nenhuma forma, com a aniquilação da democracia e a suposta legitimação de poder das forças armadas para tomarem o poder. Em nenhum sentido, a CF88 pode ser lida como autorização para a transmutação do poder civil (legitimado) em poder militar interventor e autocrático.

Não é por acaso, portanto, que se tentou “colar” a tese de uma suposta e inaudita “intervenção militar”, como se o artigo (em péssima redação) estivesse autorizando recursos de poder de exceção às forças armadas para atuarem como se fossem um “poder moderador”, interventor. É certo que o analfabetismo disfuncional iria colaborar com essa “interpretação” negativa (disruptiva) do Objeto Positivo da CF88, no entanto, o fato mais grave se viu na confecção de pareceres de juristas renovados, em defesa dessa invocação de “poder moderador”.

Ainda contabilizemos a GLO (Garantia de lei e ordem) e sublinhemos que a péssima redação (nebulosa, imprecisa, tal qual “crime penal em branco”) deixa entreaberto o chamamento e manuseio das forças de exceção por qualquer um dos poderes instituídos e quiçá por “iniciativa” de uma das referidas Forças Armadas (sabe-se hoje que, em 2022, a Marinha cumpriu esta missão) e que deveriam ser tuteladas e não realçadas como protagonistas dos meios e dos recursos de exceção.

A diferença entre os dois abusos inseridos contra o Objeto Positivo da CF88, está em que:

1. Na Segurança Pública (art. 144), o inciso 6º demove o esforço do *caput*, invertendo-se seu significado e real amplitude: enquanto o *caput* ressalta o Princípio da Corresponsabilidade social e pública (pacificação), envolvendo-se direitos e deveres sob a ótica da Prevenção, o inciso 6º rege-se pela subordinação aos meios de guerra e de repressão.

2. Na concepção do artigo 142, das Forças Armadas, o próprio Objeto Positivo da CF88 é inexistente, vendo-se a abdução do Direito e das garantias institucionais pelo emprego dos recursos de exceção. Portanto, a *civitas* se submete a uma, igualmente nebulosa, Razão de Estado. Não seria demais a observação de que o regime de exceção de 1964 deixou suas pegadas de *Stasi* em 1988: uma exceção entre a guerra civil e a força do fórceps, e a polícia controlativa dos espaços vitais do mundo da vida (a polícia da ex-Alemanha Oriental). Esses, por fim, são alguns casos de fins de meios de exceção, como analisa Agamben (2015).

Ou seja, nunca acabará a necessidade de poder (e nem do poder em se arvorar em mais poder) como forma eficaz de organização social e, assim, o Estado – identificado como a fonte precípua ou “única” do poder – acaba consagrado como também inevitável.

1) A *stasis*<sup>133</sup> não provém da *oikos*, não é uma “guerra em família”, mas é parte de um dispositivo que funciona de forma idêntica ao estado de exceção. Como, no estado de exceção, a *zoe*, a *vida natural*, é incluída na *ordem jurídico-política* através da sua exclusão, de modo análogo através da *stasis* a *oikos* é politizada e incluída na *polis*. 2) O que se encontra em jogo, então, na relação entre *oikos* e *polis* é a constituição de uma zona de indiferença na qual o político e o impolítico, o fora e o dentro, coincidem.

---

133 Pode-se entender como estagnação, congelamento de efeitos, perda de consistência e de materialidade, substantividade. Mas, também é conflito, revolta, guerra civil. Da colisão entre a coalização político-institucional, advém o repouso (transformado, politizado da *stasis*) e que se conclui na suspensão da política, inerente ao Estado de Exceção. *Stasi* Também era o nome da temível polícia secreta da Alemanha Oriental.

Devemos, portanto, conceber a política como um campo de força no qual os extremos são a *oikos* e a *polis*: entre eles a guerra civil assinala o limiar de transição através do qual o impolítico se politiza e o político se “economiciza” (Agamben, 2015, p. 30 – grifo nosso).

Em sentido correlato, se a vida natural é incluída na ordem jurídico-política, pode-se concluir que a necessidade (do próprio poder) se metamorfoseia em Estado de Necessidade Política (Martinez, 2019).

Por fim, alinhamos mais uma questão cotidiana de nossa experiência do Fascismo, na pandemia de 2020/2021. Qual seja: Haverá (in)justiça se apenas atos contra o governo são passíveis de punição e de multa?<sup>134</sup> Do mesmo modo, se o “não-combate” à COVID é denunciado na ONU como lesivo à Humanidade (“tragédia humanitária”<sup>135</sup>), por que aquele ou aquela que fazem desse diagnóstico (uma séria denúncia) devem ser intimados com base na (extinta) Lei de Segurança Nacional?<sup>136</sup>

## **Há um mix de terrorismo de Estado no Brasil?**

Não há lugar para pobres e trabalhadores na sociedade nacional do século XXI. Quer dizer que, no Dia do Trabalhador, sob o

---

134 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/15/motoristas-que-protestaram-contrabolsonaro-foram-multados-em-ate-r-6-mil.htm>. Acesso em 30/10/2023.

135 <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-e-denunciado-por-tragedia-humanitaria-na-pandemia,ae4bff986bbb35cf22359dcf768302b0cpsjbn1.html>. Acesso em: 30/10/2023.

136 <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/a-perseguaocoe-constante-diz-felipe-neto-apos-intimacao-por-denuncia-de-carlos-bolsonaro,92234ef655841e635c1282ab36486d245dxysaw.html>. Acesso em: 30/10/2023.

governo que se imiscuiu de Estado, não houve regulamentação contra a exploração do trabalho escravo ou análogo. Aliás, o que seria análogo à escravidão? Até hoje usamos parábolas escapistas para negar e fugir da realidade. A escravidão recalcitrante em 2021/2022 não precisa de tecnicidades e de analogia, necessita de combate jurídico e institucional e penalidades efetivas. Para piorar a sobrecarga de negação dos espaços da vida no campo, em 2023, ainda criaram uma “CPI do MST” (naufragada que fora), com o objetivo inequívoco de criminalizar os movimentos sociais.

Alegando-se “terrorismo no campo”, procurou-se regulamentar o Terrorismo de Estado – por negar-se a regulamentar o pior dos crimes: o escravismo no século XXI. Nessa mesma antevéspera do fechamento fascista, lideranças indígenas passaram a ser investigadas pela Polícia Federal, exatamente, porque protocolaram pedido no TPI por investigações sérias acerca da Amazônia queimada<sup>137</sup>.

A imposição de uma irracionalidade que obriga o país a naufragar na condição de pária internacional, porque se imiscuiu Estado e Governo e, desse modo, condena-se o povo e não o governante, no entanto, é só o resultado, o desfecho final em que podemos dizer que o Fascismo Nacional descoloriu Max Weber (1979), no sentido de desmoronar o Estado de Direito com base na dominação racional-legal.

Os protestos populares de sábado (1º de Maio: Dia do Trabalhador), lotando praias e avenidas centrais pelo país afora, exatamente, embebidos pelo frenesi (“viva la muerte”) da negação da vida – seguindo docilmente a maquinaria estatal de desinformação: o novo coronavírus não é letal (sic) – é prova suficiente da irracionalidade do “nosso” Estado de Direito. Ou a irracionalidade política é prova, adicional, de que a exceção estatal é altamente contagiante e se converte em cultura política popular.

---

137 <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/05/01/lider-indigena-alvo-policia-federal-rondonia.htm>. Acesso em 30/10/2023.

Porém, numa retrospectiva, que antecede a 2012, portanto, anterior à revolta infantojuvenil (mirim) de 2013, podemos dizer que a Modernidade Tardia não apenas confirmou o Estado de Exceção como eixo motriz da dominação racional-legal (Martinez, 2010) – na forma de um enorme e contundente estoque/aporte de poder extraordinário ao Estado de Direito (Razão de Estado) –, e capaz de se impor como golpe institucional, em 2016, bem como “desobrigou” Max Weber.

Assim, podemos ainda concluir que, se a exceção política – ou exceção à Política, pois que se ocupa a praça pública a fim de se requerer intervenção militar – é arma decisiva da sobrevivência do Poder Político (a LSN, por exemplo, é a Lei da Razão de Estado), como exceção inoculada na inconsciência política popular (brutalizada ao extremo) e, assim, foi capaz de levar um sujeito a proclamar, docilmente, nessas manifestações negativas da vida e da saúde pública, “Eu autorizo que o presidente me mate”.

Definitivamente, o Brasil nunca conheceu o Estado de Direito Democrático; o país somente teve lampejos de uma consciência política anti-escravista; o país nunca entendeu o exercício da democracia e a fruição de seus direitos – 2013 é apenas um exemplo mais contemporâneo. Porque, definitivamente, a liberdade política não pode ser invocada em defesa do golpe institucional (2016) e muito menos a liberdade de expressão democrática será o legitimado do fim da mesma democracia (2028/2022). A democracia é um fim em si mesma e, pela lógica mais elementar, não pode ter seus meios utilizados contra si.

Apenas a lógica da exceção permite que os procedimentos se tornem mais relevantes do que os fins – a ponto de se negar o fim proposto. Afinal, é próprio da irracionalidade provocada pela exceção subverter a lógica de que “os meios concorrem para os fins”. Em palavras simples, podemos concluir dizendo que somente na exceção “os meios concorrem contra os fins propostos”, no caso,

a suposta “liberdade” usada para se promover exatamente o fim da liberdade.

As restrições, as violações, as deturpações constitucionais – a emenda da reeleição, a cláusula de barreira social designada como Reserva do Possível e muitas das seguintes, desembocando em 2021 – são aqui tratadas como deturpações constitucionais, em desalinho ao escopo e ao Princípio da Unicidade Constitucional: vide Princípio do não-Retrocesso Social e a garantia da dignidade humana.

Por fim, neste ponto, concluímos que o Objeto Positivo e o Estado de Direito assentados na CF88 congregam a liberdade, a democracia, a dignidade, a Justiça Social, a participação popular e política constitutiva do espaço público e que, diga-se de forma absolutamente consciente, “a ninguém é conferido o direito de se negar a dignidade”. Ou seja, mais uma vez, verifica-se porque a CF88 é a maior e mais profícua Constituição enquanto Carta Política.

Tecnicamente, as violações constitucionais ora se afiguram como Golpe à Constituição (Bonavides, 2009) ora se materializam como Transmutação Constitucional. Portanto, já a partir de 1990 vemos que atacam a CF88 os que atacam a cidadania nacional. Do mesmo modo como o Núcleo Constitucional luta por se manter porquanto Carta Política: da não-suspensão de direitos políticos à inclusão de legitimados individuais e coletivos nos mecanismos de controle de constitucionalidade<sup>138</sup>. As exceções,

---

138 “A Constituição rígida é a lei suprema [...] A supremacia da Constituição decorre de sua origem. Provém ela de um poder que instituiu a todos os outros e não é instituído por qualquer outro, de um poder que constitui os demais e é por isso denominado *Poder Constituinte* [...] Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que, por colidirem com a Constituição, não são válidos” (Ferreira filho, 2009, p. 20-21).

algumas vislumbradas com mais facilidade, outras nem tanto, não se restringem. Todavia, diante de todas as formas de ataques à Constituição, há uma variável que ascende à condição de pior, uma vez que caminha pelo subterfúgio, pelas “sombras da lei”: a Transmutação Constitucional. Fecharemos com a reapresentação do Ideal Constitucional apontado desde 1988, porém, em meio aos enormes desafios e investidas contra o Texto Constitucional.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**R**esta claro que sem bom senso não há Direito e nem Justiça. É preciso ensinar política ao povo (Educação Constitucional) para se manter o governo – não há outra forma, afinal, na democracia, é o governo quem deve temer o povo. O tirano, ao contrário, usará de todos os meios a fim de manter o povo na escravidão – a começar pela “escravidão da ignorância”.

Desde 1988, o racismo, os ataques ao meio ambiente, a pregação antidemocrática e a incitação ao ódio social foram criminalizados pela Constituição em altíssima gravidade. Neste curso do Processo Civilizatório, a Constituição Federal de 1988, sob a chancela de Carta Política, proibiu a prisão em segunda instância, os foros e os julgamentos de exceção, a tortura como instrumento de ação pública e a obtenção de provas por meios ilegais e ilegítimos. Então, o problema do país não é jurídico ou constitucional.

O problema nacional é político, estrito sensu, no sentido de que sistemas e modelos políticos foram protagonistas, estopins ou combustível fértil ao Fascismo que nos cerca, e ainda que o Golpe de 2016 tenha sólida matriz político-jurídica. Aliás, a suposta materialidade teve cunho estritamente político, e só posteriormente foi recoberta com um leve verniz que se denomina de alteração imoral ou Transmutação Constitucional.

O fator ou vetor de empuxo fascista, ao menos desde 2013-2016, tem uma condição econômica reativa sobretudo do sistema financeiro; todavia, o lastro dessa soma-zero – deflação, estagnação, desindustrialização, devastação dos empregos e do poder aquisitivo, dos recursos e dos bens naturais – é de ordem cultural.

O problema é que o Fascismo sempre esteve ventilado, sob os escombros de um tempo aleatório e distópico, fora enfiado dentro do armário da mínima dignidade humana; porém, agora, o pior da cultura nacional – a miscigenação geradora de cordialidade, a “democracia racial”, o “jeitinho brasileiro”, todos gerados em estupro coletivo de mulheres negras e indígenas – descobriu que a porta não estava trancada. Nem ferrolho tinha.

O resultado foi (e é) um imenso complexo de vira-latas que virou a cultura nacional para, de frente, mas alquebrada, bater continência à bandeira do Império Estadunidense. Fomos abduzidos por um inimigo que nem é combatente – visto que a capitulação nem sequer disparou uma advertência. Talvez uma salva de tiros, para os “bem-vindos” cidadãos de bem.

Portanto, nosso trabalho – resultado direto, de certo modo, do abismo criado pelo analfabetismo constitucional e gerador do analfabetismo político – impõe-nos pensar em formas sociais civilizadoras a fim de se somar a um efeito multiplicador da Educação Constitucional e em Direitos Humanos. Um efeito com afeto (pacificação social antielitista e segregadora), em formas populares, inclusivas, alternativas, críticas, democráticas, emancipadoras. Ainda hoje, desde 2016-2018, espera-se uma aliança teoria/prática restaurativa, se computarmos o Fascismo cotidiano, a perda do Estado de Direito, a total vulgarização da República que chafurda na violência social, política, institucional, moral e “religiosa”. No entanto, há esperança e a esperança reside na luta.

Um dos remédios educacionais continua sendo a Educação Pública, com seleção de um conteúdo mais específico, no que tange especialmente a uma Educação Constitucional. Sumariamente seu conteúdo teria de absorver lastros de uma Educação para a Emancipação – em si revolucionária do *status quo* – bem como de uma Educação para a Cidadania, Democracia e Direitos Humanos Fundamentais (revisitando os clássicos).

Além disso, destacamos, de início, que seja uma educação crítica, de qualidade (discursiva e prática: como se fora uma Educação Para o Poder), socialista quanto ao acesso aos recursos epistemológicos e ontológicos.

Por seu turno, como se trata de uma Educação Constitucional, lastreada em Direitos Humanos Fundamentais, trata-se, ainda, de estudar a CF88 em seus princípios e principais artigos relacionados a este contexto: dos direitos civis aos sociais, dos direitos trabalhistas aos direitos políticos, perpassando pelos capítulos da educação, meio ambiente, segurança, saúde, assistência social.

O foco aqui estaria depositado na capacidade de incluir a participação popular por meio da desconcentração e da centralização do poder decisional: em todos esses capítulos, mas não só nesses, ressalta-se a construção coletiva, conjugada, multifuncional, da “obrigação pública de fazer” ou de “fazer-se política”.

Quando pensamos neste conjunto complexo de conteúdos alinhavados (mas não exclusivos), mediante uma perspectiva colaborativa, ativa, propositiva, ressalta-se a relação de ensino-aprendizagem que se constitui não apenas em termos de desempenho e produtividade.

Não falamos de retórica, decoração, mas, especialmente, de processos avaliativos da formação de massa crítica (ou seja, da “crítica da crítica”, de negação da negação, de superação) em termos de dedicação e empenho individuais: o ato de ler, estudar e refletir, isoladamente ou em conjunto.

Portanto, falamos de uma Educação Constitucional pautada na ideia de politecnia, de pluralidades de reconhecimento do próprio conhecimento científico, no dizer de Lênin, e apropriado por Gramsci ao propor atenção ao Intelectual Orgânico. Este mesmo conjunto complexo conforma os sentidos gerais e amplos de uma Educação Constitucional Permanente (visto o artigo 206, IX), e permanentemente antifascista, em construção individual e coletiva do apreço e do reconhecimento dos Direitos Humanos

Fundamentais, da luta política pelo direito, intencionada e vocacionada ininterruptamente pela luta política entre as classes sociais.

Em tempos de atavismo recalcitrante, de aposta cega no obscurantismo, de aprofundamento de práticas fascistas, de aviltamento de todo o Processo Civilizatório, é urgente resgatarmos a crença ofertada pelo conhecimento (ao revés do vazio das aparências inócuas), pela prática emancipatória da Política. A superioridade epistemológica do conhecimento, da Ciência, da prática humanizada pelo exercício efetivo da autonomia na Pólis, é consentânea da inteligência humana. Desde o Neolítico que estamos nos fazemos entre arte, “fazer-se política” e técnica: Ciência, tecnologia e inovação.

Esta é uma parte do esforço da Humanidade para construir o conhecimento (científico) auferido pelo bom senso, pela lógica, isto é, Prudência, Ética, Criticidade (não há Ciência sem crítica) e pela capacidade socializadora de responder às debilidades humanas e sociais. E isto, por óbvio, sempre será superior ao descaminho do senso comum, da ignorância científica (refratária à racionalidade), do oportunismo político: sem racionalidade não há objetividade, regularidade, discricionariedade, eficácia técnica e “efiCiência social”.

Isto tanto se aplica ao Direito, à Política, quanto à produção do conhecimento. Pois, ou temos fluidez, transparência e honestidade intelectual inerentes à Democracia e ao Processo Civilizatório – por onde flui o “conjunto complexo dos Direitos Humanos” – ou temos o plano linear da mediocridade fascista.

Esse “racial-fascismo”, como é latejante nas instituições e na alma de cordialidade brasileira, pulsante no coração e na mente do “homem médio em sua vida comum”, é o porta-voz do imediatismo (onde não cabe o repouso da reflexão), da adulteração da realidade, da vulgarização da mente analítica. Trata-se do mesmo pacote de consumismo do “non sense”, da mesquinaria e que é provedor do Pensamento Único, da Ideologia (em eterno retardo diante da Ciência), posto que são todos justificadores do Fascismo.

Afinal, ou são pérolas num colar, cultivadas pelo rigor, ou são falsificações para atender ao alheio, ao capital, e não ao Outro. Precisamos de uma “nova” bricolagem, uma Ecológica antifascista, revigoradora da Condição Humana que se revelou nesse breve século XXI. É nesse sentido que a presente pesquisa se debruça sobre a CF88 como Carta Política, para uma Educação Constitucional – como uma Educação pela Constituição – e em Direitos Humanos, e que seja transformadora.

Iremos perceber que nossas simetrias sociais e políticas com os demais países da América Latina são enormes, além de visualizarmos esse vai e vem entre a aceitação e a revogação dos direitos fundamentais, de idosos, mulheres, pobres e negros, crianças, deficientes.

No atual compasso de mudanças sociais e culturais, o país levará décadas para se reconhecer minimamente igualitário – nem que seja na forma da lei – e não podemos esperar. É assim a educação pública ganha o destaque novamente e, de forma especial, nossa projeção de uma Educação Constitucional – uma Educação pela Constituição, como Carta Política, e, portanto, uma forma atuante de educação político-jurídica. Pela lógica, é impossível que as pessoas não se modifiquem depois dessas experiências. Que o diga a mulher negra e pobre.

E é esse o epicentro da cultura brasileira que precisa ser modificado, com vistas à sua mais profunda transformação, até que um dia todo cidadão e cidadã sintam vergonha de que um dia justificamos e praticamos o racismo e o escravismo. Neste dia, o pensamento escravista estará soterrado na lixeira da história.

Com a democracia ocorre o mesmo, ou deve nos ocorrer de aplicar o mesmo esforço, isto é, a adjetivação é o que irá nos definir: da democracia participativa (eleitoral) à busca da democracia social, inclusiva, transformadora (artigo 206, CF88) ou em recorte econômico, talvez, ainda mais desafiador, posto que a urgência na distribuição de renda, em débito com a Justiça Social, é tarefa para ontem.

A Essência Constitucional não se alterou, entretanto, o pensamento escravista nos coloniza enquanto sociedade e nos ameaça de graves retrocessos em todos os setores da vida civil organizada. De 2018 a 2022, dezenas de recursos institucionais aptos à participação popular foram desfeitos, negativados por ação governamental.

Afinal, essa combinação entre racismo lancinante (ou seja, nunca foi latente) e máxima exploração do trabalho, com analogia e apologia ao escravismo, é absolutamente trágica, corrosiva de todos os sentidos civilizatórios, de amadurecimento e de crescimento social que podemos almejar.

Certamente, não é possível ignorar o processo civilizatório brasileiro.

Diante disso, apresentamos um breve manifesto à guisa de conclusão.

## NÓS, PESSOAS

Consideramos que “o Fascismo não passará”.

Porém, considerando-se que o Fascismo bate as botas em nossas portas, “nós, pessoas”, propomos um libelo pela dignidade humana – esta que sempre nos foi negada pelos capitães do mato, em perseguição letal aos capitães da areia, como fez Javert contra Jean Valjant.

Portanto, considere-se que aqui se inaugura um coletivo pela democracia, Direitos Humanos e dignidade humana – muito antes e para além do capital: “Nós, pessoas”.

Denominemo-nos e juntemos nossas forças, neste coletivo inaugurado, promulgado popularmente, como: “Nós, pessoas”.

Este coletivo, “Nós, pessoas”, propõe que não sejamos um Nós, de Zamiatin, mas sim nós de resistência silenciosa ou manifesta, de todas e todos, como a história sempre apontou.

Nós, pessoas, propomos comandos coletivos em nossa causa de libertação do jugo fascista; mas, que sejamos inspirados em pessoas como o Subcomandante Marcos a liderar o povo massacrado de Chiapas.

Nós, pessoas, portanto, todos nós, o homem médio em sua vida comum, professores, educadoras, trabalhadoras, estudantes, profissionais liberais, advogados, mães, pais, filhos, artistas, juristas, pensadores, libertárias e libertários, propomos esta carta, esta denúncia, este chamamento, a todos e todas que se solidarizam com a verdade, a democracia, o bom senso, com o pensamento científico e filosófico que não se cala diante do Fascismo e de suas inverdades mortíferas.

Nós, pessoas, propomos, além de denunciar os maus tratos impostos ao povo brasileiro, sobretudo os mais fracos e já vitimados por tantas injustiças, que cada um(a) de nós, todos os dias, produza um pensamento, uma frase, uma reflexão, uma postagem, como se fosse um “grito primal”, em favor da dignidade humana.

Nós, pessoas, também propomos que cada um(a) de nós se pronuncie em seu trabalho, em sua casa, na política e nas redes sociais, contra o Fascismo que comemorou milhares de mortos.

Nós, pessoas, ainda propomos que não mais se criem fantasmas sociais, replicadores desse mesmo Fascismo, como no passado se encobriu a história de um Thoreau, um Caso Dreyfus, um Eu Acuso!

Nós, pessoas, propomos que não se calem aqueles que querem instituições democráticas, republicanas, em defesa da Constituição, da Política libertária e não-parasitária, até que todas e todos sejamos tratados, exatamente, como pessoas.

Você, se acredita no que manifestamos aqui, exatamente como somos neste “Nós, pessoas”, leve este manifesto por onde for e divulgue-o – ou produza o seu. O povo, que luta e morre por sua dignidade, agradece.

Por fim, à luz de tudo que viemos construindo, podemos concluir que pode-se/deve-se travar um debate político e constitucional com os docentes e estudantes, no interior da escola pública.

## POSFÁCIO

Como escrever um posfácio para Educação Constitucional? O livro traçou um caminho que conduziu o leitor desde os debates iniciais sobre a educação na Constituição até o cerne do sentido da Constituição como Carta Política e as implicações de sua defesa como instrumento contra o obscurantismo, fascismo e sua atual expressão, o Necrofascismo. Trata-se de uma reflexão profunda e complexa, porque chama o leitor a ver além da superfície. Como dito no começo deste livro, a intenção não é apenas destacar o tema da educação dentro do texto constitucional, mas elucidar a Constituição como próprio objeto da educação pública.

Se entendemos a Educação como formadora do ser social, a educação política tem a função de formar um ser social apto para exercer não só seus direitos e deveres como cidadão (o que uma leitura apenas técnica da Constituição poderia levar a crer), mas um ser social que poderá estar na e em sociedade, atuante na afirmação do Princípio da Dignidade Humana, agente do fazer histórico e da Política. Então, no mundo que temos diante de nós, o ser social que queremos e precisamos é formado com base na educação política, ancorada no sentido intrínseco de Carta Política da Constituição Federal e, acima de tudo, do Princípio Civilizatório.

Precisamos de um ser social que entenda o sentido das mudanças climáticas e sua relação com capitalismo imperialista. Desde sua criação em 1988, o IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental para a Mudança de Clima) tem alertado sobre os efeitos do modelo de desenvolvimento adotado desde a Revolução Industrial. O modelo civilizacional (!?)

reinante tem afastado cada vez mais a humanidade do Princípio Civilizatório tanto abordado neste livro. Nos jornais, a preocupação com as mudanças climáticas tem a ver com os efeitos sobre a economia, enquanto pouco se fala – e menos ainda se faz – sobre a elaboração de ações concretas para mitigar os danos às populações vulneráveis.

O termo correto é exatamente mitigar, pois, em 2024, o aumento de 1,1°C na temperatura da Terra já representa danos irreversíveis, com mudanças no clima sem precedentes na história (aumento do nível do mar, secas, calor extremo, tempestades). O IPCC fala sobre formas de adaptação para construir resiliência aos impactos climáticos, algo a ser feito em colaboração com povos indígenas e comunidades locais. Ora, num país que aprovou o Marco Temporal, legislando em prol do desrespeito, destruição (enfim, genocídio) dos povos indígenas, o que se pode esperar?

O líder da etnia Arara, Tymbektodem Arara, esteve no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, Suíça, em setembro de 2023, para denunciar o desmatamento e a invasão na Terra Indígena Cachoeira Seca, onde vive seu povo. Lá, recebeu telefonemas de ameaças. Regressou ao Brasil escoltado. Um mês depois, foi encontrado morto. São centenas de indígenas assassinados e vítimas de ataques nos últimos anos. Conforme o relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, produzido pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário, entre 2019 e 2022, foram assassinados 795 indígenas. Os Estados que mais concentram assassinatos são Roraima, Mato Grosso do Sul e Amazonas.

As violências não letais (ataques, ameaças, casos de violência sexual e racismo) apresentaram um aumento de 15% em 2022, em comparação a 2021. Ainda, há a violência patrimonial (invasões de terra, exploração ilegal de recursos naturais, danos ao patrimônio mesmo, destruição de aldeia e tudo mais). Em 2022, foram 467 casos, um aumento de 10% em relação a 2021. Há um sem número de relatos sobre ataques aos povos indígenas, configurando

aquilo que o antropólogo da etnia Tuxá, Felipe Cruz, chamou de letalidade branca.

O que se entende nessas linhas é que a constituição do ser social próximo dos interesses (necro)fascistas, imperialistas, enfim, capitalistas, tem efeitos irreversíveis no marco civilizatório. Nesse sentido, a educação política cumpre um papel central, pois em seu cerne está a constituição do ser social *ipsis litteris* (e não do homem médio em sua vida comum – como bem elucidado no decorrer do livro). Qual ser social queremos, e acima de tudo, precisamos? Que tenha consciência crítica, consciência de classe, consciência ambiental, consciência jurídica, consciência política (e Política). Que tenha Bom Senso, que defenda o pensamento científico como método. Esse ser social que entenderá a relação entre mudanças climáticas, capitalismo e direitos indígenas, e entre muito mais temas. Esse é o ser social preparado para construir a resiliência que tanto precisaremos num futuro não tão distante. É a educação política que pode produzir esse ser social.

**Tainá Reis**

*Doutora em Sociologia/UFSCar.*



## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: Martines Fontes, 2012.
- ARBAROTTI, Alexsandro; REIS, Tainá. **Terra arrasada: a apropriação pelo capital do trabalho dos seres vivos**. *Àskesis*, vol. 11, n. Especial, p. 51-61, fev/2022.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

BACON, Francis. **Novum Organum & Nova Atlântida**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil – anotada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENEVIDES, Maria. Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas – Magia e Técnica, Arte e Política**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BENJAMIN, Walter. **Para a crítica da violência**. *In*: Escritos sobre mitos e linguagem. São Paulo: Editora 34, 2013.

BÍBLIA SAGRADA. **Lucas**. Disponível em: [https://www.bibliaon.com/lucas\\_22/](https://www.bibliaon.com/lucas_22/). Acesso em 11 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 4ª ed. Brasília-DF: Editora da UNB, 1985.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. (organizado por Michelangelo Bovero). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12<sup>a</sup> ed. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORJA, Rodrigo. **Enciclopedia de la Política**. (2<sup>a</sup> ed.). México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas, São Paulo: Papyrus, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4<sup>a</sup> Edição. Lisboa-Portugal: Almedina, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Edição Gradiva, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes (et. al.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÉSAR, Caio Júlio. **Bellvm Civile: a guerra civil**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS. **Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados**. 1933. Disponível em: <https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/>

convencao\_sobre\_direitos\_e\_deveres\_dos\_estados-12.pdf. Acesso em 11 set. 2024.

DE PLÁCIDO e SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DIAS, Adriana Machado; BELLUSCI, Maria Eugenia (org.). **Pitangá mais história**: manual do professor. 5º Ano. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2021.

DUPAS, Gilberto. **A propósito das tolerâncias zero**. Jornal Estado de São Paulo. Caderno A, p. 1, 17 mar. 2007.

DYMETMAN, Annie. **Uma arquitetura da Indiferença**: a República de Weimar. São Paulo: Perspectiva, 2002.

ÉSQUILO. **Prometeu Agrilhado**. Lisboa: Edições 70, 2001.

FALCONE, G.; PADOVANI, M. **Cosa Nostra**: o Juiz e os “Homens de Honra”. Rio de Janeiro-RJ: Editora Bertrand Brasil S.A., 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEST, Joachim. **Hitler**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976.

GODOY, Roberto. **Silenciosa, ofensiva digital é arrasadora.**  
Jornal O Estado de S. Paulo. Caderno A, p. 16, 6 set. 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere.** (Org. Carlos Nelson Coutinho). Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere.** (Org. Carlos Nelson Coutinho). Volume III. Nicolau Maquiavel II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana e a democracia pluralista - seu nexó interno** / Peter Häberle tradução: Peter Naumann in: Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações / org. Ingo Wolfgang Sarlet; Frank I. Michelman ... [et. al] – Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2007, p. 22.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución:** estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Textos clássicos na vida das Constituições.**  
São Paulo: Saraiva, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Col. Os Pensadores. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

IHERING, Von Rudolf. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JAHOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. 18ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LA BOETIE, E. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Lisboa-Portugal: Edições Antígona, 1986.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**. 2. ed. São Paulo: Kairós, 1985.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Pensamento Selvagem**. Campinas, SP: Papyrus, 1989.

**Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução publicada pelo Departamento da Imprensa e Informação do Governo da República Federal da Alemanha, 1975.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Lisboa-Portugal: Edições 70, 1987.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1994.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

MACEDO, Madu. **Constituição em miúdos**. [Ilustrações de Pedro Ambrozio, Marco Paulo Tozzatti, Thiago Silva]. 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

MACHADO DE ASSIS. **O Alienista**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

MALBERG, R. Carré de. **Teoría general del Estado**. 2ª reimpressão. México: Facultad de Derecho/UNAM: Fondo de Cultura Económica, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe - Maquiavel: curso de introdução à ciência política**. Brasília-DF: Editora da Universidade de Brasília, 1979.

MAQUIAVEL, Nicolau. **A arte da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. **Ninguém escreve ao Coronel**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O Cidadão de Silício**. Marília: Universidade Estadual Paulista, 1997.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Violência, Tolerância e Educação**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: CEAR/DLO: FEUSP/Editora Mandruvá: 1999.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado de Exceção e Modernidade Tardia: da dominação racional à legitimidade (anti)democrática**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. UNESP/Marília, SP: [s.n.], 2010, 410 páginas.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Teorias do Estado – Estado de não-Direito: quando há negação da Justiça Social, da democracia popular, dos direitos humanos**. São Paulo: Scortecci, 2014.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Teorias do Estado – Ditadura Inconstitucional: golpe de Estado de 2016, forma-Estado, Tipologias do Estado de Exceção, nomologia da ditadura inconstitucional**. Curitiba-PR: Editora CRV, 2019.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Fascismo Nacional – Necrofascismo**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O Conceito de Carta Política na Constituição Federal de 1988: freios político-jurídicos ao Estado de não-Direito**. Londrina: Thoth, 2021.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Necrofascismo**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021b.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Necrofascismo: Fascismo Nacional, necropolítica, licantropia política, genocídio político**. Curitiba: Brazil Publishing, 2022.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A destruição da política: a sociedade de controle entre a pandemia e o pandemônio político**. 1. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2023.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e cartas a Kugelmann**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl. **Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes: 2003, p. 03-08.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MÉSZÁROS, István. **A Montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MIRANDA, Jorge (Org.). **Textos Históricos do Direito Constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.

MOORE, Jason W. **Capitalisme in the web of life**. Verso: Londres, 2015.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NETO, Pereira de Souza & SARMENTO, Neto. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NORTON-TAYLOR, Richard. **Exército Chinês desfecha guerra cibernética contra governos ocidentais**. Jornal O Estado de S. Paulo. Caderno A, p. 16, 6 set. 2007.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/>

brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 11 set. 2024.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. **Educação Constitucional, cidadania e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

ROBERT, Henri. **O Advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** (et al.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. São Paulo: Cortez Editora, 1989.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Prefácio**. In: RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Educação Constitucional, cidadania e estado democrático de direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

SHAKESPEARE, Willian. **Hamlet, príncipe da Dinamarca**. Tradução de Ana Amélia de Queiroz Carneiro Mendonça. In: BLOOM, H. *Hamlet: poema ilimitado*. Tradução de José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p.140-319.

STF (Supremo Tribunal Federal). Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público. 22/09/2022. Brasília. **Portal STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em 11 set. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil Integrada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

THOREAU, Henry David. **Desobediência Civil**. Lisboa-Portugal: Edições Antígona, 1966.

THOREAU, H. D. **Defesa de John Brown**. Lisboa: Antígona, 1987.

WEBER, MAX. **Ensaios de Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

WEBER, MAX. **Textos selecionados** (Os Pensadores). 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

### **Sobre o livro**

**Revisão Linguística e Normalização** Elizete Amaral de Medeiros

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação** Jefferson Ricardo Lima A. Nunes

**Tipologias** Aller 14/16 pt  
Adobe Caslon Pro 12/14 pt

**Formato** 15 x 21cm

O objetivo deste estudo não é analisar o desenho, o destaque dado à educação na Constituição Federal de 1988, mas sim, o oposto, qual seja: a possibilidade de a Constituição ser objeto ofertado à educação pública. A Educação Constitucional é uma Educação pela Constituição (não “para” a Constituição) e, sendo a Constituição de 1988 uma Carta Política (Martinez, 2021), é uma forma de educação política ou de educação para o poder, porque o Direito é poder.

Pode-se ler este trabalho como um elogio à Constituição Federal de 1988, e talvez um dos últimos retratos realizados desse modo – uma vez que o pragmatismo político já embriaga a mente cansada da política da maioria do povo, quanto mais se exigido a se manifestar em defesa da Lei que nem sabe ser sua. E, por isso, iniciamos com uma epígrafe, a de Aristóteles, e agora remetemos a outra.

ISBN 978-65-87171-46-3

